

ORGANIZADORES  
Pedro Abib Hecktheuer  
Bruna Borges Moreira Lourenço  
Marcia Abib Hecktheuer

# Desafios

sociambientais  
das sociedades  
de consumo,  
informacional e  
tecnológica

2020

## AUTORES

Aidee Maria Moser Torquato Luiz  
Alfredo Alejandro Gugliano  
Ana Cláudia Miranda Lopes Assis  
Anderson Pereira Charão  
Aparecida Luzia Alzira Zuin  
Bruna Borges Moreira Lourenço  
Cássio Bruno Castro Souza  
Denise Schmitt Siqueira Garcia  
Eduardo Henrique Lopes Figueiredo  
Eurico Soares Montenegro Neto  
Fábio Henrique Fernandez de Campos  
Fabio Rychecki Hecktheuer  
Felipe Braga Albuquerque  
Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli  
Heloise Siqueira Garcia  
José Alberto Oliveira de Paula Machado  
Marcia Abib Hecktheuer  
Marcia Carla Pereira Ribeiro  
Mariana Urano de Carvalho Caldas  
Marillya Gondim Reis  
Pedro Abib Hecktheuer  
Rafael Alem Melo Ferreira  
Rita de Cássia Pessoa Nocetti  
Stênio Castiel Gualberto  
Vinícius da Silva Lemos  
Vinicius de Assis  
Wilhame Jorge da Silva Filho

## ORGANIZADORES

Pedro Abib Hecktheuer  
Bruna Borges Moreira Lourenço  
Marcia Abib Heckhteuer

# Desafios

sociambientais  
das sociedades  
de consumo,  
informacional e  
tecnológica

ISBN: 978-65-86431-01-8



EDUCAR

Editora Universitária Católica de Rondônia

Apoio:



Edição:



PORTO VELHO/RO

### **Reitor**

Fabio Rychecki Hecktheuer

### **Diretor Acadêmico**

José Otacílio Leite

### **Diretora Administrativa**

Marcia Abib

### **Diretor de Pós-Graduação, Pesquisa e Internacionalização**

Miguel Neneve

### **Organizadores**

Pedro Abib Hecktheuer

Bruna Borges Moreira Lourenço

Marcia Abib Hecktheuer

### **Comitê Editorial**

#### **Presidente**

Fabio Rychecki Hecktheuer

#### **Diretor Executivo**

Fabio Abib Hecktheuer

### **Membros**

Renato Fernandes Caetano

Representante do Curso de Filosofia

Sâmia Laíse M. Benevides

Representante do Curso de Psicologia

Stênio Castiel Gualberto

Representante do Curso de Direito

Miguel Neneve

Representante da Pós-Graduação e Pesquisa

Paulo Márcio Cruz

Convidado Externo (PPGCJ/UNIVALI)

Denise Schmitt Siqueira Garcia

Convidada Externa (PPGCJ/UNIVALI)

Alfredo Alejandro Gugliano

Convidado Externo (PPGCPol/UFRGS)

### **Expediente**

#### **Revisão**

Adriana Fernandes

#### **Diagramação/Revisão**

Alcides Marcelo Biliatto

Alexandre Zarske de Mello

#### **Designer Gráfico**

Leila Mara de Souza Lima

### **Créditos**

Este e-book foi possível por conta da articulação acadêmica para propagação do conhecimento científico entre a Faculdade Católica de Rondônia, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Universidade do Vale do Itajaí, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Defensoria Pública do Estado de Rondônia e Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Rondônia.

### **Projeto de Fomento**

Obra viabilizada pelo aprovação de fomento na Chamada PAP-Pública – 008/2017 da Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia (FAPERRO), bem como por meio do apoio do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO).

### **Endereço**

Rua Gonçalves Dias, 290, Centro - CEP: 76801-132  
– Porto Velho - RO – Brasil - Telefone: (69) 3211  
4513.

Bibliotecária responsável: Julia Cristina A. Meinhardt Queiroz CRB11ª 1027

D45 Desafios socioambientais das sociedades de consumo,  
informacional e tecnológica. -- 1º ed. -- Porto Velho  
-- RO : EDUCAR, 2020.

318 p.

Inclui bibliografia

1. Direito Ambiental. 2. Desenvolvimento Sustentável.
3. Sociedade de Consumo. I. Hecktheuer, Pedro Abib.  
II. Lourenço, Bruna Borges Moreira. III. Hecktheuer, Marcia  
Abib. IV. Título.

CDD: Ed. 23° -- 342

# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	5
<b>PREFÁCIO</b> .....	7
<b>O NEUROMARKETING COMO FERRAMENTA DE INDUÇÃO MALICIOSA DO CONSUMIDOR</b> .....	10
Anderson Pereira Charão	
Rafael Alem Melo Ferreira	
Eduardo Henrique Lopes Figueiredo	
<b>A DINÂMICA TECNOLÓGICA E OS DESAFIOS NA REGULAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMO NO BRASIL</b> .....	24
Aparecida Luzia Alzira Zuin	
Ana Cláudia Miranda Lopes Assis	
Vinicius de Assis	
<b>HOMO CONSUMENS EM ERA HIPERTECNOLÓGICA EM FACE DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO</b> .....	45
Fábio Henrique Fernandez de Campos	
Fabio Rycheki Hecktheuer	
<b>CONTRIBUIÇÕES TEÓRICAS PARA O ALCANCE DO SOCIOAMBIENTALISMO COM BASE NA SUSTENTABILIDADE SOLIDÁRIA</b> .....	63
Heloise Siqueira Garcia	
Denise Schmitt Siqueira Garcia	
<b>A AMPLIAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E A NOVA PERSPECTIVA DA NECESSIDADE INFORMACIONAL</b> .....	92
Mariana Urano de Carvalho Caldas	
Felipe Braga Albuquerque	
<b>O <i>E-COMMERCE</i> COMO POTENCIALIZADOR DA INSUSTENTÁVEL CULTURA DO CONSUMO NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA: UM DESAFIO SOCIAMBIENTAL*</b> .....	108
Pedro Abib Hecktheuer	
Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli	

Marcia Abib Hecktheuer

**O MODELO NEOLIBERAL E A SOCIEDADE SE CONSUMO COMO INFLUÊNCIA DA RELATIVIZAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO ..... 129**

Stênio Castiel Gualberto

Rita de Cássia Pessoa Nocetti

**MM. *ROBOT*: UM DEVIDO PROCESSO TECNOLÓGICO PARA UM PROCESSO CIVIL AUTOMATIZADO ..... 148**

Cássio Bruno Castro Souza

Vinícius da Silva Lemos

**CONSUMO LIVRE, CONSCIENTE E INFORMADO: UM MODELO DE CONSUMO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADO ..... 201**

Wilhame Jorge da Silva Filho

Bruna Borges Moreira Lourenço

**UMA NOVA PERPESCTIVA PARA A SUSTENTABILIDADE A PARTIR DA SOCIEDADE TECNOLÓGIA..... 218**

Marcia Carla Pereira Ribeiro

José Alberto Oliveira de Paula Machado

Eurico Soares Montenegro Neto

**“UM MUNDO SEM FRONTEIRAS”: o impacto da política brasileira de construção das usinas hidrelétricas no Rio Madeira sobre a Bolívia .. 238**

Aidee Maria Moser Torquato Luiz

Alfredo Alejandro Gugliano

**A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NA MODERNIDADE: UM LIMITE À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O ATO DE CONSUMIR ..... 258**

Bruna Borges Moreira Lourenço

Pedro Abib Hecktheuer

**AS ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO BRASIL E A SUA RELAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE NA CONTEMPORANIDADE ..... 296**

Maríllya Gondim Reis

## APRESENTAÇÃO

A sociedade contemporânea tem se debruçado cada vez mais sobre si mesma, com o intuito de perceber as transformações que aconteceram e estão em constante evolução em seu seio. Desta forma, a preocupação com o meio ambiente é de suma importância no desenvolvimento desse olhar crítico, desenvolvendo e encaminhando a discussão para a análise de possibilidades da continuidade do desenvolvimento, mas de forma sustentável.

A sustentabilidade, por sua vez, possui uma série de fatores a serem discutidos orbitando em seu redor quanto ao desenvolvimento da sociedade contemporânea. Além do meio ambiente, o consumismo e as novas tecnologias são outros desses fatores que merecem uma atenção especial.

Partindo desses pressupostos e importância da temática, é que a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia (FAPERRO), a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO), a Faculdade Católica de Rondônia (FCR), Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) e Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) fomentaram e promoveram as pesquisas e as publicações que poderão ser acessadas a seguir sobre as sociedades de consumo, informacional e tecnológica.

As publicações são de autoria de acadêmicos de mestrado e doutorado, bem como de professores doutores provenientes de Programas de Pós-Graduação (PPG) *Stricto Sensu* de diversas regiões do país, quais sejam: o PPG em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), o PPG em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), o PPG em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Paraná (PUCPR), Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG), Universidade Federal do Ceará (UFC) e Universidade Federal de Rondônia (UNIR).

Propõe-se, dessa maneira, que essa discussão se torne ainda mais presente no meio acadêmico por meio da presente obra: **DESAFIOS**

**SOCIOAMBIENTAIS DAS SOCIEDADES DE CONSUMO,  
INFORMACIONAL E TECNOLÓGICA.**

Prof. Me. Renato Luiz Gomez da Silva

## PREFÁCIO

As contribuições dos autores, a partir de vários pensadores contemporâneos, sobre sustentabilidade ambiental e sociedade de consumo; sobre o impacto das mudanças econômicas e as novas tecnologias de comunicação e informação; os fundamentos e o perigo de um colapso socioambiental convergem para um campo de reflexão que permite aos leitores, além da ampliação do conhecimento e da formação da consciência ecológica e crítica, o aprofundamento dos impasses atuais para urgentes e globais mudanças de paradigmas e a construção de novas estruturas políticas, econômicas e sociais, capazes de diminuir as desigualdades, através do processo de complementaridade, reciprocidade e subsidiariedade, gerando um desenvolvimento redistributivo, com auto sustentabilidade ambiental, responsabilidade e justiça social.

O Papa Bento XVI já havia feito um apelo à sociedade na Carta Encíclica *Caritas in Veritate*, para “uma séria revisão” de nosso “estilo de vida que, em muitas partes do mundo, pende para o hedonismo e o consumismo”, sem olharmos “aos danos que daí derivam” e para “uma real mudança de mentalidade que nos induza adotar novos estilos de vida”:

Toda a lesão da solidariedade e da amizade cívica provoca danos ambientais, assim como a degradação ambiental por sua vez gera insatisfação nas relações sociais. Requer-se uma espécie de ecologia do homem, entendida no justo sentido. De fato, a degradação da natureza está estreitamente ligada à cultura que molda a convivência humana: quando a ecologia humana é respeitada dentro da sociedade, beneficia também a ecologia ambiental (n.51).  
A própria vocação ao desenvolvimento das pessoas e dos povos não se funda sobre a simples deliberação humana, mas está inscrita num plano que nos precede e constitui para todos nós um dever que há de ser livremente assumido. Aquilo que nos precede e constitui - o Amor e a Verdade subsistentes, indica-nos o que é o bem e em que consiste a nossa felicidade. E, por conseguinte, aponta-nos o caminho para o verdadeiro desenvolvimento (n.52).

A publicação da presente obra, com este amplo diálogo de pensadores, chega num tempo oportuno e singular, de preparação para o Encontro



Mundial, convocado pelo Papa Francisco, denominado “Assembleia Especial do Sínodo dos Bispos para a Região Pan Amazônica”, que terá lugar em Roma em outubro de 2019. Com o tema “Amazônia: novos caminhos para a Igreja e para uma ecologia integral”, o papa já começou a preparação do encontro com sua visita a Puerto Maldonado, revitalizando o espírito da encíclica de 2015 *Laudato Si*, sobre o cuidado, a defesa da natureza, o respeito aos povos indígenas. Documento que continua chamando a atenção mundial de governantes e dos meios de comunicação social sobre questões referentes ao meio ambiente, à ecologia e à mudança climática:

Mencionemos, por exemplo, os pulmões do planeta repletos de biodiversidade que são a Amazônia e a bacia fluvial do Congo, ou os grandes lençóis freáticos e os glaciares. A importância destes lugares para o conjunto do planeta e para o futuro da humanidade não se pode ignorar. Os ecossistemas das florestas tropicais possuem uma biodiversidade de enorme complexidade, quase impossível de conhecer completamente, mas quando estas florestas são queimadas ou derrubadas para desenvolver cultivos, em poucos anos perdem-se inúmeras espécies, ou tais áreas transformam-se em áridos desertos. Todavia, ao falar sobre estes lugares, impõe-se um delicado equilíbrio, porque não é possível ignorar também os enormes interesses econômicos internacionais que, a pretexto de cuidar deles, podem atentar contra as soberanias nacionais. Com efeito, há propostas de internacionalização da Amazônia que só servem aos interesses econômicos das corporações internacionais. É louvável a tarefa de organismos internacionais e organizações da sociedade civil que sensibilizam as populações e colaboram de forma crítica, inclusive utilizando legítimos mecanismos de pressão, para que cada governo cumpra o dever próprio e não delegável de preservar o meio ambiente e os recursos naturais do seu país, sem se vender a espúrios interesses locais ou internacionais (n. 38). Há vencedores e vencidos não só entre os países, mas também dentro dos países pobres, onde se devem identificar as diferentes responsabilidades. Por isso, as questões relacionadas com o meio ambiente e com o desenvolvimento econômico já não se podem olhar apenas a partir das diferenças entre os países, mas exigem que se preste atenção às políticas nacionais e locais (n.176).

Por ocasião do 12º. Intereclesial das CEBs de Porto Velho (julho/2009), que teve como tema: “CEBs, Ecologia e Missão” e o lema: “Do ventre da terra, o grito que vem da Amazônia”, citando o Texto Base, reforçamos sobre

a urgência de “uma ética da responsabilidade pelo futuro da humanidade e da Terra, responsabilidade como controle das consequências de nossos atos para que sejam de precaução e de proteção e não de destruição. Uma ética da solidariedade de todos com todos, pois todos somos interdependentes uns dos outros e juntos devemos construir o futuro comum que inclua a todos a começar pelos mais fracos. Uma ética sozinha não dá conta dos problemas mundiais”.

Citando Nolan, quero destacar a relevância da reflexão do livro *Desafios socioambientais das sociedades de consumo, informacional e tecnológica*: “Não há nada em que o caráter destrutivo do nosso individualismo egoísta se tenha manifestado de forma mais clara, perigosa e dramática do que na nossa destruição do ambiente. Do ponto de vista ecológico, o individualismo ocidental arrastou-nos para a beira do precipício”.

**Dom Moacyr Grechi<sup>1</sup>**

*Chanceler* da Faculdade Católica de Rondônia  
Arcebispo Emérito da Arquidiocese de Porto Velho

---

<sup>1</sup> Dom Moacyr Grechi faleceu em 17 de junho de 2019, porém o presente prefácio foi escrito para a primeira edição desta obra, para sua versão virtual (e-book) no ano de 2018, quando ainda exercia a função de *Chanceler* da Faculdade Católica de Rondônia.

# O NEUROMARKETING COMO FERRAMENTA DE INDUÇÃO MALICIOSA DO CONSUMIDOR

Anderson Pereira Charão<sup>1</sup>

Rafael Alem Melo Ferreira<sup>2</sup>

Eduardo Henrique Lopes Figueiredo<sup>3</sup>

## Introdução

Vivemos nos dias atuais a chamada sociedade de consumo, a qual pode ser entendida como a era contemporânea do capitalismo em que o crescimento econômico e a geração de riquezas são pautados pelo crescimento constante da atividade comercial e, por conseguinte, do consumo.

Criou-se um círculo vicioso onde é necessário o aumento da produção para poder gerar mais empregos; e para absorver essa produção, é preciso consumir mais.

Para que esse incremento comercial seja mantido e as pessoas sejam constantemente compelidas a consumir, o mundo corporativo lança mão de diversas armas de persuasão dentre as quais a publicidade é a principal delas.

Outrossim, os métodos convencionais de publicidade não permitiam testar e prever de forma eficaz o comportamento do consumidor em relação a um produto vez que eles dependiam da disposição e assertividade dos

---

<sup>1</sup> Advogado. Graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor da Faculdade Católica de Rondônia. Professor da Escola Superior da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção Rondônia. Membro do Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho - FPPT.

<sup>2</sup> Mestre em Direito e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM; Doutorando em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e coordenador do curso de Direito (PUC-MG) e professor da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM).

<sup>3</sup> Doutor e Mestre em direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor do programa de pós-graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM).

consumidores para descrever como eles se sentem quando estão expostos a um anúncio ou produto.

Para intentar solucionar esse problema surge o neuromarketing, sendo um campo novo do marketing que estuda a essência do comportamento do consumidor. É a união do marketing com a ciência, especificamente a neurociência, sendo considerada como chave para o entendimento da lógica de consumo, que visa entender os desejos, impulsos e motivações das pessoas através do estudo das reações neurológicas a determinados estímulos externos.

Assim, neuromarketing passa a oferecer métodos que dispensam a participação cognitiva ou voluntária dos consumidores logrando êxito em saber o que o consumidor deseja antes mesmo de ser externalizado.

Ante este panorama, emergem questões éticas e legais que devem ser suscitadas acerca do tema, mormente acerca da utilização da vulnerabilidade do consumidor para moldar o comportamento do indivíduo para a direção desejada pelo fornecedor, bem como se a legislação brasileira está preparada para lidar com ferramentas de publicidade mais sofisticadas que as até então existentes.

## **1. Como o neuromarketing afeta o consumidor**

Antes de adentrar-se especificamente no marketing cumpre realizar a conceituação e distinção de certos institutos que por vezes se mostram próximos.

A publicidade pode ser conceituada, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, como meio de divulgação de produtos e serviços com a finalidade de incentivar o seu consumo.<sup>4</sup>

Antônio Herman Benjamin distingue as figuras do *marketing* e da publicidade aduzindo que o marketing compreende uma série de mecanismos

---

<sup>4</sup>DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. Publicidade e direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 21.

de incentivo às vendas entre as quais a publicidade se insere<sup>5</sup>. Assim o marketing é um gênero em que a publicidade é espécie.

Com relação aos conceitos de oferta do marketing, Antônio Carlos Efling que entende que as expressões são sinônimas e foram aplicadas pelo legislador para designar todos os métodos, técnicas e instrumentos que aproximam o consumidor dos produtos e serviços.<sup>6</sup>

No mesmo rumo está Adalberto Pasqualotto o qual defende que a publicidade é negócio jurídico unilateral, ou seja, decorrente de uma manifestação de vontade unilateral de uma pessoa ou como uma proposta (oferta), uma vez que a publicidade no Brasil tem o seu regramento encetado no Código de Defesa do Consumidor sob o nome de oferta, a qual apresenta caráter vinculante para com o fornecedor<sup>7</sup> conforme pontua o artigo 30 do CDC:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

## Segundo Martin Lindstrom:

[...] o neuromarketing, um intrigante casamento do marketing com a ciência, era a janela para a mente humana que esperávamos havia tanto tempo. O neuromarketing é a chave para abrir o que chamo de nossa “lógica de consumo” – os pensamentos, sentimentos e desejos subconscientes que impulsionam as decisões de compra que tomamos em todos os dias de nossas vidas. [...]. Quando ouvimos as palavras “rastreamento cerebral”, nossa imaginação desliza para a paranoia. Parece o cúmulo da intrusão, um gigantesco e sinistro

---

<sup>5</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. [et al.] Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. rev., atual., refor. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 1, p. 265.

<sup>6</sup> EFLING, Antônio Carlos. Fundamentos do Direito das Relações de Consumo: consumo e sustentabilidade. 3. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2011, p. 206.

<sup>7</sup> PASQUALOTTO, Adalberto. Os efeitos obrigacionais da Publicidade no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 44.

voyeur, um par de óculos de raios-x espionando nossos pensamentos e sentimentos mais íntimos.<sup>8</sup>

O consumo é inevitável, ante o estamento social que vivemos nos dias atuais, assim como a necessidade de espertar a atração dos consumidores para os produtos, e nada mais normal, por parte dos fornecedores, que o desenvolvimento constante de estratégias de marketing, que passam a atuar de forma cada vez mais direcionada e efetiva, em busca do consumidor por suas características socioeconômicas, culturais e estéticas.

O consumidor passa a ser uma espécie de cobaia em um experimento destinado a movê-lo em direção ao consumo, compreendendo a sua anseios de modo que a técnica reproduza um desejo inconsciente do futuro adquirente.

Dada a concorrência cada vez mais acirrada, compreender o comportamento do consumidor no processo de compra é fundamental para encontrar o estímulo necessário que poderá levar determinada marca a se tornar desejada e um sucesso de venda.

O neuromarketing envolve o desencadeamento de elementos sensoriais que provêm do consumo de um produto, marca ou serviço, e de estímulos quando da observação de um determinado anúncio publicitário.

A criação do termo neuromarketing não pode ser atribuída a uma única pessoa, tendo os estudos das relações entre o marketing e a neurologia surgido no final da década de 1990 através de estudos acadêmicos de um grupo de pesquisadores nos Estados Unidos. Um deles, Gerald Zaltman, médico e pesquisador da universidade norte-americana de Harvard, teve a ideia de usar aparelhos de ressonância magnética para fins de marketing, e não estudos médicos.<sup>9</sup>

Foi nos Estados Unidos que surgiram as primeiras consultorias a oferecer serviços de pesquisa em neuromarketing com o fito de incremento das vendas já no início dos anos 2000.

---

<sup>8</sup> LINDSTROM, Martin. A lógica do consumo: verdades e mentiras sobre por que compramos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009, p. 13.

<sup>9</sup> Disponível em: <<http://mundomarketing.com.br/4,3549,neuromarketing-entenda-a-ciencia-que-estuda-a-mente-do-consumidor.htm>>. Acesso em 16 nov. 2010.

Entretanto, a primeira pesquisa acadêmica cerca da temática do neuromarketing foi realizada por Read Montague, titular da cátedra de neurociências do Baylor College of Medicine em 2003 e publicado pela Revista Neuron em 2004. O estudo consistiu em pedir a um grupo de pessoas que escolhessem e bebessem Pepsi ou Coca-Cola enquanto seus cérebros foram escaneados para se tentar descobrir qual o motivo que desencadeou a escolha da bebida.<sup>10</sup>

A teoria econômica que dá suporte a esse subproduto do marketing é a teoria da racionalidade econômica, a qual propõe que o comportamento do consumidor obedece a uma lógica do maior benefício ao menor custo possível. Para os adeptos dessa corrente teórica o comportamento do consumidor “tem por horizonte a maximização da utilidade, isto é, os esforços de escolha de um consumidor sempre teriam por horizonte a maximização dos graus de satisfação psicológica e prazer obtidos com o uso dos produtos e serviços obtidos”.<sup>11</sup>

Mas o uso desenfreado das técnicas do neuromarketing possui muitos críticos, que entendem conduzir a uma falta de ética empresarial, uma vez que essa modalidade de marketing se vale da vulnerabilidade e falta de autonomia do consumidor, manipulando-o para que seja levado a consumir um produto que muitas vezes sequer necessita.

## **2. Como o direito positivado lida com a questão**

Antes de adentrarmos nas ligações que o neuromarketing tem com a vulnerabilidade do consumidor, faz-se necessário tecermos breves linhas acerca do histórico sobre o Código de Defesa do Consumidor e da própria vulnerabilidade consumerista, que é a justificativa de defesa do consumidor pelo Estado.

---

<sup>10</sup> MORIN, Christophe. Neuromarketing: the new Science of consumer behavior. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s12115-010-9408-1>. Acesso em: 03/10/2017.

<sup>11</sup> PINHEIRO, Roberto Meireles; CASTRO, Guilherme Caldas e outros. Comportamento do consumidor e pesquisa de mercado. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. p.15.

No Brasil, a origem da proteção do consumidor veio com a Constituição Federal de 1988, que estipula nos artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, que o Estado promoverá a defesa do Consumidor e esta é um princípio da ordem econômica nacional.

Precedente a isto, o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina que o legislador crie um Código de Defesa do Consumidor, o que veio a ocorrer em 1990 com a promulgação da Lei nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990.

O Código tem como animus a proteção ao consumidor que se encontra em posição de vulnerabilidade frente ao fornecedor de bens e serviços; cria uma desigualdade jurídica para compensar uma desigualdade fática. Visa, também, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, tentando reequilibrar as forças entre os atores do mercado.

Aliás, o próprio artigo 4º., em seu inciso I, estipula como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o reconhecimento do estado vulnerável do consumidor. E a vulnerabilidade se mostra cada vez mais latente na medida em que o marketing constantemente desenvolve novas técnicas para ampliar o poder de sedução dos produtos.

Nesse rumo Gilson Martins Mendonça, Katya Kozicki e Sergio Reis Coelho nos dizem que “fica claro, portanto, com base nesta assertiva, que a situação do consumidor é a de submissão ao poder dos fornecedores, uma vez que sua escolha de bens de consumo não poderá exceder aquilo que é oferecido no mercado”<sup>12</sup>.

Essa inferioridade do consumidor é o cerne justificador do princípio da vulnerabilidade.<sup>13</sup>

Partindo do princípio da vulnerabilidade, o Código de Defesa do Consumidor lança mão de um arcabouço próprio de princípios, buscando

---

<sup>12</sup> MENDONÇA, Gilson Martins; KOZICKI, Katya; COELHO, Sergio Reis. O princípio da vulnerabilidade e as técnicas de neuromarketing: aprofundando o consumo como vontade irrefletida. *Scientiajuris*, Universidade Estadual de Londrina, v. 18, n. 1, p. 135-152, jul. 2014.

<sup>13</sup> EFING, Antônio Carlos. *Fundamentos do direito das relações de consumo*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2004. p. 105



reequilibrar as forças de mercado impedindo, na medida do possível, qualquer prejuízo para o consumidor.<sup>14</sup>

Para Cláudia Lima Marques, a vulnerabilidade pode ser de quatro espectros diferentes: técnica, jurídica, fática e informacional.<sup>15</sup>

O espectro técnico diz respeito à ausência de conhecimentos específicos do consumidor em relação às características específicas do produto ou serviço que está adquirindo, possuindo como única garantia a confiança que deposita na outra parte. A vulnerabilidade jurídica é próxima à técnica, visto que versa acerca da falta de conhecimentos legais e normativos que possui o adquirente.<sup>16</sup>

Já a vulnerabilidade fática ocorre quando, em alguns tipos de mercado, existem um ou poucos fornecedores e o consumidor fica impossibilitado de exercer o seu direito de escolha.

Por fim, o último espectro da vulnerabilidade mencionado é a informacional, que é intrínseca ao consumidor no estágio atual da sociedade capitalista que vivenciamos.<sup>17</sup>

Não bastando a questão da vulnerabilidade, existe uma categoria de consumidores que possuem uma condição de inferioridade agravada em relação aos demais, em razão de condições pessoais próprias, são os chamados “hipervulneráveis”, cuja normatização está no próprio Código de Defesa do Consumidor, especificamente no art. 39 em seu inciso IV:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

---

<sup>14</sup> SIMONETTI, Thiago Galvão. A vulnerabilidade como princípio norteador das relações de consumo. Fernandes & Fernandes Consultores e Advogados, 26 jan. 2007. Disponível em: <http://www.ffadvogados.adv.br/detalhes.php?ID=29>. Acesso em: 03/10/2017.

<sup>15</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no código de defesa do consumidor. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 320.

<sup>16</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no código de defesa do consumidor. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 322-323.

<sup>17</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima, BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 150

Tais consumidores merecem uma proteção ainda maior do Estado. Nessa classificação se enquadrariam, por exemplo, os consumidores enfermos, os idosos, as crianças, os deficientes físicos e os analfabetos.

Denota-se do processo histórico que a fragilização do consumidor avança na mesma proporção que o desenrolar do processo de industrialização e massificação das relações de mercado e consumo, situações estas experimentadas, sobretudo após a 2ª. Grande Guerra.<sup>18</sup>

Leonardo Roscoe Bessa explica a situação de vulnerabilidade do consumidor com os seguintes dizeres:

O consumidor tem deixado de ser uma pessoa para se tornar apenas um número. Surgem, diariamente, novas técnicas e procedimentos abusivos de venda de produtos e serviços. As publicidades, a cada dia, informam menos e, em proporção inversa, se utilizam de métodos sofisticados de marketing, o que resulta em alto potencial de indução a erro do destinatário da mensagem e, até mesmo, na criação da necessidade de compra de bens e serviços absolutamente supérfluos.<sup>19</sup>

A Organização das Nações Unidas no ano de 1985 publicou a Resolução 39/248 a qual reconhece expressamente que os consumidores se deparam com desequilíbrios em termos econômicos, níveis educacionais e poder aquisitivo.

A caracterização da vulnerabilidade é absoluta, ou seja, independentemente das condições pessoais do consumidor, ele sempre deterá uma posição enfraquecida frente ao fornecedor.

Luiz Antonio Rizzatto Nunes corrobora esse entendimento:

(...) o consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois

---

<sup>18</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: análise crítica da relação de consumo. Brasília: Brasília Jurídica, 2007, p. 30.

<sup>19</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: análise crítica da relação de consumo. Brasília: Brasília Jurídica, 2007, p. 30.

aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico. O primeiro está ligado aos meios de produção, cujo conhecimento é monopólio do fornecedor. E quando se fala em meios de produção não se está apenas referindo aos aspectos técnicos e administrativos para a fabricação de produtos e prestação de serviços que o fornecedor detém, mas também ao elemento fundamental da decisão: é o fornecedor que escolhe o que, quando e de que maneira produzir, de sorte que o consumidor está à mercê daquilo que é produzido.<sup>20</sup>

Portanto não há como concluir de forma que não seja que o consumidor se insere na relação de mercado em uma condição desfavorecida em relação ao fornecedor.

Não por outro motivo que o código consumerista dedicou atenção especial à regulação do marketing e publicidade insculpindo padrões de comportamento a serem observados. Tais padrões estão retratados em princípios amplamente aplicados pelo código, entre outros: princípio da identificação da publicidade, da vinculação contratual da publicidade, da veracidade, da não-abusividade publicitária, da transparência da fundamentação publicitária e princípio da correção do desvio publicitário.

Analisando todos os princípios acima, verifica-se que o animus do legislador foi o de proteger o consumidor contra qualquer tipo de publicidade que lhe seja prejudicial.

E a proteção integral do consumidor deve ser especialmente em relação ao neuromarketing.

A necessidade de estabelecer uma regulamentação para a publicidade e para o marketing conforme explica Michael Solomon decorre do fato de se viver atualmente em um mundo significativamente influenciado pelas ações dos profissionais de marketing, em que todos estamos rodeados de estímulos para o consumo, de forma que lojas e produtos competem arduamente pela nossa atenção e nosso dinheiro”<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito material (arts. 1º a 54). São Paulo: Saraiva, 2000, p. 106.

<sup>21</sup> SOLOMON, Michael R. O comportamento do consumidor: comprando, possuindo e sendo. Porto Alegre, Bookman, 2002. p. 28

O neuromarketing pode ser ido como uma modalidade de publicidade invisível sendo essa “invisibilidade” a sua maior característica, sendo apenas plenamente conhecida pelos agentes envolvidos na sua promoção.

As lojas cada vez mais utilizam o neuromarketing e o poder dos neurônios-espelhos para atrair seus clientes, usualmente, as marcas possuem fragrâncias e músicas próprias que fazem com que o consumidor guarde a memória da marca sempre que sinta o referido odor ou som<sup>22</sup>. É o que se chama de branding sensorial.

A possibilidade de indução velada do consumidor no processo decisório comprova que o ordenamento jurídico não pode se esquivar desta inovação que majora exponencialmente a vulnerabilidade dos consumidores, podendo ainda materializar ofensas ao princípio da boa-fé objetiva, da informação, eventualmente, à identificação da publicidade e demais direitos fundamentais.

A publicidade invisível juntamente com as publicidades enganosas e abusivas, constituem atos ilícitos, visto que contrariam as normas protetivas do sistema consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor, ao regulamentar as relações de consumo, incorpora ao ordenamento jurídico novas definições de publicidade enganosa e publicidade abusiva, as quais são dispostas nos parágrafos 1º e 2º do seu art. 37:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

---

<sup>22</sup> LINDSTROM, Martin. A lógica do consumo: verdades e mentiras sobre por que compramos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009, p. 63.

Claudia Lima Marques, em seus comentários ao artigo acima citado proclama que as regras estatuídas no CDC proibindo a veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, como atos ilícitos, reforçam o regime ético que a publicidade deve possuir conforme prescrevem os artigos 30, 35, 36 e 38 todos do CDC”.<sup>23</sup>

O princípio da transparência da fundamentação deixa claro que a apresentação de produtos ou serviços deve ser completamente clara, a fim de que o consumidor possa compreender por completo o que está sendo anunciado. Ora, como dito, o neuromarketing trabalha justamente as características implícitas do produto e do desejo que a propaganda daquele item irá ensejar no inconsciente do consumidor que irá se tornar adquirente, portanto ao neuromarketing falta a transparência, o que, per si, já indica que tal modalidade de marketing viola por completo os preceitos normativos e princípios gerais de proteção ao consumidor.

O direito de escolha do consumidor desaparece com o uso de técnicas de neuromarketing. Conforme Nanci Cavaco “as inserções de imagens, palavras, ícones ou ideias não podem ser percebidas pelo consumidor em um nível normal de consciência, portanto não lhe é dada a opção de aceitar ou rejeitar a mensagem.”<sup>24</sup>

Se mal utilizada, essa prática tem caráter repreensivo não só sob o aspecto legal como com relação ao aspecto ético:

(...) publicidade subliminar, “que faz com que os consumidores selecionem inconscientemente certos bens ou serviços ou alterem seu comportamento normal, pode constituir uma prática enganosa ou injusta.”<sup>25</sup>

Acerca da boa-fé que deve ser inerente aos contratos, bem como o dever do fornecedor de informar, Flora Schier esclarece que não basta haver

---

<sup>23</sup> MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). Direito do Consumidor: fundamentos do direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1026.

<sup>24</sup> CAVACO, Nanci. Consumo é coisa da sua cabeça – O poder do neuromarketing. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 78.

<sup>25</sup> LINDSTROM, Martin. A lógica do consumo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. p. 13.

quantidade de informações, sobretudo na sociedade moderna altamente massificada por produtos e serviços, mas é necessária qualidade de informações para se dotar as relações negociais com segurança.<sup>26</sup>

Para Antônio Carlos Efig, o cumprimento da função socioambiental dos contratos de consumo se alcança já a partir das melhores condutas de obtenção das matérias-primas e insumo para elaboração dos produtos e serviços, da adequada relação entre trabalho e produção, passando por toda a cadeia econômica e chegando à disponibilização ao consumidor até o pós-consumo, preservando-se valores culturais e os bens ambientais, adotando-se condutas ecologicamente adequadas e sustentáveis.<sup>27</sup>

Assim, os princípios regentes dessa nova teoria contratual devem servir de indicadores jurídicos para que se possa avaliar se o marketing em suas mais diversas modalidades atendem ou não aos reais interesses tanto do contratante como do contratado, de forma a garantir a observância da boa-fé contratual e da função social.

## **Considerações finais**

A elaboração do código consumerista brasileiro demonstrou a preocupação que o legislador tinha com os rumos que o comércio começava a tomar no âmbito brasileiro, lembrando que ele é contemporâneo à abertura das importações ocorridas no ano de 1992, pelo governo Collor.

E, nesse sentido, o marketing mereceu atenção especial, na medida em que a cada dia ele toma uma importância maior na guerra competitiva entre as marcas para chamar a atenção do consumidor para determinado produto bem como para despertar-lhe o interesse do consumo. E preceitos não só normativos mais também éticos devem ser observados.

Cabe lembrar que o consumidor é sempre hipossuficiente frente ao fornecedor e na relação de consumo existe uma assimetria informacional

---

<sup>26</sup> SCHIER, Flora Margarida Clock. A boa-fé como pressuposto fundamental do dever de informar. Curitiba: Juruá, 2006, p. 53.

<sup>27</sup> EFING, Antônio Carlos. Fundamentos do direito das relações de consumo: consumo e sustentabilidade. Curitiba: Juruá, 2011, p. 248.

grave, na medida em que é o fornecedor que detém todo o conhecimento e informações prévias acerca do produto.

Não por outro motivo que o Código de Defesa do Consumidor deu especial proteção à boa-fé do consumidor seja na relação pré-contratual como na contratual e na pós-contratual. Nesse sentido, o neuromarketing ao utilizar ferramentas direcionadoras da vontade do consumidor assaz eficientes, viola por completo o princípio da livre escolha.

A prática do neuromarketing e demais formas de indução comportamental do consumidor têm um grande potencial invasivo que conduz a um extremo prejuízo à vulnerabilidade, privacidade e autonomia da vontade dos consumidores, podendo conduzi-los ao consumo irresponsável, inconsciente em claro conflito com os princípios consumeristas, motivo pelo qual devem ser objeto de forte regulamentação e fiscalização.

### **Referências das fontes citadas**

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. **Código brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 10. ed. rev., atual., refor. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. 1.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima, BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: análise crítica da relação de consumo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2007.

CAVACO, Nanci. **Consumo é coisa da sua cabeça – O poder do neuromarketing**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. **Publicidade e Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do Direito das Relações de Consumo: consumo e sustentabilidade**. 3. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2011.

LINDSTROM, Martin. **A lógica do consumo: verdades e mentiras sobre por que compramos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do Consumidor: fundamentos do direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MENDONÇA, Gilson Martins; KOZICKI, Katya; COELHO, Sergio Reis. O princípio da vulnerabilidade e as técnicas de neuromarketing: aprofundando o consumo como vontade irrefletida. **Scientiajuris**, Universidade Estadual de Londrina, v. 18, n. 1, p. 135-152, jul. 2014.

MORIN, Christophe. **Neuromarketing: the new Science of consumer behavior**. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s12115-010-9408-1>. Acesso em: 03/10/2017.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito material (arts. 1º a 54)**. São Paulo: Saraiva, 2000.

PASQUALOTTO, Adalberto. **Os efeitos obrigacionais da Publicidade no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

PINHEIRO, Roberto Meireles; CASTRO, Guilherme Caldas e outros. **Comportamento do consumidor e pesquisa de mercado**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

SIMONETTI, Thiago Galvão. **A vulnerabilidade como princípio norteador das relações de consumo**. Fernandes & Fernandes Consultores e Advogados, 26 jan. 2007. Disponível em: <http://www.ffadvogados.adv.br/detalhes.php?ID=29>. Acesso em: 03/10/2017.

SOLOMON, Michael R. **O comportamento do consumidor: comprando, possuindo e sendo**. Porto Alegre, Bookman, 2002.



# A DINÂMICA TECNOLÓGICA E OS DESAFIOS NA REGULAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMO NO BRASIL

Aparecida Luzia Alzira Zuin<sup>1</sup>  
Ana Cláudia Miranda Lopes Assis<sup>2</sup>  
Vinicius de Assis<sup>3</sup>

## Introdução

As relações de consumo antes realizadas por sujeitos produtivos de um lado e o consumidor do outro, nos dias atuais, foram alteradas consideravelmente, em razão dos mecanismos de buscas e de compras via comércio eletrônico. Alteram-se, portanto, as vivências da esfera do consumo presencial, como também aquelas da ordem relativas à sensibilidade.

Antes, o processo da compra era permeado pela volição do indivíduo em adquirir um produto; de forma que este procurava nas lojas da cidade, nos mercados ou outros lugares que pudessem satisfazer seus desejos. Ao encontrar o objeto de desejo, o consumidor experimentava, provava, degustava, apalpava, cheirava, tocava, etc. O consumo se aderiu aos sentidos

---

<sup>1</sup> Pós-doutora em Direito. Linha de pesquisa: políticas públicas urbanas, pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-doutora em Estudos Culturais, linha de pesquisa: Cultura e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutora e Mestra em Comunicação e Semiótica pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Pesquisadora Associada/Permanente e supervisora de pós-doutorado no PACC-UFRJ. Professora do Mestrado Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça – Unir/Emeron (TJ-RO). Professora do Mestrado em Educação – Unir. E-mail: alazuin@gmail.com

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Analista do Tribunal Regional do Trabalho da 14 Região. Graduada em Direito pela Universidade de Uberaba (UNIUBE). E-mail: ackreu@gmail.com

<sup>3</sup> Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Pesquisador bolsista da Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas do Estado de Rondônia (FAPERON). Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho no Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia (FCR). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). Advogado. E-mail: vinicius\_assis26@hotmail.com

em vários aspectos. Hoje, os mecanismos de buscas de mercadorias (objetos de consumo) nas lojas ou comércio eletrônico não permitem mais essas sensações. A ordem passou a ser a do visual. O consumidor somente vê o produto a ser ofertado e acredita no que vê, ao mesmo tempo, que crê nas informações que descrevem o objeto de consumo.

Até que ponto é possível educar sobre os riscos do consumo desenfreado? Em que medida é possível extrair e conciliar a função social dos contratos com as finalidades constitucionais de desenvolvimento sustentável em amplo espectro? E, como conceber mecanismos de regulação na área cibernética que não subtraia sua capacidade propositiva?

Essa dinâmica de avanços tecnológicos dos últimos anos e a massificação da informação e do consumo virtual, para a coletividade, desafiam o ordenamento jurídico, tendo em vista que conforme formula Zuin<sup>4</sup>, o global-fixo é muito mais fácil de ser analisado que realizado por meio eletrônico (*e-commerce*), na medida em que esse espaço ainda é desconhecido para muitos. Desafia também a questão econômica, porque, por trás dela o que mais se destaca ou é preponderante - manter a dinâmica do mercado -, assim muitas vezes o protegido é o vendedor, enquanto que o consumidor, parte vulnerável, nem sempre possui a propícia orientação, quando da transação.

A partir dessas considerações, o presente artigo procura apresentar, resumidamente, por meio de um estudo qualitativo e analítico, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, como o ordenamento jurídico, em especial, o Direito do Consumidor, necessita melhor compreender as relações sociais advindas desse processo de consumo global, mas que por vezes, é confirmado por meio de uma transação eletrônica.

## **1. Sociedade da informação, consumo e privacidade**

---

<sup>4</sup> ZUIN, Aparecida Luzia Alzira Zuin. O cidadão pixel-glocal: o desafio do direito na era da liberdade de expressão no espaço nem local nem global cidadão-pixel. In: Aparecida Zuin; Gois Junior; Gustavo Farias Alves. Direito e democracia na sociedade digital. Curitiba: Editora Appris, 2017.

De acordo com Zuin<sup>5</sup>, comumente, “global” passou a ser o termo para distinguir do “local” no sentido da confluência do espaço e tempo com as tecnologias. Em sua especificação, cita a autora ser a experiência do projeto da sociedade moderna, principalmente; da reprodutibilidade técnica; do “lugar aqui e agora e alhures” sem distância, sem medidas certas. O global inaugurou o programa comunicativo das trocas de informações rápidas, modificando o modelo de espacialidade e temporalidade, e por sua vez, a comunicação em massa<sup>6</sup>.

Nesse contexto, “globalização é normalmente associada aos processos econômicos, como a circulação de capitais, a ampliação dos mercados ou integração produtiva em escala mundial”<sup>7</sup>. Contudo, ressalte-se que tal termo também descreve fenômenos na esfera social, como a criação e expansão de instituições supranacionais, a universalização de padrões culturais e o equacionamento de questões concernentes à totalidade do planeta (meio ambiente, desarmamento nuclear, crescimento populacional, direitos humanos etc.). Assim, “o termo tem designado à crescente transnacionalização das relações econômicas, sociais, políticas e culturais que ocorrem no mundo, sobretudo nos últimos anos do século XX e início do XXI”<sup>8</sup>.

Portanto, pode-se dizer que o global, conseqüentemente, a globalização, passa a ser revisitado no espaço fixo, de forma a reconhecer o aqui, o agora, ou acolá, o alhures. Mas, a partir da dinâmica das tecnologias e das redes sociais, esse espaço fixo – global - sofreu alterações de natureza adversa ao território fixo, porquanto passou a ser realizado em um espaço virtual. Esse fenômeno vem alterando o modo de vida das pessoas, e não diferentemente, transformando as relações de várias ordens, como por exemplo, a do consumo.

---

<sup>5</sup> ZUIN, Aparecida Luzia Alzira Zuin. O cidadão pixel-glocal: o desafio do direito na era da liberdade de expressão no espaço nem local nem global cidadão-pixel. In: Aparecida Zuin; Gois Junior; Gustavo Farias Alves. Direito e democracia na sociedade digital. Curitiba: Editora Appris, 2017, p. 15.

<sup>6</sup> ZUIN, Aparecida Luzia Alzira Zuin. O cidadão pixel-glocal: o desafio do direito na era da liberdade de expressão no espaço nem local nem global cidadão-pixel. In: Aparecida Zuin; Gois Junior; Gustavo Farias Alves. Direito e democracia na sociedade digital. Curitiba: Editora Appris, 2017.

<sup>7</sup> ZUIN, Aparecida Luzia Alzira Zuin. O cidadão pixel-glocal: o desafio do direito na era da liberdade de expressão no espaço nem local nem global cidadão-pixel. In: Aparecida Zuin; Gois Junior; Gustavo Farias Alves. Direito e democracia na sociedade digital. Curitiba: Editora Appris, 2017, p. 16.

<sup>8</sup> FURMANN, Ivan. Cf. VIEIRA, Liszt. Cidadania e globalização. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002, pp. 75-73.

Na sociedade da informação, consumo e privacidade se coadunam com a liberdade. Afinal, a questão que se coloca é se de fato a “política de liberdade”, nesse caso, sempre será assumida como tarefa para estabelecer as condições para que o consumo responsável possa acontecer.

Com efeito, tal consumo se desdobra e se orienta em defesa do direito constitucional da liberdade (diga-se, em sentido amplo), ao passo em que se complementa com o artigo 170 da CF/88<sup>9</sup> que trata sobre a livre iniciativa. Assim, pode-se inferir que os sujeitos envolvidos na relação de consumo: produtor, vendedor, consumidor, se enquadrariam no modelo, segundo o qual Robert Alexy aborda como sujeitos de Liberdades Protegidas:

Ela (a proteção constituição) é constituída por um feixe de direitos a algo e também por normas objetivas que garantam ao titular do direito fundamental a possibilidade de realizar a ação pretendida. Se uma liberdade está associada a um tal direito e/ou norma, então, ela é uma liberdade protegida. [...] Liberdades que são protegidas por uma proteção substancialmente equivalente são liberdades protegidas diretamente. Tanto a proteção indireta quanto a proteção direta podem ocorrer seja por meio de normas que conferem direitos subjetivos (proteção subjetiva), seja por meio de normas que não conferem direitos subjetivos (proteção objetiva)<sup>10</sup>.

Portanto, a liberdade de ofertar e de consumir por meio virtual<sup>11</sup>, que se iniciou em 1995<sup>12</sup>, também perpassa pela lógica de outros aspectos, tais como da própria consciência que deve ter à prática legal e de respeito entre as partes, na medida em que, não obstante ter ocorrido uma contratação em rede, a qual “surge como modalidade do comércio eletrônico”<sup>13</sup>, concretizou-se um contrato que deve ser observado entre quem oferta e quem compra.

---

<sup>9</sup> Art. 170. “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”

<sup>10</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 233.

<sup>11</sup> A Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995 do Ministro de Estado das Comunicações inaugurou a exploração comercial via internet (BOI AGO JÚNIOR, p. 61).

<sup>12</sup> LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. Contratos Eletrônicos: Validade Jurídica dos Contratos via Internet. 1ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007, pp. 13-14.

<sup>13</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. Contratação em rede informática no Brasil. In: Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo: IOB Thomson, Bimestral jul. e ago./2006, p. 59.

Ascensão coloca a questão da contratação eletrônica da seguinte maneira:

A questão se colocou inicialmente, quando despontou o modo de comunicação universal que é a Internet<sup>14</sup>, foi a da aplicabilidade das regras jurídicas comuns no domínio do ciberespaço. As tendências que pretendiam ver na Internet um espaço livre de Direito, que traduziram a fase em que a Internet era ainda um veículo desinteressado de pesquisa e comunicação, foram rapidamente submergidas pelas necessidades comerciais de um enquadramento jurídico. Prevaleceu o princípio de que as regras comuns seriam também aplicáveis às transações virtuais<sup>15</sup>.

Segundo Zuin, para pensar o tipo de indivíduos nessa relação, exigem-se novas ações no campo epistemológico, haja vista que:

[...] o espaço que eles trafegam é rizomático, sem limites, muitas vezes escondido em algum ponto IP – *Internet Protocol* – cuja tecnologia permite a comunicação padronizada entre computadores, mas raras vezes permite dizer quem é ele de fato<sup>16</sup>.

Ainda é necessário entender que esse elo entre informação e consumo, através de aspectos conjunturais amplos e oportunizados pelo acesso às novas ferramentas de controle e acesso de dados, também são da ordem da liberdade.

Conquanto não existam na legislação brasileira conceitos que possibilitem um melhor entendimento, pode-se considerar, sob o ponto de vista doutrinário trazido no trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, a seguinte conceituação:

---

<sup>14</sup> No entendimento de Ascensão não existe motivo para não ser aportuguesado o termo para Internet, porquanto não ser sensato substituir a palavra (Ascensão, 2006, p. 58).

<sup>15</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. Contratação em rede informática no Brasil. In: Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo: IOB Thomson, Bimestral jul. e ago./2006, p. 59.

<sup>16</sup> ZUIN, Aparecida Luzia Alzira Zuin. O cidadão pixel-glocal: o desafio do direito na era da liberdade de expressão no espaço nem local nem global cidadão-pixel. In: Aparecida Zuin; Gois Junior; Gustavo Farias Alves. Direito e democracia na sociedade digital. Curitiba: Editora Appris, 2017, pp. 16-17.

**Relações Jurídicas eletrônicas** (*e-business*): Qualquer relação jurídica que tenha como suporte tecnológico, o eletrônico, incluindo-se aí as relações públicas e privadas;

**Comércio eletrônico** (*e-commerce*): qualquer relação jurídica que possua, para se consubstanciar, um suporte eletrônico, contemplando basicamente as relações privadas;

**Contratos eletrônicos** (*e-contract*): o contrato celebrado por meio eletrônico, o qual, por sua vez, dá suporte a uma relação jurídica estabelecida por este mesmo meio<sup>17</sup>.

As tendências observadas nos procedimentos de oferta e consumo realizados por meio eletrônico, acrescidas à carga abstrata da interpretação da privacidade dos indivíduos neste processo, o estímulo à autoexposição decorrente dos cenários emergentes da pós-modernidade, acabam merecendo tutela em face do constante desenvolvimento de ferramentas eletrônicas, tais como, a realidade aumentada<sup>18</sup>, o reconhecimento facial, a *internet* das coisas, a utilização de dispositivos móveis integrados às plataformas digitais, na medida em que enfraquecem aspectos ligados à segurança das informações, tais como: “confidencialidade, integridade, disponibilidade, autenticidade e não repúdio; sendo que tais aspectos são primordiais à tutela jurídica do direito à privacidade”<sup>19,20</sup>.

Vale ressaltar que tais tendências decorrem da própria transição entre as três grandes eras apresentadas por Beck<sup>21</sup> - a sociedade pré-industrial, como pré-moderna; a sociedade industrial, como moderna; e a sociedade de risco,

---

<sup>17</sup> Relações Jurídicas e o Mundo Virtual – Direitos de 5ª Geração. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/06\\_352.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/06_352.pdf). Acesso em 10-12-2017.

<sup>18</sup> A realidade aumentada possui similaridade com algumas tecnologias óticas que utilizam instrumentos para que o mundo seja visualizado sob outra perspectiva, o que vem sendo utilizado nos dispositivos móveis e alguns tipos de binóculos com o fim de integrar uma realidade virtual a um contexto físico existente. (Explicação extraída do periódico disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4433/2804> (Acesso em 10 dez 2017).

<sup>19</sup> MISUGI, Guilherme; FREITAS, Cínthia Obladen de Almendra; EFING, Antônio Carlos. Releitura da Privacidade, Reconhecimento Facial e Internet das Coisas. Revista Jurídica Cesumar. maio/agosto 2016, v. 16, n. 2, p. 427-453. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4433/2804>. Acesso em: 20 set. 2017.

<sup>20</sup> Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 16, n. 2, p. 427-453, maio/ago. 2016 - ISSN 1677-6402.

<sup>21</sup> BECK, Ulrich. Risk society and the provident State. In: LASH, Scott; SZERSZYNSKI, Bronislaw; WYNNE, Brian (Org.). Risk, environment & modernity: towards a new ecology. Londres: Sage Publications, 1998, pp. 27-30.

como pós-moderna. Tal compreensão passa pela noção de perigo (fatos que ocorriam em decorrência da ação natural, não guardando conexão com a ação humana) e de risco (em que a intervenção humana passou a gerar implicações em cadeia que podem ou não ser compreendidas em sua inteireza), o que impacta diretamente nas relações sociais estabelecidas e suas implicações ao longo do tempo, em especial no cenário pós-moderno, em que a compreensão da dimensão do risco torna-se cada vez mais difícil de mensurar.

Neste diapasão, a abordagem relacionada às transações comerciais efetuadas pelo comércio eletrônico, também implicam na questão relativa à segurança e ao risco. Ou seja, corre-se o risco do *boom* da *internet*; o risco de se comprar pela *internet*, a falta de segurança para o uso de transações pelo cartão de crédito via *internet*; e aí por diante. Mas o sentido de risco se encaixa nesses discursos do senso comum? Tal questionamento, portanto, permite sua inserção no contexto da sociedade do risco.

Nesse sentir, as tecnologias de acesso ao comércio eletrônico trouxeram transformações profundas na vida humana, adentrando em uma nova realidade contratual, a qual fora conceituada por Cláudia Lima Marques como:

[...] comércio eletrônico entre fornecedores e consumidores realizados através de contratações à distância, as quais são conduzidas por meios eletrônicos (e-mail etc), por Internet (*on line*) ou por meios de telecomunicações em massa (*telemarketing*, TV, TV a cabo, etc.), sem a presença física simultânea dos dois contratantes no mesmo lugar (e sim à distância)<sup>22</sup>.

E, para melhor entendimento da nomenclatura utilizada no presente artigo, concernente às operações realizadas via internet, oportuno enfatizar a diferenciação feita por Patrícia Beck Pinheiro, na medida em que, pelo fato do comércio por via eletrônico ser antigo, tem-se como inapropriado a conceituação da operação via internet como comércio eletrônico, porquanto ser esta terminologia mais abrangente, incluindo todos os meios eletrônicos, tais como fax, telefone etc<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista Editora dos Tribunais, 2002, p. 98.

<sup>23</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 63.

No intuito de melhor detalhar o que se entende por comércio eletrônico, tem-se a definição de Marques:

Podemos definir comércio eletrônico de uma maneira estrita, como sendo uma das modalidades de contratação não-presencial ou à distância para aquisição de produtos e serviços através de meios eletrônicos ou via eletrônica. De maneira ampla, podemos visualizar o comércio eletrônico como um novo método de fazer negócios através de sistemas e redes eletrônicas. *Lato sensu*, pois o comércio eletrônico abrangeria qualquer forma de transação ou troca de informação comercial ou visando a negócios, aquelas baseadas na transmissão de dados sobre redes de comunicação como a Internet, englobando as atividades negociais, juridicamente relevantes, prévias e posteriormente à venda ou à contratação<sup>24</sup>.

Portanto, com a evolução da internet as relações sociais foram afetadas em todos os aspectos (econômicos, culturais, políticos, sociais etc), incorporando, hodiernamente, na realidade dos usuários e, ocasionalmente, daqueles que não a utilizam constantemente.

A utilização constante de computadores, a integração das bases de dados eletrônicas, a transação de informações produzidas pelas mídias sociais e o processo de autoexposição transcendem a capacidade de compreensão dos problemas e dos riscos implícitos decorrentes do emprego de tais soluções tecnológicas no dia-a-dia coletivo. Por isso, de acordo com Zuin<sup>25</sup>, o processo de evolução social, seja ele jurídico, econômico, político, causa impactos na estrutura de sistemas sociais, seja em virtude dos novos direitos que vão sendo solicitados para atender demandas complexas, seja pela legitimação de poder através da economia e da política, ou ainda, porque a função de redução da complexidade, inerente à função de cada sistema, incrementa a própria complexidade.

## **1.1. As relações de consumo na sociedade complexa**

---

<sup>24</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista Editora dos Tribunais, 2002, pp. 38-39.

<sup>25</sup> ZUIN, Aparecida Luzia Alzira Zuin. O cidadão pixel-glocal: o desafio do direito na era da liberdade de expressão no espaço nem local nem global cidadão-pixel. In: Aparecida Zuin; Gois Junior; Gustavo Farias Alves. Direito e democracia na sociedade digital. Curitiba: Editora Appris, 2017, pp. 132-133.



Segundo De Giorgi<sup>26</sup>, a sociedade é definida por três elementos básicos que procuram legitimar a concepção de sociedade, em sua própria época, que são: i) a verdade; ii) os valores e; iii) a segurança.

A compreensão de mundo que cada um desses elementos cria depende da comunicação estabelecida entre os sujeitos envolvidos, pois, como formula De Giorgi, as relações sociais só existem através da comunicação empreendida na solução de divergências.

A comunicação mal elaborada gera divergências, por isso o direito do consumidor, nesse caso específico, absorve as diligências sociais e as processa como solução da demanda. Por exemplo, os casos de pessoas que sofreram danos por terem adquiridos produtos defeituosos pela internet podem gerar processos para cobrar das autoridades públicas medidas para solucionar o problema. Mas se os processos não são bem formulados, explicando os problemas inerentes à falta de informação que possa atender a contento essa demanda, as causas/efeitos que a falta de orientação ao consumidor para a compra do produto podem produzir nos indivíduos, se não forem bem instruídos com legislações competentes para a solução dos casos, pode-se dizer que o processo não alcançará os objetivos comunicacionais, porque o processo, com tais falhas, ocasiona a transgressão do subsistema jurídico, demandando outras ações capazes de restabelecer a ordem e minimizar a falta de informações condizentes, transparentes, honestas e verídicas do produto à venda na internet, por exemplo.

Tal exemplo expõe a complexidades das relações de consumo permeadas pelas ações tecnológicas, em oposição àquelas que estabelecem a oferta e consumo no chamado *face-to-face*<sup>27</sup>, de forma presencial.

Tal assertiva fora bem explicitada por De Giorgi ao se referir à ideia de que modernidade e Direito se caracterizam por um vínculo particularmente complexo, notadamente naquelas relações de consumo ocorridas via internet.

Outra complexidade pode ser destacada em relação aos dados capturados nos acessos às ferramentas digitais gratuitas, as quais permitem

---

<sup>26</sup> DE GIORGI, Raffaele. O risco na sociedade contemporânea. Revista de Direito Sanitário, São Paulo v. 9, n. 1 p. 37-49 Mar./Jun. 2008, pp. 81-97.

<sup>27</sup> Cara a cara (Tradução livre).

coletar informações que se mostram essenciais nas estratégias orientadas para a oferta e o consumo de bens e serviços, tais como aquelas representadas pela rede social do *Facebook*. Tal ferramenta eletrônica possibilita a permuta de informações de seus usuários, de forma a induzi-los ao consumo. Atualmente, não há que se falar mais em segurança, mas no risco imposto por tais ferramentas.

Tal informação ganha, no Direito do Consumidor brasileiro, maior importância por conta da interpretação constitucional possível sobre o direito à inviolabilidade das informações e a proteção da imagem da pessoa, de forma a se visualizar a vulnerabilidade do consumidor.

Os desdobramentos das inovações tecnológicas do dia-a-dia transcendem as discussões anteriores, tendo em conta que as relações de consumo ou das práticas comerciais relativas aos produtos ou serviços, a partir da expansão dos meios tecnológicos e das oportunidades de se consumir via internet, conclamam novas exigências e legislações que possam dar conta de responder às demandas que surgirão dessas práticas. Afinal, se não bastassem os produtos ofertados no suporte virtual, outras demandas passaram a exigir cuidados especiais, tais como aquelas que nos demonstram as possibilidades de que todos, sem exceção, passem a ser cidadãos sob o holofote dos curiosos, examinados na palma da mão por meio de soluções comerciais, ou ainda, que os dados relativos a sua construção personalística sejam utilizados para adoção de estratégias comerciais orientadas ao consumo despropositado, afastado de uma compreensão teleológica ou que estimulem o consumo exacerbado de recursos diante das novas possibilidades postas na vitrine “digital” todos os dias.

A partir disso, os cenários observados induzem às reflexões sobre as ameaças aos cidadãos-consumidores, tendo em vista o exercício e a proteção de sua privacidade, em especial à luz do princípio da informação. Uma compreensão mais avançada sobre o tema e as implicações decorrentes das informações ora exemplificadas conduzem aos riscos abstratos decorrentes das ações no meio ambiente eletrônico.

## **2. Os resíduos e os debates sobre o consumismo**

A constituição do risco na sociedade contemporânea, conforme elementos preliminares apresentados na seção anterior, conduzem a um cenário dinâmico de mudanças, exigindo que o Direito guarde conexão com as necessidades derivadas da complexidade da sociedade na compreensão dos fenômenos e suas implicações, ao mesmo tempo que devem extrapolar as noções como espaço, tempo e sujeitos.

A conexão cada vez maior entre mecanismos físicos e interfaces digitais (*hardwares* e *softwares*) conduz ao que se concebe como o meio ambiente digital, desdobramento do conceito de meio ambiente disposto na Lei nº 6.938/1981, diante da onisciência das ferramentas concebidas diuturnamente. Tal conceito, ampliado com a constitucionalização do meio ambiente promovida pelo artigo 225, da Constituição Federal brasileira de 1988, direciona-se ao futuro, levando uma mudança na significação existente sobre as questões difusas, conferindo maior importância e trazendo ao centro do diálogo debates necessários para essa transição do presente, em vistas a um futuro.

A transição do consumo no estilo tradicional, ou seja, para a satisfação das necessidades primárias dos sujeitos, fora modificada pela dinâmica da globalização e do desenvolvimento econômico, pela expansão promovida pela Revolução Industrial, passando a orientar a lógica de produção para a massificação e a utilização das linhas de produção em série, as quais levaram ao barateamento dos bens produzidos e, com isso, a tendência pelo descarte de materiais ao invés da adoção de outras ações que permitissem a exploração de possibilidades, que estendessem à vida útil de um produto. Essa transição levou a uma pressão em duas vias: i) de um lado, a necessidade de extração de mais e mais recursos naturais para fazer frente à demanda; ii) de outro, diante da grande quantidade de resíduo produzido, a exigência de espaços com condições para armazenamento e controle.

Esta reflexão na área consumerista ganha especial relevância em razão do uso desenfreado de recursos naturais, os custos elevados decorrentes do tratamento dos resíduos gerados pelos processos produtivos implantados, e o estado de comprometimento do poder público na condução de mudança paradigmáticas na compreensão dos papéis exercidos pelo empreendedor, principalmente aqueles desempenhados junto à titularidade dos bens

ambientais, sejam eles difusos ou não, e que trazem consigo a responsabilidade sócioestatal pela proteção do meio ambiente equilibrado.

Por um lado, o cenário de constantes mudanças e a atualização contínua dos aparatos tecnológicos induzem a um juízo de obsolescência acelerada<sup>28</sup> dos materiais produzidos, que conciliado ao descarte inadequado de tais materiais, implica em possibilidades de contaminação ambiental em amplo espectro. Com a produção crescente de resíduos de considerável valor agregado e grande grau de toxicidade, sem que haja cuidados mais efetivos para melhor aproveitamento das sinergias e potencialidades dos materiais descartados, o meio ambiente estará cada dia mais comprometido.

Concebido a partir da construção do princípio poluidor-pagador, parte-se do reconhecimento de que a dinâmica sobre os custos sociais decorrentes da utilização de um bem ou serviço para a coletividade, diante da diminuição de espaços para deposição de resíduos e o encarecimento crescente do reaproveitamento e a reciclagem, a partir da compreensão de que o usuário/consumidor não poderia ser responsabilizado pelos impactos, mas sim o produtor do material, a *Organization for Economic Cooperation and Development*<sup>29</sup> (OECD) destaca:

Quem é o poluidor? Ele é sempre responsável? Se um motor de automóvel é ruidoso e barulhento, não há dúvida que o poluidor é a pessoa que o utiliza, mas não se pode argumentar que ele deve ser considerado diretamente responsável pelo impacto ambiental. (...) Neste caso, o consumidor é passivo, sem responsabilidade pela poluição, uma vez que ele apenas usa um produto, sem capacidade de influenciar suas características (ao menos individualmente). (...) Em outras palavras, o poluidor nem sempre é responsável pela poluição que ele causa.

Trata-se, portanto, de uma estratégia do Direito Ambiental orientada para a responsabilidade do produtor pelo bem produzido após o seu consumo, e conclusa a vida útil do produto, tomando como ponto de partida os

---

<sup>28</sup> Zigmunt Bauman denomina “obsolescência embutida” aqueles produtos que possuem curto prazo de vida útil, sendo o descarte o próximo destino (BAUMAN, 2008, p. 45).

<sup>29</sup> Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

responsáveis pelo desenho e modelagem da cadeia produtiva aliada a uma preocupação orientada ao uso de tecnologias preventivas.

De modo reflexo, a adoção deste grau de responsabilidade visa chamar a atenção do consumidor contra o consumismo desenfreado e as implicações decorrentes do exercício do seu poder de compra, com os impactos ambientais derivados do uso de bens naturais. Há ainda a concepção da cadeia produtiva que aliada a uma pressão tecnológica sobre os empreendedores pela assimilação de ditames ambientais nos processos produtivos e na realidade vivenciada no mercado, deve-se afastar os ideais de uma sociedade antropocêntrica fundada na lógica da satisfação plena da vontade, para a consciência ecológica proporcionada pela abordagem biocêntrica.

Essa abordagem significa compreender as relações entre o consumo e os seus reflexos na sociedade, visando à proteção do presente para a manutenção dos bens naturais para o futuro. Desloca-se com esse modelo, a figura do indivíduo desprovido de senso crítico, para aquela personagem comunitário e de resistência à construção de significados positivos a tudo que diz respeito à vida e à coletividade, diferentemente, do modelo *American Way of Life*<sup>30</sup>, ou seja, baseado numa concepção do consumismo. Neste ponto, conforme Bauman:

A sociedade de consumo prospera enquanto consegue tornar perpétua a não-satisfação de seus membros (e assim, em seus próprios termos, a infelicidade deles). O método explícito de atingir tal efeito é depreciar e desvalorizar os produtos de consumo logo depois de terem sido promovidos no universo dos desejos dos consumidores. Mas outra forma de fazer o mesmo, e com maior eficácia, permanece quase à sombra [...], satisfazendo cada necessidade/desejo/vontade de tal maneira que eles só podem dar origem a necessidades/desejos/vontades ainda mais novos<sup>31</sup>.

Ou seja, para a sociedade do consumo o que importa é a expansão econômica que passa a depender da estratégia cultural de estímulo à aquisição

---

<sup>30</sup> Estilo de vida americano” – tradução livre. Simboliza a ideologia que promoveu grande revolução cultural nos anos 50, ensinando como consumir para viver bem e ser feliz.

<sup>31</sup> BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 64.

de bens para satisfação da vontade, obtenção de *status* e relevância social, hierarquizando sujeitos conforme sua capacidade de obtenção de bens, pouco se veiculando quais as possíveis implicações de tais ações.

Entre a sociedade do acúmulo e a sociedade do consumo consciente, um dos pontos a serem ressaltados é o processo de informação, compreendendo que de forma implícita os discursos coletivos passam a confundir posse e sujeito e que o dever-ser tem como um dos elementos principais da tutela jurídica a pessoa humana<sup>32</sup> e, contemporaneamente, os bens jurídicos ambientais considerados como patrimônios difusos, o que implica em um ato de resistência. Nessa perspectiva, mister a adoção de medidas que responsabilizem o empreendedor, que porventura venha a causar prejuízos à coletividade, isto é, pelos impactos decorrentes de sua atividade ao corpo social e que transcendem as obrigações assumidas no pacto compromissário pelo Estado.

Tais reflexões demonstram a complexidade na e para a compreensão dos caminhos a serem enfrentados à regulação de patrimônios jurídicos em vista ao consumo via internet, em especial dada a dificuldade adicional de compreensão das externalidades envolvidas nos processos existentes nesse cenário, que são de maior complexidade que a prática habitual de consumo presencial. Nesse sentir, emergem reflexões mais profundas sobre as possibilidades de exercício da autonomia da vontade na celebração de negócios jurídicos.

Somadas a isso, as correntes críticas que permeiam as atuais discussões sobre a Teoria da Sociedade de consumo chamam à reflexão sobre os efeitos do consumismo e de como os princípios constituídos no Direito do Consumidor passam por mudanças em sua carga valorativa enquanto conectada com a realidade dos contratos virtuais e da utilização crescente de soluções tecnológicas.

A partir do necessário elemento integrativo presentes na Ciência do Direito, as discussões sobre os princípios subjacentes à Política Nacional das

---

<sup>32</sup> Neste ponto, as discussões apresentadas Serraglio e Efig (2016) sobre a encíclica *Laudato Si*: sobre o cuidado da casa comum são relevantes na compreensão entre o dever-ser orientado para o consumo responsável dos bens ambientais sob a ótica da sustentabilidade apresentam elementos substanciais para a incorporação de práticas sustentáveis na realidade cotidiana coletiva bem como sua conexão com questões decorrentes do credo religioso católico.

Relações de Consumo são modificadas constantemente pela inovação de ferramentas que em muito escapam às possibilidades de compreensão na sua integralidade. O que faz com que o princípio da informação, disposto no Código de Defesa do Consumidor, funcione como reflexão sobre sua aplicabilidade nos negócios jurídicos celebrados por ferramentas eletrônicas, bem como na utilização da publicidade como mecanismo de persuasão do *homo consumus*.

Até que ponto é possível educar sobre os riscos do consumo desenfreado? Em que medida é possível extrair e conciliar a função social dos contratos com as finalidades constitucionais de desenvolvimento sustentável em amplo espectro? E, como conceber mecanismos de regulação na área cibernética que não subtraia sua capacidade propositiva?

A vulnerabilidade do consumidor se mostra ainda como objeto de dúvidas; à medida que soluções tecnológicas e aplicativos são utilizados com frequência, a publicidade e a propaganda passam a contar com informações que transcendem as noções de equilíbrio entre os interesses envolvidos nas relações de consumo, o que desencadeia uma maior resistência a tramitação de propostas que visem garantir a efetivação de elementos que regulem o exercício de direitos, uma vez que consoante aponta Filomeno:

Durante a tramitação dos trabalhos de que se originou o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, não foram poucos os argumentos empregados por diversos setores, notadamente dos empresários da publicidade, quanto à absoluta desnecessidade de regulamentar-se a matéria. Pareceu-nos, todavia, absolutamente necessário que assim fosse tratada a relevante matéria, até porque o sistema implementado pelo respeitado Conselho de Auto-Regulamentação (sic) Publicitária (Conar), por exemplo, já que privado, mesmo porque congrega anunciantes, agências, veículos de publicidade, não dispõe de força coercitiva suficiente para punir adequadamente aqueles que infringem seus próprios postulados, bem como as normas de ética da publicidade<sup>33</sup>.

---

<sup>33</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. Manual de Direitos do Consumidor. 9 ed. rev., atual., ampl. e sistem. São Paulo: Atlas, 2007.

FURMANN, Ivan. Cf. VIEIRA, Liszt. Cidadania e globalização. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 324.

Apesar de referir-se a um momento consideravelmente distante dos movimentos contemporâneos, este receio com a concepção de mecanismos regulatórios e sancionatórios persistem nos contratos via internet, em que a existência de lacunas é explorada como medida que desafia a capacidade jurídica de fazer frente às possibilidades negociais concebidas diuturnamente.

Por outro lado, o risco abstrato decorrente da pressão por mudanças faz com que todas as proposições relativas à precaução na celebração de negócios realizados pela internet sejam levadas à incerteza, ante a incipiência de regulação dos contratos e garantias que assegure, quando da existência de vícios, que tais falhas sejam devidamente sancionadas, tal como aponta Marques:

O sujeito fornecedor agora é um ofertante profissional automatizado e globalizado, presente em uma cadeia sem fim de intermediários (portal, website, link, provider, empresas de cartão de crédito, etc.), um fornecedor sem sede e sem tempo (a oferta é permanente, no espaço privado e no público), um fornecedor que fala todas as línguas ou usa a língua franca, o inglês, e utiliza-se da linguagem virtual (imagens, sons, textos em janelas, textos interativos, ícones, etc.) para marketing, negociação e contratação.

O sujeito consumidor é agora um destinatário final contratante (art. 2º do CDC), um sujeito “mudo” na frente de um écran, em qualquer tempo, em qualquer língua, com qualquer idade, identificado por uma senha (PIN), uma assinatura eletrônica (chaves-públicas e privadas), por um número de cartão de crédito ou por impressões biométricas, é uma coletividade de pessoas, que intervém na relação de consumo (por exemplo, recebendo o compact disc (CD) de presente, comprado por meio eletrônico, ou o grupo de crianças que está vendo o filme baixado por Internet, ex vi parágrafo único do art. 2º do CDC) ou a coletividade afetada por um spam ou marketing agressivo (art. 29 do CDC) ou todas as vítimas de um fato do serviço do provedor de conteúdo, que enviou um vírus “destruidor” por sua comunicação semanal, ou todas as pessoas cujos números da conta corrente ou do cartão de crédito e senha foram descobertos pelo hacker ou cracker que atacou o computador principal do serviço financeiro, ou do fornecedor de livros eletrônicos (e-books) – art. 17 do CDC<sup>34</sup>.

---

<sup>34</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista Editora dos Tribunais, 2002, pp. 61-63.



Este processo de mudança nas relações de consumo deve ser lido junto ao processo de giro hermenêutico operado a partir dos anos 50 do século XX, em que os direitos fundamentais passaram por uma orientação previsível e consubstanciada no sentido de se importar com a efetivação dos valores constitucionais, em especial diante do abismo que existia entre o fornecedor e o consumidor.

Nas relações de consumo em que as transações são operadas em uma plataforma virtual, tem-se que a normatividade constitucional desafia o intérprete a recorrer constantemente aos valores extraídos da concepção e mutação do ordenamento jurídico, possibilitando a combinação entre o fato observado, as normas atualmente concebidas e os valores que orientam este processo de evolução, no trato axiológico e subjuntivo, em que pese as eventuais limitações e obstáculos observados no processo de avaliação do dever-ser. Tal constatação, não descaracteriza a ínsita ligação com o texto constitucional, como bem ponderado por Silva:

4.3 - mesmo com a remissão aos princípios constitucionais, o hermenêuta, para solver a situação conflituosa, terá que partir para o campo axiológico, valorando as teorias e técnicas existentes. Nesse momento, ao vislumbrar que não se encontra em frente a dois bens jurídicos do mesmo nível constitucional, ao invés de os ponderar, reconhecerá a irrefutável proeminência do direito fundamental do consumidor e a imprescindível adequação da conduta do fornecedor no sentido de prestar-lhes informações qualificadas sobre as garantias legal e contratual dos bens;

4.4 - a não utilização da técnica da ponderação, dada a inocorrência de conflito entre bens do mesmo status constitucional, não significa que engendrará prejuízos de grande monta para o fornecedor, afetando a sua liberdade de iniciativa. Os limites imanentes a todo e qualquer direito estão sempre presentes, mesmo quando seja de natureza fundamental. Atribuir ao fornecedor o encargo de bem informar ao consumidor não ultrapassa tais limites, sendo tarefa justificada pelo sistema de proteção aos direitos elencados como essenciais<sup>35</sup>.

---

<sup>35</sup> SILVA, Joseane Suzart Lopes. O Direito do Consumidor Brasileiro à Informação sobre a Garantia Legal dos Bens diante de Vícios: a imprescindível hermenêutica constitucional em busca da efetividade. 2013. 501f. Tese (doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15303/1/JOSEANE%20SUZART%20LOPES%20DA%20SILVA.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017, p. 417.

Tal fato coloca em dúvida a capacidade de utilização do arcabouço jurídico brasileiro para fazer frente aos riscos inerentes às possibilidades que se descortinam. O que auxilia a contrabalançar este panorama, por ora sem solução definitiva, é o valor da confiança das partes na celebração dos contratos, a boa-fé objetiva que permeia todas as relações contratuais e que desafiam o intérprete a compreender que em face de todas as externalidades negativas passíveis de especulação em atos antijurídicos, as possibilidades de ganho no exercício de direitos são os que permitem conceber uma percepção favorável ao desenvolvimento de novos instrumentos eletrônicos e digitais.

### **Considerações finais**

A internet revolucionou a sociedade na capacidade de prover meios para satisfação das suas volições, através do consumo por meio eletrônico, podendo, num futuro não muito longínquo, ser considerado um instrumento da massa, pautado na perspectiva da conhecida globalização e da sociedade da informação consumidora.

Os riscos e perigos inerentes às relações de consumo via internet trazem receios sobre as possibilidades de agressão ao direito do consumidor, em razão de sua reconhecida vulnerabilidade, em especial na subtração da sua capacidade de compreensão das implicações das ações no mundo cibernético no atendimento de sua vontade, motivo pelo qual, em muitos pontos, a atual sistemática aponta a necessidade da adoção de mecanismos integrativos do ordenamento jurídico para se alcançar uma solução capaz de minorar o desconforto e a insegurança do consumidor.

Com efeito, a vulnerabilidade e a informação são os princípios-guia que relembram a posição desfavorável do consumidor, bem como a possibilidade deste também ser afetado pela conformação ambiental inadequada, o que torna ainda mais latente a necessidade da responsabilidade do fornecedor após o consumo, como instrumento indutor das relações consumistas sob uma perspectiva ambiental ótima.

Estes elementos permeiam a discussão jurídica e as reflexões no processo de exegese das normas consumeristas, em especial dos Poderes constituídos do Estado para a implantação de políticas e diretrizes sustentáveis e que sejam suficientemente factíveis diante do estado de crise, na prestação de serviços e consecução de direitos e garantias de liberdades individuais e coletivas.

### **Referências das fontes citadas**

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Contratação em rede informática no Brasil**. In: Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São Paulo: IOB Thomson, Bimestral jul. e ago./2006, p. 59

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. Risk society and the provident State. In: LASH, Scott; SZERSZYNSKI, Bronislaw; WYNNE, Brian (Org.). **Risk, environment & modernity: towards a new ecology**. Londres: Sage Publications, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília, Senado Federal – Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2012.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Portal da Legislação**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 23 set. 2017.

DE GIORGI, Raffaele. **O risco na sociedade contemporânea**. Revista de Direito Sanitário, São Paulo v. 9, n. 1 p. 37-49 Mar./Jun. 2008.

DE GIORGI, Raffaele. Reflexos sobre a semântica da racionalidade e da experiência jurídica. In: **Direito, democracia e risco**. Vínculos com o futuro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1998.

EFING, Antônio Calos; SERRAGLIO, Diogo Andreola. O direito do consumo voltado à sustentabilidade: uma análise a partir da carta encíclica Laudato Si' sobre o cuidado da casa comum. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 220-249, jan./jun. 2016.

FACEBOOK. **Política de Dados**. Revisada em: 29 de setembro de 2016. Disponível em: <[https://www.facebook.com/full\\_data\\_use\\_policy](https://www.facebook.com/full_data_use_policy)>. Acesso em: 2 set. 2017.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 9 ed. rev., atual., ampl. e sistem. São Paulo: Atlas, 2007.

FURMANN, Ivan. Cf. VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos Eletrônicos: Validade Jurídica dos Contratos via Internet**. 1ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007  
MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista Editora dos Tribunais, 2002.

LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Confiança no comércio eletrônico e a Proteção ao Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, (a), p. 38-39.

LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

MISUGI, Guilherme; FREITAS, Cínthia Obladen de Almendra; EFING, Antônio Carlos. Releitura da Privacidade, Reconhecimento Facial e Internet das Coisas. **Revista Jurídica Cesumar**. maio/agosto 2016, v. 16, n. 2, p. 427-453. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4433/2804>>. Acesso em: 20 set. 2017.

SILVA, Joseane Suzart Lopes. **O Direito do Consumidor Brasileiro à Informação sobre a Garantia Legal dos Bens diante de Vícios: a**

**imprescindível hermenêutica constitucional em busca da efetividade.** 2013. 501f. Tese (doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2013. Disponível em: <  
<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15303/1/JOSEANE%20SUZART%20LOPES%20DA%20SILVA.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

ZUIN, Aparecida Luzia Alzira Zuin. O cidadão pixel-glocal: o desafio do direito na era da liberdade de expressão no espaço nem local nem global cidadão-pixel. *In*: Aparecida Zuin; Gois Junior; Gustavo Farias Alves. **Direito e democracia na sociedade digital**. Curitiba: Editora Appris, 2017.

# HOMO CONSUMENS EM ERA HIPERTECNOLÓGICA EM FACE DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO

Fábio Henrique Fernandez de Campos<sup>1</sup>

Fabio Rycheki Hecktheuer<sup>2</sup>

## Introdução

Não é de hoje que o pensamento humano se conecta com preocupações direcionadas à prevalência do consumo nas relações sociais. Ainda no século XVI, Michelangelo, ao realizar seu afresco *Juízo Final*, na Capela Sistina, uma das obras mais famosas da humanidade, pintou anjos sem asas, santos sem halo, numa exaltação da preocupação exacerbada do homem daquela época com a acumulação de bens materiais.

Em tempo contemporâneo, mais precisamente nas duas últimas décadas, o modelo social do mundo ocidental vem centralizado na lógica do consumo, do homem se deparando com estímulos fluidos sob os quais se coloca constantemente exposto.

O termo *homo consumens*, trazido neste artigo, tem origem na obra escrita em italiano (ainda sem tradução para língua portuguesa) de Zygmunt Bauman, sob o título: *homo consumens- Lo sciame inquieto dei consumatori*

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUCPR. Pós-graduado em ciências criminais pela Universidade da Amazônia. Professor da Rede Gonzaga de Ensino Superior REGES-AVEC campus Vilhena. Delegado de Polícia.

<sup>2</sup> Graduado em Filosofia pela Universidade Católica de Pelotas (UCPEL). Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Doutor em Desarrollo Psicológico y Aprendizaje Escolar pela Universidad Autonoma de Madrid (UAM). Pós-doutorado em Psicologia da Aprendizagem pela Universidad Autonoma de Madrid (UAM). Diretor-Geral da Faculdade Católica de Rondônia. Professor dos Cursos de Direito e Filosofia da Faculdade Católica de Rondônia (FCR). Professor do Programa de Pós Graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). E-mail: fabioheck@hotmail.com.

*e la miseria degli esclusi* (o enxame inquieto dos consumidores e a miséria dos excluídos- tradução nossa)<sup>3</sup>.

Neste cenário socioeconômico, o que é novo, em minutos, torna-se uma antiga incerteza e o conceito de tempo e espaço não mais funcionam como há três décadas. Em “A Era dos Extremos- O Breve Século XX (1914-1991)”, Eric Hobsbawn alerta, ainda no último decênio do século passado, que “o poder do mercado independente tornou mais fácil para a juventude descobrir símbolos materiais ou culturais de identidade”<sup>4</sup>.

Hobsbawn contextualiza, nesta passagem, ainda, o abismo entre gerações das décadas de 20 e dos nascidos na década de 50 do século XX, em que “a cultura jovem tornou-se a matriz da revolução cultural no sentido mais amplo de uma revolução nos modos e costumes, nos meios de gozar o lazer e as artes comerciais”<sup>5</sup>, apontando já naquela quadra histórica que o modo de vida urbano se tornou preponderante na vida social, em que os atores integrantes da sociedade, a partir de então, teriam que “estar cada um na sua”, nos dizeres deste autor, “embora na prática, a pressão dos pares e a moda impusessem tanta uniformidade quanto antes, pelo menos dentro dos grupos de pares e subculturas”<sup>6</sup>.

Esse contexto da urbanização e da indústria cultural vem como prenúncio da era digital, entre a última década do século passado até os dias atuais, nas quais as barreiras mercadológicas nacionais foram superadas. O homem, então, não se vê mais adstrito a limites informacionais locais. O *habitus* conceituado por Bourdieu foi escancarado em exatidão, na medida em que as relações passaram a se desenvolver situadas “em disposições socialmente constituídas que, enquanto estruturas estruturantes, constituem o princípio gerador e unificador do conjunto de práticas e das ideologias

---

<sup>3</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Homo consumens- Lo sciame inquieto dei consumatori e la miseria degli esclusi*. Trento-Italia: Edizioni Centro Studi Erickson, S.p.A, 2007.

<sup>4</sup> HOBBSAWN, Eric. *Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991*. Tradução Marcos Santarrita. 2 edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p.322.

<sup>5</sup> HOBBSAWN, Eric. *Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991*. Tradução Marcos Santarrita. 2 edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p.323.

<sup>6</sup> HOBBSAWN, Eric. *Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991*. Tradução Marcos Santarrita. 2 edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p.323.

características de um grupo de agentes”<sup>7</sup>. O homem foi unificado em práticas de consumo.

Passamos ao homem precificado, na era em que, segundo Bourdieu, “o preço em dinheiro tem um tipo de objetividade e universalidade brutais, que não deixam muito espaço para apreciação subjetiva”<sup>8</sup>.

Vivemos o mito do consumo como etiquetamento do indivíduo enquanto classe, num quadro em que o problema se agrava quando as decisões sobre o rumo da humanidade, seja em âmbito econômico, financeiro ou sobre o desenvolvimento, escapam da alçada institucional-democrática, diluindo-se numa rede dominada por grandes conglomerados, em receitas que extrapolam Estados-nação, “elites poderosas, holdings, multinacionais, lobbies e o chamado mercado”<sup>9</sup>, determinando destino de milhares numa linha perigosa de irresponsabilização entre atores ativos da relação consumerista.

A lógica do sistema hipertecnológico visa a aglutinar preferências, reunir um excesso de informações em prol do mercado, prever escolhas de consumidores e direcioná-las em rede global, impessoal, digital. A liberdade vem delimitada entre escolhas por vezes duais de marcas universais de produtos tornados, em técnicas de neuromarketing, essenciais até mesmo para se incluir em ambientes sociais.

O ser e o ter fundem-se na lógica do consumo, onde este “não implica necessariamente a repetição hedonista de si mesmo”, tal como explana a pensadora italiana Roberta Sassatelli ao prefaciá-la obra em italiano de Jean Baudrillard, *La società dei consumi- I suoi miti e le sue strutture*<sup>10</sup>, onde se ressalta sermos “mais do que consumidores, estamos sempre inseridos em

---

<sup>7</sup> BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p.60.

<sup>8</sup> BOURDIEU, Pierre. O campo econômico. Artigo publicado na revista *Actes de la Recherche em Sciences Sociales*, n 119, set-1997, p 48-66 . tradução: Suzana Cardoso e Cécile Raud-Mattedi. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/1930/1697> , acesso em: 19.set.2017.

<sup>9</sup> BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. *Estado de Crise*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016, p.43.

<sup>10</sup> BAUDRILLARD, Jean. *La società dei consumi. I suoi miti e le sue strutture*. Italia: Ed. Il Mulino, 2010, p.XIV. Em sua versão original do texto citado: “il consumo non implica necessariamente il ripiegamento edonistico su se stessi”.



uma série de relações e identidades sociais (classe, gênero, raça, etc.) que filtram nossas ações de consumo”<sup>11</sup>.

As relações contratuais são estruturadas em vínculos impessoais e tácitos entre compradores, guiados pelo sonho do luxo alegórico ditados, por exemplo, em quadriláteros da moda em Milão, com preços estratosféricos onde o que menos importa é a utilidade-fim do objeto desejado. Um sapato não é apenas um sapato. Uma bolsa deixa de ser uma bolsa para se tornar um produto de idolatria transmutado em passaporte ao reconhecimento social, a um pertencimento de classe, difundido mundialmente com a estabilização daquilo que se confunde como a própria alma do indivíduo, em vontades mutantes acompanhando a própria velocidade das informações onde o futuro muito breve se torna passado e inservível, na avidez da renovação consumista como estilo de vida.

Vamos do nosso jardim para a praça onde o mundo é logo ali, os espaços privados e públicos se confundem, bastando para isso um acesso digital, ou, mais recentemente, uma quantia em moeda mesmo que digital, para se ter a infinidade mercadológica a sua disposição.

Neste contexto, o objeto deste trabalho é baseado em como a vulnerabilidade do consumidor se torna elevada exponencialmente e como se garantir a facticidade de nosso ordenamento consumerista brasileiro num ambiente digital de consumo incontrolável.

O artigo 5 da Constituição Federal expõe que o “o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor”<sup>12</sup>. Logo, essa conclamada defesa do consumidor foi alçada, há quase trinta anos, em nível de direito fundamental, prevendo o Código de Defesa do Consumidor uma Política Nacional das Relações de Consumo, a fim de que as políticas públicas sejam implementadas e a facticidade do ordenamento não fosse resumida, nos dizeres de Cláudia Lima Marques, a uma “bela lei (law in the books)”<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> BAUDRILLARD, Jean. *La società dei consumi. I suoi miti e le sue strutture*. Italia: Ed. Il Mulino, 2010, p.XIII. Na versão original: “siamo sempre situati in una serie di relazioni e identità sociali (di classe, genere, razza, ecc) che filtrano le nostre azioni di consumo”.

<sup>12</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) , acesso em 19.set.2017.

<sup>13</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: O modelo brasileiro de coexistência entre o código de defesa do consumidor e o código civil de 2002. *Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Sergipe-ESMESE*, n 07, p.15-54, 2004.

Há projetos de leis, como os projetos de leis complementares 281 e 283 tramitando desde o ano de 2012, no Congresso, sem força suficiente para sua *estréia* tão necessária no ordenamento jurídico, posto que regula o superendividamento, bem como a vulnerabilidade do consumidor em face dos instrumentos tecnológicos abarcados pela internet, numa tentativa hercúlea de se fazer o Direito acompanhar o mundo dos fatos, na implementação da referida garantia fundamental protetiva.

Assim, o presente artigo utiliza de pesquisa bibliográfica amparada em artigos, revistas e livros, retirando o próprio conceito de *homo consumens*, utilizado no título, da obra em italiano de Zygmunt Bauman, *homo consumens- Lo sciame inquieto dei consumatori e la miseria degli esclusi*, já referida acima, bem como o conceito de *campus* do sociólogo Pierre Bourdieu como contexto a se trabalhar a vulnerabilidade do consumidor diante da realidade social das últimas duas décadas, marcada pela difusão tecnológica da comunicação e do consumo como mito. Utilizamos aqui o método dedutivo, já que, através da análise da realidade, ainda que sob contexto global, partimos para questão específica de abrangência do fenômeno da vulnerabilidade diante da proteção jurídica do consumidor nacional, sob a ótica de um direito fundamental.

O artigo se divide em três tópicos que, além do resumo, trata do *homo consumens* no capítulo seguinte e o terceiro da vulnerabilidade do consumidor como tutela de direito fundamental. Por fim, a conclusão.

## **1. Homo consumens**

O consumo não é uma atividade recente na humanidade. A troca de produtos de certa forma se introduz no costume humano como satisfação de suas necessidades. Os mecanismos de comunicação de massa foram potencializados com a internet, mais especificamente com as redes sociais de comunicação. Os mecanismos criados pelo sistema capitalista colocam cada vez mais uma sombra sobre a relação entre lucro, ética e consumo consciente, onde o “consumidor é a eterna criança de peito berrando pela mamadeira”, na

famosa frase do sociólogo Erich Fromm<sup>14</sup>, um dos criadores do termo *homo consumens*, em paralelo ao *homo sapiens*.

A felicidade dos *info-incluídos* vem no consumo a crédito, na emoção de olhar as vitrines, naquilo que Braudrillard<sup>15</sup> descreve em seu *La società dei consumi*, cuja capa demonstra a codificação em barra:

“Como a sociedade da Idade Média estava equilibrada em Deus e o diabo, a nossa é baseada no consumo e na queixa. Mesmo em torno do diabo se poderia criar heresias e sete de magia negra. Na nossa a magia é branca: nenhuma heresia é possível na opulência. É a brancura profilática de uma sociedade saturada, de uma sociedade sem vertigens, sem história, sem qualquer outro mito além de si próprio”.

Trata-se de uma estrutura unidimensional trabalhada desde a década de 30 com os frankfurtianos, e não nos demos conta, repensando em Braudrillard, que o “objeto não é nada e, por trás disso, está a agonia do vazio das relações humanas, o design quente da mobilização imanente das forças produtivas e sociais que vêm para reificar”<sup>16</sup>.

Assim, em Bourdieu<sup>17</sup>, nesse campo social, os grupos de status agem de maneira estrutural a impor “aos que neles desejam participar, além dos modelos de comportamento, modelos da modalidade dos comportamentos, ou seja, regras convencionais que definem a maneira de executar os modelos”.

Nesse campo de hipertecnologia, potencializou-se a lógica de consumo como requisito do indivíduo de se conectar à sociedade, em contratos impessoais reduzidos a *termos e condições* quase nunca lidos, aceitos por

---

<sup>14</sup> FROMM, Erich. *Ter ou Ser?* Trad. de Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1987.

<sup>15</sup> BAUDRILLARD, Jean. *La società dei consumi. I suoi miti e le sue strutture*. Italia: Ed. Il Mulino, 2010, p.240. A versão original, em italiano, do texto citado: “*come la società del medioevo si reggeva in equilibrio su Dio e sul diavolo, così la nostra si regge sul consumo e sulla sua denuncia. Ancora attorno al diavolo potevano organizzarsi eresie e sette di magia nera. La nostra magia invece è bianca: nessuna eresia è possibile nell’opulenza. È la bianchezza profilattica di una società satura, di una società senza vertigini a senza storia, senza altro mito al di fuori di se stessa.*”

<sup>16</sup> BAUDRILLARD, Jean. *La società dei consumi. I suoi miti e le sue strutture*. Italia: Ed. Il Mulino, 2010, p.240. Na versão original: (...) l’oggetto é nulla, e che dietro di esso si aggrroviglia il vuoto delle relazioni umane, il disegno a caldo dell’ imemensa mobilitazione delle forze produttive e sociali che vengono a reificarvisi.

<sup>17</sup> BOURDIEU, Pierre. *Economia das trocas simbólicas*. Trad. Sérgio Miceli, Silva de Almeida Prado, Sonia Miceli e Wilson Campos Vieira. São Paulo: Perspectiva, 2007, p.17.

*cliques* em sítios de ofertas de produtos hospedados em qualquer lugar do planeta.

Como indicativo do consumo reproduzindo um paradoxo do *ter* do indivíduo inserido nas relações sociais e o *ser* criado em relações fluidas, no Brasil, por exemplo, demonstramos aqui a forte ligação entre pobreza (ausência de vida em consumo) e suicídio, na medida em que “municípios com maior situação de pobreza apresentam números mais elevados de suicídios”<sup>18</sup>

Não somente o indivíduo se coloca em risco e vulnerabilidade, mas o próprio meio ambiente, fazendo-se de nossa *casa comum*<sup>19</sup> um local devastado pelo consumo exagerado e exploratório de recursos naturais, afora o fato de a economia globalizada abrigar um campo onde “o interesse na produção de bens é sobrelevado pelo mercado financeiro, propiciando o empobrecimento da maioria e a fragmentação das instituições políticas”<sup>20</sup>.

Conforme nos ensina a Professora Helini Sivini Ferreira, em relação ao progresso e a atual quadra de sociedade de risco: “o progresso foi promessa não cumprida de uma sociedade industrial que anunciou o desenvolvimento, o crescimento econômico e o bem-estar da civilização, como produtos da modernidade”<sup>21</sup>.

Soma-se a este cenário, o fato dos grandes conglomerados empresariais (e dos cem maiores apenas dois são brasileiros<sup>22</sup>) atuarem em campo potencializado de vulnerabilidade do consumidor e a facticidade de nosso

---

<sup>18</sup> FRAGA, Wagner Santana de; MASSUQUETI, Angélica; GODOY, Márcia Regina. *Determinantes Socioeconômicos do Suicídio no Brasil e no Rio Grande do Sul*. XIX encontro de Economia da Região Sul- Área 3: Economia Regional e Urbana, p.16. Disponível em: [https://www.anpec.org.br/sul/2016/submissao/files\\_I/i3-1e941ade6f1aa8ea2da3a6a517b515df.pdf](https://www.anpec.org.br/sul/2016/submissao/files_I/i3-1e941ade6f1aa8ea2da3a6a517b515df.pdf), acesso- 22.set.2017.

<sup>19</sup> Ver conceito de Casa Comum na Carta Encíclica, feita pelo Papa Francisco, *Laudato si: Sobre o cuidado da casa comum*. Vaticano: Edições Paulinas, 2015.

<sup>20</sup> EFING, Antonio Carlos; SERRAGLIO, Diogo Andreola. O direito do consumo voltado à sustentabilidade: Uma análise a partir da carta encíclica *Laudato Si* Sobre o cuidado da casa comum. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, V.7.n.1, p.220-249, Jan/Jul. 2016, p.233.*

<sup>21</sup> FERREIRA, Helini Sivini. *Desvendando os Organismos Transgênicos- As interferências da sociedade de risco no Estado de Direito Ambiental Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010, p.7.

<sup>22</sup> Ver: Ranking do sítio eletrônico: *2017 Global 100 Issue*, onde se apontam os 100 maiores conglomerados. Disponível em: <http://www.corporateknights.com/magazines/2017-global-100-issue/2017-global-100-results-14846083/>, acesso 22.set.2017.

ordenamento consumerista, num ambiente hipertecnológico, ter como missão abrigar essas relações e garantir o resguardo de direitos.

## **2. A vulnerabilidade do consumidor como tutela de direito fundamental**

A nossa Constituição Federal, há quase trinta anos, traz a proteção do consumidor como uma determinação orientada ao legislador ordinário (art.5, XXII). Estamos aqui a falar de garantias individuais alçadas a cláusulas pétreas. Mas no contexto social mundial do mito do consumo, parecemos sempre retornar a um ponto inicial tratado por STRECK<sup>23</sup>, ao se referir à teoria do direito e à hermenêutica, que reproduzimos aqui num contexto de análise sobre produção legislativa e facticidade da norma jurídica: “O problema da democracia e da (necessária) limitação de poder. Discricionariedades, arbitrariedades, inquisitorialidades, positivismo jurídico: tudo está entrelaçado”.

Não adiantariam apenas palavras num livro, sem que houvesse organizações políticas, sobretudo não-governamentais, atuando em conscientização dos direitos aos consumidores ante infinidade (mesmo que digital) de produtos e serviços ofertados.

Enfim, como tutela desse direito fundamental, vem a reboque a necessária implementação do direito à informação, como pressuposto aqui já explanado da vulnerabilidade.

Nesta seara, se o direito privado, ao ser aplicado, for ainda tratado como regulações de campos meramente privados das relações sociais, ignorando todo o contexto global da vulnerabilidade consumerista, de nada adiantaria, em face do contexto da facticidade a que nos referimos por vezes neste trabalho, se pensar em concretizar o direito à informação como fruto da proteção do consumidor.

---

<sup>23</sup> STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso- Constituição, Hermenêutica e teorias discursivas. Saraiva. 4 ed. São Paulo: 2011, p.30.

A Política Nacional das Relações de Consumo, exposta no artigo 4 do Código de Defesa do Consumidor<sup>24</sup>, trata como um dos objetivos a transparência e a harmonia das relações de consumo, atendendo ao princípio, dentre outros, do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Traz ainda, como norma de ordem pública que é, a necessária compatibilidade entre os interesses dos participantes das relações de consumo e a proteção do consumidor com a necessidade do desenvolvimento econômico e tecnológico, ante os princípios que se funda na ordem econômica (art.4, III). Ademais, no inciso seguinte, com vista à melhoria do mercado de consumo, traz a lei consumerista como princípio a “educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres”.

Assim, não restam dúvidas no plano jurídico quanto ao reconhecimento desta vulnerabilidade, em relação ao direito à informação devida nessas relações.

Ante um cenário de desenvolvimento tecnológico, onde a boa-fé (também constante do artigo 422 do Código Civil) deve se fazer presente nas relações de consumo, sendo este o caminho para a implementação do Direito Fundamental, previsto em nossa carta maior. Mas como já ressaltamos, para que não haja apenas letras mortas em páginas de livros, necessário que políticas públicas e organizações sociais caminhem juntas neste sentido.

O que dizer do projeto de lei 34/2015, já aprovado na Câmara Legislativa e, desde o último dia 19 de setembro deste ano, já aprovado também na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado, que tem como objetivo retirar o símbolo *T* de produtos que contenham transgênicos em sua composição?

Nada mais claro que tal afronta ao direito à informação, neste caso emblemático e atual, caminha contra todo e qualquer parâmetro democrático de ofertar ao consumidor o direito de escolher aquilo que irá consumir. Não parece haver dúvidas de que esse caso se trata de uma manipulação

---

<sup>24</sup> BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm), acesso em 22.set.2017.

mercadológica de setores específicos junto ao Poder Legislativo Federal, em total afronta ao ordenamento jurídico, ante o que já foi aqui exposto.

No caminho da organização não-governamental como apoio de implementação do direito fundamental à proteção do consumidor, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor apresenta, atualmente, manifesto público na internet contra tal afronta legislativa<sup>25</sup>.

Em sociedade de hipertecnologia, com alta complexidade como a nossa, ao vermos exemplos como o projeto de lei acima citado, constatamos como o próprio Direito parece ser objeto de desconfiança.

Em recente estudo, publicado no dia 16.9.2017, a revista americana *The New York Times* publicou estudo sobre como as grandes multinacionais da indústria de alimentos, chamadas pejorativamente de *junk food* (ou, *comida lixo* - tradução literal), compensam sua queda no consumo em países desenvolvidos, atingindo grandes bolsões de pobreza nos países em desenvolvimento, especificamente no Brasil, local do estudo realizado<sup>26</sup>.

Alimentos de baixo custo, altamente calóricos e baixos em nutrientes são oferecidos da mesma forma em outras regiões da América Latina, África e Ásia, “comercializando seus produtos tão ostensivamente que chegam a transformar os hábitos alimentares tradicionais do Brasil, Gana e Índia”<sup>27</sup>.

Ao encontro do objetivo deste trabalho, tal estudo aponta para uma constatação que vai da influência política ao aspecto da vulnerabilidade dos consumidores locais, a ponto de se alterar a própria cultura alimentar, na medida em que tais empresas multinacionais passam, com sua influência política, decorrente obviamente do poderio econômico, a tentar impedir que autoridades em saúde pública consigam taxar refrigerantes ou criar leis restringindo impacto de alimentos processados na saúde dessa população

---

<sup>25</sup> Ver: <https://idec.org.br/fim-da-rotulagem-dos-alimentos-transgenicos-diga-no>.

<sup>26</sup> Ver: JACKOBS, Andrew; RITCHTEL, MATT. How Big Business Got Brazil Hooked on Junk Food. *The New York Times*. Set.2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2017/09/16/health/brazil-obesity-nestle.html?action=click&contentCollection=Health&module=Translations&region=Header&version=en-US&ref=pt-BR&pgtype=article>, acesso 26.set.2017.

<sup>27</sup> JACKOBS, Andrew; RITCHTEL, MATT. How Big Business Got Brazil Hooked on Junk Food. *The New York Times*. Set.2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2017/09/16/health/brazil-obesity-nestle.html?action=click&contentCollection=Health&module=Translations&region=Header&version=en-US&ref=pt-BR&pgtype=article>, acesso 26.set.2017.

atingida, a ponto de termos no Brasil, atualmente, mais obesos adultos que de baixo peso, nos termos registrado neste citado estudo divulgado pelo jornal norte-americano.

Novamente, no aspecto vulnerabilidade, temos o próprio Direito como área de insegurança, uma vez que o Estado, detentor da política, não coordena ou direciona em vários aspectos, o poder do mercado.

Ao citar sobre o projeto de atualização do Código de Defesa do Consumidor, representados pelos projetos de leis complementares 281 e 283, que tramitam desde 2012 no Congresso, o professor Bruno Miragem aponta que se trata de “uma lei da cidadania, que protege o homem comum em um dos momentos básicos da vida contemporânea, que é a realização de sua necessidade de consumir em uma sociedade de consumo<sup>28</sup>”

Na esteira do que apontamos neste trabalho, pondera-se que o Código atual é de 1990, quando não se cogitava das formas de relações sociais vividas atualmente; tanto que são concentrados nesses projetos importantes pontos de atualização nas relações ocorridas na internet e a necessária atualização jurídica no que diz respeito à proteção do consumidor.

No que pertine ao Projeto de Lei 281/2012, tem como finalidade<sup>29</sup>:

(...)fortalecer a sua confiança e assegurar tutela efetiva, preservar a segurança nas transações, a proteção da autodeterminação e da privacidade dos dados pessoais; as normas aplicam-se às atividades desenvolvidas pelos fornecedores de produtos ou serviços por meio eletrônico ou similar; estabelece que o consumidor pode desistir da contratação a distância, no prazo de sete dias a contar da aceitação da oferta ou do recebimento ou disponibilidade do produto ou serviço; dispõe que caso o consumidor exerça o direito de arrependimento, os contratos acessórios de crédito são automaticamente rescindidos, sem qualquer custo para o consumidor; tipifica como infração penal o ato de veicular, hospedar, exibir, licenciar, alienar, utilizar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou

---

<sup>28</sup> Ver: MIRAGEM, BRUNO. *Sobre a necessária aprovação imediata dos projetos de atualização do Código de Defesa do Consumidor (PLs 281 e 283, do Senado Federal*. Disponível em: <http://www.brasilcon.org.br/artigos/sobre-a-necessaria-aprovacao-imediata-dos-projetos-de-atualizacao-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-pls-281-e-283-do-senado-federal> , acesso 26.set.2017.

<sup>29</sup> BRASIL. *Projeto de Lei do Senado 281, de 2012*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106768>, access 26.set.2017.



identificadores pessoais, sem a expressa autorização de seu titular e consentimento informado, salvo exceções legais

Já o Projeto de Lei 283/2012 trata do fenômeno do superendividamento, algo inerente à sociedade do mito do consumo, visando tal projeto regram a própria definição do superendividamento, assim como trazer um aperfeiçoamento da disciplina do crédito ao consumidor e “dispor sobre a “instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física”<sup>30</sup>, como meio a garantir o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, direito básico do consumidor e garantia de práticas de crédito responsável.

Isso vai ao encontro do fato da própria Constituição Federal, ao tratar da ordem econômica, em seu artigo 170, trazer como princípio em seu inciso V, a defesa do consumidor<sup>31</sup>.

Fica claro que o ordenamento jurídico, para sua facticidade, depende de forças na sociedade civil organizada, articuladas em impor barreiras a um mercado de massa fruto de *revoluções tecnológicas* iniciadas lá com a criação da máquina a vapor, no final do século XVII, passando pelo desenvolvimento da eletricidade, desembocando com a rede de informações advindas com as tecnologias de comunicação<sup>32</sup> e os famigerados contratos de adesão.

Assim, o Código de Defesa do Consumidor aparece como norma de ordem pública, diante da “necessidade constitucional de equilíbrio da ordem econômica e proteção ao consumidor”<sup>33</sup> a ser levada, também, ao campo da supraindividualidade, já que as próprias relações sociais se baseiam neste misto de sociedade de consumo e de informação, alterando culturas, influenciando mesmo na saúde de toda uma coletividade indeterminável de seres consumidores em potencial.

---

<sup>30</sup>BRASIL. *Projeto de Lei do Senado 283, de 2012*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>, acesso 26.set.2017.

<sup>31</sup>BRASIL. *Constituição Federal, 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), acesso 26.set.2017.

<sup>32</sup>Ver: CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede* 7. ed. Traduzido por Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

<sup>33</sup>GIBRAN, Fernanda Mara. *Direito fundamental à informação adequada na sociedade de consumo como instrumento para o desenvolvimento socioambiental*. 141 f. Dissertação. (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUCPR. Paraná, p.34.

Neste ponto, um óbice verificado na própria autonomia do direito do consumidor, foi observado por Antônio Herman V. Benjamin, um dos redatores do atual Código de Defesa do Consumidor, ao afirmar que:

“Outro óbice aparente para autonomia do Direito do Consumidor é a supraindividualidade ou metaindividualidade do interesse do sujeito ativo da relação de consumo: afinal, somos todos consumidores, nos termos da célebre frase do Presidente John Kennedy”<sup>34</sup>

Assim, a força exercida pelo mercado encontra na ordem jurídica e sua tutela de direito fundamental a necessária contraposição de proteção do consumidor. Frear o mercado detentor do poder, de modo a aliar desenvolvimento, ordem econômica e proteção do consumidor, e uma hercúlea tarefa, a de fazer letra viva tal direito, num viés relacionado ao grau de liberdade qualitativa dos indivíduos integrantes de uma sociedade, no que enfrentamos no Brasil um problema, na medida em que estamos em níveis baixos de desenvolvimento humano, com cerca de vinte por cento da população integrando estatísticas de analfabetismo funcional<sup>35</sup>.

Pois, a tutela deste direito fundamental é fadada a ser objeto de eterna vigilância pelos órgãos da sociedade organizada, pelos legisladores e, sobretudo, pelos operadores do Direito, ante práticas condicionantes de escolhas feitas sob o mito do consumo essa sociedade pós-moderna (se é que assim possa ser chamada), traduzindo as relações de consumo em verdadeiras “técnicas utilizadas para fomentar a necessidade dos consumidores, expondo a coletividade a uma série de informações e ofertas de modo massificado”.<sup>36</sup>

## Considerações finais

---

<sup>34</sup> Ver: BENJAMIN, Antonio Herman V. *O Direito do Consumidor*. Disponível em: [http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1277313638.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1277313638.pdf) , acesso 26.set.2017.

<sup>35</sup> Dados disponíveis em: <http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?t=taxa-analfabetismo&vcodigo=PD384> ; acesso em 25.set.2017.

<sup>36</sup> EFING, Antônio Carlos, et all. Os deveres Anexos da Boa-Fé e a Prática do Neuromarketing nas relações de consumo: Análise Jurídica Embasada em Direitos Fundamentais. *Revista Opinião Jurídica*. Fortaleza, ano 11, n.15, p.38-53, jan./dez.2013. p.40

Assim, nossa quadra histórica nos permite dizer que a identidade cultural foi moldada por um mercado independente de fronteiras, cujo desenvolvimento tecnológico modificou as formas de relacionamento humano, tornando a liquidez dessas relações efêmeras baseadas no aparente caminho único do consumo como fim último.

Essa era do consumo aliada à era da informação trouxe a vulnerabilidade do consumidor como ponto marcante das teias de relações sociais. Um produto oferecido pela rede mundial é passível de ser consumido em qualquer outro ponto do planeta, sem que as jurisdições dos Estados nacionais sejam, num primeiro momento, um ente importante nessa relação. Nisso reside um desafio ao Direito.

Podemos afirmar, diante do que foi exposto, que a tutela do direito fundamental, explanada na Constituição Federal, sobre a proteção do consumidor, entre os direitos e garantias individuais, vem reiterada quando a Carta Maior passa a reger princípios da ordem econômica, deixando assim clara a conexão entre ordem econômica e proteção das relações de consumo. Mas a facticidade do Direito carece de atualização.

A hipertecnologia, que transformou o modo de viver do *homo sapiens* em cultura de *homo consumens*, num enxame inquieto onde o mito do consumo dita regras e se mostra capaz de alterar mesmo a saúde pública de determinado *locus* populacional (a exemplo das mudanças alimentares em locais de baixa renda de países em desenvolvimento, trazendo a obesidade como problema de saúde pública, tal como um dos estudos apontados neste trabalho), requer formas atuais e específicas de regramento jurídico.

Este ordenamento consumerista deve acompanhar tais mudanças, numa interação de *habitus* e *campus*, das estruturas estruturantes citadas por Bourdieu, sob pena de assistirmos o ruir de consumidores cada vez mais vulneráveis ao poder do mercado, tal como demonstrado, frente ao Estado cada vez menos independente do mercado.

Nessa atualização da facticidade da norma consumerista, princípios constitucionais regentes da Polícia Nacional das Relações de Consumo devem ser inseridos nessas mudanças e, a exemplo dos projetos de leis complementares 281 e 283/2012, que tratam do superendividamento, respectivamente, bem como da regulamentação do consumo via internet, são

exemplos de importantes atualizações legislativas que tendem a fazer o Direito acompanhar o mundo dos fatos; porém, há anos em tramitação, tais projetos dependem das forças de relações sociais também não governamentais que atuam na proteção do consumidor para serem aprovadas e depois sancionadas. Em contrapartida, temos forças contrárias a esse direito fundamental organizando-se politicamente, como vimos no Projeto de Lei 34/2015, já aprovado na Câmara e em tramitação no Senado, para retirada do símbolo *T* dos alimentos transgênicos, fulminando assim, neste caso, a teoria da confiança e do direito à informação, atingindo de morte a vulnerabilidade (em todas suas variáveis), no caso em tela.

Assim, constatamos aqui o desafio de se caminhar na implementação desse direito fundamental, frente ao direito do consumidor em era de hipertecnologia e consumo de massa atuando em *campus* onde o Estado atual representa o mero detentor de rumos de políticas subjugadas ao poder do mercado econômico e financeiro global, nesse campo dual entre *Estado-Politica* e *Mercado-Poder*.

### **Referências das fontes citadas**

BAUDRILLARD, Jean. **La società dei consumi. I suoi miti e le sue strutture**. Italia: Ed. Il Mulino, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Homo consumens- Lo sciamo inquieto dei consumatori e la miseria degli esclusi**. Trento-Italia: Edizioni Centro Studi Erickson, S.p.A, 2007.

\_\_\_\_\_. BORDONI, Carlo. **Estado de Crise**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BENJAMIN, Antonio Herman V. **O Direito do Consumidor**. Disponível em:  
[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1277313638.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1277313638.pdf),  
acesso 26.set.2017.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **Economia das trocas simbólicas**. Trad. Sérgio Miceli, Silva de Almeida Prado, Sonia Miceli e Wilson Campos Vieira. São Paulo: Perspectiva, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **O campo econômico**. Artigo publicado na revista *Actes de la Recherche em Sciences Sociales*, n 119, set-1997, p 48-66. Traduzido por Suzana Cardoso e Cécile Raud-Mattedi. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/1930/1697> acesso em: 19.set.2017

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) , acesso em 19.set.2017.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm), acesso em 22.set.2017.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado 281, de 2012**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106768>, acess 26.set.2017.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado 283, de 2012**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>, acesso 26.set.2017.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede** 7. ed. Traduzido por Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

EFING, Antonio Carlos; SERRAGLIO, Diogo Andreola. O direito do consumo voltado à sustentabilidade: Uma análise a partir da carta encíclica *Laudato Si`* Sobre o cuidado da casa comum. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, V.7.n.1, p.220-249, Jan/Jul. 2016, .

EFING, Antonio Carlos; et all. Os deveres Anexos da Boa-Fé e a Prática do Neuromarketing nas relações de consumo: Análise Jurídica Embasada em Direitos Fundamentais. **Revista Opinião Jurídica**. Fortaleza, ano 11, n.15, p.38-53, jan./dez.2013

FERREIRA, Helini Sivini. **Desvendando os Organismos Transgênicos- As interferências da sociedade de risco no Estado de Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FRAGA, Wagner Santana de; MASSUQUETI, Angélica; GODOY, Márcia Regina. **Determinantes Socioeconômicos do Suicídio no Brasil e no Rio Grande do Sul**. XIX encontro de Economia da Região Sul- Área 3: Economia Regional e Urbana, p.16. Disponível em: [https://www.anpec.org.br/sul/2016/submissao/files\\_I/i3-1e941ade6f1aa8ea2da3a6a517b515df.pdf](https://www.anpec.org.br/sul/2016/submissao/files_I/i3-1e941ade6f1aa8ea2da3a6a517b515df.pdf), acesso- 22.set.2017.

FROMM, Erich. *Ter ou Ser?* Tradução de Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: LTC Editora,1987.

GLOBAL 100 ISSUE. Os 100 maiores conglomerados. Disponível em: <http://www.corporateknights.com/magazines/2017-global-100-issue/2017-global-100-results-14846083/>, acesso 22.set.2017.

GIBRAN, Fernanda Mara. **Direito fundamental à informação adequada na sociedade de consumo como instrumento para o desenvolvimento socioambiental**.141 f. Dissertação.(Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUCPR. Paraná.

HOBSBAWN, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. Tradução Marcos Santarrita. 2 edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JACKOBS, Andrew; RITCHEL, MATT. How Big Business Got Brazil Hooked on Junk Food. **The New York Times**. Set.2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interactive/2017/09/16/health/brazil-obesity-nestle.html?action=click&contentCollection=Health&module=Translations&region=Header&version=en-US&ref=pt-BR&pgtype=article> , acesso 26.set.2017.

MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: O modelo brasileiro de coexistência entre o código de defesa do consumidor e o código civil de 2002. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Sergipe-ESMESE**, n 07, p.15-54, 2004

MIRAGEM, BRUNO. **Sobre a necessária aprovação imediata dos projetos de atualização do Código de Defesa do Consumidor** (PLs 281 e 283, do Senado Federal). Disponível em: <http://www.brasilcon.org.br/artigos/sobre-a-necessaria-aprovacao-imediata-dos-projetos-de-atualizacao-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-pls-281-e-283-do-senado-federal>, acesso 26.set.2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso- Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. Saraiva. 4 ed. São Paulo: 2011.

# CONTRIBUIÇÕES TEÓRICAS PARA O ALCANCE DO SOCIOAMBIENTALISMO COM BASE NA SUSTENTABILIDADE SOLIDÁRIA

Heloise Siqueira Garcia<sup>1</sup>

Denise Schmitt Siqueira Garcia<sup>2</sup>

## Introdução

O artigo tem como tema principal a busca de uma análise dos ideais e objetivos da Sustentabilidade e da Solidariedade, estabelecendo a sua correlação inata, estabelecendo-se, a partir de tal análise, contribuições teóricas para o socioambientalismo.

Por tudo isto, este artigo terá como objetivo geral traçar considerações acerca do conceito de sustentabilidade tendo como aparato sua íntima ligação com a solidariedade, de modo que os estudos traçados apresentem-se como contribuições teóricas para o socioambientalismo. E como objetivos específicos analisar os principais aspectos da Sustentabilidade, dando enfoque à dimensão social; estudar a Solidariedade em seus aspectos históricos e conceituais; e compreender a íntima correlação entre ambas as categorias.

---

<sup>1</sup> Doutoranda do Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ – UNIVALI. Mestre em Ciência Jurídica pelo PPCJ – UNIVALI. Mestre em *Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad* pela Universidad de Alicante – Espanha. Pós graduanda em Direito Previdenciário e do Trabalho pela UNIVALI. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Advogada. Email: helo\_sg@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutora pela Universidade de Alicante na Espanha. Professora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI – PPCJ. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica. Especialista em Direito Processual Civil. Professora no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica, e na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Membro do grupo de pesquisa “Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade”. Pesquisadora do projeto de pesquisa aprovado no CNPq intitulado: “Análise comparada dos limites e das possibilidades da avaliação ambiental estratégica e sua efetivação com vistas a contribuir para uma melhor gestão ambiental da atividade portuária no Brasil e na Espanha”. Advogada. E-mail: denisegarcia@univali.br.



Portanto, como problemas centrais serão enfocados os seguintes questionamentos: O que é Sustentabilidade e quais suas principais dimensões doutrinariamente tratadas? Quais as divergências conceituais da Solidariedade e qual a base da sua construção teórica na histórica? Qual a correlação entre os objetivos da Sustentabilidade e da Solidariedade?

Para tanto, o artigo foi dividido em duas partes: A Sustentabilidade e seu Caráter Social; A Solidariedade em seu aspecto mais amplo.

Com relação à metodologia adotada ressalta-se que a opção das autoras deu-se pelo método indutivo, tendo sido acionadas as técnicas do referente<sup>3</sup>, da categoria<sup>4</sup>, dos conceitos operacionais<sup>5</sup>, da pesquisa bibliográfica<sup>6</sup> e do fichamento<sup>7</sup>.

## 1. A sustentabilidade e seu caráter social

Pelos estudos de Bosselmann<sup>8</sup>, tem-se a constatação que a história do Direito Ambiental não começou nos anos 60, mas é tão antiga quanto a história jurídica europeia, sendo que a ideia de sustentabilidade e o seu conceito influenciaram o desenvolvimento de diversas leis de países europeus.

Segundo relatos do autor, os conceitos de sustentabilidade surgiram cerca de 600 anos antes do século XX, momento em que a Europa continental sofreu uma grave crise ecológica decorrente do desenvolvimento agrícola e da utilização da madeira ocorridos entre 1300 e 1350, que atingiram nível tal que quase levou ao desmatamento completo da Europa. Em resposta a essa crise principados e cidades locais começaram a tomar medidas de reflorestamento

---

<sup>3</sup> "explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitado o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa". (PASOLD, 2007, p. 241).

<sup>4</sup> "palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma ideia". (PASOLD, 2007, p. 229).

<sup>5</sup> "definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias expostas". (PASOLD, 2007, p. 229).

<sup>6</sup> "Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais". (PASOLD, 2007, p. 240).

<sup>7</sup> "Técnica que tem como principal utilidade otimizar a leitura na Pesquisa Científica, mediante a reunião de elementos selecionados pelo Pesquisador que registra e/ou resume e/ou reflete e/ou analisa de maneira sucinta, uma Obra, um Ensaio, uma Tese ou Dissertação, um Artigo ou uma aula, segundo Referente previamente estabelecido". (PASOLD, 2007, p. 233).

<sup>8</sup> BOLSELTMANN, Klaus. O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: RT, 2015, p. 28-45.

em larga escala, promulgando leis fundadas na sustentabilidade, estabelecendo-se a ideia de que não se deveria desmatar madeira além do que pudesse crescer novamente e plantar novas árvores para que as gerações futuras fossem beneficiadas, dava-se vazão ao manejo florestal sustentável<sup>9</sup>.

Tais leis e medidas se mostraram eficazes até 1800, quando a Europa viu-se diante de outra crise ambiental e alimentar. De forma simultânea, a civilização agrícola tradicional passou a dar lugar à moderna civilização industrial, vivenciava-se a Revolução Industrial, que levou a uma profunda transformação da terra e do uso dos recursos naturais e tornou-se catalisadora da economia moderna<sup>10</sup>.

Toda essa mudança acabou por refletir, por óbvio, no Direito, que cada vez mais deixou para trás seu caráter orientado pela sustentabilidade local e pública para adotar critérios de “livre iniciativa privada”, o que levou, no início do século XIX, a praticamente o desaparecimento dos direitos públicos ambientais. “O sistema emergente de direito privado e os direitos de propriedade absoluta ignoraram, em grande parte, a proteção ambiental, para não mencionar a sustentabilidade<sup>11</sup>.”

Apesar de todas essas vivências históricas, foi somente a partir da década de 60 que tiveram início as discussões a nível mundial que temas que mencionavam expressamente o termo “Direito Ambiental”, o que, na concepção de Real Ferrer<sup>12,13</sup>, ensejou a “primeira onda” numa visão de progresso cronológico e impulsos políticos. Apresentando seu ápice na primeira conferência mundial sobre meio ambiente ocorrida em 1972 em

---

<sup>9</sup> BOLSSELMANN, Klaus. O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: RT, 2015, p. 30-31.

<sup>10</sup> BOLSSELMANN, Klaus. O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: RT, 2015, p. 33-34.

<sup>11</sup> BOLSSELMANN, Klaus. O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: RT, 2015, p. 33.

<sup>12</sup> REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.6, n.2, p. 472-505, agosto de 2011. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica)>. Acesso em: 18 de abril de 2016.

<sup>13</sup> REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, p. 310-326, dezembro de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 18 de abril de 2016.

Estocolmo, a qual permitiu a proliferação da legislação ambiental e a sua constitucionalização em diversos países.

A “segunda onda” se desenvolveu com a segunda conferência mundial sobre meio ambiente ocorrida em 1992, sediada na cidade do Rio de Janeiro, onde começou a haver articulações de movimentos com surgimento de organizações não governamentais (ONG’s) e o aumento do número de novos agentes sociais implicados com a proteção ambiental, ademais, todos os países participantes passaram a se dotar de abundante e moderna legislação ambiental, dando lugar a uma onda de normas e possibilitando o surgimento do que Real Ferrer chamou da “geração da fotocópia”<sup>14</sup>. O grande destaque que se pode dar foram as discussões surgidas acerca das dimensões da sustentabilidade.

A “terceira onda” surgiu com a Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente de 2002, ocorrida em Johannesburg, também conhecida como Rio +10, essa sim com um enfoque muito forte no desenvolvimento sustentável. Sendo que foi nessa conferência que finalmente houve a integração das três dimensões da sustentabilidade mais doutrinariamente consideradas: a ambiental, a social e a econômica.

Entretanto, apesar de se reconhecer os avanços que propôs a Conferência, a sensação foi de fracasso e indiferença, pois se acordaram diversas metas e medidas, porém não se instauraram meios efetivos para controlar sua implementação e eficácia, não se dando nenhum passo à institucionalização de uma eficaz governança ambiental planetária, sentimento este que se estendeu até a Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente ocorrida no ano de 2012, novamente na cidade do Rio de Janeiro, conhecida como Rio +20, tratada como a “quarta onda”<sup>15</sup>.

A referida Conferência, última ocorrida, teve como objetivo reforçar o compromisso político dos Estados em relação ao desenvolvimento sustentável, identificando os progressos nos compromissos já firmados no

---

<sup>14</sup> O que aconteceu foi a grande reprodução das normas umas às outras, sem se considerar qualquer realidade social, econômica, jurídica e ambiental sobre que se projetavam. Sobre o tema ver: REAL FERRER, 2002.

<sup>15</sup> REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, p. 310-326, dezembro de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 18 de abril de 2016, p. 318.

âmbito da ONU, assim como desafios emergentes ainda não trabalhados<sup>16</sup>. Seu foco, conforme explana Vieira<sup>17</sup>, ateu-se a dois temas centrais: “[...] a transição para a economia verde e a governança global do desenvolvimento sustentável.”

Destacando Cruz e Bodnar<sup>18</sup> que foram basicamente três as propostas da conferência:

A primeira foi a de criar um novo organismo na ONU específico para a área ambiental. A segunda foi de dar ao PNUMA (Programa das Nações Unidas Para o Meio Ambiente) um novo *status*, igualando-o a organismos como a OMC (Organização Mundial do Comércio). A terceira proposta foi a de se promover a elevação do poder da Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Comenta Milaré<sup>19</sup> que o que aconteceu durante a Rio +20 foi que esta enfrentou a frieza do cenário internacional, sendo que o principal elemento da sua preparação foi o ceticismo da Cúpula dos Governos e, também, da Cúpula dos Povos. O Brasil era mais uma vez o anfitrião da grande conferência mundial, mas ainda possuía a condição de “emergente”, deixando visíveis as dificuldades internas na preparação da Assembleia.

Desse modo, assim como a penúltima Conferência, a sensação obtida após o término desta foi de fracasso em termo de avanços visíveis.

Nos dizeres de Garcia<sup>20</sup>, o termo sustentabilidade traz diversas conotações e “[...] decorre do conceito de sustentação, o qual, por sua vez, é

---

<sup>16</sup> VIEIRA, Ricardo Stanziola. Rio+20 – conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “direito da sustentabilidade”. Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 17, n. 1, p. 48-69, abril de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3638>>. Acesso em: 18 de abril de 2016, p. 50.

<sup>17</sup> VIEIRA, Ricardo Stanziola. Rio+20 – conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “direito da sustentabilidade”. Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 17, n. 1, p. 48-69, abril de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3638>>. Acesso em: 18 de abril de 2016, p. 50.

<sup>18</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 169.

<sup>19</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1572.

<sup>20</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A atividade portuária como garantidora do Princípio da Sustentabilidade. Revista Direito Econômico Socioambiental, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 375-399, jul./dez. 2012, p. 389.

aparentado à manutenção, conservação, permanência, continuidade e assim por diante.”

Freitas<sup>21</sup> conceitua o Princípio da Sustentabilidade como sendo um

[...] princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Resumindo, o mesmo autor mais adiante em sua obra, trata que a sustentabilidade suportaria, então, 10 elementos básicos: 1. É princípio constitucional de aplicação direta e imediata; 2. Reclama por resultados justos e não apenas efeitos jurídicos, ou seja, reclama por eficácia; 3. Em ligação à eficácia demanda eficiência; 4. Tem como objetivo tornar o ambiente limpo; 5. Pressupõe probidade nas relações públicas e privadas; 6. 7. 8. Implica prevenção, precaução e solidariedade intergeracional; 9. Implica no reconhecimento da responsabilidade solidária do Estado e da sociedade; e 10. Todos os demais elementos devem convergir para ideia de garantir um bem-estar duradouro e multidimensional<sup>22</sup>.

Correlaciona-se por este viés, também, os ditames de Martín Mateo<sup>23</sup>, que tendo por base o Princípio da Sustentabilidade, considera que não se trata de instaurar uma espécie de utopia, senão bases pragmáticas, que se farão compatíveis com o desenvolvimento econômico necessário para que nossos congêneres e seus descendentes possam viver dignamente com o respeito de um entorno biofísico adequado.

Deve-se ainda ter em mente que, na realidade, a sustentabilidade é uma dimensão ética, trata de uma questão existencial, pois é algo que busca garantir a vida, não estando simplesmente relacionada à natureza, mas a toda uma

---

<sup>21</sup> FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41.

<sup>22</sup> FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 50.

<sup>23</sup> MARTÍN MATEO, Ramón. Manual de derecho ambiental. 2. ed. Madrid: Editorial Trivium, 1998, p. 41.

relação entre indivíduo e todo o ambiente a sua volta. “Há uma relação complementar entre ambos. Aperfeiçoando o ambiente o homem aperfeiçoa a si mesmo<sup>24</sup>.”

Sendo nesse sentido que também comenta Real Ferrer<sup>25</sup>, afirmando que a sustentabilidade comporta uma noção positiva e altamente proativa, que supõe a introdução das mudanças necessárias para que a sociedade planetária, constituída pela humanidade, seja capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo.

Dito isto, deve-se considerar o caráter pluridimensional da Sustentabilidade, salientando-se a divergência presente na doutrina quanto à quantidade de dimensões que suportam a sustentabilidade, destacando-se, contudo, que majoritariamente considera-se a existência de três dimensões, chamadas de tripé da Sustentabilidade, que seriam: a dimensão ambiental, a econômica e a social.

Pela doutrina tradicional a sustentabilidade é tratada sob o viés destas três dimensões, todas integralmente correlatas e dependentes para a construção real da sustentabilidade.

Freitas<sup>26</sup> trabalha com a ideia de cinco dimensões, além das três tradicionais ainda existiriam a ética<sup>27</sup> e a jurídico-política<sup>28</sup>. Todas as cinco,

---

<sup>24</sup> SOARES, Josemar; CRUZ, Paulo Márcio. Critério ético e sustentabilidade na sociedade pós-moderna: impactos nas dimensões econômicas, transnacionais e jurídicas. Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 17, n. 3, p. 401-418, dezembro de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4208>>. Acesso em 18 de abril de 2016, p. 412.

<sup>25</sup> REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.) Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade. - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2013. Disponível em: <[www.univali.br/ppcj/ebooks](http://www.univali.br/ppcj/ebooks)>. Acesso em 18 de abril de 2016, p. 13.

<sup>26</sup> FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

<sup>27</sup> A *dimensão ética* traz a ideia de que todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, da qual segue a concepção da solidariedade como dever universalizável. A cooperação surgiria, então, como um dever evolutivo da espécie, favorável à continuidade da vida no sistema ambiental, sua busca primordial seria o da produção do bem-estar duradouro, com o reconhecimento da dignidade intrínseca de todos os seres vivos, acima, assim, do antropocentrismo estrito, criando uma ética universal concretizável.

<sup>28</sup> A *dimensão jurídico-política* estabelece que a sustentabilidade determina, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro, apresentando-se como dever constitucional. A sustentabilidade é vista como princípio jurídico constitucional, imediata e diretamente vinculante, que altera a visão global do Direito, para o qual todos os esforços devem convergir, determinando a eficácia dos direitos fundamentais de todas as dimensões, fazendo com que seja tido como desproporcional e antijurídica toda e qualquer omissão causadora de injustos danos intra e intergeracionais.

em conjunto, tornam-se altamente correlatas e possibilitam a construção real da Sustentabilidade.

Ainda salienta-se mais uma dimensão que aos poucos a doutrina está passando a aceitar a existência, chamada por Cruz, Bodnar e Real Ferrer de dimensão tecnológica, a qual surge num contexto de evolução do homem ante os avanços da globalização, conforme destacam:

A sustentabilidade foi inicialmente construída a partir de uma tríplice dimensão: ambiental, social e econômica. Na atual sociedade do conhecimento é imprescindível que também seja adicionada a dimensão tecnológica, pois é a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá garantir um futuro sustentável. Na perspectiva jurídica todas estas dimensões apresentam identificação com a base de vários direitos humanos e fundamentais (meio ambiente, desenvolvimento, direitos prestacionais sociais, dentre outros), cada qual com as suas peculiaridades e riscos<sup>29</sup>.

Tal dimensão, conforme comenta Real Ferrer<sup>30</sup>, é a que marcará as ações que poderemos colocar em marcha para corrigir, se chegarmos a tempo, o rumo atual marcado pela catástrofe. Sem contar que a técnica também define e já definiu nossos modelos sociais, como a roda, as técnicas de navegação, a máquina a vapor, a eletricidade, o automóvel e a televisão, e nesse sentido, a internet, as nanotecnologias e o que se está por chegar também definirá.

Em artigo recente, Cruz e Real Ferrer<sup>31</sup> trabalham com os fundamentos da premissa tecnológica na sustentabilidade em todas as suas dimensões, destacando que na análise das dimensões clássicas da sustentabilidade o fator tecnológico não é considerado, apesar de ser fundamental, tanto para alcançar

---

<sup>29</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 112.

<sup>30</sup> REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, p. 310-326, dezembro de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 18 de abril de 2016, p. 319.

<sup>31</sup> CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como ampliação de seus Fundamentos. Sequência. Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239-278, dez. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>>. Acesso em: 18 de abril de 2016.

o sucesso em cada uma das áreas como para garantir a própria viabilidade da Sustentabilidade.

Feito este adendo, destacam-se algumas das características principais de cada uma das dimensões tradicionalmente consideradas pela doutrina, destacando-se que ao final deste item o foco se dará no âmbito da dimensão social, considerando os fundamentos do presente estudo.

A *dimensão ambiental* do Princípio da Sustentabilidade diz respeito à importância da proteção do meio ambiente e do Direito Ambiental, tendo como finalidade precípua garantir a sobrevivência do planeta através da preservação e melhora dos elementos físicos e químicos que a fazem possível, considerando sempre o alcance da melhor qualidade de vida do homem na terra<sup>32</sup>.

Ela prevê, basicamente, a consideração do direito das gerações atuais e futuras ao ambiente limpo em todos os seus aspectos. Nesse diapasão, essa dimensão trata de abarcar, principalmente, as ideias de que não poderá haver qualidade de vida e longevidade digna em um ambiente degradado ou no limite, não se podendo ter, quiçá, a manutenção da vida humana, do que resulta o pensamento de que ou se protege a qualidade ambiental ou não se terá futuro para a espécie humana.

A *dimensão econômica* foca no desenvolvimento da economia com a finalidade de gerar melhor qualidade de vida às pessoas. Ele passou a ser considerada no contexto da sustentabilidade por dois motivos: 1. Não haveria a possibilidade de retroceder nas conquistas econômicas de desenvolvimento alcançadas pela sociedade mundial; e 2. O desenvolvimento econômico estaria interligado com a dimensão social do Princípio da Sustentabilidade, pois ele é necessário para a diminuição da pobreza alarmante<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloíse Siqueira (org.) Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2014. Disponível em: <[www.univali.br/ppcj/ebooks](http://www.univali.br/ppcj/ebooks)>. Acesso em: 18 de abril de 2016, p. 44.

<sup>33</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloíse Siqueira (org.) Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2014. Disponível em: <[www.univali.br/ppcj/ebooks](http://www.univali.br/ppcj/ebooks)>. Acesso em: 18 de abril de 2016, p. 44.



Ela evoca o sopesamento entre a eficiência e a equidade, o que leva ao consequente equilíbrio dos benefícios e custos diretos e indiretos (externalidades) dos empreendimentos públicos e privados, estando tudo isso intimamente ligado à ideia de medição das consequências em longo prazo. Desse modo, a sustentabilidade geraria uma nova economia, visada à reformulação de categorias e comportamentos que busquem o planejamento de longo prazo, a ultrapassagem do culto excessivo dos bens posicionais e um sistema competente de incentivos<sup>34</sup>.

A *dimensão social* consiste no aspecto social relacionado às qualidades dos seres humanos, sendo também conhecida como capital humano. Ela está baseada num processo de melhoria na qualidade de vida da sociedade através da redução das discrepâncias entre a opulência e a miséria com o nivelamento do padrão de renda, o acesso à educação, à moradia, à alimentação. Estando, então, intimamente ligada à garantia dos Direitos Sociais, previstos no artigo 6º da Carta Política Nacional, e da Dignidade da Pessoa Humana, princípio basilar da República Federativa do Brasil<sup>35</sup>.

Basicamente ela compreende o abrigo dos direitos fundamentais sociais, trazendo a ideia de que não se admite um modelo de desenvolvimento excludente e iníquo, lidando, deste modo, com a garantia da equidade intra e intergeracional, com a criação de condições para a potencialização das qualidades humanas através, principalmente, da garantia de educação de qualidade; e com o desenvolvimento do garantismo à dignidade de todos os seres presentes no planeta.

Há que se ponderar que pela visão desta dimensão a proteção ambiental está diretamente relacionada à garantia dos direitos sociais, já que o gozo destes (como, por exemplo, saúde, moradia, alimentação, educação, etc) em patamares desejáveis constitucionalmente estão necessariamente vinculados às condições ambientais favoráveis, como, por exemplo, o acesso a água potável (através de saneamento básico, que também é direito fundamental

---

<sup>34</sup> FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 65-67.

<sup>35</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloise Siqueira (org.) Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2014. Disponível em: <[www.univali.br/ppcj/ebooks](http://www.univali.br/ppcj/ebooks)>. Acesso em: 18 de abril de 2016, p. 44-45.

social integrante do conteúdo mínimo existencial), à alimentação sem contaminação química (por exemplo, de agrotóxicos e poluentes orgânicos persistentes), a moradia em área que não apresente poluição atmosférica, hídrica ou contaminação do solo (como, por exemplo, na cercania de áreas industriais) ou mesmo riscos de desabamento (como ocorre no topo de morros desmatados e margens de rios assoreados)<sup>36</sup>.

A efetividade dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário integra, direta ou indiretamente, o âmbito normativo de diversos direitos fundamentais (mas especialmente dos direitos sociais), como o direito à saúde, o direito à habitação decente, o direito ao ambiente, o “emergente” direito à água (essencial à dignidade humana), bem como, em casos mais extremos, também o direito à vida<sup>37</sup>.

Bedlin e Garcia<sup>38</sup> bem destacam que a dimensão social não poderá ser olvidada, pois embora o ranking dos maiores poluidores seja composto na maioria por países mais desenvolvidos, “[...] o desenvolvimento social deve ser visto como forma de proteção ambiental, e desenvolvimento sustentável, pois a dimensão social interfere diretamente nestes [...]”.

A pobreza não está só vinculada aos critérios sociais de insuficiência de garantias mínimas, mas também, conseqüentemente, a critérios ambientais e econômicos,

Quanto menor a renda, menor o desenvolvimento social, menor será a preocupação com o meio ambiente. Um cidadão que vive em condições mínimas de sobrevivência, não estará preocupado com a proteção ambiental e sim com o sustento de sua família, sendo

---

<sup>36</sup> GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloíse Siqueira (org.) Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2014. Disponível em: <www.univali.br/ppcj/ebooks>. Acesso em: 18 de abril de 2016, p. 57-58.

<sup>37</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 75.

<sup>38</sup> BEDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade frente ao artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Revista Eletrônica Direito e Política. Itajaí, v. 6, n. 2, p. 419-441, 2º quadrimestre de 2011, p. 429.

indiferente para este se suas atividades laborais degradam ou não o meio ambiente<sup>39</sup>.

A pobreza e as desigualdades sociais estão intimamente ligadas à dimensão econômica da sustentabilidade, e também à proteção abarcada pelo socioambientalismo, porém há que se ter em mente que critérios de solidariedade serão necessários para mudança de paradigma no pensamento liberal de crescimento, mudança essa essencial para a garantia de um futuro no mínimo sustentável.

A partir da caracterização de cada uma dessas dimensões, deve-se sempre ter em mente que todas elas estão intimamente entrelaçadas de modo a proporcionar a visão da sustentabilidade como princípio-síntese que determina a proteção da própria vida humana na Terra.

Conforme destacam Irving e Oliveira<sup>40</sup>, o sentido da sustentabilidade numa discussão deve envolver a interação com o ambiente, a percepção das relações sociais e a própria subjetividade humana.

O que os estudos sobre a sustentabilidade realmente visam estabelecer é o que Carvalho<sup>41</sup> preleciona: “A sustentabilidade anuncia o limite da racionalidade econômica, proclamando os valores da vida, da justiça social e do compromisso com as gerações vindouras, almejando uma racionalidade ambiental.”

Todo esse aporte teórico trabalhado corrobora com a ideia central de que o destino da espécie humana, e aqui se ressalta o contexto global e transnacional desse entendimento, remanesce em suas próprias mãos, sendo, então, o motivo principal para escolher a sustentabilidade antes de tudo como oportunidade de assegurar para todas as gerações o direito fundamental ao futuro.

---

<sup>39</sup> BEDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade frente ao artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Revista Eletrônica Direito e Política. Itajaí, v. 6, n. 2, p. 419-441, 2º quadrimestre de 2011, p. 431.

<sup>40</sup> IRVING, Marta de Azevedo; OLIVEIRA, Elizabeth. Sustentabilidade e transformação social. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2012, p. 36.

<sup>41</sup> CARVALHO, Sônia Aparecida de. Justiça Social e Ambiental: um instrumento de consolidação à sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política. Itajaí, v. 9, n. 2, p. 755-779, 2º quadrimestre de 2014, p. 773.

Como sequência de estudo, segundo inclusive o proposto na temática principal do artigo, trabalhar-se-á com a Solidariedade, destacando, em especial, seus aspectos históricos e conceituais, sem perder de vista a desvinculação entre os dois temas.

Há que se considerar que as categorias Sustentabilidade e Solidariedade, como bem destaca Armada<sup>42</sup>, são obrigatoriamente vinculadas. Temos de aceitar o caráter finito dos recursos naturais e a possibilidade de colocar em risco a continuação da humanidade por seu uso indiscriminado. Tem de se ter em mente a inclusão do outro no processo de proteção, e mais ainda, incluir aqueles que sequer estão aqui, as gerações futuras, aceitando o direito destas também usufruírem dos patrimônios culturais e ambientais.

## **2. A solidariedade em seu aspecto mais amplo**

Antes de se começar a tratar sobre algumas breves explanações acerca da Solidariedade, é importante o esclarecimento sobre a divergência conceitual doutrinária existente.

Há doutrinadores que tratam da Solidariedade como sendo sinônimo da Fraternidade, como, por exemplo, Fensterseifer<sup>43</sup> e Sarlet<sup>44</sup>, que serão trabalhados a seguir.

Os que separam a Solidariedade e a Fraternidade, como, por exemplo, Brandão e Ildete Silva (2012), os quais estabelecem que a Fraternidade:

[...] constitui uma exigência que se revela na relação horizontal com o outro - que faz o homem agir porque se reconhece no outro como um outro de si mesmo; um outro eu que não sou eu, mas, ao mesmo tempo, sou eu integrando a Sociedade – e, sensibilizado, consciente e motivado passa a agir de forma comprometida e responsável em

---

<sup>42</sup> ARMADA, Charles Alexandre de Souza. O estado socioambiental de direito brasileiro e a concretização multidimensional da sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v. 10, n. 1, p. 157-174, edição especial de 2015, p. 171.

<sup>43</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 1112.

<sup>44</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. São Paulo: RT, 2013.

atitude compatível a um membro integrante de uma mesma e única família humana<sup>45</sup>.

Diferindo-se da solidariedade, pois esta traria a ideia de que uma pessoa só é solidária com a outra, pois lhe é vantajosa a solidariedade, e não apenas por um pensamento altruísta, que seria a fraternidade na qualidade de “[...] uma norma ou ideia fundamental que irradia novos sentidos com condição de possibilidade de orientar um novo pensamento, um novo paradigma<sup>46</sup>.”

E por fim, há doutrinadores, como Real Ferrer<sup>47</sup>, que defendem ser a solidariedade um gênero, do qual decorrem algumas espécies, onde a ideia principal de fraternidade estaria inserida em um deles, como se explanará adiante. Destaca-se que esta é a ideia eleita pela autora para o desenvolvimento do presente trabalho.

A concepção e o estabelecimento do conceito operacional adotado à categoria de pesquisa são essenciais para o desenvolvimento do trabalho, justificando-se o momento inicial deste item. Isso faz importante, inclusive, quando se busca estipular um pouco da evolução da concepção da solidariedade, pois diversos autores tratam de confundir as categorias.

No viés evolutivo da compreensão dos ensinamentos da solidariedade destaca-se o estudo realizado por Peces Barba<sup>48</sup> em artigo publicado já na década de 90, onde trabalha com cinco modelos históricos e apresenta considerações pessoais acerca das dimensões da racionalização da solidariedade como valor.

---

<sup>45</sup> BRANDÃO, Paulo de Tarso e SILVA, Ildete Regina Vale da. Fraternidade como categoria política. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012, p. 2398.

<sup>46</sup> BRANDÃO, Paulo de Tarso e SILVA, Ildete Regina Vale da. Fraternidade como categoria política. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012, p. 2398.

<sup>47</sup> REAL FERRER, Gabriel. La solidaridad en el derecho administrativo. Revista de Administración Pública (RAP), nº. 161, mayo-agosto 2003, p. 123-179.

<sup>48</sup> PECES BARBA, Gregorio. Humanitarismo y Solidaridad Social como valores de una sociedad avanzada. In: LORENZO GARCÍA, Rafael de (org.). Las entidades no lucrativas de carácter social y humanitario. Madrid: La Ley, 1991, p. 15-62.

Tendo o referido estudo por critério do esboço histórico da solidariedade<sup>49</sup>, observa-se que a solidariedade no decorrer da evolução da civilização humana apresentou cinco grandes momentos históricos que lhe estabeleceram alguns modelos de concepção.

O primeiro momento histórico da solidariedade apresenta concepções de utopia, ou o que Peces Barba<sup>50</sup> chama de “poemas da solidariedade”, nesse momento a categoria é trabalhada como uma utopia, representando o encontro do “espírito geral de fraternidade”, que deriva da vida igual em comunidade e da carência da propriedade privada, sendo que neste momento a compreensão era a de que a ausência de propriedade seria a única maneira de concretização da solidariedade. Seriam obras bases deste período “A utopia” de Thomas Morus (2011) e “A cidade do Sol” de Tommaso Campanella (2004).

No segundo momento histórico, o conceito de solidariedade aproxima-se dos critérios da ética ante o “descobrimento” do “Mundo Novo”. Peces Barba<sup>51</sup> faz sua análise com base no pensamento espanhol a partir do descobrimento da América, momento em que, segundo ele, o pensamento se encontrará com uma responsabilidade histórica. Nesse momento o valor da solidariedade estabelece-se com a raiz cristã católica, o que será encontrado em outros momentos históricos também. A solidariedade apresenta-se como uma ação positiva.

O terceiro momento relaciona-se às origens da sociedade industrial e o impacto da economia na sociedade. O conceito de solidariedade distancia-se da ideia religiosa e aproxima-se de um conceito mais político, havendo uma quebra de paradigma na sua concepção, de modo que se utiliza de instrumentos públicos e mais abertos, considerando a extensão da sua ação

---

<sup>49</sup> Importante deixar registrado que se o leitor voltar-se à leitura do artigo de Gregório Peces Barba poderá perceber que em diversos momentos do texto o autor confunde-se na tratativa das categorias solidariedade e fraternidade, tratando-as ora como sinônimos, ora como categorias diversas.

<sup>50</sup> PECES BARBA, Gregorio. Humanitarismo y Solidaridad Social como valores de una sociedad avanzada. *In: LORENZO GARCÍA, Rafael de (org.). Las entidades no lucrativas de carácter social y humanitario.* Madrid: La Ley, 1991, p. 19-22.

<sup>51</sup> PECES BARBA, Gregorio. Humanitarismo y Solidaridad Social como valores de una sociedad avanzada. *In: LORENZO GARCÍA, Rafael de (org.). Las entidades no lucrativas de carácter social y humanitario.* Madrid: La Ley, 1991, p. 22-26.

desde os pobres aos que, mesmo trabalhando, não tinham cobertas as suas necessidades básicas<sup>52</sup>.

Este terceiro momento, vivenciado entre os Séculos XVIII e XIX, teria sido o mais terrível para os ideais solidários, passando por quatro grandes “sub-momentos”: o primeiro, caracterizado pela generalização dos direitos fundamentais, pelo protagonismo da classe trabalhadora, pelas origens do Estado Social e pela ofensiva mais forte contra os valores da solidariedade em nome da “Economia Política”, quando a solidariedade é vista tão somente como uma resposta ética à pobreza; o segundo, visto como a “solidariedade moderna”, marcado pelo surgimento do Iluminismo e pela obra “A riqueza das nações” de Adam Smith (2016), neste sub-momento imperava o dualismo economia (individualismo) versus solidariedade, a economia desligou-se dos valores morais e levou ao afastamento total da solidariedade, tanto como valor jurídico como política, estava-se diante do Estado mínimo; o terceiro seguiu a ideias da economia individualista a partir da teoria de Thomas Malthus na sua obra “Ensaio sobre o princípio da população”<sup>53</sup>, a economia apresentou-se como uma ciência natural e abandonou a filosofia moral e a solidariedade, nem sequer a ideia de caridade para os indigentes (pessoas que não tinham trabalho ou tinham apenas um trabalho de meio período) tem sentido, o único valor considerável é o da riqueza, reverte-se a ideia de ausência da propriedade para consagrar-se a propriedade privada apresentada como direito natural não igualitário; por fim, o quarto sub-momento apresenta-se como um pequeno ressurgimento da solidariedade após o exagero na consagração da propriedade privada, os principais reacionárias deste período foram os e passaram a criticar a economia, confrontando-se uma relação entre uma dimensão ética, uma dimensão política e uma dimensão jurídica<sup>54</sup>.

O penúltimo momento histórico é marcado pela passagem do liberalismo social ao socialismo a partir do Século XIX, quando ocorre a

---

<sup>52</sup> PECES BARBA, Gregorio. Humanitarismo y Solidaridad Social como valores de una sociedad avanzada. *In*: LORENZO GARCÍA, Rafael de (org.). Las entidades no lucrativas de carácter social y humanitario. Madrid: La Ley, 1991, p. 26-35.

<sup>53</sup> MALTHUS, Thomas. Ensaio sobre o princípio da população. Lisboa: Relógio D'água, 2014.

<sup>54</sup> PECES BARBA, Gregorio. Humanitarismo y Solidaridad Social como valores de una sociedad avanzada. *In*: LORENZO GARCÍA, Rafael de (org.). Las entidades no lucrativas de carácter social y humanitario. Madrid: La Ley, 1991, p. 26-35.

cristalização definitiva do valor da solidariedade e sua influência na configuração de fins e funções da sociedade civil e do Estado. Nesse momento histórico havia o processo de generalização dos direitos fundamentais, a luta pelo reconhecimento do sufrágio universal e do direito de associação e conseqüentemente a incorporação progressiva da classe trabalhadora às instituições políticas do Estado. Apesar de ser difícil limitar as influências de pensamento, pode-se apontar: certa corrente cristã; uma socialização de setores liberais; a liberalização de setores socialistas; o chamado socialismo reformista, democrático ou liberal de origem ética ou utópica; e uma ideia anarquista da realidade. É a fraternidade da trilogia revolucionária e enquadrada na nascente do Estado Social de Direito, que impulsionará uma segunda geração de direitos fundamentais. A solidariedade torna-se valor de partida e não de chegada<sup>55</sup>.

Por fim, o último momento apontado por Peces Barba<sup>56</sup> teve seus fundamentos na década de 90. Foi a partir do Século XX que o valor solidariedade como raiz dos serviços sociais aparece perfilhando, matizando e entrelaçando os diversos pontos de vista apresentados como paradigmas parciais do até então vivido, de modo que toda essa análise sistemática e racional do valor solidariedade apresenta-se como uma forma de sair do diacrônico e entrar no sincrônico. O modelo possível de realização atual do valor solidariedade seria o Estado Social, nessa combinação entre os poderes públicos e as instituições da sociedade civil para a satisfação das necessidades básicas.

A questão problemática, já proposta por Peces Barba<sup>57</sup> é a de que as condições derivadas da aparição da informática e de outras técnicas que suprem o trabalho humano produziram uma escassez no trabalho que supõe taxas de desemprego em todos os países desenvolvidos, taxas estas que encontram sérias dificuldades em serem reduzidas. Ademais, a tensão entre

---

<sup>55</sup> PECES BARBA, Gregorio. Humanitarismo y Solidaridad Social como valores de una sociedad avanzada. *In*: LORENZO GARCÍA, Rafael de (org.). Las entidades no lucrativas de carácter social y humanitario. Madrid: La Ley, 1991, p. 35-51.

<sup>56</sup> PECES BARBA, Gregorio. Humanitarismo y Solidaridad Social como valores de una sociedad avanzada. *In*: LORENZO GARCÍA, Rafael de (org.). Las entidades no lucrativas de carácter social y humanitario. Madrid: La Ley, 1991, p. 51-55.

<sup>57</sup> PECES BARBA, Gregorio. Humanitarismo y Solidaridad Social como valores de una sociedad avanzada. *In*: LORENZO GARCÍA, Rafael de (org.). Las entidades no lucrativas de carácter social y humanitario. Madrid: La Ley, 1991, p. 51-55.



países desenvolvidos e subdesenvolvidos em diversas vertentes vêm destacando que o valor da solidariedade adquiriu uma dimensão internacional, sobretudo a partir do processo de descolonização que culmina depois da 2ª Guerra Mundial, e a tomada de consciência da situação, que nos últimos anos piorou como o problema da dívida externa. Não é só a pobreza dos homens, é a pobreza dos povos, que supõe nessas nações uma pobreza generalizada, salvo reduzidas minorias.

Numa concepção histórica um pouco mais objetiva, destaca Fensterseifer<sup>58</sup> que o princípio da solidariedade teria “renascido como Fênix” das cinzas jurídicas deixadas pela Revolução Francesa para se transformar num novo marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito<sup>59</sup>. Esse renascimento teria ocorrido a partir da segunda metade do século XX, no pós Segunda Guerra Mundial, especialmente por causa das Constituições dos Estados nacionais promulgadas ao longo desse período, que assim como a Constituição Brasileira de 1988, constituíram um marco para a dignidade humana<sup>60</sup>.

No Brasil, foi a Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988 que trouxe o Princípio da Solidariedade como objetivo da República em seu artigo 3º, inciso I <sup>61</sup>, além de trazer consubstanciado no Preâmbulo<sup>62</sup> da mesma, ao estabelecer que os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como

---

<sup>58</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 111.

<sup>59</sup> Destaca-se que esta é a nomenclatura utilizada pelo referido autor, porém o mesmo já ressalta que existem inúmeros termos para denominar o novo projeto da comunidade estatal, como por exemplo: Estado Pós-social, Estado Constitucional Ecológico, Estado de Direito Ambiental, Estado do Ambiente, Estado Ambiental de Direito, Estado de Bem-Estar Ambiental, entre outros. *In*: FENSTERSEIFER, 2008, p. 94.

<sup>60</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 112-113.

<sup>61</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária [...] *in*: BRASIL. 1988.

<sup>62</sup> “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” *In*: BRASIL. 1998.

valores supremos de uma sociedade fraterna<sup>63</sup>. O que demonstra, também, a confusão que a própria Carta Magna faz entre a Solidariedade e a Fraternidade.

Silva<sup>64</sup>, ao fazer comentário contextual ao referido artigo da Carta Magna, destaca realmente a correlação entre ele e as promessas apresentadas no Preâmbulo,

[...] pois “construir uma sociedade livre, justa e solidária” corresponde a formas uma sociedade dotada dos valores supremos dos direitos sociais e individuais, tais a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça – que é aquela sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos e fundada na harmonia social<sup>65</sup>.

Isso só corrobora as ideias de Kelsen<sup>66</sup> ao estabelecer o povo como um dos “elementos” do Estado segundo a teoria tradicional, entendendo por povo os seres humanos que residem dentro do território do Estado, a sociedade. Uma unidade que representa a esfera pessoal de validade da ordem jurídica nacional.

Compreendidos os aspectos conceituais e históricos principais, necessários para a compreensão da solidariedade, hoje vista como princípio, ou como valor, resume-se nas próximas linhas a sua principal concepção para o presente estudo.

Real Ferrer<sup>67</sup> conceitua a solidariedade e o atuar solidário como uma técnica necessária para materializar o materialmente inexistente, mas latente Contrato Social que está na origem a sociedade politicamente organizada dessa comunidade de interesses que é o Estado.

---

<sup>63</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 113.

<sup>64</sup> SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 46.

<sup>65</sup> SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 46.

<sup>66</sup> KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do Estado. 4. ed. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 334.

<sup>67</sup> REAL FERRER, Gabriel. La solidariedad en el derecho administrativo. Revista de Administración Pública (RAP), n.º. 161, mayo-agosto 2003, p. 123-179.

“Un pacto que se renueva periódicamente, diariamente, diría. Pacto que está en la Constitución y en las leyes, y que debe tenerse presente a diario pues es el único capaz de transmutar la naturaleza de nuestra actividad<sup>68</sup>.”

Martín Mateo<sup>69</sup> explica que a solidariedade deve ser um imperativo não somente ético, mas também prático, imposto pela base internacional da maioria dos sistemas naturais e pela necessidade de limitar, no campo do desenvolvimento sustentável um excessivo uso dos recursos.

Corroborando tal pensamento os estudos de Bodnar<sup>70</sup>, que destaca o fato de que a solidariedade contempla um substrato ético, pois é valor fundamental para organização e harmonia das relações entre os seres humanos, o entorno e o porvir.

Sarlet e Fensterseifer<sup>71</sup> comentam que ela expressa a necessidade (dever na forma jurídica) fundamental de coexistência do ser humano na sociedade, formatando a teia de relações intersubjetivas e sociais que se traça, no espaço da comunidade estatal.

Considerando, como já comentado, que a ideia defendida no presente artigo é a de que a solidariedade se encaixaria como um gênero, do qual decorreriam algumas espécies, destaca-se o estudo de Real Ferrer, como já comentado, que além de estuda-la desta maneira, ainda a liga a diversos aspectos relativamente ambientais e administrativos.

A partir da divisão do referido autor, destaca-se essencialmente duas das espécies da solidariedade, sendo que as demais apresentadas ligam-se mais diretamente aos ditames do Direito Administrativo, seriam a solidariedade egoísta e a solidariedade altruísta<sup>72</sup>.

---

<sup>68</sup> REAL FERRER, Gabriel. La solidaridad en el derecho administrativo. Revista de Administración Pública (RAP), n.º. 161, mayo-agosto 2003, p. 123-179.

<sup>69</sup> MARTÍN MATEO, Ramón. Manual de derecho ambiental. 2. ed. Madrid: Editorial Trivium, 1998, p. 48.

<sup>70</sup> BODNAR, Zenildo. Jurisdição ambiental para a solidariedade: desafios hermenêuticos. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloíse Siqueira (org.) Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer, - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2014. Disponível em: <www.univali.br/ppcj/ebooks>. Acesso em: 18 de abril de 2016, p. 143-171.

<sup>71</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 56.

<sup>72</sup> REAL FERRER, Gabriel. La solidaridad en el derecho administrativo. Revista de Administración Pública (RAP), n.º. 161, mayo-agosto 2003, p. 123-179.

A solidariedade egoísta traz a ideia de que o indivíduo atua em favor do grupo porque com isso ele tem um benefício duplo: “[...] la mejora del grupo en la que se encuentra y su mejora personal en forma de retornos<sup>73</sup>.” Destaca Real Ferrer que essa dimensão da solidariedade, como ele trata, é própria de todos os grupos humanos e é compartilhada, com maior ou menor lucidez, por todos os indivíduos que o compõe. Pode-se dizer que este tipo de solidariedade se liga estritamente com o Estado Liberal e com a ideia de solidariedade pura para àqueles que defendem a divisão entre Solidariedade e Fraternidade.

Já a solidariedade altruísta traz a ideia de que o indivíduo atua na sociedade sem esperar um benefício direto ou indireto, ligando-se estreitamente com o ideal que se busca na implementação de um Estado Democrático de Direito<sup>74</sup>.

Pode-se dizer que este tipo de solidariedade se assemelharia a ideia trazida de Fraternidade pelos que defendem a divisão entre esta e a Solidariedade.

Real Ferrer<sup>75</sup> salienta que numa sociedade existirão ambos os tipos de solidariedades, mas que a que deveria ser sempre proeminente era a altruísta, como um verdadeiro caráter de solidariedade na busca de um Estado Democrático de Direito.

Peces Barba<sup>76</sup> bem reflete que mesmo que a solidariedade tenha um valor religioso, seu posicionamento atual é no âmbito social e político como impulso ético de ações da sociedade e dos poderes públicos para satisfazer necessidades básicas que alcançam formas jurídicas como direitos subjetivos que geram deveres correlativos.

A Solidariedade expressa valores contrários aos da economia clássica e ao liberalismo individualista, que apenas vinculava os indivíduos através de contratos e que tinha uma ideia de Direito com duas funções principais:

---

<sup>73</sup> REAL FERRER, Gabriel. La solidaridad en el derecho administrativo. Revista de Administración Pública (RAP), n.º. 161, mayo-agosto 2003, p. 123-179.

<sup>74</sup> REAL FERRER, Gabriel. La solidaridad en el derecho administrativo. Revista de Administración Pública (RAP), n.º. 161, mayo-agosto 2003, p. 123-179.

<sup>75</sup> REAL FERRER, Gabriel. La solidaridad en el derecho administrativo. Revista de Administración Pública (RAP), n.º. 161, mayo-agosto 2003, p. 123-179.

<sup>76</sup> PECES BARBA, Gregorio. Humanitarismo y Solidaridad Social como valores de una sociedad avanzada. *In*: LORENZO GARCÍA, Rafael de (org.). Las entidades no lucrativas de carácter social y humanitario. Madrid: La Ley, 1991, p. 55-57.

garantidora e repressora. Hoje a solidariedade expressa valores do homem em comunidade, em relações de integração com os demais homens para realizar objetivos comuns e compartilhados<sup>77</sup>.

Por tais razões seus valores são construídos, inclusive, por vieses de garantida da dignidade da pessoa humana, essa compreendida, a partir dos ditames de Sarlet<sup>78</sup>, como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direito e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. [itálico no original]

A construção dessa visão solidária está intimamente ligada, inclusive, aos critérios da Civilização Empática discutida por Rifkin<sup>79</sup>, que acaba por demonstrar a existência da empatia global em um mundo interconectado, capaz de salvar a Terra e evitar o fim da civilização.

A empatia, conforme ditames do autor, se expressa como a vontade do observador de tomar parte na experiência de outra pessoa, de compartilhar a sensação dessa experiência. “La empatía es el medio psicológico por el que pasamos a formar parte de la vida de otras personas y compartimos experiencias valiosas<sup>80</sup>.”

Tudo isso constrói, entre outros ditames, a ideia de criação de uma consciência global solidária que permita a ampliação da visão humana para os problemas que assolam toda a humanidade, problemas estes que da mesma

---

<sup>77</sup> PECES BARBA, Gregorio. Humanitarismo y Solidaridad Social como valores de una sociedad avanzada. In: LORENZO GARCÍA, Rafael de (org.). Las entidades no lucrativas de carácter social y humanitario. Madrid: La Ley, 1991, p. 55-57.

<sup>78</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, n. 09, p. 361-388, jan/jun 2007, p. 383.

<sup>79</sup> RIFKIN, Jeremy. La civilización empática. La carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis. Barcelona: Paidós, 2010.

<sup>80</sup> RIFKIN, Jeremy. La civilización empática. La carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis. Barcelona: Paidós, 2010, p. 29.

forma repercutem a toda ela de volta, como num efeito bumerangue, já pressentido por Beck em sua Sociedade de Risco<sup>81</sup>.

Ademais, há que se ponderar a correlação da solidariedade com a sustentabilidade, como brevemente exposto acima. Destaca Campello<sup>82</sup> que o próprio conceito de solidariedade ficou aclarado pelo de desenvolvimento sustentável estabelecido em Brudtland<sup>83</sup> quando destaca a proteção ambiental para as presentes e futuras gerações. Trata-se do caráter intra e intergeracional da sustentabilidade também apontado por Freitas<sup>84</sup>.

Outrossim, destaques merecem para as considerações do Estado Socioambiental de Direito como um Estado a garantir uma atuação de respeito, solidariedade, prudência e precaução do homem com a natureza, conforme destaca Armada<sup>85</sup>.

Nesse sentido, impulsionando a sociedade para uma mudança de paradigma em dois níveis: no nível social, permitindo a consolidação da participação popular na decisão de assuntos de caráter ambiental; e, no nível ambiental, consolidando uma atuação mais solidária e sustentável.<sup>86</sup>

Tudo só visa a sustentar ainda mais a defesa de que a construção teórica ideal seria de uma concepção de Sustentabilidade Solidária ou Solidariedade Sustentável. Tais categorias não estão só intimamente interligadas como apresentam-se dependentes, sendo que o resultado do seu entrelaçamento coaduna justamente com os critérios do socioambientalismo.

---

<sup>81</sup> BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 27-28.

<sup>82</sup> CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Solidariedade e Cooperação Internacional na proteção do meio ambiente. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloíse Siqueira (org.) Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2014. Disponível em: <[www.univali.br/ppcj/ebooks](http://www.univali.br/ppcj/ebooks)>. Acesso em: 18 de abril de 2016, p. 219.

<sup>83</sup> Destaca-se que utiliza-se neste momento a categoria desenvolvimento sustentável pois é a utilizada pela autora citada. A presente autora entende que desenvolvimento sustentável e sustentabilidade são conceitos divergentes, sendo aquele apenas um dos caminhos para se chegar a este, conforme entendimento consolidado por Gabriel Real Ferrer em: REAL FERRER, 2013.

<sup>84</sup> FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 117.

<sup>85</sup> ARMADA, Charles Alexandre de Souza. O estado socioambiental de direito brasileiro e a concretização multidimensional da sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v. 10, n. 1, p. 157-174, edição especial de 2015, p. 163.

<sup>86</sup> ARMADA, Charles Alexandre de Souza. O estado socioambiental de direito brasileiro e a concretização multidimensional da sustentabilidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v. 10, n. 1, p. 157-174, edição especial de 2015, p. 163.

A verdade é que tanto a sustentabilidade como a solidariedade são fatos indissociáveis do socioambientalismo, que devera apresentar-se a partir da melhor equação de uma Sustentabilidade Solidária ou de uma Solidariedade Sustentável.

Peces Barba<sup>87</sup> já relembra no despertar dos anos 90 que o valor da solidariedade é um motor para alcançar a liberdade igualitária e ao mesmo tempo uma das metas dessa liberdade igualitária, meta que a sua vez é moto para passos posteriores, sem que isso suponha aceitar uma perspectiva otimista enquanto a ideia de progresso.

A realidade que se impõe é a de que é impossível desvincular-se meio ambiente, vida humana – digna – e solidariedade. A sustentabilidade tem como foco a garantia dos dois primeiros. A solidariedade é meio indispensável para atingi-los. E o alcance do socioambientalismo é justamente garantir o equilíbrio pleno de todos esses elementos básicos.

## **Considerações finais**

A Sustentabilidade numa visão geral, concatenando as ideias conceituais trabalhados no presente artigo, possui uma concepção acima de tudo ética, que trata de uma questão existencial, pois é algo que busca garantir a vida, não estando simplesmente relacionada à natureza, mas a toda uma relação entre indivíduo e todo o ambiente a sua volta. Sua abrangência é indiscutível e deve ser sempre considerada de caráter pluridimensional, comportando diversas dimensões diretamente interligadas de modo a proporcionar a visão da sustentabilidade como princípio-síntese que determina a proteção da própria vida humana na Terra.

Da mesma forma, a Solidariedade obrigatoriamente deverá contemplar um substrato ético, pois é valor fundamental para organização e harmonia das relações entre os seres humanos. Ela expressa valores contrários aos da economia clássica e ao liberalismo individualista, transmitindo valores do

---

<sup>87</sup> PECES BARBA, Gregorio. Humanitarismo y Solidaridad Social como valores de una sociedad avanzada. *In*: LORENZO GARCÍA, Rafael de (org.). Las entidades no lucrativas de carácter social y humanitario. Madrid: La Ley, 1991, p. 55-57.

homem em comunidade, em relações de integração com os demais homens para realizar objetivos comuns e compartilhados, sendo, inclusive construída como garantida da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, em consideração final ao estudo proposto, ressalta-se que a busca primordial do destino da espécie humana remanesce em suas próprias mãos, não podendo em nenhum momento haver a desvinculação das categorias Sustentabilidade e Solidariedade, razão pela qual se defende a construção de um conceito unísono entre ambas, seja de Sustentabilidade Solidária ou de Solidariedade Sustentável.

Temos de aceitar o caráter finito dos recursos naturais e a possibilidade de colocar em risco a continuação da humanidade por seu uso indiscriminado. Tem de se ter em mente a inclusão do outro no processo de proteção, e mais ainda, incluir aqueles que sequer estão aqui, as gerações futuras, aceitando o direito destas também usufruírem dos patrimônios culturais e ambientais.

## **Referências das fontes citadas**

ARMADA, Charles Alexandre de Souza. O estado socioambiental de direito brasileiro e a concretização multidimensional da sustentabilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 10, n. 1, p. 157-174, edição especial de 2015.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BEDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade frente ao artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Itajaí, v. 6, n. 2, p. 419-441, 2º quadrimestre de 2011.

BODNAR, Zenildo. Jurisdição ambiental para a solidariedade: desafios hermenêuticos. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloíse Siqueira (org.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**, - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2014. Disponível em: <[www.univali.br/ppcj/ebooks](http://www.univali.br/ppcj/ebooks)>. Acesso em: 18 de abril de 2016.



BOLSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: RT, 2015.

BRANDÃO, Paulo de Tarso e SILVA, Iidete Regina Vale da. Fraternidade como categoria política. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Poder Constituinte Originário, 1988.

CAMPANELLA, Tommaso. **A cidade do Sol**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Solidariedade e Cooperação Internacional na proteção do meio ambiente. *In*: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloise Siqueira (org.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer** - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2014. Disponível em: <[www.univali.br/ppcj/ebooks](http://www.univali.br/ppcj/ebooks)>. Acesso em: 18 de abril de 2016.

CARVALHO, Sônia Aparecida de. Justiça Social e Ambiental: um instrumento de consolidação à sustentabilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Itajaí, v. 9, n. 2, p. 755-779, 2º quadrimestre de 2014.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como ampliação de seus Fundamentos. **Sequência**. Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 239-278, dez. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>>. Acesso em: 18 de abril de 2016.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A atividade portuária como garantidora do Princípio da Sustentabilidade. **Revista Direito Econômico Socioambiental**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 375-399, jul./dez. 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. *In*: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloise Siqueira (org.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer** - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2014. Disponível em: <[www.univali.br/ppcj/ebooks](http://www.univali.br/ppcj/ebooks)>. Acesso em: 18 de abril de 2016.

IRVING, Marta de Azevedo; OLIVEIRA, Elizabeth. **Sustentabilidade e transformação social**. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. 4. ed. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MALTHUS, Thomas. **Ensaio sobre o princípio da população**. Lisboa: Relogio D'agua, 2014.

MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de derecho ambiental**. 2. ed. Madrid: Editorial Trivium, 1998.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8. ed. São Paulo: RT, 2013.

MORUS, Thomas. **A utopia**. São Paulo: Saraiva de Bolso, 2011.

PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

PECES BARBA, Gregorio. Humanitarismo y Solidaridad Social como valores de una sociedad avanzada. *In*: LORENZO GARCÍA, Rafael de (org.). **Las entidades no lucrativas de carácter social y humanitario**. Madrid: La Ley, 1991.

REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, p. 310-326, dezembro de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 18 de abril de 2016.

REAL FERRER, Gabriel. La solidaridad en el derecho administrativo. **Revista de Administración Pública (RAP)**, nº. 161, mayo-agosto 2003.

REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.) **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2013. Disponível em: <[www.univali.br/ppcj/ebooks](http://www.univali.br/ppcj/ebooks)>. Acesso em 18 de abril de 2016.

REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.6, n.2, p. 472-505, agosto de 2011. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica)>. Acesso em: 18 de abril de 2016.

RIFKIN, Jeremy. **La civilización empática**. La carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis. Barcelona: Paidós, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 09, p. 361-388, jan/jun 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. São Paulo: RT, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. 4. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

SOARES, Josemar; CRUZ, Paulo Márcio. Critério ético e sustentabilidade na sociedade pós-moderna: impactos nas dimensões econômicas, transnacionais e jurídicas. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 3, p. 401-418, dezembro de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4208>>. Acesso em 18 de abril de 2016.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. Rio+20 – conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “direito da sustentabilidade”. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 1, p. 48-69, abril de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3638>>. Acesso em: 18 de abril de 2016.

# A AMPLIAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E A NOVA PERSPECTIVA DA NECESSIDADE INFORMACIONAL

Mariana Urano de Carvalho Caldas<sup>1</sup>  
Felipe Braga Albuquerque<sup>2</sup>

## Introdução

A assimilação dos problemas que afligem a sociedade da informação tem auferido significativo destaque no País, essencialmente em razão das variadas desigualdades existentes entre os seus cidadãos. Ao mesmo tempo em que as inovações tecnológicas permitem o estreitamento de interações entre indivíduos das mais distintas nacionalidades, muitos brasileiros continuam à margem das conquistas da globalização, dando-se ensejo à chamada necessidade informacional.

Na presente década, o legislador pátrio atribuiu notável reforço aos meios de atenuação desse cenário, criando, inclusive, normas específicas para o uso da rede mundial de computadores. Trata-se da Lei nº 12.527/2011, que impõe procedimentos à República Federativa do Brasil voltados à garantia do direito à informação, e da Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet. Desde o século passado, contudo, a Defensoria Pública, concebida pelo constituinte originário de 1988, já se empenhava em abranger a nova vertente de necessidade no seu campo de atuação.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Christus (Unichristus). Bolsista pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP). Advogada.

<sup>2</sup> Pós-Doutorando em Saúde Coletiva pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professor Adjunto da Universidade Federal do Ceará (UFC), onde leciona na Graduação e na Pós-Graduação *Stricto Sensu*.

Essa função essencial à justiça exibe grande potencial para reformar a realidade dos novos carentes de inclusão, apresentando-se a Emenda Constitucional nº 80/2014 favorável à ampliação do oferecimento de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes usuários de internet e aos esquecidos pela era digital. Todavia o poder público insiste em desviar-se das metas do art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), utilizando-se, de forma imponderada, do argumento da precariedade de verba para não confiar à Defensoria Pública o orçamento indispensável para tanto.

Esta pesquisa, de viés exploratório e qualitativo, aborda o atual perfil da Defensoria Pública e os efeitos que a sua expansão poderá gerar no que concerne à necessidade informacional. A partir de um levantamento doutrinário e documental, busca-se colocar à mostra os recursos utilizados pela instituição com vistas à superação das barreiras trazidas pela sociedade contemporânea, bem como o posicionamento do governo brasileiro perante essa conjuntura.

## **1. A defensoria pública e a necessidade informacional**

Com o estabelecimento da sociedade da informação<sup>3</sup>, surgiram novos excluídos, a saber, as vítimas do “*apartheid* digital”<sup>4</sup>. No Brasil, sem embargo da popularização do acesso às novas tecnologias ocorrida no presente século<sup>5</sup>, resta nítido que os hipossuficientes não gozam das mesmas oportunidades ofertadas aos demais cidadãos, em patente ofensa ao Marco Civil da Internet (art. 27, II)<sup>6</sup> e ao hodierno conceito de justiça<sup>7</sup>. Observe-se que a acepção

---

<sup>3</sup> COSTA, José Augusto Fontoura; SOLA, Fernanda. Desenvolvimento e direito de autor na sociedade de informação. Revista Direito Econômico Socioambiental, Curitiba, v. 1, n. 2, jul./dez. 2010, p. 296.

<sup>4</sup> SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Exclusão digital: a miséria da Era da Informação. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 18.

<sup>5</sup> PAULA, Victor Augusto Lima de. Defensoria Pública e a tutela do acesso à internet. Revista Defensoria Pública da União, Brasília, n. 9, jan./dez. 2016, p. 100.

<sup>6</sup> “Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem: [...] II – buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso”.

<sup>7</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 501.

ampla deste termo exibe um viés ético e axiológico<sup>8</sup>, direcionado à redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, da CRFB/1988).

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CRFB/1988) depende da inserção de critérios de equidade no cotidiano brasileiro<sup>9</sup>, o que é comumente ignorado pelo poder público. Infelizmente, a resposta à problemática em análise tem consistido, nos dizeres de Costa<sup>10</sup>, na eleição dos grupos sociais que, para alguns atores políticos, merecem a proteção do Estado Democrático de Direito, olvidando-se a finalidade social da rede (art. 2º, VI, da Lei nº 12.965/2014)<sup>11</sup>.

O governo pátrio “adotou a opção de privilegiar o sistema econômico, que hoje é globalizado, em detrimento dos interesses da sociedade”<sup>12</sup>. Por conseguinte, tem-se um inadmissível número de pessoas afastadas dos subsistemas trabalhista, educacional, jurídico, previdenciário, assistencial, entre outros<sup>13</sup>. E foi justamente com o intuito de ampará-las que o constituinte originário deu origem à Defensoria Pública, localizada na “macroestrutura do sistema de direitos e garantias fundamentais, atuando fidedignamente para incluir os excluídos, defender os indefesos”<sup>14</sup>.

O serviço prestado pela Defensoria Pública é reconhecido como um direito fundamental de aplicabilidade imediata<sup>15</sup> e denomina-se assistência jurídica integral e gratuita. Por meio da instituição em apreço, os necessitados

---

<sup>8</sup> ALVES, Cleber Francisco. Assistência Jurídica Integral da Defensoria Pública no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). Coleção Repercussões do Novo CPC. V. 5. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 95.

<sup>9</sup> ALVES, Cleber Francisco. Assistência Jurídica Integral da Defensoria Pública no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). Coleção Repercussões do Novo CPC. V. 5. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 95.

<sup>10</sup> COSTA, Eliane Romeiro. A universalização da justiça e da igualdade: a dualidade do direito social de quase todos. Fragmentos de Cultura, Goiânia, v. 26, n. 4, out./dez. 2016, p. 732.

<sup>11</sup> “Art. 2º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: [...] VI – a finalidade social da rede”.

<sup>12</sup> ROCHA, José de Albuquerque. Defensoria Pública como conquista do cidadão. Revista Cearense Independente do Ministério Público, Fortaleza, v. 1, fas. 2, nov. 1999, p. 179.

<sup>13</sup> GOMES, José Jairo. Direitos políticos. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 100, jan./jun. 2010, p. 108.

<sup>14</sup> KIRCHNER, Felipe. Os Métodos Autocompositivos na Nova Sistematização Processual Civil e o Papel da Defensoria Pública. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). Coleção Repercussões do Novo CPC. V. 5. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 238.

<sup>15</sup> GONÇALVES, Rogério de Melo. Do assistencialismo à assistência jurídica integral na Constituição Federal de 1988: breves notas históricas e recomendações. Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois. Brasília: Senado, 2008, p. 565.

podem, *verbi gratia*, participar de processos judiciais e administrativos e solicitar consultoria em matéria jurídica, recebendo, destarte, informações<sup>16</sup> outrora inalcançáveis. Frise-se que, como expõe Rocha<sup>17</sup>, não se pode exercer direitos sem a ciência da sua titularidade, verificando-se que a ignorância é responsável por grande parte das mazelas sociais.

Tanto Castells<sup>18</sup> como o art. 4º, I, da Lei nº 12.527/2011<sup>19</sup> aduzem que a informação diz respeito à comunicação de conhecimentos. E, com a permanência do analfabetismo digital, constata-se uma grave pobreza comunicativa<sup>20</sup>, principalmente entre o público-alvo das atividades da Defensoria Pública. Nesse ínterim, a função essencial à justiça tem procurado suprir, na medida de suas forças, o rudimentar acesso dos hipossuficientes a informações<sup>21</sup> de cunho jurídico, além de agir em defesa dos direitos dos assistidos usuários de internet<sup>22</sup>.

O inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal promete a prestação de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas carentes de recursos. Trata-se de escassez de meios para o exercício de direitos<sup>23</sup>, o que não se restringe à seara financeira<sup>24</sup>. De maneira análoga, o art. 134 da Carta Constitucional, “em tempo algum, limitou a atuação da Defensoria Pública em

---

<sup>16</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento jurídico brasileiro de nosso tempo. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Rio de Janeiro, ano 6, n. 3, 1992, p. 205

<sup>17</sup> ROCHA, Amélia Soares da. Defensoria Pública e transformação social. Revista Ministério Público e Sociedade, Fortaleza, n. 10, ano 4, 2004, p. 31.

<sup>18</sup> CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 45.

<sup>19</sup> “Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se: I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”.

<sup>20</sup> SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Exclusão digital: a miséria da Era da Informação. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 18.

<sup>21</sup> OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. Acesso à justiça: a insuficiência da via judicial para a sua efetivação. 2015. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015, p. 70.

<sup>22</sup> PAULA, Victor Augusto Lima de. Defensoria Pública e a tutela do acesso à internet. Revista Defensoria Pública da União, Brasília, n. 9, jan./dez. 2016, p. 100.

<sup>23</sup> GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Defensoria Pública e a tutela coletiva de direitos: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 84.

<sup>24</sup> KIRCHNER, Felipe. Os Métodos Autocompositivos na Nova Sistematização Processual Civil e o Papel da Defensoria Pública. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). Coleção Repercussões do Novo CPC. V. 5. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 240.



favor dos necessitados apenas do ponto de vista econômico”<sup>25</sup>. Portanto, a necessidade informacional<sup>26</sup> também permeia as suas funções institucionais, direcionadas a diversas formas de vulnerabilidade<sup>27</sup>.

Apesar de receberem vulgarmente a denominação, os defensores públicos não são “advogados dos pobres”<sup>28</sup>. O serviço oferecido por eles tem correspondência nas acepções mais alargadas de justiça e necessidade, aprimorando a educação em direitos e o desenvolvimento social<sup>29</sup>. Para Rei<sup>30</sup>, faz-se indispensável a adoção de uma visão mais larga da temática em estudo, “sob o prisma das capacidades e da realização de funcionamentos em determinada sociedade”.

Como corolário do acesso à justiça<sup>31</sup>, a assistência jurídica integral e gratuita contribui para a observância de várias questões correlatas a ambos os direitos, listadas, de forma não exaustiva, por Oliveira Neto<sup>32</sup>:

[...] educação; informação, assessoria técnico-jurídica; abertura do Judiciário para o cidadão, através da democratização dos meios; ações positivas do Estado sobre a vida em sociedade, visando educar e simultaneamente informar; entre outros.

---

<sup>25</sup> SCHWARTZ, Fabio. O Novo CPC e os Avanços Legislativos que Contribuem na Superação dos Obstáculos e na Afirmação da Vocação Institucional da Defensoria Pública para Atuação na Tutela Coletiva. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). Coleção Repercussões do Novo CPC. V. 5. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 191.

<sup>26</sup> GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Defensoria Pública: *amicus communitas*. ANADEP, 5 jan. 2016. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/25706/Edilson\\_Santana\\_Gon\\_alves\\_Filho.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/25706/Edilson_Santana_Gon_alves_Filho.pdf)>. Acesso em: 5 out. 2017.

<sup>27</sup> GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Defensoria Pública e a tutela coletiva de direitos: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 86.

<sup>28</sup> AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. Acesso à justiça como direito fundamental & Defensoria Pública. Curitiba: Juruá, 2017, p. 147.

<sup>29</sup> ALVARENGA, Fernando Henrique Aguiar Seco de; VIEIRA, Artur Alves Pinho. Acesso à justiça: notas de um direito social sob o prisma de Amartya Sen. Revista Defensoria Pública da União, Brasília, n. 9, jan./dez. 2016, p. 20.

<sup>30</sup> REI, José Anijar Fragoso. A atuação da Defensoria Pública para efetivar os direitos sociais, promover a justiça distributiva e combater a pobreza. ANADEP, 5 dez. 2011. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/13144/JOS\\_\\_ANIJAR\\_FRAGOSO\\_REI.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/13144/JOS__ANIJAR_FRAGOSO_REI.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2017.

<sup>31</sup> KIRCHNER, Felipe. Os Métodos Autocompositivos na Nova Sistematização Processual Civil e o Papel da Defensoria Pública. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). Coleção Repercussões do Novo CPC. V. 5. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 234.

<sup>32</sup> OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. Acesso à justiça: a insuficiência da via judicial para a sua efetivação. 2015. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015, p. 72.

Entretanto, como consequência da carência informacional, parcela significativa da população brasileira ainda ignora o excepcional trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública em prol dos direitos de idosos, consumidores, mulheres vítimas de violência, desabrigados, entre vários outros grupos vulneráveis. Em recente pesquisa feita pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)<sup>33</sup>, a Defensoria Pública foi apontada como a instituição mais importante do País; contudo muitos dos entrevistados acreditam que seus membros integram os quadros do *Parquet*, restando imperiosa a realização de campanhas estatais atinentes à divulgação das atribuições de ambas as funções essenciais à justiça.

Em relação aos canais de acesso ofertados pela própria instituição em destaque, verifica-se que, apesar de ter crescido<sup>34</sup>, a comunicação via internet tem sido diretamente prejudicada pela sua falha dispersão territorial e pelas já mencionadas “restrições de conhecimento e acesso à informação que a população brasileira possui em relação a assuntos jurídicos”<sup>35</sup>. A escassez numérica e operacional do órgão estatal<sup>36</sup> afeta diariamente os seus meios de construção informacional, cerceando-se a satisfatória conscientização das pessoas quanto aos seus direitos e deveres<sup>37</sup> e, conseqüentemente, o exercício da cidadania (art. 7º, *caput*, da Lei nº 12.965/2014).

---

<sup>33</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Relatório da pesquisa de satisfação e imagem do CNMP e do Ministério Público – 2017. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Apresenta%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_pesquisa\\_CNMP\\_V7.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_da_pesquisa_CNMP_V7.pdf)>. Acesso em: 29 set. 2017.

<sup>34</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. In: BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos; GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira (Org.). Brasília: SRJ, 2015, p. 79.

<sup>35</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. In: BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos; GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira (Org.). Brasília: SRJ, 2015, p. 82.

<sup>36</sup> ALVES, Cleber Francisco. Assistência Jurídica Integral da Defensoria Pública no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). Coleção Repercussões do Novo CPC. V. 5. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 106.

<sup>37</sup> LIMA, Francisco Gérson Marques de. Dos deveres constitucionais: o cidadão responsável. MPT-CE, 2009. Disponível em: <<http://www.prt7.mpt.gov.br/informe-se/artigos>>. Acesso em: 2 jun. 2016.

Sublinhe-se que a Defensoria Pública é um dever fundamental<sup>38</sup>, dele dependendo a manutenção do próprio Estado Democrático de Direito<sup>39</sup>. Afinal, este não pode se limitar a acusar e a julgar os seus cidadãos, que precisam ser efetivamente enxergados, acolhidos, entendidos e defendidos<sup>40</sup>. O acesso à justiça, ou “direito aos direitos”<sup>41</sup>, só será vastamente viabilizado após o fenecimento das barreiras econômicas, culturais e ideológicas<sup>42</sup> que o cercam, apontando-se a expansão da Defensoria Pública como imperiosa para a fruição dos avanços alcançados pela sociedade da informação.

## **2. A expansão da defensoria pública e do direito à informação**

Entre as reformas realizadas pelo constituinte derivado pertinentes à Defensoria Pública, a EC nº 80/2014 foi a mais extensa. De início, veja-se que, por meio dela, a função essencial à justiça adquiriu um campo exclusivo, designado “Seção IV”. Essa mudança na arquitetura da CRFB/1988 manteve a instituição próxima da Advocacia Privada, mas, ao mesmo tempo, deixou claro que com ela não se confunde<sup>43</sup>, firmando a sua diferenciada capacidade de transformação social<sup>44</sup>.

Além disso, a EC nº 80/2014 deu azo ao atual art. 98 do ADCT, que contém a seguinte redação:

---

<sup>38</sup> GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Defensoria Pública e a tutela coletiva de direitos: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 34.

<sup>39</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. As Funções Essenciais à Justiça e as Procuraturas Constitucionais. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 29, n. 116, out./dez. 1992, p. 93.

<sup>40</sup> KIRCHNER, Felipe. Os Métodos Autocompositivos na Nova Sistematização Processual Civil e o Papel da Defensoria Pública. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). Coleção Repercussões do Novo CPC. V. 5. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 237.

<sup>41</sup> MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. V. IV. Coimbra: Coimbra Ed., 1988, p. 252.

<sup>42</sup> ROCHA, José de Albuquerque. Defensoria Pública como conquista do cidadão. Revista Cearense Independente do Ministério Público, Fortaleza, v. 1, fas. 2, nov. 1999, p. 172.

<sup>43</sup> GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Defensoria Pública e a tutela coletiva de direitos: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 41.

<sup>44</sup> SCHWARTZ, Fabio. O Novo CPC e os Avanços Legislativos que Contribuem na Superação dos Obstáculos e na Afirmação da Vocaç o Institucional da Defensoria P blica para Atuaç o na Tutela Coletiva. In: DIDIER J NIOR, Fredie (Org.). Coleç o Repercuss es do Novo CPC. V. 5. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 200.

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. § 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

Até 2014, a média nacional de atendimento por comarcas era de 40%<sup>45</sup>, apresentando-se as Defensorias Públicas Estaduais, por exemplo, em menos de 15% das unidades jurisdicionais<sup>46</sup>. Diante dessa realidade, a “Constituição Cidadã” precisou ser mais enfática “no sentido de assegurar a todos os brasileiros, em todo o seu território, o acesso aos serviços da Defensoria Pública”<sup>47</sup>. Mas a reforma não tem sido o bastante para aumentar significativamente o percentual de cobertura da instituição<sup>48</sup>, notadamente em razão dos altos custos que isso envolve<sup>49</sup>.

Já à época do surgimento da emenda em análise, a maioria dos defensores públicos sinalizava que o Estado não cumpriria prontamente a sua missão<sup>50</sup>, o que, infelizmente, restou confirmado. Isso torna a demanda de

---

<sup>45</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. In: BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos; GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira (Org.). Brasília: SRJ, 2015, p. 59.

<sup>46</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. In: BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos; GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira (Org.). Brasília: SRJ, 2015, p. 61.

<sup>47</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Apresentação. Proposta de Emenda à Constituição nº 247/2013. Deputados Alessandro Molon, André Moura e Mauro Benevides. 12 mar. 2013. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=5473C1EFC8A78F7390D31E5325FE562C.proposicoesWebExterno2?codteor=1064561&filename=Tramitacao-PEC+247/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5473C1EFC8A78F7390D31E5325FE562C.proposicoesWebExterno2?codteor=1064561&filename=Tramitacao-PEC+247/2013)>. Acesso em: 1 set. 2017.

<sup>48</sup> DPU apoia ações no STF contra limite de gastos públicos. Anamatra, 18 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/25529-dpu-apoia-acoes-no-stf-contra-limite-de-gastos-publicos>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

<sup>49</sup> ALVARENGA, Fernando Henrique Aguiar Seco de; VIEIRA, Artur Alves Pinho. Acesso à justiça: notas de um direito social sob o prisma de Amartya Sen. Revista Defensoria Pública da União, Brasília, n. 9, jan./dez. 2016, p. 20.

<sup>50</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. In: BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos; GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira (Org.). Brasília: SRJ, 2015, p. 107.

trabalho excessiva, dificultando a insuficiência do número de servidores o bom desempenho do vasto rol de atividades da Defensoria Pública<sup>51</sup>.

Mais que incentivar o crescimento da Defensoria Pública, a EC nº 80/2014 evidenciou o seu caráter permanente. Em outras palavras, ainda que as desigualdades sociais venham a desaparecer, “a instituição seguirá em suas demais missões”<sup>52</sup>, que também foram reforçadas. Por oportuno, veja-se a nova redação do *caput* do art. 134 da CRFB/1988, *in verbis*:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º dessa Constituição Federal.

A reforma incorporou ao texto do supracitado dispositivo as mais importantes funções institucionais previstas na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/1994). Em síntese, ela foi “ao encontro do povo, prevenindo os conflitos e abordando a violência em seu nascedouro, através de ações que favorecem a promoção dos direitos humanos e a organização comunitária”<sup>53</sup>.

Antes mesmo de mencionar a defesa judicial e extrajudicial dos necessitados, o novo art. 134 da Carta Constitucional confia à instituição a promoção dos direitos humanos. Tal previsão alinha-se com as atitudes do constituinte originário, que já havia reconhecido a universalidade desses direitos ao consagrar a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental<sup>54</sup>.

---

<sup>51</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. In: BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos; GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira (Org.). Brasília: SRJ, 2015, p. 49.

<sup>52</sup> SCHWARTZ, Fabio. O Novo CPC e os Avanços Legislativos que Contribuem na Superação dos Obstáculos e na Afirmação da Vocação Institucional da Defensoria Pública para Atuação na Tutela Coletiva. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). Coleção Repercussões do Novo CPC. V. 5. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 201.

<sup>53</sup> AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. Acesso à justiça como direito fundamental & Defensoria Pública. Curitiba: Juruá, 2017, p. 294.

<sup>54</sup> PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. Revista da Defensoria Pública, São Paulo, ano 1, jul./dez. 2008, p. 162.

No plano fático, a Defensoria Pública sempre demonstrou constante atuação na área de direitos humanos<sup>55</sup>, beneficiando inúmeros grupos sociais minoritários<sup>56</sup>. O contato direto com a população vulnerável permite-lhe a identificação das lesões de modo mais eficiente e célere<sup>57</sup>, especialmente quando empregados os meios consensuais de solução de conflitos.

Voltando-se para a análise da legislação atinente ao direito à informação, verifica-se que o Marco Civil da Internet cita os direitos humanos como fundamentos da sua existência (art. 2º, II)<sup>58</sup>. Nessa toada, o próprio acesso à rede, como direito subjetivo<sup>59</sup> ou transindividual<sup>60</sup>, enquadra-se facilmente entre as matérias salvaguardadas pela instituição. Como explica Paula<sup>61</sup>,

Isso pode ocorrer em simples demandas individuais ou sob a forma de processo coletivo, buscando até mesmo fomentar a implementação de políticas públicas, considerando a ascendência hoje reconhecida ao acesso à internet em âmbito nacional e internacional. Nesse contexto, a educação em direitos, a defesa do consumidor, o combate às cláusulas e práticas abusivas, a denúncia contra a censura e o desrespeito à neutralidade de rede são demandas que podem vir a ser instauradas sem que a Defensoria divirja do seu papel constitucional.

Os defensores públicos, como também explicita o novo *caput* do art. 134 da CRFB/1988, proporcionam um serviço à democracia, haja vista que

---

<sup>55</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. In: BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos; GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira (Org.). Brasília: SRJ, 2015, p. 117.

<sup>56</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. In: BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos; GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira (Org.). Brasília: SRJ, 2015, p. 11.

<sup>57</sup> SCHWARTZ, Fabio. O Novo CPC e os Avanços Legislativos que Contribuem na Superação dos Obstáculos e na Afirmação da Vocaç o Institucional da Defensoria P blica para Atuaç o na Tutela Coletiva. In: DIDIER J NIOR, Fredie (Org.). Coleç o Repercuss es do Novo CPC. V. 5. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 187.

<sup>58</sup> “Art. 2º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de express o, bem como: [...] II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exerc cio da cidadania em meios digitais”.

<sup>59</sup> PAULA, Victor Augusto Lima de. Defensoria P blica e a tutela do acesso   internet. Revista Defensoria P blica da Uni o, Bras lia, n. 9, jan./dez. 2016, p. 104.

<sup>60</sup> PAULA, Victor Augusto Lima de. Defensoria P blica e a tutela do acesso   internet. Revista Defensoria P blica da Uni o, Bras lia, n. 9, jan./dez. 2016, p. 109.

<sup>61</sup> PAULA, Victor Augusto Lima de. Defensoria P blica e a tutela do acesso   internet. Revista Defensoria P blica da Uni o, Bras lia, n. 9, jan./dez. 2016, p. 110.

compreendem o valor da garantia dos direitos humanos e fundamentais para a real inclusão e participação das mais diversas identidades<sup>62</sup> na condução dos assuntos públicos, inclusive pela via digital (art. 4º, II, da Lei nº 12.965/2014)<sup>63</sup>. E isso somente é possível por meio do acesso à informação, nos moldes do art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Todavia, com o advento da Emenda Constitucional nº 95/2016 e a consequente instituição do Novo Regime Fiscal, teme-se que o Brasil permaneça “uma pátria de miseráveis sociais, culturais e educacionais”<sup>64</sup>. A medida conferiu um teto máximo ao orçamento da Defensoria Pública da União (art. 107, V, do ADCT), retardando-se ainda mais o seu processo de expansão, o que pode dar ensejo a um inigualável ressentimento constitucional<sup>65</sup>. Frustradas as concepções de justiça e de equidade<sup>66</sup>, possivelmente o ordenamento pátrio superior será atingido por uma notável e irreversível instabilidade, que já tem dado sinais.

O art. 5º da Lei nº 12.527/2011<sup>67</sup> e o inciso I do art. 27 do Marco Civil da Internet<sup>68</sup> atribuem tanto à garantia do acesso à informação como à promoção da inclusão digital, respectivamente, a condição de dever do Estado. Logo, o poder público precisa estabelecer um diálogo harmonioso com a

---

<sup>62</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. In: BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos; GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira (Org.). Brasília: SRJ, 2015, p. 10.

<sup>63</sup> “Art. 4º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: [...] II – do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos”.

<sup>64</sup> GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Defensoria Pública e a tutela coletiva de direitos: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 81.

<sup>65</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. O Sentimento Constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Tradução de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 69.

<sup>66</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. O Sentimento Constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Tradução de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 69.

<sup>67</sup> “Art. 5º. É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

<sup>68</sup> “Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem: I – promover a inclusão digital”.

Defensoria Pública, que obviamente terá que realizar despesas para cumprir o disposto na EC nº 80/2014, visando-se à concretização da natureza participativa da rede (art. 3º, VII, da Lei nº 12.965/2014)<sup>69</sup> e à orientação de todos os necessitados de informação.

## **Considerações finais**

A insuficiência numérica e operacional da Defensoria Pública reflete diretamente na permanência da necessidade informacional. As desigualdades advindas deste quadro mantêm os novos excluídos distantes das oportunidades disponibilizadas aos demais indivíduos, contrariando o moderno conceito de acesso à justiça. Nesse ínterim, o Estado prefere manter-se inerte, transformando inúmeros dispositivos da polida Carta Constitucional brasileira e da novel legislação em meras promessas.

A assistência jurídica integral e gratuita, nas localidades em que é viabilizada, aproxima os cidadãos carentes de informação do ordenamento pátrio e atenua os danos da precária educação oferecida pelo poder público. Não obstante a aludida insuficiência de aparatos tecnológicos e de servidores, vale lembrar que o próprio órgão responsável pelo serviço fornece canais de comunicação com os seus assistidos, o que faculta aos iniciantes digitais o emprego das novas tecnologias em favor da concretização dos seus direitos, cumprindo, assim, a internet sua finalidade social.

A EC nº 80/2014, além de enfatizar a condição autônoma, democrática e permanente da Defensoria Pública, determinou o prazo de oito anos para a sua instalação em todas as unidades jurisdicionais e priorizou o atendimento das regiões com maiores índices de exclusão social. Paradoxalmente, em 2016, foi estabelecido o Novo Regime Fiscal, que fixou um limite máximo aos gastos da Defensoria Pública da União, revelando um poder constituinte derivado incongruente e insensível às mazelas sociais.

Repise-se que, afora lutar cotidianamente contra as mais diversas formas de violação aos direitos fundamentais dos necessitados, os defensores

---

<sup>69</sup> “Art. 3º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: [...] VII – preservação da natureza participativa da rede”.



públicos detêm a admirável e reconhecida missão de promover os direitos humanos, entre os quais se coloca o direito à informação. Urgente, portanto, figura o efetivo crescimento da instituição a qual esses profissionais pertencem, imprimindo-se à necessidade informacional um olhar mais abrangente e responsável.

## **Referências das fontes citadas**

ALVARENGA, Fernando Henrique Aguiar Seco de; VIEIRA, Artur Alves Pinho. Acesso à justiça: notas de um direito social sob o prisma de Amartya Sen. **Revista Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 9, p. 3 a 25, jan./dez. 2016.

ALVES, Cleber Francisco. Assistência Jurídica Integral da Defensoria Pública no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção Repercussões do Novo CPC**. V. 5. Salvador: JusPodivm, 2015.

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. **Acesso à justiça como direito fundamental & Defensoria Pública**. Curitiba: Juruá, 2017.

BENEVIDES, Mauro. 12 mar. 2013. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=5473C1EFC8A78F7390D31E5325FE562C.proposicoesWebExterno2?codteor=1064561&filename=Tramitacao-PEC+247/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5473C1EFC8A78F7390D31E5325FE562C.proposicoesWebExterno2?codteor=1064561&filename=Tramitacao-PEC+247/2013)>. Acesso em: 1 set. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Apresentação**. Proposta de Emenda à Constituição nº 247/2013. Deputados Alessandro Molon, André Moura e

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório da pesquisa de satisfação e imagem do CNMP e do Ministério Público – 2017**. Disponível em:<[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Apresenta%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_pesquisa\\_CNMP\\_V7.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_da_pesquisa_CNMP_V7.pdf)>. Acesso em: 29 set. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. In: BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos; GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira (Org.). Brasília: SRJ, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COSTA, Eliane Romeiro. A universalização da justiça e da igualdade: a dualidade do direito social de quase todos. **Fragmentos de Cultura**, Goiânia, v. 26, n. 4, p. 711 a 723, out./dez. 2016.

COSTA, José Augusto Fontoura; SOLA, Fernanda. Desenvolvimento e direito de autor na sociedade de informação. **Revista Direito Econômico Socioambiental**, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 285 a 301, jul./dez. 2010.

DPU apoia ações no STF contra limite de gastos públicos. **Anamatra**, 18 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/25529-dpu-apoia-acoes-no-stf-contralimite-de-gastos-publicos>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

GOMES, José Jairo. Direitos políticos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 100, p. 103 a 130, jan./jun. 2010.

GONÇALVES, Rogério de Melo. Do assistencialismo à assistência jurídica integral na Constituição Federal de 1988: breves notas históricas e recomendações. **Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois**. Brasília: Senado, 2008.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Defensoria Pública: *amicus communitas*. **ANADep**, 5 jan. 2016. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/25706/Edilson\\_Santana\\_Gon\\_alves\\_Filho.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/25706/Edilson_Santana_Gon_alves_Filho.pdf)>. Acesso em: 5 out. 2017.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Defensoria Pública e a tutela coletiva de direitos**: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2016.

KIRCHNER, Felipe. Os Métodos Autocompositivos na Nova Sistematização Processual Civil e o Papel da Defensoria Pública. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção Repercussões do Novo CPC**. V. 5. Salvador: JusPodivm, 2015.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. Dos deveres constitucionais: o cidadão responsável. **MPT-CE**, 2009. Disponível em: <<http://www.prt7.mpt.gov.br/informe-se/artigos>>. Acesso em: 2 jun. 2016.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. V. IV. Coimbra: Coimbra Ed., 1988.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento jurídico brasileiro de nosso tempo. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, ano 6, n. 3, 1992.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. As Funções Essenciais à Justiça e as Procuraturas Constitucionais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 29, n. 116, out./dez. 1992.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Acesso à justiça**: a insuficiência da via judicial para a sua efetivação. 2015. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015.

PAULA, Victor Augusto Lima de. Defensoria Pública e a tutela do acesso à internet. **Revista Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 9, p. 95 a 112, jan./dez. 2016.

PIOVESAN, Flávia. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. **Revista da Defensoria Pública**, São Paulo, ano 1, p. 161 a 178, jul./dez. 2008.

REI, José Anijar Fragoso. A atuação da Defensoria Pública para efetivar os direitos sociais, promover a justiça distributiva e combater a pobreza. **ANADEP**, 5 dez. 2011. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/13144/JOS ANIJAR FRAGOSO REI.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/13144/JOS_ANIJAR_FRAGOSO_REI.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2017.

ROCHA, Amélia Soares da. Defensoria Pública e transformação social. **Revista Ministério Público e Sociedade**, Fortaleza, n. 10, ano 4, 2004.

ROCHA, José de Albuquerque. Defensoria Pública como conquista do cidadão. **Revista Cearense Independente do Ministério Público**, Fortaleza, v. 1, fas. 2, p. 171 a 179, nov. 1999.

SCHWARTZ, Fabio. O Novo CPC e os Avanços Legislativos que Contribuem na Superação dos Obstáculos e na Afirmação da Vocação Institucional da Defensoria Pública para Atuação na Tutela Coletiva. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Coleção Repercussões do Novo CPC**. V. 5. Salvador: JusPodivm, 2015.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Exclusão digital**: a miséria da Era da Informação. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

VERDÚ, Pablo Lucas. **O Sentimento Constitucional**: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Tradução de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

# **O E-COMMERCE COMO POTENCIALIZADOR DA INSUSTENTÁVEL CULTURA DO CONSUMO NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA: UM DESAFIO SOCIAMBIENTAL\***

Pedro Abib Hecktheuer<sup>1</sup>

Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli<sup>2</sup>

Marcia Abib Hecktheuer<sup>3</sup>

## **Introdução**

O consumo na sociedade contemporânea passou a ter papel central na vida das pessoas, deixando de ser uma atividade individual ligada a satisfação das necessidades básicas para se tornar um ato público, disseminado e compartilhado, marcado pela abundância de mercadorias, pelo culto extremo dos objetos, pela reciclagem de vontade, bem como pela obsolescência dos produtos.

---

\* Artigo publicado na Revista Eletrônica Direito e Política, v. 12, n. 3, p. 1647-1669, 2017.

<sup>1</sup> Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALD); Mestre em Direito Socioambiental e Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR); Professor de Direito Constitucional da Faculdade Católica de Rondônia (FCR); Líder do Grupo de Pesquisa de Desafios Socioambientais, Saberes e Práticas na Amazônia e Direitos Fundamentais e Políticas Públicas; Pesquisador pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Rondônia (FAPERRO). E-mail: pedro@fcr.edu.br.

<sup>2</sup> Professor de Processo Civil na graduação e pós-graduação da Faculdade Católica de Rondônia (FCR). Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) - LLM em Direito Empresarial - Rio de Janeiro. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Advogado. E-mail: Guilherme@dplaw.com.br

<sup>3</sup> Graduada pela Universidade Católica de Pelotas (UCPEL). Doutora pela Universidade Autônoma de Madrid (UAM) com apostilamento pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professora dos Cursos de Direito e Filosofia e Diretora Acadêmica da Faculdade Católica de Rondônia (FCR). Professora do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). E-mail: marcia.abib@gmail.com.

Fato é que a forma como o ser humano interage em sociedade tende a ditar as regras do jogo e, portanto, na atualidade, essas são estabelecidas pela lei do consumo. Logo, para atender a todos esses anseios, bens são produzidos de forma massificada, retroalimentando esse *círculo vicioso* alicerçado pelo dilema de causalidade: se produz porque se consome ou se consome porque se produz.

Independentemente do que está por detrás desse fenômeno intitulado de sociedade de consumo, o certo é que a cada dia essas relações se tornam cada vez mais complexas e dinâmicas a ponto de impactar diretamente na economia, na política, no judiciário e no meio ambiente.

Apesar de o consumo haver estado, sempre, presente nas sociedades anteriores, no entanto agora, demos espaço a uma cultura de consumismo, que se potencializou com o advento das novas tecnologias, conduzindo a um problema de pesquisa no sentido de buscar resposta ao questionamento de se estaria o e-commerce sendo um potencializador da cultura do consumo na sociedade tecnológica bem como se seria viável esse modelo social.

Intuíam-se que o advento da internet, bem como a facilidade com que a informação passou a circular entre as pessoas, com ênfase no e-commerce, potencializou a cultura do consumo, e de um consumo insustentável, vez que a matéria prima é finita para esse que é o papel central desta sociedade, o consumo, que provém de um meio ambiente não renovável.

O presente estudo abordará a partir do método bibliográfico-dedutivo os efeitos da convergência da tecnologia e da informação na sociedade pós-moderna, especialmente no fator e-commerce como potencializador da insustentabilidade da sociedade de consumo.

Para tanto, abordar-se-ão conceitos operacionais sobre a sociedade de consumo com as motivações históricas que a deram origem, bem como a progressão para chegarmos àquelas denominadas de tecnológica ou da informação.

Na sequência se abordarão as inovações tecnológicas que proporcionaram o comércio eletrônico, também chamado de e-commerce, que com a internet representou uma verdadeira disseminação do consumo, passando, ao final, por uma discussão sobre a insustentabilidade desse consumismo, que foi potencializado com essa ferramenta.

## 1. O consumo como papel central na vida das pessoas

Sociedade de risco<sup>4</sup>, líquida<sup>5</sup>, da informação<sup>6</sup>, informacional<sup>7</sup> e de consumo, são apenas algumas das inúmeras classificações que tentam definir e conceituar a sociedade contemporânea. Quanto à última, é certo que o consumo não é uma atividade exclusiva da nossa sociedade, pelo contrário, sempre esteve presente em toda e qualquer sociedade humana.

Então, por qual motivo respectivo substantivo ganha importância na sociedade atual a ponto de rotula-la? Essa sociedade possui algum tipo específico de consumo que a diferencia das anteriores? Essa sociedade possui características sociais particulares?

Barbosa<sup>8</sup>, quando afrontada com as questões acima apresenta a possibilidade de se responder positivamente a ambas, no sentido de que determinados autores compreendem que tanto é a sociedade que possui a especificidade de um consumo de signo (*commodity sign*) como, por outro lado, há aqueles que entendem que se refere a questões sociológicas para além do *commodity sign*, como consumo de massas e para as massas, alta taxa de consumo e de descarte de mercadorias per capita, presença da moda, sociedade de mercado, sentimento permanente de insaciabilidade e o consumidor como um de seus principais personagens sociais”.

No *commodity sign*, a mercadoria se afasta da sua utilidade para dar lugar a um meio de expressão, uma identidade. O consumo de signo é facilmente entendido pela frase, uma vez dita por Irving Penn<sup>9</sup>, fotógrafo da revista Vogue, e mundialmente propagada, quando ele fazendo menção ao seu

---

<sup>4</sup> Ver mais em BECK, Ulrich. *A Critical Introduction to the Risk Society*. London: Pluto Press, 2004.

<sup>5</sup> Ver mais em BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

<sup>6</sup> Ver mais em MACHLUP, Fritz. *The Production and Distribution of Knowledge in the United States*. *Review of Economic Studies*, 1935.

<sup>7</sup> Ver mais em: CASTELLS, Manuel. *A Galáxia Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade*. Zahar, 2003.

<sup>8</sup> BARBOSA, Lívía. *Sociedade de Consumo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2004, p. 8.

<sup>9</sup> SVENDSEN, Lars. *Moda: uma filosofia*. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro : Zahar, 2010, p. 131.

trabalho, lucidamente, pontou que sua função era de “vender sonhos, não roupas”.

Nas palavras de Svendsen<sup>10</sup>, o consumo de signo, “se desconectou em alto grau do que podemos razoavelmente chamar de satisfação de necessidades”. Nessa sociedade, portanto, o ato de consumir também pode ser considerado uma ferramenta de distração, ou seja, de entretenimento.

Mas, como visto, o tema transcende o consumo de signos, porquanto existem outros fatores que também estão presentes nesse tipo de sociedade, tais quais a elevação do nível da vida, abundância das mercadorias e dos serviços, culto dos objetos e dos lazeres, moral hedonista e materialista<sup>11</sup>.

Para Bauman<sup>12</sup>, o que a difere esta sociedade das anteriores é o papel central que o consumo ganha na vida das pessoas, o consumo, sempre presente nas sociedades anteriores, dá espaço para o consumismo. Nesse momento, deixa de ser uma atividade individual e passa a ser social ao passo que promove, encoraja e reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumista e rejeita as demais opções culturais alternativas.

O que se vê, portanto, é que o conceito de sociedade de consumo carece de uma definição única e perfeita podendo ganhar contornos diferentes dependendo da abordagem do interlocutor e, além das diferentes abordagens citadas, o tema ganha ainda mais complexidade uma vez que é facilmente confundido e tratado como sinônimo de cultura de consumo.

Enquanto o viés da cultura apresenta uma relação íntima e causal entre o consumo e o estilo de vida, reprodução social e identidade, ou seja, a estetização, o signo como mercadoria, materialismo e superficialidade, entre outros, a sociedade de consumo, por sua vez, faz toda uma outra análise por meio de questionamentos que buscam relacionar os porquês de as pessoas consumirem determinados tipos de bens, em determinadas circunstâncias e maneiras, em síntese, faz uma análise de como o consumo se inter-relaciona

---

<sup>10</sup> SVENDSEN, Lars. *Moda: uma filosofia*. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro : Zahar, 2010, p. 154.

<sup>11</sup> LIPOVETSKY, Gilles. *O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas*. Tradução: Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

<sup>12</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vida para o consumo*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008.



com outras esferas da experiência humana e até que ponto serve como um modelo de interpretação dos processos sociais e culturais<sup>13</sup>.

Os autores que discutem o consumo sob o prisma cultural o fazem muito mais como uma ciência descritiva e poucas vezes enfrentam o tema de forma crítica. Essa visão parte de uma “postura teórica universalizante sobre o significado e o papel do consumo na vida cotidiana das pessoas, que não distingue tipos de consumo, grupos sociais e os múltiplos significados da atividade de consumir”<sup>14</sup> e ainda acrescenta Bauman<sup>15</sup> que:

Si la cultura consumista es la forma en que los miembros de una sociedad de consumidores actúan "irreflexivamente" en otras palabras, sin pensar en aquello que consideran el propósito de sus vidas y en los medios más adecuados para alcanzarlo, sin pensar en lo que os distinguen todo aquello que es relevante para ese propósito de aquello que descartan por irrelevante, sin pensar en lo que los entusiasma y en lo que les resulta indiferente o desabrido, en lo que los atrae y en lo que los repele, en lo que los empuja a actuar y en lo que los llama a la fuga, en lo que desean y en lo que temen, sin pensar hasta qué punto temores y deseos se compensan unos a otros - , entonces la sociedad de consumidores (o de consumo) refiere a un conjunto específico de condiciones de existencia bajo las cuales son muy altas las probabilidades de que la mayoría de los hombres y mujeres adopten el consumismo antes que cualquier otra cultura, así como las de que casi siempre hagan todo lo posible por obedecer sus preceptos.

Extrai-se da leitura de Bauman, bem como do que já fora supramencionado que a sociedade de consumo é decorrente de uma série de circunstâncias históricas, é um processo, da qual um dos pilares é a cultura de massa, de consumo.

Essa cultura faz a transformação da ideia do “simples trabalhador transformado em trabalhador-consumidor, da obra de arte transformada em mercadoria; enfim, da cultura transformada em produto”<sup>16</sup>.

---

<sup>13</sup> BARBOSA, Livia. Sociedade de Consumo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2004.

<sup>14</sup> BARBOSA, Livia. Sociedade de Consumo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2004, p. 11.

<sup>15</sup> BAUMAN, Zygmunt. Vida para o consumo. Traducción de Mirta Rosenberg y Jaime Arramrld. Madrid: Fundo de Cultura Econômica, 2012, p. 77.

<sup>16</sup> GONÇALVES, Sérgio Campos. Cultura e Sociedade de Consumo: um olhar em retrospecto. InRevista – Nucleo de Produção Científica em Comunicação–UNAERP, Ribeirão Preto, v. 5, 2008, p. 23.

Por outro lado, os que analisam sob a perspectiva social, ultrapassam essa característica supérflua e ostentatória do ato de consumir. Para eles, “isto significa admitir que o consumo está preenchendo, entre nós, uma função acima e além daquela de satisfação de necessidades materiais e de reprodução social comum a todos os demais grupos sociais”<sup>17</sup>.

Depois desta contextualização, resta esclarecer em que momento se deu essa migração para a sociedade de consumo, vez que o ato de consumir, mesmo que de forma incipiente, é traço característico de todas as sociedades, desde as mais remotas.

Para tanto, a melhor resposta passa, em verdade, pela reformulação do questionamento, ou seja, pela compreensão de quais foram as mudanças sociais que causaram essa migração, isso porque, como toda transformação social, não há um momento exato para o seu acontecimento, mas sim, a convergência de inúmeros fatores e acontecimentos históricos.

O certo é que, a partir do século XVI, registra-se o lançamento de um conjunto de novos bens de consumo, formado em boa parte por produtos supérfluos, nas sociedades ocidentais em razão da sua expansão marítima.

Além disso, a opulência econômica vivenciada por aquela sociedade afetou, diretamente, sua dimensão cultural, trazendo, consigo, a preocupação com novas formas de lazer, a expansão da ideologia, bem como o aumento da literalidade da população. Com isso, houve a mudança do consumo familiar para o individual e a alteração do consumo de prática para o de moda<sup>18</sup>. Segundo Bauman<sup>19</sup>, o consumismo pode ser entendido como:

Um tipo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros, permanentes e, por assim dizer, "neutros quanto ao regime", transformando-os na principal força propulsora e operativa da sociedade, uma força que coordena a reprodução sistêmica, a integração e a estratificação sociais, além da formação de indivíduos humanos, desempenhando ao mesmo tempo um papel importante nos processos de auto-identificação individual e de grupo, assim como na seleção e execução de políticas de vida individuais.

---

<sup>17</sup> BARBOSA, Livia. Sociedade de Consumo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2004, p. 14.

<sup>18</sup> BARBOSA, Livia. Sociedade de Consumo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2004.

<sup>19</sup> BAUMAN, Zygmunt. Vida para o consumo. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008, p. 41.

Portanto, se pode dizer que lentamente o consumismo foi ganhando espaço na vida das pessoas. A guinada se dá no sentido de que o consumo não ocorre a partir de escolhas, de preferências pessoais, mas em uma dimensão pública, oriundo de deliberações coletivas, até se consolidar como papel-chave na vida das pessoas, ou seja, o verdadeiro propósito de existir<sup>20</sup>.

Outros autores preferem trabalhar a sociedade contemporânea sob o viés da informação, “uma sociedade que seria cada vez mais caracterizada pela informação, pela comunicação, pelo saber e pelo conhecimento. Mas também, e sobretudo, pelos dispositivos técnicos capazes de veicular tais informações, saberes e conhecimentos”<sup>21</sup>.

Esse olhar passou a ser dado em meados da década de 60, em virtude do desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação (TIC), fazendo com que a sociedade passasse a se organizar em torno da informação.<sup>22</sup>

Dessa forma, enquanto, por um lado, a sociedade de consumo coloca o consumismo como objeto da sua ciência, a sociedade da informação, como o próprio nome indica, foca nesse processo de transmissão de informações, por meio da comunicação, tornando um ciclo pelo qual se gera ainda mais informação, dando acesso a mais e mais pessoas, em diferentes e distantes lugares<sup>23</sup>.

Denota-se que na mesma medida que a sociedade de consumo não foi responsável pela criação do ato de consumir, a sociedade da informação também não foi pela comunicação. Em verdade, ambas as sociedades ganham status a partir do momento que reinventam, cada uma a seu modo e tempo, uma ação presente em toda a sociedade, seja o consumo, seja a comunicação.

---

<sup>20</sup> JENKINS, Henry. *Convergence culture: Where old and new media collide*. NYU press, 2006, p. 222.

<sup>21</sup> GEROGÉ, Eric, Da “sociedade da informação” à “sociedade 2.0”: o retorno dos discursos “míticos” sobre o papel das TICs nas sociedades. *Líbero – São Paulo* – v. 14, n. 27, p. 45-54, jun. de 2011, p. 46.

<sup>22</sup> FREITAS, C. O. A.. A Vulnerabilidade do Consumidor e a Exposição Pública na Internet. In: Aires José Rover, Fernando Galindo. (Org.). *III Encontro de Internacionalização do CONPEDI / Universidad Complutense de Madrid*. 1ed.Madrid: Ediciones Laborum, 2015, p. 77.

<sup>23</sup> FREITAS, C. O. A.. A Vulnerabilidade do Consumidor e a Exposição Pública na Internet. In: Aires José Rover, Fernando Galindo, 2015, p. 78.

E, dentro desse cenário, identifica-se como mola propulsora da sociedade da informação, justamente, a tecnologia. O avanço tecnológico desfrutado na história mais recente permitiu desde o surgimento do rádio, da televisão, da telefonia fixa e móvel até o seu grande apogeu, a internet, a potencialização do acesso e compartilhamento de informações.

Dentro desse contexto, o que se vê, na prática, é que a sociedade de consumo e a sociedade da informação (tecnologia) são duas faces da mesma moeda. Isso porque, as mídias veiculadoras de informação, são as mesmas que retroalimentam esse ciclo vicioso do desejo pelo novo.

Nascimento<sup>24</sup> acrescenta um fator importante ao dizer que “a mídia influencia o consumo e administra o efêmero através das propagandas e das imagens em geral, como as de publicações de moda, programas de televisão e filmes”, sendo a internet, portanto, o terreno mais fértil para a proliferação dessa sociedade. Ou seja, a ação midiática faz com que as fantasias e mercadorias sejam efêmeras e que tenhamos consumidores nunca satisfeitos.

Na concepção do mesmo autor, o que caracteriza a revolução tecnológica atual não é o caráter central do conhecimento e da informação, mas a aplicação deste conhecimento e informação a aparatos de geração de conhecimento e processamento da informação/comunicação, em um círculo de retroalimentação acumulativa entre a inovação e seus usos.

Nesse sentido, a difusão da tecnologia amplifica infinitamente seu poder ao se apropriar de seus usuários e redefini-los. As novas tecnologias da informação não são apenas ferramentas para se aplicar, mas processos para se desenvolver. Nesse passo, pela primeira vez na história, a mente humana é uma força produtiva direta, não apenas um elemento decisivo do sistema de produção.<sup>25</sup>

A partir da revolução tecnológica, concentrada nas Tecnologias de Informação e Comunicação, passa-se por uma reformulação de toda a sociedade, e no centro desta revolução estão os computadores/mobiles conectados à Internet.

---

<sup>24</sup> NASCIMENTO, Marina Correa de Sá, A moda de o grande gatsby: uma análise do consumo na pósmodernidade. Trabalho apresentado à Faculdade de Tecnologia e Ciências Sociais Aplicadas, 2013, p. 32.

<sup>25</sup> CASTELLS, Manuel. A Galáxia Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade. Zahar, 2003.

A internet nasceu com objetivos diversos daqueles ao que hoje se propõe, por meio de um projeto militar americano no período da Guerra Fria, entre os anos 50 e 60 do século passado, com a ideia embrionária de conectar os centros universitários com o Pentágono, a fim de transmitir informação de forma rápida, precisa e segura<sup>26</sup>.

O projeto foi concebido originalmente com o nome de *Advanced Research Projects Agency* (ARPA) para propósitos militares. Já, no início dos anos 70, a *Arpanet*, como ficou popularmente conhecida, conectava 15 centros universitários e expandia a sua utilização para fins acadêmicos. Entretanto, foi apenas no início da década de 90 daquele século, que o sistema chegou às casas das pessoas, para se tornar, a partir daí, na maior transformação cultural, social e econômica da história recente<sup>27</sup>.

O fato é que a internet interliga dezena de milhões de computadores em todo o mundo, dando acesso irrestrito às informações<sup>28</sup>, ou seja, “a internet é uma rede internacional ou de computadores interconectados, que permite que se comuniquem entre si dezenas de milhões de pessoas, bem como o acesso a uma imensa quantidade de informações de todo mundo”<sup>29</sup>.

Se a sociedade de consumo ficou popularmente conhecida pelo consumo em massa, com o advento da internet esse consumo se intensificou ainda mais, sendo classificado por alguns pesquisadores como “*pós-massiva*”. Para essa corrente, as relações comerciais que com os antigos meios de comunicação (jornal, rádio e televisão) eram realizadas na forma um-para-todos (massiva), se transformaram, com a popularização da internet, em relações todos-para-todos (pós-massiva)<sup>30,31</sup>.

Como se percebe pelas explicações até aqui expostas, a sociedade de consumo, que teve como estopim a expansão marítima ocidental, vem

---

<sup>26</sup> FREITAS, C. O. A.. A Vulnerabilidade do Consumidor e a Exposição Pública na Internet, p. 77.

<sup>27</sup> FREITAS, C. O. A.. A Vulnerabilidade do Consumidor e a Exposição Pública na Internet, p. 77.

<sup>28</sup> PAESANI, Líliliana Minardi, Direito e Internet Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil. 5.º ed. : São Paulo: Atlas, 2012, p. 10-11.

<sup>29</sup> LORENZETTI, Ricardo Luis, Comércio Eletrônico: Tradução de Fabiano Menk; com notas de Cláudia Lima Marques. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004, p. 24.

<sup>30</sup> LEMOS, André. e Lévy, Pierre, O Futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia. São Paulo: Paulus, 2010.

<sup>31</sup> CORREA, Fabiano Simoes. Um estudo sobre as representações utilizadas por professores e alunos para significar o uso da internet. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da USP, 2013.

evoluindo e se reinventando de tempos em tempos, sendo que uma dessas evoluções passa justamente no advento da internet (tecnologia) e a facilidade com que a informação (sociedade da informação) passou a circular entre as pessoas até resultar no comércio eletrônico (e-commerce).

## **2. O *e-commerce* como potencializador do consumo inconsciente e insustentável**

O comércio eletrônico, também chamado de e-commerce, representa toda e qualquer transação comercial realizada na rede mundial de computadores, fato que se proporcionou pela facilidade com que se passou a ter de acesso à internet, momento em que o comércio tradicional passou a utilizar os meios tecnológicos, além disso, “a diminuição de custos e a celeridade foram fatores decisivos na concretização dos negócios jurídicos pela Internet”<sup>32</sup>.

Em outras palavras, o comércio eletrônico é “a realização de toda a cadeia de valor dos processos de negócios num ambiente eletrônico, por meio da aplicação intensa das tecnologias de comunicação e informação, atendendo aos objetivos do negócio”<sup>33</sup>.

Com isso, mudou por completo o meio de acesso aos produtos e a forma pela qual se concretiza essa relação, acentuado recentemente por meio das redes sociais, principalmente com a difusão dos smartphones e tablets, momento em que se deflagrou mudanças comportamentais, sociais e econômicas nunca antes verificadas<sup>34</sup>.

Em que pese a essência da relação permanecer a mesma há séculos, comércio e consumo, a forma com que essas duas ações são realizadas são totalmente reformuladas na sociedade contemporânea (sociedade de informação e de consumo), de forma que, agora, a relação comercial se dá de

---

<sup>32</sup> FIGUEIREDO, Márcio, FIGUEIREDO, Cristiane e MOREIRA, Halbert. Comércio eletrônico e o direito do consumidor no Brasil, 2015, p. 4.

<sup>33</sup> ALBERTIN, Alberto L. Comércio eletrônico: modelo, aspectos e contribuições de sua aplicação. São Paulo: ATLAS, 2002, p15.

<sup>34</sup> FREITAS, C. O. A.. A Vulnerabilidade do Consumidor e a Exposição Pública na Internet, p. 72-82.

inúmeras formas (Tabela 2), tendo em conta o carácter dos participantes, tais como: empresa para empresa; empresa para o consumidor; consumidor para o consumidor; governo para o cidadão; e, por fim, governo e empresas.

**TABELA 1**  
**E-commerce e aplicativos de Internet mais amplos**

	<b>Government</b>	<b>Business</b>	<b>Consumer</b>
<b>Government</b>	G2G ex.: coordenação	G2B ex.: informação	G2C ex.: informação
<b>Business</b>	B2G ex.: aquisição	B2B ex.: <i>e-commerce</i>	B2C ex.: <i>e-commerce</i>
<b>Consumer</b>	C2G ex.: cumprimento de obrigações fiscais	C2B ex.: comparação de preços	C2C ex.: leilões

Fonte: Coppel<sup>35</sup>

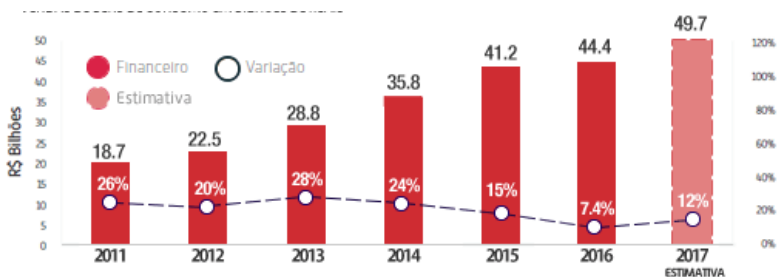
Além disso, podem ser classificadas de acordo com a plataforma utilizada: m-commerce (mobile-commerce), s-commerce (social-commerce), t-commerce (TV-commerce) e f-commerce (Facebook-commerce), ou seja, o denominado m-s-t-f-commerce<sup>36</sup>.

Para compreender a importância dessa ferramenta na atualidade, de acordo com o relatório Webshoppers (2017), no ano de 2016, o e-commerce faturou no Brasil R\$44,4 bilhões, crescimento nominal de 7,4%, sendo que 48 milhões de consumidores compraram no comércio eletrônico pelo menos uma vez no ano, o que representou uma alta de 22% ante 2015, sendo que a previsão para o ano de 2017 é de crescimento de 12%, com quase R\$50 bi de faturamento (Gráfico 1).

**GRÁFICO 1**  
**Evolução de faturamento do e-commerce no Brasil (venda de bens de consumo em bilhões de reais)**

<sup>35</sup> COPPEL, Jonathan. E-Commerce: Impacts and Policy Challenges. OECD Economics Department Working Papers. N.º. 252, Junho de 2000.

<sup>36</sup> FREITAS, C. O. A.. A Vulnerabilidade do Consumidor e a Exposição Pública na Internet, p. 82.



Fonte: Ebit informação (2017)

Pela análise das informações acima se percebe que a popularização do acesso à internet por meio de dispositivos móveis permitiu o rápido acesso às informações de preços, isso, juntamente com a melhora na qualidade dos serviços e experiência de compra, contribuíram para aumentar, por um lado, a migração das compras do consumidor brasileiro para o comércio eletrônico, e por outro, estimular a compra de produtos que, não fosse o e-commerce, provavelmente não seriam consumidos.

Em 2016, registrou-se crescimento no número de e-consumidores ativos no Brasil, mostrando que o consumidor continua buscando encontrar no e-commerce vantagens que o varejo tradicional não consegue oferecer, quais sejam, custo baixo, comodidade, possibilidade de comparar os preços etc.

Vários são os fatores para o incremento do consumo, podem-se citar alguns deles, tais como a globalização, a internet, o desenvolvimento do e-commerce, que se proporcionou pelo surgimento das novas tecnologias, tudo isso facilitou que essa cultura do consumo se acentuasse<sup>37</sup>, podendo-se dar uma ênfase ao *marketing de afiliados*, modelo por meio do qual as empresas conseguem propagar seus produtos com grande capilaridade na internet, nos mais diversos sites, portais e nas redes sociais<sup>38</sup>.

Como visto, a sociedade de consumo cria desejos perpétuos e intangíveis, uma vez que estão em constante renovação e sempre aos olhos

<sup>37</sup> GONÇALVES, Alex Silva; SCHMIDT, João Pedro. Impactos do consumismo: ação estatal e participação comunitária. Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2015, p. 7.

<sup>38</sup> SMITH, Rob, SPEAKER, Mark. O Mais Completo Guia Sobre E-COMMERCE. Tradução Bazán Tecnologia e Lingüística. São Paulo: Futura, 2000.



daquele que navega na internet, de tal sorte que “o consumidor pós-moderno projeta um gozo idealizado sobre produtos cada vez mais novos, uma vez que os velhos e bem conhecidos perdem pouco a pouco sua capacidade de encantar”<sup>39</sup>.

Em que pese todas as benesses do comércio eletrônico aqui aventadas, esse fenômeno precisa ser estudado com cautela, porquanto, ao facilitar e garantir mais segurança ao consumidor, potencializa, ainda mais, o ciclo vicioso do consumo. Ou seja, se de um lado a tecnologia e a informação trabalham de mãos dadas com a sociedade de consumo, do outro, não são utilizadas como ferramentas de reflexão das consequências negativas advindas desse novo modelo social.

Nesse sentido, é necessário destacar que enquanto o consumismo for a base central da vida das pessoas, tanto a tecnologia quanto a informação atenderão as regras do jogo criadas pela sociedade de consumo, logo, a grande questão a ser debatida é se seria esse novo modelo social pautado no consumo e na produção de massa sustentável?

Ao se compreender o nosso atual modelo social se torna fácil compreender a sua insustentabilidade, pois, diante do alto consumo e da produção altamente massificada, a conta do meio ambiente não fecha.

Já que nessa formação social, em que os indivíduos são julgados pelo que consomem, pelos bens que possuem, pelo local que frequentam, consome-se por um ato individualista sem preocupação nas consequências dessa decisão, é um consumo inconsciente, principalmente por se saber que é a natureza que fornece a matéria-prima para produzir os bens e proporcionar os serviços, quase que na sua totalidade, de forma não renovável<sup>40</sup>.

Por isso as consequências desse modelo social têm despertado a preocupação de inúmeros estudiosos e cientistas, dentre os quais se destaca Serge Latouche. Já no prólogo da sua obra, o autor francês<sup>41</sup>, conhecido mundialmente por ser um assíduo defensor e o mais notório partidário do

---

<sup>39</sup> SVENDSEN, Lars. *Moda: uma filosofia*. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro : Zahar, 2010, p. 131.

<sup>40</sup> EFING, Antônio Carlos; DE RESENDE, Augusto César Leite. *Educação para o consumo consciente: um dever do Estado*. RDA: Revista de Direito Administrativo, v. 269, p. 197, 2015, p. 211.

<sup>41</sup> LATOUCHE. Serge. *Salir de la Sociedad de Consumo*. Barcelona: Octaedro, 2014, p. 7-8.

decrescimento sustentável<sup>42</sup>, faz diversas reflexões a respeito da posteridade, como quando diz:

¿Y después? Hoy, que hemos agotado la dote patrimonial, ¿debemos continuar complaciéndonos hasta el triste final, y arrastrar lo esencial del resto del mundo al abismo? ¿O bien habría que reconocer que la fiesta ha acabado, limpiar y preparar el lugar para los que vengan a continuación?.

Mais do que propriamente uma crítica ao sistema econômico capitalista, depreende-se de sua obra e do texto acima uma preocupação no sentido de entender necessário que se possa combater os valores ocidentais e modernos que tem no seu cerne a ideia de dominação da natureza, sob pena de deteriorarmos tanto o meio ambiente a ponto de inviabilizar as futuras gerações<sup>43</sup>.

Em realidade, o problema e o questionamento não parece ser, como pretendem em geral os ecologistas, em torno do consumo excessivo da população e a busca de limites a isso, mas sim “o tipo de consumo atual, fundado na ostentação, no desperdício, na alienação mercantil, na obsessão acumuladora, que deve ser questionado.”<sup>44</sup>

O custo ambiental é ignorado neste modelo social, da economia globalizada (sociedade de consumo), levando a um caminho em que o ecossistema está sendo tão degradado e prejudicado que o dano não mais terá reparação, cabendo ressaltar que “a destruição ambiental não é somente um efeito colateral, mas um elemento essencial da concepção do capitalismo global”<sup>45</sup>.

A forma atual do capitalismo global, por meio de uma cultura do consumo, em meio a sociedade tecnológica, está se demonstrando

---

<sup>42</sup> O decrescimento é um conceito político-econômico criado em meados da década de setenta do século passado, baseado na obra *The Entropy Law and the Economic Process*, de Nicholas Georgescu-Roegen. Em suma, a ideia pauta-se na concepção de que o crescimento mundial vivido nos últimos anos, alicerçado pela cultura consumista (hiperconsumista) burguesa, é insustentável pelo simples fato de que os recursos naturais são escassos e limitados. Ver mais em: LATOUCHE, Serge. Pequeno tratado do decrescimento sereno. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2001 [2007].

<sup>43</sup> LATOUCHE, Serge. Pequeno tratado do decrescimento sereno. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Editora VWF Martins Fontes, 2009, p. 127-131.

<sup>44</sup> LÖWY, Michael. Ecologia e Socialismo. São Paulo: Cortez, 2005, p. 52.

<sup>45</sup> CAPRA, Fritjof. As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável. São Paulo: Cultrix, 2005, p.159.

insustentável do ponto de vista ecológico, e por isso não é viável a longo prazo, e o destino último do capitalismo global pode ser "a rejeição social, cultural e política, por parte de um grande número de pessoas no mundo inteiro, de um autômato cuja lógica ignora ou desvaloriza a humanidade dessas pessoas"<sup>46</sup>.

Essa preocupação ambiental não é falaciosa, são dados consolidados, sabe-se que se consome 25% mais recursos naturais do que a capacidade de renovação da terra, em se mantendo os padrões de consumo atual, em menos de 50 anos precisaríamos de dois planetas terra para atender nossas necessidades, mas o fato é que o padrão de consumo tem aumentado e está sendo potencializado pelas novas formas de acesso aos produtos, como é o caso do e-commerce, o que está acelerando essa degradação<sup>47,48</sup>.

Viu-se, com isso, que as preocupações dos autores não são exageradas, nem, tampouco, infundadas, portanto, qual seria a alternativa ou mecanismo capaz de segurar toda essa gana por consumir e, conseqüentemente, buscar a sustentabilidade socioambiental, ou seria a sociedade de consumo um caminho sem volta?

Parece não haver alternativa se não a de adoção, urgente, da prática do consumo consciente, ou seja, “a própria preservação do planeta depende desta nova conduta”<sup>49</sup>, pois consciente de seu papel, o consumidor terá condições de maximizar os impactos socioambientais positivos e minimizar os negativos, pois ele possui características diferentes daquelas impostas pela sociedade de consumo, quais sejam:

O consumidor consciente não é individualista, não pensa apenas em sua satisfação econômica pessoal, ele também se preocupa com os impactos socioambientais que a produção, distribuição e consumo de bens e serviços provocam na sociedade e, por isso, escolhe

---

<sup>46</sup> CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável*. São Paulo: Cultrix, 2005, p. 159.

<sup>47</sup> HAILS, Chris et al. *Relatório planeta vivo 2006*. Gland–Suíça: World Wide Fund for Nature–WWF, Zoological Society of London–ZSL e Global Footprint Network, p. 115-190, 2006, p. 1.

<sup>48</sup> EFING, Antônio Carlos; DE RESENDE, Augusto César Leite. *Educação para o consumo consciente: um dever do Estado*, 2015, p. 210.

<sup>49</sup> EFING, Antônio Carlos; DE RESENDE, Augusto César Leite. *Educação para o consumo consciente: um dever do Estado*, 2015, p. 211.

produtos cuja produção obedece a critérios sociais e ambientais. Isso é consumo consciente<sup>50</sup>.

Para tanto, é necessário que haja uma mudança significativa no comportamento dos consumidores, e para que isso se efetive, parece ser necessário maior informação sobre essa realidade, ou seja, carece-se de uma educação para o consumo consciente, para tanto, deve haver uma atuação positiva do Estado, por meio de políticas públicas de educação que proporcionem uma conscientização da necessidade de mudança comportamental dos consumidores, pois, como defendem Efing e Resende<sup>51</sup>, “o Estado está constitucionalmente obrigado a promover o direito ao desenvolvimento sustentável”.

As respostas para os questionamentos levantados não são assertivas, tampouco unânimes, no entanto, há uma certeza, no sentido de que se não houver a conscientização de que o planeta existe há milhões de anos, por outro lado, os seres humanos chegaram há pouco tempo e são os responsáveis por estar transgredindo, sobremaneira, o equilíbrio da natureza (planeta), de tal maneira que, como já demonstrado, chegará o momento que ele, o planeta, nos irá tirar daqui.

Ou seja, nessa história do planeta, os seres humanos são os que chegaram por último e estão sendo os responsáveis por romper o equilíbrio, a ponto de acabar com a própria vida. É importante ressaltar que o planeta seguirá vivendo, no entanto, a problemática está no fato de que temos que seguir vivendo, também nós, os humanos<sup>52</sup>.

## **Considerações finais**

O consumo, como se observou em um momento inicial, existiu desde as sociedades mais remotas, no entanto, a denominada sociedade de consumo,

---

<sup>50</sup> EFING, Antônio Carlos; DE RESENDE, Augusto César Leite. Educação para o consumo consciente: um dever do Estado, 2015, p. 211.

<sup>51</sup> EFING, Antônio Carlos; DE RESENDE, Augusto César Leite. Educação para o consumo consciente: um dever do Estado, 2015, p. 216.

<sup>52</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Pachamama y el humano. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2012.

tem sua origem, em verdade, após diversas mudanças e fatores sociais, bem como históricos, podendo-se destacar o conjunto de novos bens de consumo e de produtos supérfluos, principalmente em função da expansão marítima. Deve-se destacar a opulência econômica que se vivenciou após esse fato, conduzindo para uma nova dimensão cultural, fazendo uma mudança de um consumo eminentemente familiar para o individual.

Tudo isso fez com que o consumo ganhasse espaço na vida das pessoas e não só a fazer parte, mas ter papel—chave, ser um propósito de existir. Por outro lado, viu-se que também a sociedade contemporânea é analisada sob um viés da informação, da comunicação, do conhecimento, principalmente em virtude do desenvolvimento fugaz das tecnologias de informação e comunicação (sociedade tecnológica).

Em verdade, o que se pôde verificar é que a sociedade de consumo e a sociedade da informação e da tecnologia são duas faces da mesma moeda. Isso porque, as mídias veiculadoras de informação, são as mesmas que retroalimentam esse ciclo vicioso do desejo pelo novo.

E foi a partir dessa revolução tecnológica, que teve como centro as tecnologias de informação e comunicação, que se teve uma reformulação geral da sociedade, incluindo como centrais os computadores e celulares com acesso a internet, passando a interligar dezena de milhões de pessoas em todo o mundo, dando acesso irrestrito às informações.

Dessa forma, pode-se dizer que a sociedade do consumo se caracteriza por um consumo em massa, já, com o advento da internet esse consumo se intensificou ainda mais, e passou a ser caracterizado como sendo um consumo “pós-massivo”. E essa mudança se deu, exclusivamente, pela mudança do meio de acesso aos produtos e a forma pela qual se concretiza essa relação, ou seja, pelo e-commerce.

Em que pese todas as benesses e facilidades do comércio eletrônico, tais como custo baixo, comodidade, possibilidade de comparar os preços rapidamente, esse fenômeno precisa ser estudado com cautela, porquanto, ao facilitar e garantir mais segurança ao consumidor, potencializa, ainda mais, o ciclo vicioso do consumo.

Diversos autores apontam preocupação com relação a essa cultura do consumo, compreendendo que o ponto chave de discussão não está apenas no

ponto de haver um consumo excessivo da população e em buscar limites a isso, mas está no tipo de consumo, que se funda na ostentação, no desperdício, na alienação mercantil, na obsessão acumuladora.

O problema de pesquisa, portanto, foi respondido no sentido de confirmar a hipótese levantada, posto que se pôde compreender que o advento da internet e das diversas tecnologias de comunicação e informação, com ênfase no e-commerce, viabilizou e facilitou o consumismo.

Em verdade, a cultura do consumo, ou o fetiche pelo consumo não é característico do e-commerce, é anterior, no entanto o que era massivo se tornou pós-massificado, com o comércio digital, não restando dúvidas de que esse incentivo ao consumismo, dado pelas facilidades do e-commerce, acentuaram sobremaneira a insustentabilidade desse modelo de sociedade.

Dessa forma, pôde-se chegar ao entendimento de que se não houver a conscientização no tocante ao consumo, bem como com relação aos prejuízos que essa cultura de consumo traz ao meio ambiente, chegar-se-á ao momento em que o planeta o planeta, nos irá tirar daqui.

## **Referências das fontes citadas**

ALBERTIN, Alberto L. **Comércio eletrônico: modelo, aspectos e contribuições de sua aplicação.** São Paulo: ATLAS, 2002.

BARBOSA, Livia. **Sociedade de Consumo.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida.** Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo.** Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo.** Traducción de Mirta Rosenberg y Jaime. Arramrlde. Madrid: Fundo de Cultura Econômica, 2012.

BECK, Ulrich. **A Critical Introduction to the Risk Society.** London: Pluto Press, 2004.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável**. São Paulo: Cultrix, 2005.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e a sociedade**. Zahar, 2003.

COPPEL, Jonathan. E-Commerce: Impacts and Policy Challenges. **OECD Economics Department Working Papers**. N°. 252, Junho de 2000. Disponível em: [http://www.oecd-ilibrary.org/economics/e-commerce\\_801315684632](http://www.oecd-ilibrary.org/economics/e-commerce_801315684632). Acessado em: 24 de setembro de 2017.

CORREA, Fabiano Simoes. **Um estudo sobre as representações utilizadas por professores e alunos para significar o uso da internet**. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da USP, 2013. Disponível em: <  
[file:///C:/Users/Guilherme/Downloads/Fabiano\\_Correa\\_Mestrado.pdf](file:///C:/Users/Guilherme/Downloads/Fabiano_Correa_Mestrado.pdf)>, acesso 14 de ago. 2017.

EFING, Antônio Carlos; DE RESENDE, Augusto César Leite. Educação para o consumo consciente: um dever do Estado. RDA: **Revista de Direito Administrativo**, v. 269, p. 197, 2015.

FIGUEIREDO, Márcio, FIGUEIREDO, Cristiane e MOREIRA, Halbert. **Comércio eletrônico e o direito do consumidor no brasil, 2015**. Disponível em: <  
[http://www.unipacto.com.br/revista2/arquivos\\_pdf\\_revista/revista2015/8.pdf](http://www.unipacto.com.br/revista2/arquivos_pdf_revista/revista2015/8.pdf)>, acesso 14 de ago. 2017.

FREITAS, C. O. A.. **A Vulnerabilidade do Consumidor e a Exposição Pública na Internet**. In: Aires José Rover, Fernando Galindo. (Org.). III Encontro de Internacionalização do CONPEDI / Universidad Complutense de Madrid. 1ed.Madrid: Ediciones Laborum, 2015, v. 9, p. 76-101.

GEROGE, Eric, **Da “sociedade da informação” à “sociedade 2.0”:** o retorno dos discursos “míticos” sobre o papel das TICs nas sociedades. *Líbero* – São Paulo – v. 14, n. 27, p. 45-54, jun. de 2011.

GONÇALVES, Alex Silva; SCHMIDT, João Pedro. Impactos do consumismo: ação estatal e participação comunitária. **Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2015.

GONÇALVES, Sérgio Campos. *Cultura e Sociedade de Consumo: um olhar em retrospecto*. **InRevista** – Núcleo de Produção Científica em Comunicação–UNAERP, Ribeirão Preto, v. 5, 2008.

HAILS, Chris et al. Relatório planeta vivo 2006. **Gland–Suíça: World Wide Fund for Nature–WWF, Zoological Society of London–ZSL e Global Footprint Network**, p. 115-190, 2006.

JENKINS, Henry. **Convergence culture: Where old and new media collide**. NYU press, 2006.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Editora VWF Martins Fontes, 2009

LATOUCHE. Serge, **Salir de la Sociedad de Consumo**. Barcelona: Octaedro, 2014.

LE MOS, André. e Lévy, Pierre, **O Futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia**. São Paulo: Paulus, 2010.

LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas**. Tradução: Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LORENZETTI, Ricardo Luis, **Comércio Eletrônico**: Tradução de Fabiano Menk; com notas de Cláudia Lima Marques. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.

LÖWY, Michael. **Ecologia e Socialismo**. São Paulo: Cortez, 2005.

MACHLUP, Fritz, *The Production and Distribution of Knowledge in the United States*. Review of Economic Studies, 1935.

NASCIMENTO. Marina Correa de Sá, **A moda de o grande gatsby: uma análise do consumo na pósmodernidade**. Trabalho apresentado à Faculdade de Tecnologia e Ciências Sociais Aplicadas, 2013. Disponível em: < <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5016/1/21054702.pdf> > acesso 14 de ago. 2017.

PAESANI, Liliana Minardi, **Direito e Internet Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil**. 5.º ed. : São Paulo: Atlas, 2012.



SMITH, Rob, SPEAKER, Mark. **O Mais Completo Guia Sobre E-COMMERCE**. Tradução Bazán Tecnologia e Lingüística. São Paulo: Futura, 2000.

SVENDSEN, Lars. **Moda: uma filosofia**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro : Zahar, 2010.

WEBSHOPPERS, 2017. Disponível em: <  
<http://www.ebit.com.br/webshoppers> > acesso 14 de ago. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamama y el humano**. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2012.

# O MODELO NEOLIBERAL E A SOCIEDADE SE CONSUMO COMO INFLUÊNCIA DA RELATIVIZAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Stênio Castiel Gualberto<sup>1</sup>  
Rita de Cássia Pessoa Nocetti<sup>2</sup>

## Introdução

A história dos mercados e a evolução das formas de comércio entre os povos ultrapassaram várias fases ao longo da história e conseqüentemente sofreram influência direta dos rumos que a humanidade ditava em várias outras áreas. Não é possível entender o mercado atualmente sem levar em conta os vários fatores humanos e naturais que construíram a forma como entendemos hoje o ato de comerciar.

Com o percorrer do homem pela história chegamos hoje a uma realidade econômica que alcança um perfil comum ou no mínimo muito parecido em vários Estados ao redor do planeta, o que faz com que tenhamos comportamentos econômicos muito semelhantes entre os povos ainda que fisicamente distantes.

Esse modelo tido como um comportamento econômico que busca a liberdade máxima possível dos mercados e que hoje alcança a maioria dos

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Letras de Rondônia (FARO); Mestre em Ciência Jurídica pelo programa *stricto sensu* da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI); Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal no Curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia (FCR); Advogado. E-mail: steniocastiel@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Socioeconômico pelo programa de Pós-Graduação em Direito pela PUCPR. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMG. Bacharel em Direito pela Faculdade de Rondônia – FARO. Professora da Faculdade Católica de Rondônia – FCR e da Faculdade de Rondônia – FARO. Advogada.

países gera consequências nos comportamentos humanos em várias sociedades e da mesma forma como padroniza a maneira de pensar a economia nos mais distintos rincões do planeta, também uniformiza a maneira de determinar os objetivos individuais e coletivos de várias comunidades.

Necessário se faz dessa forma, analisar quais os impactos que essas formas de pensar o mundo e a vida em coletividade pode gerar em tempos tão complexos quanto os atuais, aonde os valores são muitas vezes estabelecidos a partir de critérios subjetivamente duvidosos.

Faremos, portanto, um estudo acerca das possibilidades de comportamentos humanos gerados a partir de realidades que se impõe em um mundo globalizado economicamente e cada vez mais uniforme em seus comportamentos.

## **1. A origem do modelo capitalista e sua modificação histórica**

Ainda que exista uma visão romanceada a respeito do capitalismo e de sua origem industrial a história demonstra que na realidade as origens de um pensamento pré-capitalista se encontram no campo e nos processos de transformação que a sociedade agrícola enfrentou mais precisamente ao longo do século XVI.

É importante perceber que no período medieval as formas de poder e dominação se estabeleciam em uma relação de mera subtração patrimonial do soberano em razão do servos. Cláudia Abbês nesse sentido entende que o exercício do poder se dá mediante uma relação de força, empregada de acordo com os critérios estabelecidos<sup>3</sup>.

Nessas sociedades os produtores mantinham os meios de produção sob seu controle e dessa forma a única opção que existia para as parcelas exploradoras da sociedade era a apropriação dos bens produzidos, não existindo alternativa de controle à exploração.

---

<sup>3</sup> ABBÊS, Cláudia; NEVES, Baêta. Sociedade De Controle , O Neoliberalismo E Os Efeitos De Subjetivação. São Paulo:Hucitec. 1997. p. 6.

Essa relação de apropriação do excedente do trabalho, Marx denomina de “extra-econômicos”<sup>4</sup>. As mudanças estruturais ocorridas na Europa e principalmente na Inglaterra, que se distinguiu dos demais países por ter uma maior unificação do Reino enquanto em outros locais era muito comum a divisão do poder real com forças militares pós-feudais gerou por consequência transformações na maneira de negociar as mercadorias produzidas.

Aliados ainda a fatores específicos, como a alta concentração de faixas de terras sob a propriedade da classe dominante e essa com fortíssimos laços com o Estado foram-se criando as condições suficientes para que estas faixas territoriais passassem a ser objetos de interesses, dado que havia uma crescente necessidade de aumento produtivo.

Como bem pontua Ellen Wood, inicia-se a partir daí um mercado de aluguel de terra sob o que seriam atualmente os arrendamentos cuja obrigação daquele que possuía o solo se pautava na produção de bens cuja porcentagem estaria sujeita ao arrendatário.<sup>5</sup>

Consequentemente inicia-se um processo de produção sempre crescente dada a necessidade cada vez maior de absorção por parte do mercado dessa produção e para tanto era necessário encontrar mecanismos para fazer uso dessa terra de forma que se obtivesse produção em maior escala.

Se iniciam, portanto, buscas por melhoramentos que aumentassem a produtividade da terra em busca do maior lucro. A partir desse momento surgem problemas relativos a questões de propriedade da terra, dado que era necessário que tanto o proprietário quanto o arrendatário pudessem dispor da terra de maneira absoluta, melhorá-la em busca de maior produtividade.

A consequência histórica de tal processo é que a agricultura inglesa se torna a mais produtiva do que qualquer outra e para suprir tal necessidade fazia-se necessário o trabalho humano, que a partir daquele momento ganhava um contexto bastante diferente em relação ao que se havia socialmente estabelecido.

O camponês que até então produzia para sua própria subsistência, com a valorização da terra em grandes patamares, passa a ser cooptado para

---

<sup>4</sup> MARX, Karl. O Capital. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1980. Livro III. p.680.

<sup>5</sup> WOOD, Ellen Meiksins. As origens agrárias do capitalismo. São Paulo: Boitempo, 2000.p. 15

trabalhar por um valor fixo, dado que a terra agora passa a ser propriedade da classe mais alta da sociedade. A elite econômica, que dispunha dos meios de produção passa então a contratar a força de trabalho dos indivíduos em troca de recompensas temporais: o que antes era basicamente um trabalho voltado à sua própria subsistência agora passa a ser remunerado.

Os camponeses que até então tinha o acesso aos meios de produção, nesse caso a terra, passa a ser obrigado a fornecer sua força de trabalho a partir de agora não mais como produtor final, mas como degrau necessário à produção da riqueza, que na sua maior parte geraria ao chamado capitalista, os lucros provenientes de tais esforços.

Em sua obra mais clássica, Marx detalha essa transição do modelo econômico como uma transformação necessária ao surgimento desse modelo capitalista, que se baseia na necessidade da acumulação do lucro<sup>6</sup>.

Desde sempre, por conseguinte o capitalismo se baseia na necessidade de apropriação da força de trabalho e a consequente acumulação dos lucros produzidos pela mesma, mas era necessário que a elite econômica tivesse absoluta autonomia sobre as relações que se desenhavam necessárias para a manutenção do sistema.

Como muito bem pontua Vital Moreira, é de essencial importância para tal a entrada em vigor da lei revolucionária de 2-17 de março de 1791, que proibia as corporações de ofício originárias da idade média. Com a Revolução Francesa vitoriosa, a classe burguesa garantia a liberdade para contratar e dessa forma mantinha o direito longe das relações contratuais que versavam sobre a força de trabalho.<sup>7</sup>

O modelo liberal garantia naquele período a manutenção do sistema sem intervenção do direito e permitia também que para manutenção da ordem pública o Estado pudesse intervir com medidas de força. O posterior surgimento de sindicatos nos fins do século 19 traz ao mundo econômico a intervenção do direito no que tangia às relações contratuais de venda de força de trabalho.

---

<sup>6</sup> MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Livro Primeiro. São Paulo: Abril Cultural, 1984. p. 385

<sup>7</sup> MOREIRA, Vital. A ordem jurídica do capitalismo. 3ª ed. Coimbra: Centelha, 1978, p. 74.

Vital Moreira demonstra que a partir daí o direito passa a ser útil ao modelo econômico liberal, dado que é necessário que se garantam as condições de previsibilidade e a calculabilidade<sup>8</sup> de probabilidades necessárias para a diminuição do risco econômico e tais garantias só são possíveis de serem obtidas pelo direito. Esses requisitos garantidores da manutenção do sistema caracterizam sobremaneira o sistema liberal.

Com o avanço histórico do livre mercado e as experiências vividas pelos países, se desenha a necessidade da intervenção do Estado nas relações comerciais, sob pena do próprio mercado se destruir sem algum tipo de intervenção externa. O capitalismo posto, sem qualquer espécie de controle tendia a crises, dado que o objetivo de acumulação de lucro tendia a criação de monopólios dos mais fortes, o que gerava a contradição de eliminação do livre mercado pelo próprio capitalismo.

Surgem posteriormente correntes teóricas que trabalham a ideia de que o Estado deve se pautar por preceitos éticos que fundamentem que a economia deve se voltar a garantir um estado de bem-estar comum. Para tanto seria necessária a intervenção do Estado nesse sentido o que causa reação por parte de correntes teóricas liberais.

Mais precisamente após a Segunda Guerra Mundial, com base na obra de Friedrich Hayek, “O Caminho da Servidão” os teóricos liberais, se contrapondo às novas correntes teóricas que previam um estado que deveria se organizar com objetivo de criar um bem-estar comum defendem um novo caminho neoliberal.

Temos então que o mundo caminha em busca de formas de evitar a autodestruição do modelo econômico liberal e a face à necessidade de controle dos mercados, a intervenção dos Estados nesse caminho. Surgem então correntes teóricas liberais que como resposta à crise do capitalismo, como aponta Marilena Chauí, denominado do campo da economia de “acumulação flexível do capital” e que no nível da política e ideologia passaria a ser mundialmente conhecido como neoliberalismo<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> MOREIRA, Vital. A ordem jurídica do capitalismo. 3ª ed. Coimbra: Centelho, 1978, p. 100

<sup>9</sup> CHAUI, Marilena. Modernismo, Pós-Modernismo e Marxismo. A criação Histórica, Porto Alegre: Artes e Ofício, 1992. p. 41.

Para Perry Anderson, o neoliberalismo se trataria de uma reação teórica e política liberal contra um modelo intervencionista estatal e seria uma preparação para as bases de um capitalismo mais duro e livre de regras para o futuro<sup>10</sup>.

Esse novo modelo econômico para Hayek tem que se basear no que o autor denomina de oposto da engenharia social, aonde ao contrário do que os teóricos do bem-estar social pregavam não caberia ao Estado remediar a desigualdade gerada pela eventual injustiça do mercado e sim proteger a ordem econômica espontaneamente ocasionada.

A política de mercado em que se baseia o modelo neoliberal parte de princípios cujos fundos ideológicos são de fortalecimento e ampliação cada vez maior do alcance transnacional das grandes empresas e acaba se tornando uma tendência nos modelos econômicos.

Para garantir um estado de competição entre os agentes econômicos as políticas econômicas deveriam garantir o livre mercado entre as nações de modo a impedir a existência de barreiras econômicas, costumeiramente tratadas por políticas protecionistas, facilitar a movimentação financeira e paulatinamente desregular a economia com a retirada do Estado, seja como agente normatizador como na função de agente produtivo, vendendo as empresas públicas.

Como meio de garantir a manutenção do modelo neoliberal, cada vez mais se faz necessário que o direito se estabeleça como garantidor das relações ora colocadas, efetivamente atuando em favor da liberdade de mercado. Como ensina Vital Moreira, a ordem econômica foi convocando e introduzindo progressivamente o direito, em um primeiro momento garantindo as relações contratuais e a autonomia das propriedades, o que permitia que o modelo liberal se estabelecesse e posteriormente regulando o mercado, ao ponto de tratarmos como um direito de economia global<sup>11</sup>.

O modelo liberal clássico paulatinamente vai criando a percepção de que o direito passa conseqüentemente a ser necessário como parte do sistema

---

<sup>10</sup> ANDERSON, Perry. Balanço do Neoliberalismo. São Paulo: Paz & Terra, 1995. p. 64

<sup>11</sup> MOREIRA, Vital. A ordem jurídica do capitalismo. 3ª ed. Coimbra: Centelho, 1978, p. 88

econômico para regular as relações e da mesma forma para garantir a estabilidade social necessária para a efetividade dos contratos.

Essa nova ordem econômica, portanto, que insere o direito como pilar útil ao modelo capitalista e posteriormente ao que se convencionou tratar por neoliberalismo passa a reger inclusive cartas constitucionais, como bem demonstra Eros Grau, quando trabalha a ideia que a Constituição de Weimar compreende a enunciação com finalidade de estabelecer políticas econômicas e dessa forma, implantando uma nova ordem econômica constitucional<sup>12</sup>.

## **2. A modificação da ordem democrática a partir do pensamento neoliberal.**

Os teóricos neoliberais entendiam que a presença do direito era vital para que o próprio mercado não se destruísse e dessa forma conseguisse estabelecer uma concorrência livre que permitiria, por conseguinte uma distribuição dessa riqueza produzida de maneira mais igualitária. Em contraposição ao que se estabeleceu como um modelo econômico cuja prioridade era possibilitar as condições para que o Estado promovesse um bem-estar comum, era necessário fundamentar as bases filosóficas desse novo sistema liberal e para tanto cria-se um sistema jurídico necessário para tal.

As políticas econômicas aplicadas nos maiores mercados do mundo acabam por impor a modificação dos mercados em outros lugares do mundo, dada a necessidade do comércio exterior se intensificar como fundamento basilar desse novo modelo neoliberal.

Na América Latina, conforme demonstra Asa Cristina Laurell, o modelo neoliberal não seguiu uma ordem e implantação imediata por parte dos Estados como programas de governo propriamente ditos<sup>13</sup>. Alguns países resistiram em um primeiro momento e ainda existem focos políticos

---

<sup>12</sup> GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2008 p.76

<sup>13</sup> LAURELL, Asa Cristina. Estado e Políticas Sociais no Neoliberalismo. Petrópolis: Vozes, 2001, p 21.)



divergentes, mas a realidade é que a grande maioria dos Estados acabou por implantar em seus modelos econômicos ideias neoliberais.

A grande contradição que se coloca a partir daí é que quanto mais os teóricos liberais defendem o ideal de que quanto menos Estado na economia maior a capacidade do mercado transferir as riquezas livremente os mesmos teóricos entendiam que é necessário na mesma medida a presença da regulação estatal clamando a partir daí a presença política do Estado como força normatizante.

Essa contradição, nas palavras de Rafael Valim, cria a chamada racionalidade liberal<sup>14</sup>, que se contrapondo às ideias de Avelã Nunes, para quem o neoliberalismo é consequência histórica do capitalismo<sup>15</sup>, defende que na realidade esse modelo nada mais é do que um dispositivo de natureza estratégica que propõe o acirramento de conceitos sociais cada vez mais individualistas e competitivos, incentivadores portando de uma vida voltada ao consumo, seguindo os pensamentos propostos por Laval e Dardot<sup>16</sup>.

Inúmeros teóricos liberais e neoliberais fundamentam seu raciocínio a partir da premissa de a felicidade, objetivo humano pode ser alcançado a partir de critérios econômicos. Raphael Corbi e Naércio Aquino fundamentam empiricamente seus argumentos a partir da ideia de que indivíduos que possuem maior capacidade econômica dispõem de maiores oportunidades de adquirir os bens materiais ou serviços que desejam, sendo consequentemente os mais pobres teoricamente mais infelizes<sup>17</sup>. Muitos teóricos que se opõem ao modelo neoliberal entendem que em função de sua estrutura basilar se fundamentar na necessidade da busca do lucro e para tanto incentivar o consumo cada vez maior, prescindem tal modelo econômico de fundamentos filosóficos que o ajuste ao pensamento fundado em regimes democráticos.

No pensamento de Wendy Brown, o modelo liberal não permite a participação equilibrada das forças políticas sob um pensamento democrático,

---

<sup>14</sup> VALIM, Rafel. Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017. P.32

<sup>15</sup> AVELÃS NUNES, António José. A crise atual do capitalismo: capital financeiro, neoliberalismo, globalização. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, p. 184.

<sup>16</sup> LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre. La nueva razón del mundo. Barcelona: Gedisa, 2013, p. 388.

<sup>17</sup> CORBI, Raphael Bottura; MENEZES FILHO, Naércio Aquino. Os determinantes empíricos da felicidade no Brasil. Revista de Economia Política, v. 26, 2006, p. 524

dado que os maiores interessados na manutenção do modelo detêm a força financeira para subjugar o pensamento das menos capazes economicamente<sup>18</sup>.

A partir desse contexto, temos que na realidade o modelo neoliberal interfere diretamente nas relações sociais a ponto de afetar inclusive o equilíbrio democrático necessário à manutenção de um estado de direito. Quando se percebe que a necessidade do mercado de utilizar de forças políticas em seu interesse, dada a essencial intervenção do Estado necessária para a garantia da estabilidade do modelo liberal, percebe-se que os rumos sociais se tornam viciados em relação a suas diretrizes e a daí em diante os ditames políticos perdem credibilidade.

Como defende Gilberto Bercovici, não interessa à nenhuma elite econômica um estado democraticamente equilibrado, cujos rumos políticos e consequentemente econômicos estejam sob o controle de uma maioria, costumeiramente hipossuficiente e portanto um modelo econômico que esteja absolutamente ligado à política trafega de maneira muito próxima à exceção.<sup>19</sup> Da mesma forma nesse sentido pensa o renomado economista norte-americano Joseph Stiglitz quando afirma que à qualquer elite econômica não interessa um estado democrático de direito puro e dessa forma, sempre o moldam ajustando os processos políticos e econômicos em seu favor<sup>20</sup>.

O que se tem como presença do Estado outrora unicamente necessária ao equilíbrio das relações entre as forças do mercado a partir desse ponto passa a ser uma intervenção com finalidade de proteger os interesses da elite econômica na manutenção do modelo e consequentemente determinar quais os rumos que as políticas econômicas devem seguir.

Essa nova realidade contrapõe a ideia de um estado de direito forjado a partir de realidades democraticamente constituídas e nos defrontamos, portanto com o que se poderia tratar como uma desvirtuação do ideal. Necessário, por conseguinte definir em que ponto político se encontra um Estado que tem seus padrões norteadores determinados pelos interesses do mercado.

---

<sup>18</sup> BROWN, Wendy. *Edgework: critical essays on knowledge and politics*. Princeton: Princeton University Press, 2005, p. 46.

<sup>19</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo*. 2ªed. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 24

<sup>20</sup> STOGLITZ, Joseph E. *O preço da desigualdade*. Lisboa: Bertrand Editora, 2014, p. 30

Conforme pensado anteriormente, quando percebemos a realidade política e econômica guiada a partir de uma realidade neoliberal podemos concluir que não estamos frente a um estado democrático de direito propriamente dito. Nas palavras de Rafael Valim, o estado de exceção criado pelo mercado a partir de suas necessidades é o modo pelo qual o modelo neoliberal neutraliza a prática democrática e ajusta os ideais políticos em seu favor<sup>21</sup>.

Esse estado de exceção pode ser melhor definido a partir do entendimento de outros autores a partir de um pensamento relacionado ao desarranjo dos ideais democráticos. Para Giorgio Agamben tal assunto ainda é um tema que carece de uma teoria consistente em sede de direito público nos dias atuais, mas discorrendo sobre o assunto entende que o estado de exceção surge justamente do que chama de erosão dos poderes legislativos do parlamento<sup>22</sup>.

Da mesma forma entende ainda Agamben que o estado de exceção se faz presente quando é necessário o combate a uma necessidade. A partir desse raciocínio podemos verificar que o modelo neoliberal atual impinge ao indivíduo um ideal de consumo quase que infinito e estabelece padrões de felicidade baseados exclusivamente na capacidade econômica. Tal arquétipo gera em todas as sociedades uma competição humana em busca de uma maior capacidade financeira que permita alcançar os padrões tidos como objetivos de sucesso social.

Inicialmente se criam novas necessidades humanas e a partir daí se estabelecem padrões de consumo pautados nessas carências para que se divulgue a ideia de que são necessários modelos econômicos que permitam que os indivíduos obtenham capacidade econômica para obtenção das novas necessidades.

Temos, por conseguinte, sociedades voltadas para a formação de novos consumidores e conseqüentemente de políticas econômicas que vendam a impressão de serem capazes de permitir que um número cada vez maior de

---

<sup>21</sup> VALIM, Rafael. Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.p. 34

<sup>22</sup> AGAMBEN, Giorgio, Estado de Exceção. Rio de Janeiro, Ed. Boitempo, 2004. p.19

indivíduos adquira capacidade econômica que os permita consumir os novos ideais de desejo.

Quando Agamben fundamenta seu raciocínio de um estado de exceção a partir do entendimento de que se encontra tal conceito em um patamar de indeterminação entre a democracia (ou aparência de) e o absolutismo<sup>23</sup>.

Podemos dessa forma aproximando os conceitos perceber que quando se parte da ideia da existência de um modelo que se estabeleça a partir da necessidade do mercado e que em função de sua capacidade econômica dita os rumos políticos sociais a seu favor, criando socialmente a impressão de que o sucesso humano é pautado a partir de critérios econômicos há uma desvirtuação dos objetivos democráticos do Estado e tal situação gerada por esses fatores estaria no conceito de Giorgio Agamben de um estado de exceção.

A mesma importância também surge na reflexão de quais caminhos as sociedades neoliberais vislumbram como padrão ideal do que se deveria entender como objetivo. No mundo ocidental, majoritariamente composto de Estados com políticas econômicas de cunho liberal se percebe cada vez mais que os padrões médios de felicidade costumam ser aferidos com grau de importante relevância a partir de critérios econômicos, o que comprova que o conceito de progressão social passa pela mudança de patamar econômico ao longo da vida do indivíduo.

O aspecto econômico dessa maneira passa a ser incorporado como um valor intrinsecamente ligado ao aspecto social e dessa forma, passa a reger a forma com as quais as sociedades irão pautar seus objetivos individuais.

O modelo liberal clássico e posteriormente neoliberal parte da premissa de que um bom mercado é aquele que possibilita a acumulação de riquezas mediante as trocas mercantis o que conseqüentemente acaba por propiciar que os indivíduos com maiores capacidades econômicas tenham mais chances de galgar a acumulação tão desejada pelos liberais.

Como parte do processo de garantia da manutenção do sistema neoliberal, que entendendo ser necessário a influência política e jurídica para manter as bases necessárias a mensagem a ser transmitida é a de que o modelo

---

<sup>23</sup> AGAMBEN, Giorgio, Estado de Exceção. Rio de Janeiro, Ed. Boitempo, 2004. p.16

econômico vigente possibilita a todos oportunidades iguais sendo que o esforço pessoal e a dedicação individual à produção de riqueza são os principais critérios para a conquista dos objetivos socialmente tidos como ideais.

Qualquer outra ideia política ou econômica que ameace ainda que sutilmente esse padrão desejado passa a ser vista como um indício que a felicidade pessoal não será possível de ser alcançada, agora por fatores externos. Obviamente que as sociedades já inseridas nesse contexto que o padrão de felicidade ideal é o que proporciona maior capacidade de consumo tem como reação natural rechaçar qualquer tipo de pensamento que gere qualquer risco de impedir alcançar os objetivos socialmente tidos como desejados.

### **3. O neoliberalismo e a sociedade de consumo**

Quanto a isso, vários estudiosos se debruçaram sobre o tema objetivando contextualizar e compreender de que formas tais pensamentos impactam o rumo perpetrados pelas sociedades. É necessário antes refletir acerca do que costumeiramente tem pelo termo consumo, dado que a ação de consumir é necessária à própria sobrevivência humana. Jean Baudrillard entende que sociedade de consumo é aquela que pode ser definida por um tipo específico de consumo.<sup>24</sup>

Outros autores entendem que o termo sociedade de consumo se ajusta melhor a uma definição de um grupamento social voltado ao consumo desnecessário, abundante, por vezes até irracional, estimulados por uma lógica coletiva estimulante para tal finalidade. Lívia Barbosa quando trabalha o tema adota o pensamento conceitual de que o termo sociedade de consumo tem que ser analisado a partir da premissa de que em determinadas sociedades o consumo passa a ter um papel além de meramente suprir necessidades

---

<sup>24</sup> BAUDRILLARD, Jean. A Sociedade de Consumo - 3ª Ed. Coimbra: Edições 70. p.42

humanas, ele passa a ser visto como elemento definidor dos padrões de sucesso pessoal.<sup>25</sup>

Com base na ideia de que a sociedade de consumo a ser trabalhada no presente texto é justamente aquela em que se estimula um padrão de trocas a partir de valores e necessidades muitas das vezes absolutamente inúteis ou descartáveis é de vital importância entender qual o impacto que tal fenômeno causa nos dias atuais.

Bauman em suas obras ultrapassa o conceito de mundo pós-moderno e cunha às sociedades atuais a concepção da liquidez das relações sociais. Para o autor a chamada sociedade líquida se caracteriza pela ausência de preocupação com o longo prazo da existência individual, padronizando-se pela busca da satisfação imediata, sem maiores preocupações com o bem-estar coletivo.<sup>26</sup>

Para o renomado autor, que entendia que o conceito de pós-modernismo está muito mais atrelado a uma ideologia de tipo do que uma condição humana, a sociedade atual é estimulada ao consumo para satisfação de suas carências individuais, adquirindo dessa forma a a transação econômica papel fundamental enquanto objetivo de felicidade humana.

Expande seu pensamento aprofundando o pensamento do estímulo ao consumo descrevendo que não é mais interessante ao grande mercado o consumo individual esporádico. Seria absolutamente necessário estimular o consumo desenfreado muitas vezes do mesmo bem ou de serviços sem que os mesmos possuíssem em sua essência qualquer necessidade que lhe fizessem jus. Para tanto explícita que o consumismo exagerado, aquele desnecessário a suprir as necessidades humanas, é uma política de mercado, que apostando na irracionalidade dos consumidores, estimula o irracional e não cultiva a razão.

Nesse contexto, é absolutamente perceptível que as mercadorias devem também trazer em sua essência valores fugazes, transitórios. O bem valioso adquire em um curto espaço de tempo características que o transformam em descartável, dada a necessidade de estimular um novo consumo e dessa forma alimentar o mercado em suas infundáveis relações de troca.

---

<sup>25</sup> BARBOSA, Livia. Sociedade de Consumo. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.p.14.

<sup>26</sup> BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. P. 98

Nessa sociedade descrita por Bauman as relações humanas tendem a se definir pela capacidade econômica do indivíduo, que nesse contexto vai ser categorizada a partir de sua capacidade de negociar comercialmente. A tendência lógica, conseqüentemente é desejar intimamente alcançar cada vez maiores patamares individuais de possibilidade econômica. Não poderia deixar de haver a partir dessa modelo a intervenção do direito como legitimador indireto do modelo imposto e podemos dizer até que estimulador.

Constata-se por tanto um estímulo cada vez mais crescente de estímulos a consumir dos indivíduos e das famílias. No dizer de José C. Valenzuela Feijóo, os objetivos humanos de conseguir níveis maiores de poupanças, destacados por Max Weber, passa a ser substituído por um hábito de consumo desenfreado<sup>27</sup>.

Como ensina Emerson Gabardo as escolhas sociais quase sempre são obtidas através de um senso comum muitas vezes extraído em um “inconsciente coletivo” provocado com finalidade específica, o que de certa forma deslegitima o processo e de escolha<sup>28</sup>.

A comunidade agora implicitamente dividida em indivíduos que possuem ou não capacidade econômica que interesse a essa sociedade de consumo tende a impor ao hipossuficiente (nesse contexto, o hipossuficiente econômico) seus desejos e objetivos. Para tanto, se utilizará do direito como legitimador de suas vontades, sobrepondo se for necessário até normativamente suas vontades.

Verifica-se tal realidade quando se visualiza o modelo penal e se constata que se cria todo um sistema voltado à punição de indivíduos que pratiquem condutas geralmente associadas a agressões contra bens materiais alheios. Se é necessário proteger os bens mais desejados pela sociedade da agressão de terceiros excluídos da possibilidade fazer parte dessa sociedade de consumo, se molda um sistema punitivo com essa finalidade. Como bem ministra Rafael Valim, o direito penal e o direito processual penal nesse contexto perde toda sua característica de garantia do indivíduo contra a força

---

<sup>27</sup> FEIJÓO, José Carlos Valenzuela. Teoría general de las economías de mercado, Caracas: Banco Central de Venezuela. 2012, p. 888

<sup>28</sup> GABARDO, Emerson. Os direitos humanos fundamentais em face das reformas constitucionais neoliberais. Revista de Direito Administrativo & Constitucional. Curitiba: Juruá. 1999. P. 89

do Estado e passa a ser mero instrumento de segregação dos indesejados pela sociedade de consumo.

Como bem afirma Raul Eugênio Zaffaroni quando aborda o tema as políticas criminais vigentes em estados neoliberais são definidas propriamente pelo mercado e se preciso for, o Estado trava guerras virtuais contra aqueles que passa a tratar como inimigos públicos, retirando destes se preciso for qualquer garantia ou possibilidade de defesa<sup>29</sup>.

Esse modelo excepcional de estado de direito (ou de exceção) traz para o campo político a necessidade da definição humana em dois polos que Carl Schmit definiu como amigos (titular de direitos) e inimigos (destinatário do estado de exceção<sup>30</sup>).

A partir dessa compreensão verifica-se que um dos pilares de sustentação do modelo neoliberal na busca frequente e cada vez mais abundante de acumulação de riquezas nos dias atuais é estimular um padrão de consumo contínuo e por vezes até mesmo irracional. Estabelece-se que o ideal de sucesso humano é a capacidade econômica e a partir daí se fixam as bases para a manutenção do modelo.

Em um cenário de muito poderio a partir dos critérios econômicos e a acumulação de riqueza sendo perseguida como objetivo humano nada mais natural que as forças políticas sejam utilizadas para tais finalidades e temos com base nesse palco a descaracterização dos ideais democráticos em prol do grande mercado, que vende a ideia de oportunidades iguais a todos, mas que por outro lado produz desigualdades em proporções cada vez mais abissais.

De acordo com o estudo promovido pela Oxfam em janeiro de 2017, anterior, dessa maneira ao Fórum Econômico Mundial, escancarasse que o patrimônio acumulado de apenas oito pessoas equivale a metade mais pobre do mundo. 1% da humanidade controla uma riqueza equivalente à dos demais 99%<sup>31</sup>.

Ocorre que para que se mantenham acessas as vãs esperanças de uma distribuição igualitária de riqueza entre os indivíduos é fundamental

---

<sup>29</sup> ZAFFARONI, E. Raúl. O inimigo no Direito Penal, 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 142

<sup>30</sup> In:BERCOVICI, Gilberto. Constituição e estado de exceção permanente: atualidade de Weimar, 2ª ed. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2012, p. 44

<sup>31</sup> <https://www.oxfam.org.br/publicacoes/uma-economia-para-os-99>



vulgarizar a impressão de que o sucesso pessoal depende exclusivamente do indivíduo, responsabilizando somente o cidadão pelo seu eventual insucesso na missão proposta de fazer da vida acumulação de bens materiais.

Como frisam Christian Laval e Pierre Dardot, os Estados usam da ignorância, da força, o desprezo pela cultura, a arrogância do dinheiro, dentre outros critérios como força de governar em nome de uma suposta eficácia<sup>32</sup>.

## **Considerações Finais**

Em que pese o mundo atual adotar diferentes modelos de políticas neoliberais os fundamentos teóricos que determinam seus pilares existenciais apontam para um sistema que privilegia quem consegue por determinada circunstância possuir a possibilidade de produzir e acumular lucro a partir da produção exercida por mão de obra alheia. O modelo capitalista proposto e que hoje ganha um tratamento de neoliberal não se modifica em sua essência, apenas incorpora em suas necessidades vitais de existência o Estado como ator importante.

A forma mais eficiente de manutenção do modelo talvez seja a que se verifica de forma muito presente em vários Estados: a propagação da impressão de que o sucesso econômico e, portanto, ensejador de uma vida que permita pertencer a uma sociedade de consumo, depende única e exclusivamente do esforço e habilidades individuais.

Com isso, estimula-se a busca por um padrão social que permita maiores capacidades econômicas e se estabelece o patamar de desejo humano a partir desses critérios.

Dessa forma é muito salutar e aceitável por grande parte da sociedade, que inebriada pela busca do sucesso econômico não se volta a maiores discussões a respeito do sistema, que o grande mercado interfira na vida política dos Estados, já que detém o poderio financeiro que o permite intervir nos rumos determinantes traçados pelas políticas econômicas.

---

<sup>32</sup> LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre. *La nueva razón del mundo*. Barcelona: Gedisa, 2013, p. 391

Quando constatamos, por conseguinte, que na realidade as orientações políticas são traçadas pelo mercado e que a sociedade, transformada em uma sociedade de consumo da mesma forma busca de maneira encantada a mesma acumulação de riquezas, essa intervenção ganha patamares cada vez maiores em profundidade e cada vez menos perceptíveis à grande massa. Um Estado que se permite guiar por interesses de mercado e aonde as políticas são traçadas a partir das perspectivas das grandes elites financeiras perde seu caráter democrático e está envolto em cenários políticos de exceção.

### **Referências das Fontes Citadas**

ABBÊS, Claudia; NEVES, Baêta. **Sociedade De Controle , O Neoliberalismo E Os Efeitos De Subjetivação**. São Paulo:Hucitec. 1997

AGAMBEN, Giorgio, **Estado de Exceção**. Rio de Janeiro, Ed. Boitempo, 2004.

ANDERSON, Perry. **Balanço do Neoliberalismo**. São Paulo: Paz & Terra, 1995.

AVELÃS NUNES, António José. **A crise atual do capitalismo: capital financeiro, neoliberalismo, globalização**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012,

BARBOSA, Livia. **Sociedade de Consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BAUDRILLARD, Jean. **A Sociedade de Consumo - 3ª Ed.** Coimbra: Edições 70.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo**. 2ªed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BROWN, Wendy. **Edgework: critical essays on knowledge and politics**. Princeton: Princeton University Press, 2005.

CHAUI, Marilena. **Modernismo, Pós-Modernismo e Marxismo . A criação Histórica**, Porto Alegre: Artes e Ofício, 1992.

CORBI, Raphael Bottura; MENEZES FILHO, Naércio Aquino. **Os determinantes empíricos da felicidade no Brasil. Revista de Economia Política**, v. 26, 2006.

FEIJÓO, José Carlos Valenzuela. **Teoría general de las economías de mercado**, Caracas: Banco Central de Venezuela. 2012.

GABARDO, Emerson. **Os direitos humanos fundamentais em face das reformas constitucionais neoliberais.** Revista de Direito Administrativo & Constitucional. Curitiba: Juruá. 1999.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988 13 ed.** São Paulo: Malheiros, 2008.  
<https://www.oxfam.org.br/publicacoes/uma-economia-para-os-99>

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e estado de exceção permanente: atualidade de Weimar, 2ª ed.** Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2012.

LAURELL, Asa Cristina. **Estado e Políticas Sociais no Neoliberalismo.** Petrópolis: Vozes, 2001.

LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre. **La nueva razón del mundo.** Barcelona: Gedisa, 2013.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política.** Livro Primeiro. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

MARX, Karl. **O Capital Livro III.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1980. Livro III.

MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo. 3ª ed.** Coimbra: Centelha, 1978.

STOGLITZ, Joseph E. **O preço da desigualdade.** Lisboa: Bertrand Editora, 2014.

VALIM, Rafel. **Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.

WOOD, Ellen Meiksins. **As origens agrárias do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2000.

ZAFFARONI, E. Raúl. **O inimigo no Direito Penal, 2ª ed.** Rio de Janeiro: Revan, 2007.

# MM. *ROBOT*: UM DEVIDO PROCESSO TECNOLÓGICO PARA UM PROCESSO CIVIL AUTOMATIZADO

Cássio Bruno Castro Souza<sup>1</sup>

Vinícius da Silva Lemos<sup>2</sup>

## Introdução

Desde o início dos anos 2000, começou-se a desenhar políticas públicas de inclusão de pessoas nos procedimentos administrativos a partir da integração de entidades públicas, serviços e usuários em tempo real, sempre em busca da realização do desenvolvimento a partir de garantias de eficiência de gestão, melhor distribuição de recursos, cooperação e participação. A ideia de um “e-governo” passa pela progressiva incorporação de ferramentas de tecnologia da informação e comunicação no interior da Administração Pública. VALENCIA-TELLO<sup>3</sup> demonstra como, na Colômbia, a discussão a respeito de uma nova gestão pública a partir da inclusão de tecnologias da informação e comunicação já teve início na década de 1970. Entre a década de 1970 e o ano de 1995, toda a Administração Pública colombiana foi

---

<sup>1</sup>Especialista em Direito e Mestre em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Processo Civil da Faculdade Católica de Rondônia. Advogado e Procurador do Estado de Rondônia.

<sup>2</sup>Advogado. Doutorando em Direito Processual pela UNICAP/PE. Mestre em Sociologia e Direito pela UFF/RJ. Especialista em Processo Civil pela Faculdade de Rondônia - FARO. Professor de Processo Civil na Faculdade de Rondônia - FARO e na UNIRON. Coordenador da Pós-Graduação em Processo Civil da Uninter/FAP. Vice-Presidente do Instituto de Direito Processual de Rondônia - IDPR. Diretor Geral da ESA/RO. Membro da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo - ANNEP. Membro do Centro de Estudos Avançados em Processo - CEAPRO. Membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil - ABDPC. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP.

<sup>3</sup>VALENCIA-TELLO, Diana Carolina. El gobierno electrónico como instrumento de inclusión y participación en el Estado colombiano. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 51.

informatizada; entre 1995 e 2000, o governo colombiano já estava presente na *internet* e a partir de 2000, o governo deveria atender as demandas típicas de uma sociedade da informação, a partir de diversos serviços transnacionais, com conteúdos dinâmicos para servidores públicos, cidadãos e empresas a partir da *internet*<sup>4</sup>.

No Brasil, as iniciativas de informatização do governo surgem em meados de 1990 e, apesar do crescimento do setor de Tecnologia da Informação a partir do final da década de 1980 enquanto resultado (i) da abertura comercial, (ii) da privatização das empresas estatais de telecomunicações, (iii) da estabilização do processo inflacionário nos anos 90 e da (iv) promulgação da Lei Federal 10.176, de 11 de janeiro de 2001, que reduziu o imposto sobre produtos industrializados para empresas que realizassem investimentos no país<sup>5 6</sup>, a informatização do Poder Público vem caminhando em marcha lenta. Sequer a política de informatização das escolas, estabelecida pelo Decreto n. 6.424, de 4 de abril de 2008 e do Termo de Autorização para Exploração do Serviço de Multimídia foi implementada por completo<sup>7</sup>.

E, a partir de 2006, com a promulgação da Lei n. 11.419/2006, a informatização passa a ser uma das pautas do Poder Judiciário. Primeiro, a partir da criação do processo judicial eletrônico e, mais tarde, com a implementação dos sistemas informatizados nos 90 (noventa) tribunais brasileiros.

Uma das consequências da informatização da Administração Pública e, sobretudo, da gestão de processos pelo Poder Judiciário é a progressiva automação de procedimentos, inclusive decisórios. Uma vez que a adoção de agentes artificiais no auxílio de servidores e magistrados é um caminho sem

---

<sup>4</sup>VALENCIA-TELLO, Diana Carolina. El gobierno electrónico como instrumento de inclusión y participación en el Estado colombiano. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 51.

<sup>5</sup>SIQUEIRA, Tagore Villarim. O setor de tecnologia da informação e comunicação no Brasil no período recente. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, V. 14, n. 27, p 213-260, jun-2007, p. 216.

<sup>6</sup>KUBOTA, Luis Claudio. Indústria de Tecnologia da Informação e Comunicação. Projeto: Determinantes da acumulação de conhecimento para inovação tecnológica nos setores industriais no Brasil. Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial: Belo Horizonte, 2009, p. 2.

<sup>7</sup>ITS-Rio. Programa Banda Larga nas Escolas: Estudo sobre os resultados do PBLE. 2015, disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/01/Estudo-PBLE-Anatel.pdf>>, acesso em 26 de dezembro de 2017, às 10h57min, p. 10.

volta, torna-se necessário investigar, ainda que por meio de conjecturas, que impactos a incorporação de um modelo decisório baseado em algoritmos pode trazer para a administração da Justiça e, sobretudo, para os cidadãos, destinatários dos provimentos judiciais.

Este artigo tem por propósito investigar como a automação do processo decisório pode contribuir para a garantia de direitos fundamentais processuais, como a eficiência e celeridade da atividade jurisdicional, a isonomia de partes e o contraditório. Em suma, como o modelo de devido processo legal pode ser influenciado pelos agentes artificiais e se essa influência é ou não desejável.

A hipótese trabalhada caminha no sentido da inevitabilidade da utilização de agentes artificiais autônomos/algoritmos no processo decisório, ainda que em casos que, em princípio, contenham menor complexidade fática. Entretanto, a incorporação desses agentes no processo decisório dependeria de prudência e de uma releitura do instituto do devido processo legal.

Para cumprir essa tarefa, o artigo estará dividido em três partes. A primeira delas cuidará de fixar um marco teórico imprescindível para a compreensão do atual processo de automação das decisões da vida cotidiana. Demonstrar-se-á como os algoritmos estão presentes no nosso processo de escolha e de cuidará de afastar o mito da neutralidade e objetividade que envolve parte das discussões a respeito da “desejabilidade” do uso de inteligência artificial no processo.

A segunda parte está reservada para problematizar o mito da imparcialidade, neutralidade e não-falibilidade dos agentes artificiais/algoritmos. A partir de análise de casos, se demonstrará como os algoritmos podem discriminar pessoas e grupos minoritários em virtude de seu viés de preconceito.

Na terceira parte, o artigo realizará conjecturas a respeito das interações entre tecnologia e Direito, propondo, efetivamente, uma releitura da regra do devido processo legal, de modo a garantir a proteção das garantias fundamentais das partes no contexto do processo civil automatizado.

## **2. Tecnologia, sociedade e agentes artificiais de aprendizagem automática**

## 2.1. A sociedade em redes como uma sociedade baseada na gestão da informação

Como antecipado, esta pesquisa parte de uma preocupação legítima: como conciliar garantias processuais relacionadas ao contraditório, segurança jurídica e tratamento igualitário com a progressiva utilização de agentes artificiais na gestão de processos pelo Poder Judiciário. A preocupação é legítima porque a presença de ferramentas de inteligência artificial na vida cotidiana já não é só exercício de distopia de Asimov<sup>8</sup>. Nosso modelo de sociedade é baseado na informação e *internet* das coisas, *everywhere* e *big data* já são conceitos familiares.

Vive-se em uma sociedade em que se depende da informação para tudo: para o trabalho, para a formação de capital humano (sobretudo a partir da educação) e para o lazer. Vive-se em uma sociedade que valoriza a “velocidade, acessibilidade, disponibilidade e mobilidade, visto que foi atingido, por tal sociedade, um estágio de desenvolvimento caracterizado pela capacidade de obter e compartilhar qualquer informação instantaneamente”<sup>9</sup>.

A discussão aqui proposta depende, portanto, da compreensão das transformações ocorridas na sociedade a partir do progresso tecnológico e de como a Administração Pública (no caso, o Poder Judiciário) vem internalizando as diversas tecnologias da informação e comunicação, para que se possa avaliar a eficiência da gestão processual por agentes artificiais.

As transformações tecnológicas que caracterizaram a segunda metade do século XX resultam, em boa parte, das inovações das “indústrias eletroeletrônicas e da tecnologia da informação”<sup>10</sup>. O progresso tecnológico em áreas como a “microeletrônica, *softwares*, computadores pessoais, supercomputadores, satélites e nanotecnologia reduziram custos, aumentaram

---

<sup>8</sup>Isaac Asimov foi um escritor e bioquímico americano que se popularizou por obras de ficção científica, como “Fundação”, “Eu, Robô” e “O Homem Bicentenário. Os dois últimos livros, inclusive, ganharam adaptação para os cinemas.

<sup>9</sup>PAMPLONA, Danielle Anne Pamplona; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Exercício democrático: a tecnologia e o surgimento de um novo sujeito. Pensar, Fortaleza, v. 20, n. 1, p. 84-107, jan./abr. 2015, p. 94.

<sup>10</sup>SIQUEIRA, Tagore Villarim. O setor de tecnologia da informação e comunicação no Brasil no período recente. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, V. 14, n. 27, p 213-260, jun-2007, p. 214.



a produtividade e viabilizaram a constituição de redes locais e globais privadas e públicas, entre as quais a internet”<sup>11</sup>. Em síntese, as transformações tecnológicas modificaram o próprio espaço social e as relações econômicas, padronizaram comportamentos e escolhas e acentuaram conflitos de massa e violações a liberdades individuais.

Essa sociedade é chamada de sociedade em rede por CASTELLS<sup>12</sup>. Essa sociedade em rede é global e, por isso, a “sua lógica chega a países de todo o planeta e difunde-se através do poder integrado nas redes globais de capital, bens, serviços, comunicação, informação, ciência e tecnologia”<sup>13</sup>. Nesse novo modelo de organização social, existe uma relação de dependência entre a sociedade e a informação. No novo modelo de desenvolvimento baseado na informação, a produtividade está lastreada na tecnologia de produção de conhecimento, de processamento de informação e de comunicação de símbolos<sup>14</sup>. É bem verdade que em todos os modos de desenvolvimento que antecederam o modo informacional a capacidade de processamento de informações foi elemento essencial na produtividade<sup>15</sup>. Entretanto, “o que é específico no ao modo informacional de desenvolvimento é a ação de conhecimentos sobre os próprios conhecimentos como principal fonte de produtividade”<sup>16</sup>.

O avanço tecnológico provocou mudanças de repercussões tão profundas no dia a dia das pessoas, empresas e instituições de todos os setores de atividade que se forjou, inclusive, um termo próprio para identificar esse fenômeno: a “nova economia”<sup>17</sup>. A nova economia, assim como a nova

---

<sup>11</sup>SIQUEIRA, Tagore Villarim. O setor de tecnologia da informação e comunicação no Brasil no período recente. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, V. 14, n. 27, p 213-260, jun-2007, p. 214.

<sup>12</sup>CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política. CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). A Sociedade em Rede: do conhecimento à ação política; Conferência. Belém (Por): Imprensa Nacional, 2005, p. 17.

<sup>13</sup>CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política. CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). A Sociedade em Rede: do conhecimento à ação política; Conferência. Belém (Por): Imprensa Nacional, 2005, p. 18.

<sup>14</sup>CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. Vol I, 2 ed. Tradução: Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 35.

<sup>15</sup>CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. Vol I, 2 ed. Tradução: Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 35.

<sup>16</sup>CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. Vol I, 2 ed. Tradução: Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 35.

<sup>17</sup>SIQUEIRA, Tagore Villarim. O setor de tecnologia da informação e comunicação no Brasil no período recente. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, V. 14, n. 27, p 213-260, jun-2007, p. 214.

sociedade e cultura nascentes, é complexa e essa complexidade pode ser explicada pela revolução tecnológica da informação<sup>18</sup>. As inovações tecnológicas modificaram a forma de organização das empresas e das cadeias produtivas<sup>19</sup>, provocando o aumento significativo de empresas atuando globalmente, atraídas a países com condições institucionais favoráveis, e o aparecimento de “um novo modelo de desenvolvimento regional baseado na produção de centros de ensino e pesquisa e na incubação de empresas”, como o Vale do Silício<sup>20</sup>. Surge, então, um novo setor da economia, denominado de setor de tecnologia da informação e comunicação (doravante TIC).

A própria relação entre Estado e administrados é significativamente influenciada por essa nova sociedade. Em um breve espaço de tempo, benefícios sociais, previdenciários, alocação de trabalhadores, controle de tráfego aéreo e inclusão de pessoas no Sistema Único de Saúde serão intermediados por agentes artificiais de aprendizagem automática/algoritmos.

## **2.2. Algoritmos e inteligência artificial**

Como esse trabalho pretende investigar as consequências da incorporação de agentes artificiais de aprendizagem automática ao Poder Judiciário, sobretudo como agentes decisórios primários, é necessário que, antes de qualquer coisa, já se cuide de definir, com precisão, o que se entende por algoritmos.

O conceito de algoritmo tem mudando ao longo dos séculos. Por exemplo, Abu-Abdullah Muhammed ibn-Musa Al-Khwarizmi, estudioso islâmico da idade média, quando criou o termo, estava mais preocupado em identificar um procedimento confiável para soluções computacionais para

---

<sup>18</sup>CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. Vol I, 2 ed. Tradução: Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 24.

<sup>19</sup>SIQUEIRA, Tagore Villarim. O setor de tecnologia da informação e comunicação no Brasil no período recente. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, V. 14, n. 27, p 213-260, jun-2007, p. 214.

<sup>20</sup>SIQUEIRA, Tagore Villarim. O setor de tecnologia da informação e comunicação no Brasil no período recente. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, V. 14, n. 27, p 213-260, jun-2007, p. 214-215.

equações<sup>21</sup>. Em sua conceituação primitiva, algoritmo vem a ser um procedimento para soluções computacionais de equações.

Mais tarde, Alonzo Church e Alan Turing introduziram a ideia de computabilidade e funções computacionais para formalizar o conceito de algoritmo. Assim, algoritmo passa a significar uma sequência finita de instruções precisas que são implementáveis na computação de sistemas (incluindo, mas não limitado a cérebros humanos). Isso provavelmente traz à mente os procedimentos de rotina envolvidos, como receitas para fazer um prato ou etapas para calcular sua carga tributária federal. Por isso, as concepções de Church e Turing conduzem diretamente ao entendimento mais comum que se tem de algoritmos: algoritmo é apenas um código para cifrar números<sup>22</sup>.

Pensadores como Marvin Minsky, John McCarthy e Frank Rosenblatt, cujos trabalhos sucederam aos de Church e Turing, pensaram em um aspecto diferente de algoritmos: dessa vez, como uma capacitação de sistemas computacionais com o dom da inteligência. A partir de então, está estabelecida a relação entre algoritmos e inteligência artificial, definida por RUSSELL e NORVIG<sup>23</sup> como o campo da ciência que “tenta não apenas compreender, mas também construir entidades inteligentes”. A definição semelhante à de MINSKY<sup>24</sup>, um dos pais da inteligência artificial, para quem a inteligência artificial é “a ciência de fazer com que máquinas façam coisas que requereriam inteligência se feitas pelos homens”.

A partir de então, surge o conceito de máquina inteligente e é formulada a ideia de algoritmos de aprendizado para treinamento de sistemas de computação para aprender e /ou criar modelos internos úteis do mundo. Esses algoritmos agora consistiam em procedimentos computacionais sequenciais de rotina em nível microscópico e já não eram meros números espremidos em modelos matemáticos de estatística. Eles passaram a atualizar seu

---

<sup>21</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. An intelligence in our image. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 4.

<sup>22</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. An intelligence in our image. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 4-5.

<sup>23</sup>RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. Inteligência Artificial, 3ª ed., Campus, 2013, p. 3.

<sup>24</sup>MINSKY, Marvin. Steps Toward Artificial Intelligence. Proceedings of the IRE, Vol. 49, No. 1, 1961, p. 9.

comportamento iterativamente a partir de modelos sintonizados em resposta à sua experiência (dados de entrada) e métricas de desempenho<sup>25</sup>.

Grande parte do trabalho dos pioneiros da inteligência artificial foi construído com base em algoritmos de aprendizado de máquinas que sustentam a maioria dos sistemas automatizados usados hoje. Esses sistemas automatizados geralmente se concentram em aprender a resolver tarefas "mais simples", como o reconhecimento automático de voz e imagens. O sucesso desses sistemas é, em parte, atribuível à explosão exponencial da potência computacional disponível para implementar e ampliar seus algoritmos. Seu trabalho, por exemplo, é a base de métodos avançados de aprendizado de última geração usados para o reconhecimento moderno da imagem e da fala<sup>26</sup>.

A revolução contínua de "grandes dados" (*big data*) também serve como um poderoso catalisador que promove o amplo uso de algoritmos de aprendizado (e se verá, mais a frente, como os grandes dados são importantes também para os agentes artificiais decisórios na área do Direito). Os grandes dados fornecem o fluxo constante de dados multimodais necessários para extrair informações valiosas através de algoritmos de aprendizagem. Este fluxo só crescerá à medida que os objetos se tornem mais conectados em rede (por exemplo, em uma "internet das coisas") para produzir mais dados. A única maneira sustentável de entender o volume e a variedade de dados produzidos diariamente é aplicar algoritmos poderosos<sup>27</sup>.

Muito embora pareçam complexos, algoritmos não são meros procedimentos de computação distantes de nossa vida cotidiana. Temos essa impressão porque a nossa concepção cultural de algoritmos tende a combinar o espectro completo de algoritmos de procedimentos de computação cega (isto é, cálculos estáticos) a procedimentos avançados de aprendizado automatizado e raciocínio usados em sistemas como o Watson da IBM. Essa concepção cultural de algoritmos é uma abreviação desleixada que incentiva leigos a tratar algoritmos como construções monolíticas, opacas e quase

---

<sup>25</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. An intelligence in our image. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 1.

<sup>26</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. An intelligence in our image. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 6.

<sup>27</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. An intelligence in our image. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 6.

teológicas<sup>28</sup>. E essa relação entre pessoas leigas e algoritmos dificulta a compreensão da sua importância na vida cotidiana e dos riscos que algoritmos incorretos podem causar à vida em comum. Os véus de sigilo não tendem a promover um discurso público bem informado<sup>29</sup>.

Essa compreensão opaca e desinformada de algoritmos impede o discurso público inteligente sobre suas falhas. Por exemplo, como é possível discutir questões sobre a validade dos algoritmos, dada a grande variedade deles?

Quando se pensa em um algoritmo computacional cego, a sua validade depende de quão correta é sua implementação. Deve-se, então, perguntar: um algoritmo criado para calcular dicas corretamente implementa multiplicação e adição de porcentagem? Um algoritmo criado para calcular uma carga tributária leva em conta o rendimento tributável e aplica as regras de direito de acordo com o código tributário? Um algoritmo criado para classificar realmente classificou todo o conjunto de dados ou ignorou partes dele? Essas são questões relativas a conceitos concretos, às vezes objetivamente verificáveis<sup>30</sup>.

Mas a validade de um algoritmo de aprendizagem é diferente. Sua validade depende da correção de sua implementação (em que os designers de algoritmos tendem a se concentrar) e a correção de seu comportamento aprendido (do que os usuários se preocupam). Como um exemplo recente, OSOBA e WELSER IV<sup>31</sup> citam o conversador de conversas da Microsoft, conhecido como *Tay*. Os algoritmos por trás de *Tay* foram devidamente implementados e permitiram conversar de forma extremamente atraente com os usuários do Twitter. Testes extensivos em ambientes controlados não criaram sinalizadores e uma das principais características do seu comportamento foi a capacidade de aprender e responder às inclinações do

---

<sup>28</sup>BOGOST, Ian, *The Cathedral of Computation*. Atlantic, 15 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://www.theatlantic.com/technology/archive/2015/01/the-cathedral-of-computation/384300/>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

<sup>29</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. *An intelligence in our image*. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 6.

<sup>30</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. *An intelligence in our image*. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 6-7.

<sup>31</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. *An intelligence in our image*. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 7.

usuário, ingerindo dados do usuário. Essa característica permitiu aos usuários do *Twitter* manipular o comportamento de *Tay*, fazendo com que o *chatbot* fizesse uma série de declarações ofensivas<sup>32</sup>.

Este tipo de vulnerabilidade não é exclusivo à *Tay*. Os algoritmos de aprendizagem tendem a ser vulneráveis às características dos dados de treinamento. Esta é uma característica desses algoritmos: a capacidade de se adaptar diante da mudança de entrada. Mas a adaptação algorítmica em dados de entrada de resposta também apresenta um vetor de ataque para usuários mal-intencionados. Esta vulnerabilidade da dieta de dados em algoritmos de aprendizagem é um tema recorrente nas discussões especializadas<sup>33</sup>.

À medida que os agentes artificiais assumem um papel maior nos processos de tomada de decisão, é necessário prestar mais atenção aos efeitos de agentes artificiais falíveis e mal comportados. Os agentes artificiais não são, por definição, humanos.

Sabe-se, portanto, o que significa algoritmo, inteligência artificial e como esses conceitos estão relacionados. Além disso, já se antecipou parte da discussão que se realizará a respeito da falibilidade dos algoritmos. Sobre essa falibilidade e sobre os riscos da dependência do atual modelo de sociedade de agentes artificiais se discutirá no próximo tópico.

### **2.3. Algoritmos: um risco necessário?**

Algoritmos e agentes de inteligência artificial (ou, conjuntamente, agentes *artificiais*) influenciam inúmeros aspectos de nossas vidas. As notícias que lemos, os filmes que assistimos, as pessoas com quem nos relacionamos, o nosso acesso a crédito, o investimento de nosso capital e nossa capacidade de tomar decisões é influenciada pela eficiência e velocidade que

---

<sup>32</sup>MULLER, Leonardo. *Tay: Twitter conseguiu corromper a IA da Microsoft em menos de 24 horas*. Tecmundo, 24 de março de 2016. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/inteligencia-artificial/102782-tay-twitter-conseguiu-corromper-ia-microsoft-24-horas.htm>>, acesso em 11 de fevereiro de 2018

<sup>33</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. *An intelligence in our image*. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 6-7.

os algoritmos proporcionam<sup>34</sup>. Muitas vezes, as pessoas não têm consciência de como os algoritmos controlam boa parte de suas vidas. Por essa razão, uma melhor compreensão de nossas atitudes e interações com algoritmos é essencial, especialmente em virtude da aura de objetividade e infalibilidade que atualmente se atribui aos agentes artificiais. A despeito dos benefícios que proporcionam algoritmos incorretos em serviços de infraestrutura, redes elétricas, sistemas de defesa ou mercados financeiros podem conter elevados riscos de segurança global<sup>35</sup>.

Ao longo deste artigo se ilustrará os riscos inerentes à dependência social de agentes artificiais a partir de alguns exemplos. De início, convém citar o evento denominado de *Flash Crash*, ocorrido em 2010. O *Flash Crash* é um termo utilizado para identificar um evento ocorrido em 2010, quando as bolsas de valores norte-americanas (S&P 500, *Dow Jones Industrial Average* e *Nasdaq Composite*) registraram uma queda brusca que durou aproximadamente 36 minutos e, muito existam controvérsias a respeito do tamanho da responsabilidade de robôs de investimento de alta frequência na ocorrência do evento, existem consenso sobre a contribuição dada por suas decisões automatizadas<sup>36</sup>.

Mas, como robôs poderiam ser responsáveis por quebras de bolsas de valores? Desde 1980, o mercado de ações norte-americano utiliza tecnologia que transfere a algoritmos decisões de investimento. Estima-se que, atualmente, metade das operações financeiras sejam intermediadas ou decididas por robôs de investimento de alta frequência (ou seja, algoritmos que podem comprar e vender papéis em milissegundos a partir de especificações dadas por humanos). Dessa forma, por exemplo, ao notarem que determinadas ações estão desvalorizando em *Nasdaq Composite*, os algoritmos conseguem vendê-las em bolsas de outros países antes que a queda seja percebida: em milésimos de segundo.

---

<sup>34</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. *An intelligence in our image*. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 1.

<sup>35</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. *An intelligence in our image*. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 1.

<sup>36</sup>KIRILENKO, Andrei; KYLE, Albert; SAMADI, Mehrdad; TUZUN, Tugkan. *The Flash Crash: The Impact of High Frequency Trading on an Electronic Market*. Original Version: October 1, 2010. Versão utilizada: 5 de maio de 2014, disponível em: [http://www.cftc.gov/idc/groups/public/@economicanalysis/documents/file/occe\\_flashcrash0314.pdf](http://www.cftc.gov/idc/groups/public/@economicanalysis/documents/file/occe_flashcrash0314.pdf), acesso em 5 de fevereiro de 2018.

Existem dois problemas nisso: considerando a velocidade das decisões feitas por algoritmos, eventuais erros, quando percebidos, só são reparados quando um estrago considerável já foi feito (é o caso do *Flash Crash* de 2010 e de um *bug* registrado no *software* utilizado pela empresa de investimentos *Knight Capital*, em 2012). Além disso, uma decisão algorítmica errada pode desencadear uma série de outras decisões erradas, inclusive decisões humanas (que são baseadas em algoritmos).

Os riscos não estão limitados ao sistema financeiro. Ainda em 2014, o Escritório de Política de Ciência e Tecnologia da Casa Branca chamou a atenção para a ameaça que a crescente dependência social de agentes artificiais opacos causa para privacidade, para os direitos civis e para a autonomia individual, sobretudo pelo “potencial de discriminação de codificação em decisões automatizadas”<sup>37</sup>.

Esses alertas já são suficientes para desconstruírem-se os mitos da neutralidade, da objetividade e da equidade de decisões algorítmicas. Como explicam OSOBA e WELSER IV<sup>38</sup>, “as decisões algorítmicas não são automaticamente equitativas apenas por serem produtos de processos complexos, e a consistência processual dos algoritmos não é equivalente a objetividade”. É necessário deixar as coisas mais claras. A consistência processual é um argumento para a validade do modelo de tomada de decisão assistido. Em síntese, o argumento sustenta que o uso de algoritmos limitaria o efeito da tomada de decisão subjetiva ou arbitrária. Existem argumentos, contudo, que caminham na contramão desse raciocínio, sustentando que o amplo uso de automação e o auxílio à decisão algorítmica tem feito com que os sistemas digitais sejam os “principais decisores em políticas públicas” nos Estados Unidos, em vez de meios de auxílio a decisões em algumas áreas do direito administrativo<sup>39</sup>. E essa predominância de decisões algorítmicas não tem se traduzido em ausência de discricionariedade. Para CITRON<sup>40</sup>, não se

---

<sup>37</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. *An intelligence in our image*. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 1.

<sup>38</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. *An intelligence in our image*. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 2.

<sup>39</sup>CITRON, Danielle Keats, *Technological Due Process*. *Washington University Law Review*, Vol. 85, No. 6, 2007, pp. 1249–1313, p. 1.252.

<sup>40</sup>CITRON, Danielle Keats, *Technological Due Process*. *Washington University Law Review*, Vol. 85, No. 6, 2007, pp. 1249–1313, p. 1.264.



poderia ainda ignorar questões relacionadas sobre o devido processo legal: decisões feitas algorítmicamente podem limitar garantias processuais, sobretudo o uso de recursos ou recursos legítimos no processo administrativo e judicial.

Chamar a atenção para os riscos da dependência de agentes artificiais não significa ignorar as vantagens da utilização de algoritmos. O uso de algoritmos é vantajoso no processo de tomada de decisões pelo encapsulamento de alguns detalhes que não são importantes para a tomada dessas decisões. E isso é um benefício irrecusável dos algoritmos: um algoritmo que funciona corretamente libera a capacidade cognitiva do decisor para outras deliberações importantes<sup>41</sup>.

Mas esse benefício (opacidade) é justamente o que torna mais difícil julgar a correção, avaliar o risco e avaliar a equidade das decisões em aplicações sociais, sobretudo porque pode obscurecer o entendimento causal por trás das decisões. Essas questões poderiam ser inofensivas se os algoritmos fossem infalíveis. Contudo, não é o caso, já que a maioria dos algoritmos tem apenas garantias probabilísticas de precisão (e isso considerando o melhor dos cenários possíveis, em que os modelos e algoritmos certos são aplicados adequadamente, com a melhor intenção de "aperfeiçoar" os dados). Designers de algoritmos e os usuários raramente têm o luxo de cenários tão perfeitos. Eles devem contar com pressupostos que podem falhar e levar a resultados inesperados<sup>42</sup>.

É possível avançar com os exemplos de falibilidade dos algoritmos, dessa vez na execução de políticas públicas, como a ferramenta “tendências da gripe” do *Google*, conhecida por repetidamente diagnosticar gripe em todo os EUA e o mapeamento de buracos em uma cidade, que seria intermediada com a coleta passiva de dados dos usuários de *smartphones*. No último caso, uma cidade utilizou algoritmos com o propósito de detectar, com precisão, os buracos das ruas com base em dados coletados passivamente de usuários de *smartphones*. Contudo, uma falha localizada em alguns usuários de *smartphones* na época teria feito surgir pontos cegos no mapeamento, fazendo

---

<sup>41</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. An intelligence in our image. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 3.

<sup>42</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. An intelligence in our image. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 3.

com que algumas comunidades não tenham sido atendidas, de modo a privar os cidadãos menos favorecidos acesso a serviços de reparação da cidade<sup>43</sup>.

Além dos erros que podem surgir no momento da mineração dos dados (que podem causar prejuízos financeiros ou falhas na implementação de políticas públicas), os algoritmos ainda podem, em sua decisão, esconder um viés de preconceito.

Pode-se argumentar que, uma vez que os agentes artificiais não são humanos, não podem realizar julgamentos morais (que normalmente dependem de um elemento de escolha e empatia). Todavia, o comportamento dos agentes artificiais é causalmente determinado pela especificação humana. As informações utilizadas pelo algoritmo e a forma de as processar é determinada pela especificação realizada por um agente humano. Todos os exemplos citados acima são provocados por algoritmos de comportamento incorreto, ou seja, agentes artificiais cujos resultados de suas decisões levam a consequências incorretas, desiguais ou perigosas<sup>44</sup>.

Como já se antecipou neste artigo, uma das consequências da aprendizagem de máquina é a personalidade humana encontrada nelas, de modo que a inteligência artificial herda preconceitos e características daqueles usuários que foram utilizados no teste e programação dos sistemas<sup>45</sup>.

Um exemplo pode ilustrar bem o viés de preconceito da inteligência artificial. O sistema de reservas de voos patrocinado pela American Airlines – SemiAutomated Business Reservations Environment (SABRE) – foi um dos primeiros sistemas algorítmicos a fornecer listas de voos e informações de roteamento para voos de avião nos Estados Unidos. Mas seu comportamento padrão de classificação de informações aproveitou o comportamento típico do usuário/consumidor para criar um viés anticoncorrencial sistemático em favor da *American Airlines*.<sup>46</sup>. Ou seja, a SABRE sempre apresentava voos da

---

<sup>43</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. An intelligence in our image. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 4.

<sup>44</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. An intelligence in our image. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 7-8.

<sup>45</sup>NARAYANAN Arvind., REISMAN Dillon. The Princeton Web Transparency and Accountability Project. In: Cerquitelli T., Quercia D., Pasquale F. (eds) Transparent Data Mining for Big and Small Data. Studies in Big Data, vol 32. Springer, Cham, 2017. p. 45-67, p. 50.

<sup>46</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. An intelligence in our image. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 8.

American Airlines na primeira página, mesmo quando outras companhias aéreas tinham voos mais baratos ou voos sem escala/diretos para a mesma consulta. Os voos não preferidos foram relegados para as páginas segunda e posterior, que os agentes raramente alcançaram. Essa situação fez que com a American Airlines fosse forçada a tornar a SABRE mais transparente depois que os procedimentos antitruste lançaram luz sobre essas preocupações<sup>47</sup>.

Recentemente, no Brasil, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou uma ação civil pública contra a empresa DECOLAR.COM LTDA pela prática de *geo-blocking* (bloqueio de oferta com base na origem geográfica do consumidor – e de *geo-pricing* – formação de preço diferenciada da oferta também com base na geolocalização). O Ministério Público do Rio de Janeiro iniciou a investigação que resultou na ação civil pública a partir de denúncia formulada pelo escritório de advocacia Dannemann Siemsen Advogados, na condição de representante da empresa Booking.com<sup>48</sup>.

No texto da ação civil pública, o Ministério Público do Rio de Janeiro afirmou que a empresa DECOLAR.COM LTDA:

“[...] estava registrando as informações sobre a origem geográfica do consumidor e utilizando este dado como um elemento representativo ('proxy') de origem nacional para discriminar consumidores, bloqueando ofertas e precificando mais caro o produto em detrimento de consumidores de certas nacionalidades. Outra modalidade de discriminação foi implementada através de uma ferramenta tecnológica disponibilizada na plataforma da empresa aos empresários do setor hoteleiro, que possibilitava que os próprios hotéis discriminassem os consumidores, indicando as nacionalidades que teriam condições melhores de hospedagem em detrimento dos demais. Portanto, as práticas abusivas e ilegais de 'Geo-Blocking' (bloqueio da oferta com base na origem geográfica do consumidor) e de 'Geo-Pricing' (precificação diferenciada da oferta com base na origem geográfica do consumidor) foram caracterizadas, seja através da codificação do algoritmo de processamento das ofertas, seja através da disponibilização de uma ferramenta na plataforma digital da

---

<sup>47</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. An intelligence in our image. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 8-9.

<sup>48</sup>MIGALHAS. MP/RJ acusa Decolar.com de manipular preços para discriminar brasileiros. 7 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI273955,91041-MPRJ+acusa+Decolarcom+de+manipular+precos+para+discriminar+brasileiros>> Acesso em 11 de fevereiro de 2018

empresa” (página 3 inicial da Ação Civil Pública ajuizada pela 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que teve por base o Inquérito Civil Público n. 347/5ª PJDC/2016).

O caso brasileiro demonstra bem o viés de preconceito da inteligência artificial. FRIEDMAN e NISSENBAUM<sup>49</sup> também examinaram os problemas surgidos na utilização de algoritmos pelo National Resident Match Program, que seleciona residentes médicos para hospitais em todo os Estados Unidos. As regras aparentemente equitativas de atribuição do algoritmo favoreceram as preferências hospitalares sobre as preferências dos residentes e os residentes solteiros sobre os residentes casados.

O crescimento exponencial da *internet* e a base de usuários de computadores pessoais expandiram o alcance desses problemas. Algoritmos começaram a mediar mais de nossas interações com informações e o Google é o caso em questão. Os algoritmos de busca e colocação publicitária do Google estavam digerindo enormes quantidades de dados gerados pelo usuário para aprender a otimizar o serviço para usuários (tanto os usuários regulares quanto entidades publicitárias). Tais sistemas foram alguns dos primeiros a expor os resultados dos algoritmos de aprendizagem para o consumo pessoal generalizado<sup>50</sup>.

SWEENEY<sup>51</sup> e DIAKOPOULOS<sup>52 53</sup> produziram importantes estudos do mau comportamento de algoritmos nos sistemas do *Google*, analisando casos de difamação algorítmica nas buscas e anúncios. Os exemplos iam desde associações fanáticas ou incorretas sobre pessoas e grupo de pessoas,

---

<sup>49</sup>FRIEDMAN, Batya; NISSENBAUM, Helen. Bias in Computer Systems. ACM Transactions on Information Systems, Vol.14, No. 3, July 1996, pp. 330–347, p. 336.

<sup>50</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. An intelligence in our image. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 9.

<sup>51</sup>SWEENEY, Latanya. Discrimination in Online Ad Delivery. ACM Queue, Vol. 11, No. 3, April 2, 2013, p. 10

<sup>52</sup>DIAKOPOULOS, Nicholas. Algorithmic Defamation: The Case of the Shameless Autocomplete. Tow Center for Digital Journalism website, 6 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://towcenter.org/algorithmic-defamation-the-case-of-the-shamelessautocomplete/>> Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

<sup>53</sup>DIAKOPOULOS, Nicholas; KOLISKA, Michael. Algorithmic Transparency in the News Media, Digital Journalism, 2016, disponível em: <<http://www.nickdiakopoulos.com/wp-content/uploads/2016/07/Algorithmic-Transparency-in-the-News-Media-Final.pdf>> Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

especialmente de transexuais<sup>54</sup>, até a veiculação de publicidade de serviços de justiça criminal (fiança ou verificação de antecedentes criminais) a depender do nome buscado pelo usuário.

Os erros algorítmicos são inúmeros e afetam diversos aspectos de nossa vida, tais como relacionamentos pessoais, mobilidade urbana e até nas relações estabelecidas com o Poder Público. CITRON<sup>55</sup> demonstrou como a disseminação da tomada de decisão algorítmica em domínios jurídicos priva os cidadãos do devido processo legal. Em interessante publicação, CITRON e PASQUALE<sup>56</sup> chamam de sociedade pontuada (*scored society*) o estado atual das coisas, em que algoritmos preditivos avaliam se somos bons riscos de crédito, funcionários desejáveis, inquilinos confiáveis, clientes valiosos - ou mortos, ameaças e "desperdícios de tempo". E essas avaliações algorítmicas mediam o acesso a oportunidades cruciais, incluindo a capacidade de obter empréstimos, trabalho, habitação e seguro. O *Big Data* é cada vez mais minerado para classificar e avaliar pessoas.

Os defensores de técnicas algorítmicas como a mineração de dados argumentam que essas técnicas eliminam os preconceitos humanos do processo de tomada de decisão. Contudo, como já se antecipou, um algoritmo é tão bom quanto os dados que utiliza e os dados podem, perfeitamente, ou permitir que algoritmos herdem preconceitos dos decisores anteriores ou simplesmente refletir preconceitos generalizados que persistem na sociedade. Em outros casos, a mineração de dados pode descobrir regularidades surpreendentemente úteis que são realmente apenas padrões preexistentes de exclusão e desigualdade. O certo é que, como argumentam BAROCAS e SELBST<sup>57</sup>, a confiança indescritível na

---

<sup>54</sup>DIAKOPOULOS, Nicholas. Algorithmic Defamation: The Case of the Shameless Autocomplete. Tow Center for Digital Journalism website, 6 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://towcenter.org/algorithmic-defamation-the-case-of-the-shamelessautocomplete/>> Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

<sup>55</sup>CITRON, Danielle Keats, Technological Due Process. Washington University Law Review, Vol. 85, No. 6, 2007, pp. 1249–1313, p. 1.253.

<sup>56</sup>CITRON, Danielle Keats; PASQUALE, Frank. The Scored Society: Due Process for Automated Predictions. Washington Law Review, Vol. 89, 2014, p. 2.

<sup>57</sup>BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew. Big Data's Disparate Impact. California Law Review, Vol.104, 2016, pp. 671–732, p. 677.

mineração de dados pode negar a participação dos populações historicamente desfavorecidos e vulneráveis na sociedade. E pior: a discriminação resultante das decisões algorítmicas é quase sempre uma propriedade emergente não intencional do uso do algoritmo em vez de uma escolha consciente por seus programadores e pode ser muito difícil identificar a origem do problema ou explicá-lo ao Poder Judiciário em eventual demanda reparatória.

## **2.4 Algoritmos preconceituosos? Como os algoritmos respondem a problemas de acesso à justiça penal e alocação de recursos de segurança pública nos Estados Unidos da América?**

O sistema de justiça criminal dos EUA está recorrendo cada vez mais a ferramentas algorítmicas, e por uma razão: os agentes artificiais ajudam a aliviar o ônus de gerenciar um sistema tão grande. Entretanto, qualquer viés algorítmico sistemático nessas ferramentas teria um alto risco de erros e desvantagens cumulativas<sup>58</sup>.

E esses problemas não demoraram para surgir na administração do sistema de justiça penal dos Estados Unidos. Quando se examina o uso de algoritmos na fase de condenação e liberdade condicional, percebe-se que existe um viés racial na estimativa de risco de reincidência de condenados. ANGWIN et al<sup>59</sup> demonstra que o *software* utilizado em sentenças e audiências de liberdade condicional em todo território norte-americano (Northpointe's Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions – COMPAS) atribui maior risco de reincidência em condenados negros, mesmo quando condenados não-negros tinham cometidos crimes mais graves.

---

<sup>58</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. An intelligence in our image. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 13.

<sup>59</sup>ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. Machine Bias: There's Software Used Across the Country to Predict Future Criminals. And It's Biased Against Blacks. ProPublica, 23 de maio de 2016. Disponível em: <<https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

A análise estatística feita por ANGWIN et al. foi detalhada por LARSON et al, que descobriram que a probabilidade de réus negros serem classificados incorretamente como um maior risco de reincidência violenta pelo *software* era duas vezes maior que a de réus brancos. Além disso, os réus reincidentes brancos tinham sido classificados erroneamente com um risco de frequência inferior a 63,2%, quando comparado aos negros. Ou seja, para ANGWIN et al e LARSON et al, os instrumentos de avaliação de risco utilizados pelo sistema de justiça penal norte-americano é racialmente tendencioso e argumentam que esse viés é inerente a todos os instrumentos de avaliação de riscos atuariais.

Para um contraponto às conclusões apresentadas por ANGWIN et al, é importante ler o estudo realizado por FLORES et al<sup>60</sup>. Para FLORES et al, o sistema de justiça existente nos Estados Unidos da América é, em si, tendencioso contra as minorias pobres devido a uma grande variedade de razões (incluindo fatores econômicos, padrões de policiamento, comportamento fiscal e vieses judiciais) e os agentes responsáveis pela formulação de políticas não devem ser induzidos a acreditar que as ferramentas de avaliação de riscos eram de alguma forma pior do que o *status quo*.

Outro exemplo do viés discriminatório de sistemas algorítmicos pode ser verificado na política de segurança pública. Nos Estados Unidos, os departamentos de polícia também estão recorrendo a ferramentas algorítmicas para o policiamento preditivo e alocação de recursos. OSOBA e WELSER IV<sup>61</sup> argumentam que um algoritmo matematicamente eficaz para encontrar criminosos com base em dados históricos de criminalidade pode levar a um comportamento desigual. Para os autores, erros algorítmicos demonstram que o aumento da vigilância estatal não é uma ferramenta neutra, especialmente se não for aplicado uniformemente. Se levado ao extremo, isso pode levar à criminalização desigual, em que criminosos com características demográficas diferentes apresentam probabilidades sistemáticas de apreensão e diferentes

---

<sup>60</sup>FLORES, Anthony; BECHTEL, Kristin; LOWENKAMP, Christopher. False Positives, False Negatives, and False Analyses: A Rejoinder to “Machine Bias: There’s Software Used Across the Country to Predict Future Criminals. And It’s Biased Against Blacks.” Federal Probation. Vol. 80. Número 2, pp 38-46, p. 38.

<sup>61</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. An intelligence in our image. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 13.

intensidades de sentença<sup>62</sup>. Alguns estudiosos legais argumentam que a criminalização injusta é a norma nos Estados Unidos, muitas vezes justificada com base em registros históricos de crime, como era o sistema COMPAS<sup>63</sup>.

Esses estudos servem para demonstrar que nem sempre agentes artificiais/algoritmos decidem de modo objetivo e neutro e, em muitos casos, sua decisão contém viés discriminatório herdado da programação humana. Esse viés discriminatório em algoritmos com comportamento incorreto, como se voltará a demonstrar mais a frente, pode comprometer garantias processuais sensíveis quando não garantidas possibilidades de auditoria e transparência decisória.

## 2.5. Problemas e soluções para o viés algorítmico

Por tudo que se expôs até aqui, é possível entender que o problema do viés algorítmico pode ser encarado a partir de três ângulos. O primeiro deles, retrata o problema da dieta de dados de um algoritmo: considerando uma direção humana limitada, um agente artificial é tão bom quanto os dados que ele aprende<sup>64</sup>. Por essa razão, a aprendizagem automatizada sobre dados inerentemente tendenciosos leva a resultados também tendenciosos.

O problema se torna mais difícil quando se percebe que a geração de dados é muitas vezes um fenômeno social (por exemplo, interações de redes sociais, discurso político *on-line etc*) flexionado com preconceitos humanos<sup>65</sup>. A aplicação de algoritmos processualmente corretos aos dados tendenciosos é uma boa maneira de ensinar agentes artificiais a imitar qualquer polarização que o conteúdo contenha<sup>66</sup>.

---

<sup>62</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. An intelligence in our image. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 13.

<sup>63</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. An intelligence in our image. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 13.

<sup>64</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. An intelligence in our image. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 17.

<sup>65</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. An intelligence in our image. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 17.

<sup>66</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. An intelligence in our image. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 17.



Isso leva a um efeito bastante paradoxal: os agentes artificiais, aprendendo de forma autônoma a partir de dados derivados do ser humano, aprenderão frequentemente os preconceitos humanos - tanto bons quanto maus. OSOBA e WELSER IV<sup>67</sup> chamam esse fenômeno de paradoxo de uma agência artificial e esse paradoxo tem implicações importantes para o uso de agentes artificiais na grande era dos dados. A complexidade dos padrões de dados e a grande escala de dados disponíveis tornam necessário que os agentes artificiais aprendam de forma mais autônoma e isso sugere que os indivíduos devem esperar que agentes mais artificiais espelhem os preconceitos humanos<sup>68</sup>.

O segundo ângulo do problema do viés algorítmico geralmente se aplica quando se trabalha com questões políticas ou sociais<sup>69</sup>. Existe uma dificuldade em se definir a verdade (ou o que é verdade) ou em se identificar princípios orientadores robustos. Nossa verdade fundamental ou mesmo nossos critérios para julgar a correção de um comportamento são frequentemente informados cultural ou socialmente, como ilustram os exemplos IBM Watson e Google *autocomplete*<sup>70</sup>.

Outro ângulo sobre o problema é que os julgamentos no espaço do comportamento social são muitas vezes confusos<sup>71</sup>. Frequentemente, normas culturais difusas (normas abertas, à semelhança dos conceitos jurídicos indeterminados e as cláusulas abertas do Direito) influenciam o julgamento humano do comportamento algorítmico correto. Os seres humanos podem aprender a navegar complexos relacionamentos difusos, como relações políticas, jurídicas etc, dependendo frequentemente de avaliações subjetivas para fazer isso. Os sistemas que dependem de raciocínio quantificado (como a maioria dos agentes artificiais) podem imitar o efeito, mas muitas vezes

---

<sup>67</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. An intelligence in our image. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 17-18.

<sup>68</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. An intelligence in our image. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 17-18.

<sup>69</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. An intelligence in our image. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 18.

<sup>70</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. An intelligence in our image. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 18.

<sup>71</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. An intelligence in our image. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 18.

exigem um design cuidadoso para fazê-lo. Capturar essa nuance pode exigir mais do que apenas cientistas de computadores e dados<sup>72</sup>.

A norma jurídica, por exemplo, é um sistema que evoluiu ao longo de séculos para responder a questões políticas sujeitas a normas sociais difusas e informações conflitantes. A lei evoluiu para julgar essas complexidades difusas<sup>73</sup> e é capaz de resolver, com muita precisão, disputas sociais sobre alocação de recursos. Essas questões políticas de solução confusa não são bem resolvidas por agentes artificiais. GRIMMELMANN e NARAYANAN<sup>74</sup>, a título exemplificativo, argumentam que enquanto as criptomoedas e os contratos algorítmicos podem se destacar na imposição de direitos de propriedade binários, os direitos de propriedade no mundo real são confusos e controversos. E preocupações semelhantes se aplicam aos algoritmos: o que consideramos o comportamento algorítmico adequado às vezes pode ser definido apenas de forma imprecisa. O que é importante perceber, sobretudo pela existência de um crescente número de evidências, é que os algoritmos não tratam automaticamente populações diversas de forma justa e equitativa apenas por serem algoritmos razoáveis (por todos, OSOBA e WELSER IV<sup>75</sup>).

Existem outros fatores técnicos que problematizam o uso dos agentes artificiais, tais como (i) problemas com diferenças do tamanho da amostra de dados, (ii) pirataria de recompensas no aprendizado das máquinas, (iii) a influência de diferenças culturais etc. Para uma maior discussão sobre os diversos problemas decorrentes do viés algorítmicos, sugere-se a leitura de OSOBA e WELSER IV<sup>76</sup>, GRIMMELMANN e NARAYANAN<sup>77</sup>,

---

<sup>72</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. An intelligence in our image. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 18.

<sup>73</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. An intelligence in our image. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 18.

<sup>74</sup>GRIMMELMANN, James; NARAYANAN, Arvind. The Blockchain Gang. Slate, 16 de fevereiro de 2016. Disponível em: <[http://www.slate.com/articles/technology/future\\_tense/2016/02/bitcoin\\_s\\_blockchain\\_technology\\_won\\_t\\_change\\_everything.html](http://www.slate.com/articles/technology/future_tense/2016/02/bitcoin_s_blockchain_technology_won_t_change_everything.html)>. Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

<sup>75</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. An intelligence in our image. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 18.

<sup>76</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. An intelligence in our image. Santa Mônica: RAND corporation, 2017.

<sup>77</sup>GRIMMELMANN, James; NARAYANAN, Arvind. The Blockchain Gang. Slate, 16 de fevereiro de 2016. Disponível em: <[http://www.slate.com/articles/technology/future\\_tense/2016/02/bitcoin\\_s\\_blockchain\\_technology\\_won\\_t\\_change\\_everything.html](http://www.slate.com/articles/technology/future_tense/2016/02/bitcoin_s_blockchain_technology_won_t_change_everything.html)>. Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

CITRON<sup>78</sup>. Os limites deste trabalho não permitem uma discussão mais aprofundada.

Para todos esses problemas haveria um remédio. Ou deveria existir. Para OSOBA e WELSER IV<sup>79</sup>, a regulação de agentes artificiais dependerá de uma combinação de abordagens técnicas e não técnicas. Existem, segundo os autores, esforços recentes no sentido de desenvolver técnicas de aprendizado automático justas, responsáveis e transparentes (seja por intermédio de auditorias de algoritmo, testes de verificação de observância de regras legais, testes estatísticos em algoritmos de classificação), como o projeto *Princeton Web Transparency*, que funciona como um “rastreamento dos rastreadores”<sup>80</sup>.

Uma iniciativa importante, que vem sendo desenvolvida, consiste na atribuição de raciocínio causal ou contrafactual a algoritmos de aprendizagem de máquina. A importância dessa iniciativa é clara: sistemas automatizados de raciocínio causal podem apresentar narrativas causais claras para julgar a qualidade de um processo de decisão algorítmica e as justificativas causais precisas das decisões algorítmicas são as trilhas de auditoria mais confiáveis para os algoritmos<sup>81</sup>.

O caso *McCleskey v. Kemp*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1987 e que envolvia uma decisão sobre pena de morte ilustra a importância do raciocínio causal na tomada de decisões. Como explicam OSOBA e WELSER IV<sup>82</sup>, um estudioso jurídico, David Baldus, explorou o uso de métodos empíricos quantitativos para testar o excesso de decisões de sentença de morte na Califórnia. Baldus então aplicou sua análise ao estado da Geórgia em seu estudo de 1983. O estudo usou análises estatísticas cuidadosamente controladas de dados observacionais sobre a punição capital para ilustrar o impacto desproporcional das sentenças que estabelecem pena

---

<sup>78</sup>CITRON, Danielle Keats, *Technological Due Process*. *Washington University Law Review*, Vol. 85, No. 6, 2007, pp. 1249–1313.

<sup>79</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. *An intelligence in our image*. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 21.

<sup>80</sup>NARAYANAN Arvind., REISMAN Dillon. *The Princeton Web Transparency and Accountability Project*. In: Cerquittelli T., Quercia D., Pasquale F. (eds) *Transparent Data Mining for Big and Small Data*. *Studies in Big Data*, vol 32. Springer, Cham, 2017. p. 45-67, p. 45.

<sup>81</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. *An intelligence in our image*. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 22.

<sup>82</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. *An intelligence in our image*. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 22.

de morte para o estado da Geórgia e a análise exaustiva de Baldus incluiu cerca de 230 variáveis. O processo judicial foi palco de duelo de especialistas em estatística que debatiam as descobertas do estudo de Baldus. Os procedimentos judiciais incluíram discussões prolongadas sobre conceitos estatísticos detalhados. A Suprema Corte, contudo, considerou que a sentença proferida no caso sob julgamento era válida porque o estudo não demonstrou preconceito deliberado no caso de McCleskey. A justificativa do tribunal era que, por mais verdadeiro que fosse o estudo Baldus, não demonstrou que a raça era um fator causal na sentença particular de McCleskey. O caso demonstra que se confiarmos em algoritmos para a tomada de decisões autônomas, eles precisam ser equipados com ferramentas para a auditoria dos fatores causais por trás das decisões-chave. Algoritmos que podem ser auditados por fatores causais podem fornecer contas mais claras ou justificativas para seus resultados. Isto é especialmente importante para justificar resultados estatisticamente desproporcionais<sup>83</sup>.

O combate ao viés algorítmico dependeria, também, de um público educado capaz de entender que os algoritmos podem levar a resultados não desejáveis<sup>84</sup>. Evidentemente, a alfabetização algorítmica não significa exigir que os usuários entendam o funcionamento interno de todos os algoritmos, mas compreender de que modo algoritmos/agentes artificiais interferem em suas decisões e que informações estão por trás delas. Alfabetização algorítmica, quando conjugada com a transparência, pode ser muito eficaz. A transparência neste espaço geralmente se refere a garantir que todos os algoritmos em uso sejam facilmente compreendidos. Novamente, é improvável que seja viável o tempo todo. O que é viável e útil é mais divulgação de decisões e ações mediadas por agentes artificiais<sup>85</sup>.

Ações como a demanda coletiva proposta pelo Ministério Público do Estado de Rio de Janeiro, no Brasil, pode ser muito útil, por tornar claras

---

<sup>83</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. An intelligence in our image. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 22-23.

<sup>84</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. An intelligence in our image. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 23.

<sup>85</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. An intelligence in our image. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 23.

(ainda que por intermédio do Poder Judiciário) a decisões algorítmicas contaminadas por um viés de preconceito.

Como argumentam OSOBA e WELSER IV<sup>86</sup>, o impulso para remediar o viés algorítmico deve ser temperado com uma dose saudável de restrição regulatória. Qualquer tipo de remédio exigiria que os algoritmos respeitassem os valores socialmente definidos. Quais valores e quem decide? Perguntas sobre liberdade de expressão, censura, equidade e outras normas éticas aceitáveis precisarão ser abordadas à medida que a sociedade avança mais profundamente nessas águas.

Em síntese, a resposta a agentes artificiais não regulamentados tende a ser de três tipos amplos: evitando completamente os algoritmos, tornando transparentes os algoritmos subjacentes ou auditando a saída de algoritmos. OSOBA e WELSER IV<sup>87</sup> são categóricos: evitar algoritmos é provavelmente impossível. Contudo, outras opções estão disponíveis para dar sentido ao atual dilúvio de dados. A transparência algorítmica exige um público mais educado capaz de entender algoritmos.

A abordagem feita até aqui demonstra os riscos inerentes à utilização de algoritmos de aprendizagem automática/sistemas de inteligência artificial nos mais diversos campos da vida cotidiana. A partir de agora, cabe verificar como o sistema jurídica se relaciona com as tecnologias da informação e como algoritmos poderiam transformar a noção de processo judicial e as garantias processuais.

### **3. A inteligência artificial e o direito**

#### **3.1. Da predição de decisões à elaboração de decisões**

Em 2005, quando estava para ser confirmado para o posto de *Chief do Justice* da Suprema Corte dos Estados Unidos, John Roberts, ao falar ao

---

<sup>86</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. *An intelligence in our image*. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 24.

<sup>87</sup>OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. *An intelligence in our image*. Santa Mônica: RAND corporation, 2017, p. 24.

Comitê Judiciário do Senado, declarou que “os juízes são como árbitros” e “os árbitros não fazem as regras; eles os aplicam. É um papel limitado”<sup>88 89</sup>.

A declaração de John Roberts, de certo modo agarrada à teoria jurídica do positivismo<sup>90</sup>, soou estranha nos Estados Unidos. E também soaria bastante estranha no Brasil, onde o Poder Judiciário protagoniza um papel ativista, preferindo, no lugar de arbitrar disputas, escolher “interpretar a Constituição de modo a expandir seu sentido e alcance”, ou “diante de necessidades novas criadas pela insuficiência, a inadequação da lei e a inoperância dos outros poderes do Estado, [se colocar] como protagonista”<sup>91</sup>.

Entretanto, se se argumenta que se o papel de um Juiz de apelação está realmente limitado a interpretar uma lei ou um estatuto a partir de um raciocínio baseado em decisões precedentes ou aplicar a lei de forma limitada e mecânica, então o caminho parece estar cada vez mais aberto à automação<sup>92</sup>. Não seria difícil, então, supor que computadores poderiam realizar melhor o trabalho, sem parcialidade política ou pessoa, idade ou enfermidade, ou feias batalhas pela confirmação do Parlamento (no casos dos Juízes indicados para Cortes Superiores).

É fato, portanto, que a discussão a respeito da aplicação das tecnologias (em especial, da inteligência artificial) ao direito está posta, tanto no sistema da *common law*, no qual existe uma série de mecanismos de controle judicial e em que o magistrado pode desvincular-se dos precedentes, quanto no sistema

---

<sup>88</sup>WEBER, Bruce. Umpires v. Judges. The New York Times, 11 de julho de 2009. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2009/07/12/weekinreview/12weber.html>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

<sup>89</sup>KERR, Ian; MATHEN, Carissima. *Chief Justice John Roberts is a robot*. Disponível em: <http://robots.law.miami.edu/2014/wp-content/uploads/2013/06/Chief-Justice-John-Roberts-is-a-Robot-March-13-.pdf>>. Acesso em 12 de fevereiro de 2018.

<sup>90</sup>O positivismo, segundo MOZETIC, garantiria um interessante *background* para a aplicação da inteligência artificial ao Direito. E isso se explicaria pela própria estrutura dessa teoria jurídica, já enunciada por DWORKIN (2000. p. 194), da seguinte forma: “se ‘p’ representa uma proposição de direito, e ‘L(p)’ expressa o fato de que alguém ou algum grupo atuou de maneira que torna (p) verdadeiro, então o positivismo sustenta que (p) não pode ser verdadeiro a menos que L(p) seja verdadeiro”. Assim, seja por (i) privar a norma legal de conteúdos, automatizando o raciocínio jurídico, seja (ii) assegurando a composição dos ativos do sistema legal de *easy cases*, que demandariam apenas a aplicação automática da lei e estariam livres do exercício do poder discricionário dos juízes. Como, para os positivistas, os *easy case* compõem a maioria das questões decididas pelo Poder Judiciário, a aceitação de um mecanismo de inteligência artificial seria ampla (MOZETIC, 2016 p. 146-147).

<sup>91</sup>KOERNER, Andrei. Ativismo judicial: jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. *Novos Estudos*, v. 96, jul. 2013, p. 69-85, p. 73.

<sup>92</sup>BRASWELL, Sean. *All rise for Chief Justice Robot!*. 7 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.ozy.com/immodest-proposal/all-rise-for-chief-justice-robot/41131>. Acesso em 12 de fevereiro de 2018.

jurídico da *civil law*, em que o magistrado estaria vinculado à lei e os precedentes o auxiliaria de modo determinante na interpretação e aplicação da norma ao caso concreto. Nos dois sistemas, é preciso pontuar, o magistrado goza de certo grau de discricionariedade<sup>93</sup> na tomada de suas decisões. (MOZETIC, 2016. p. 143). Esse cenário, portanto, está um pouco distante daquele descrito por John Roberts (atual *Chief of Justice* de um país de tradição de direito comum).

A automação tem invadido o mundo jurídico no mundo inteiro (muito mais do que se tem notado) e cada vez mais advogados e observadores de tribunais vêm utilizando algoritmos de computador, *crowdsourcing* e outros métodos analíticos para adivinhar os resultados judiciais<sup>94</sup>.

ALETRAS et al<sup>95</sup> demonstra como os recentes avanços na inteligência artificial tem possibilitado prever, com alto grau de certeza, o resultado de decisões judiciais. Em Londres foi realizado um estudo por pesquisadores da área de direito e ciência da computação acerca da possibilidade de prever decisões judiciais com uso de inteligência artificial. O tribunal foco da pesquisa foi a Corte Europeia de Direitos Humanos. O modelo de inteligência artificial foi desenvolvido pelos próprios pesquisadores, onde é analisado unicamente conteúdo textual: texto extraído do caso e o resultado é o julgamento real se houve ou não violação da convenção dos direitos humanos. No resultado final dos testes, 79% das decisões puderem ser previstas.

Os fatores imperativos para o resultado perfeito do modelo desenvolvido pelos pesquisadores são os fatos formais da causa e isso demonstra como as decisões judiciais são afetadas pelos fatos que as rodeiam. A inteligência artificial desenvolvida na pesquisa funciona lendo recortes e fragmentos de textos e fornecendo uma resposta a eles através da análise de casos semelhantes.

---

<sup>93</sup>Entende-se por discricionariedade o “espaço a partir do qual o julgador estaria legitimado a *criar* a solução adequada para o caso que lhe foi apresentado a julgamento” (MOZETIC, 2016, p. 148) A discricionariedade judicial, entretanto, pode abrir espaço para arbitrariedades judiciais.

<sup>94</sup>BRASWELL, Sean. *All rise for Chief Justice Robot!*. 7 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.ozy.com/immodest-proposal/all-rise-for-chief-justice-robot/41131>. Acesso em 12 de fevereiro de 2018.

<sup>95</sup>ALETRAS, Nikolaos; TSARAPATSANIS, Dimitrios; PREOȚIUC-PIETRO, Daniel, LAMPOS, Vasileios. Predicting judicial decisions of the European Court of Human Rights: a Natural Language Processing perspective. *PeerJ Computer Science* 2:e93 <<https://doi.org/10.7717/peerj-cs.93>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

Como qualquer inteligência artificial, o sistema desenvolvido deve garantir a mineração eficiente de dados. No caso, o agente artificial foi alimentado com os seguintes dados: (i) o procedimento da entrada da petição na Corte, contendo os principais dados (quem, quando, o quê e porquê); (ii) os fatos, contendo a argumentação legal das partes, sem fragmentos de lei; (iii) todos os fragmentos de lei necessários ao julgamento do mérito; (iv). disposições operacionais, onde a Corte anuncia sua decisão<sup>96</sup>.

O objetivo dos pesquisadores foi treinar o *Support Vector Machine*, um algoritmo de aprendizagem, para prever as decisões através de uma classificação binária dos fatos. Ou seja, os desenvolvedores atribuíram peso +1 e -1, onde o primeiro traduz violação aos artigos da convenção enquanto o -1 significa nenhuma violação. Através dessas configurações, os dados são “cruzados” dez vezes para análise final do resultado<sup>97</sup>. O que se propôs a fazer na pesquisa foi buscar um mecanismo para prever decisões com argumentos semelhantes entre si. O modelo desenvolvido pelos pesquisadores foi uma inteligência artificial com uma simples classificação binária que teve resultados satisfatórios (79% de acertos).

Se a predição humana, baseada na experiência dos julgamentos emanados pelo Supremo Tribunal Federal (no Brasil) e da Suprema Corte (nos Estados Unidos da América) é um passatempo (ou mesmo trabalho) já antigo entre os juristas, advogados e jornalistas, a predição algorítmica só começou a ser desenhada, nos Estados Unidos, em 2004, com o projeto *The Supreme Court Forecasting*. RUGER et al<sup>98</sup>, da Universidade da Pensilvânia, demonstrou que um modelo estatístico decente poderia superar, facilmente, qualquer adivinhação feita por um especialista humano. Naquele ano, o

---

<sup>96</sup>ALETRAS, Nikolaos; TSARAPATSANIS, Dimitrios; PREOȚIUC-PIETRO, Daniel, LAMPOS, Vasileios. Predicting judicial decisions of the European Court of Human Rights: a Natural Language Processing perspective. *PeerJ Computer Science* 2:e93 <<https://doi.org/10.7717/peerj-cs.93>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2018, p. 4.

<sup>97</sup>ALETRAS, Nikolaos; TSARAPATSANIS, Dimitrios; PREOȚIUC-PIETRO, Daniel, LAMPOS, Vasileios. Predicting judicial decisions of the European Court of Human Rights: a Natural Language Processing perspective. *PeerJ Computer Science* 2:e93 <<https://doi.org/10.7717/peerj-cs.93>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2018, p. 9.

<sup>98</sup>RUGER, Theodore; KIM, Pauline; MARTIN, Andrew; QUINN, Kevin. Supreme Court Forecasting Project: Legal and Political Science Approaches to Supreme Court Decision-Making. Faculty Scholarship. Paper. 2004. Disponível em: <[http://scholarship.law.upenn.edu/faculty\\_scholarship/672](http://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/672)>. Acesso em 11 de fevereiro de 2018



modelo apresentado por Theodore Ruger obteve uma taxa de acerto de 75% das decisões julgadas pela Corte em 2002.

O modelo de Ruger foi aperfeiçoado por Josh Blackman, professor do *South Texas College of Law*, ao desenvolver um modelo mais sofisticado de predição: o *FantasySCOTUS*, que prevê corretamente perto de 70% dos resultados dos casos, e prevê com precisão de 71% os votos de juízes individuais desde 1953<sup>99</sup> <sup>100</sup>. Isso representa mais de 68.000 votos da justiça em tribunais de diversas épocas. O algoritmo responsável pelo modelo usa mais de 90 variáveis, incluindo a ideologia judicial, mas também especificações de casos, tais como a natureza da ação, quem são as partes e a corte inferior da qual o caso se originou.

No Brasil, já há algum tempo a doutrina jurídica tem apresentado diversos modelos de interação da tecnologia com a atividade jurisdicional, seja por intermédio de sistemas de auxílio à interpretação da lei (que não atenderiam a necessidade de interpretação jurídica, porquanto funcionam a partir de métodos padronizados e sistematizados de análise), ou por sistemas de auxílio e análise da realidade à aplicação do Direito (utilizados não para substituir o papel do julgamento humano no raciocínio jurídico, mas para potencializá-lo) e sistemas jurídicos inteligentes<sup>101</sup>. O interessante é que “durante muito tempo, as ferramentas jurídicas, como por exemplo, (banco de dados) eram os dispositivos externos e muito discretos no que diz respeito aos processos de pensamento humano”<sup>102</sup>.

Os dispositivos de Tecnologia da Informação e Comunicação que sempre serviram o Direito como mecanismo de auxílio ou facilitação de gestão processual (e nesse conjunto de ferramentas, é possível inserir o

---

<sup>99</sup>BLACKMAN, Josh; AFT, Adam; CARPENTER, Corey. *FantasySCOTUS: Crowdsourcing a prediction market for the Supreme Court*. In *Northwestern Journal of Technology and Intellectual Property*. Vol. 2, N 10, 2012, p. 131.

<sup>100</sup>HOBBS, Holly (November 4, 2010). *Fantasy Supreme Court league challenges enthusiasts, educates students*. *The Washington Post*, 5 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/content/article/2010/11/03/AR2010110303723.html?sid=ST2010110802803>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

<sup>101</sup>MOZETIC, Vinícius. *A hermenêutica jurídica (crítica) da tecnologia pós-moderna como resposta para o problema da compreensão, interpretação e aplicação do direito*. São Leopoldo, UNISINOS, 2016, p. 152-175.

<sup>102</sup>MOZETIC, Vinícius. *A hermenêutica jurídica (crítica) da tecnologia pós-moderna como resposta para o problema da compreensão, interpretação e aplicação do direito*. São Leopoldo, UNISINOS, 2016, p. 162.

Processo Judicial Eletrônico). Para se ter uma ideia da influência das ferramentas de TIC no Poder Judiciário brasileiro, em 31 de dezembro de 2016, “o percentual de processos novos ingressados pelo meio eletrônico no Poder Judiciário é de 70,1%. O percentual de processos eletrônicos novos é de 73% na primeira instância e 48% na segunda instância”<sup>103</sup>.

E cada vez mais sistemas jurídicos inteligentes vêm sendo utilizados no ambiente dos departamentos jurídicos e de grandes escritórios de advocacia (por todos, convém citar a empresa NetLex, que desenvolveu algoritmo que automatiza o processo de confecção de contratos, fazendo com que o tempo de elaboração e revisão contratual seja reduzido a segundos). Sistemas jurídicos inteligentes são programas “construído(s)/concebido(s) com a ajuda de um especialista em Direito para resolver problemas na área jurídica”<sup>104</sup>. Esses programas são desenvolvidos com o propósito de auxiliar o juiz a resolver, de forma inteligente, os problemas que lhe são submetidos. O sistema jurídico inteligente auxiliaria o juiz a resolver um *easy case* e a escolher a melhor resposta para, em seguida, “propor uma solução jurídica compatível com a lei e com sua consciência”<sup>105</sup>.

Evidentemente, uma coisa é prever se a Corte Europeia de Direitos Humanos ou a Suprema Corte dos Estados Unidos ou o Supremo Tribunal Federal manterão ou reformarão uma decisão originária de outros Tribunais usando, dentre outras variáveis, os preconceitos humanos dos juízes. Outra coisa é substituir, efetivamente, Juízes humanos por Juízes robôs.

Juízes nem sempre decidem de modo automático, com a mera aplicação da lei aos fatos que lhes são apresentados. Aliás, é seguro dizer, em termos de hermenêutica jurídica, que não existe a mera leitura do texto legal e, por muitas vezes, Juízes se valem de interpretação extensiva, capaz de encontrar informações não explícitas no corpo do texto para fundamentar uma decisão<sup>106</sup>.

---

<sup>103</sup>CNJ. Justiça em Números 2017: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017.

<sup>104</sup>MOZETIC, Vinícius. A hermenêutica jurídica (crítica) da tecnologia pós-moderna como resposta para o problema da compreensão, interpretação e aplicação do direito. São Leopoldo, UNISINOS, 2016, p. 173.

<sup>105</sup>MOZETIC, Vinícius. A hermenêutica jurídica (crítica) da tecnologia pós-moderna como resposta para o problema da compreensão, interpretação e aplicação do direito. São Leopoldo, UNISINOS, 2016, p. 173.

<sup>106</sup>GARGARELLA, Roberto. La dificultad de defender el control judicial de las leyes. In Isonomía vol. 6. Abr. 1997. p. 55-70

No Brasil, no contexto pós-1988, com o alargamento da jurisdição constitucional e a promulgação de uma Constituição programática, o modelo de atividade judicial descrita por John Roberts não foi institucionalizado pelo Poder Judiciário. A Constituição Federal de 1988 possui características que dificultam um comportamento mais limitado do Poder Judiciário. A primeira particularidade é a própria linguagem utilizada pelo Legislador Constituinte, mais aberta e indeterminada. Tal peculiaridade aumenta quantitativamente o número de interpretações compatíveis com o texto constitucional, conferindo ao intérprete uma ampla margem para uma atuação criativa (permitindo a construção de soluções mais ajustas para o caso concreto, com maior discricionariedade judicial).

A segunda particularidade é o próprio conteúdo das normas constitucionais. A Constituição não agasalha, em seu corpo, apenas normas de conduta (que estabelecem um "dever ser"). Com efeito, em seu conteúdo, estabelece normas de organização (que delineiam uma estrutura mínima para o Estado que acaba de criar ou recriar), bem como normas programáticas (caracterizadas pela fixação de metas a serem atingidas pelo Poder Público). Como o texto das normas de organização e das normas programáticas não trazem normas de conduta, quem acaba definindo o conteúdo dessas normas de condutas (a conduta exigida) é o aplicador da norma. Esses fatos conferem maior margem de manobra e agregam maior complexidade à interpretação jurídica constitucional.

A terceira particularidade diz respeito ao intenso caráter político e moral das normas constitucionais. O caráter político é fruto do próprio exercício do Poder Constituinte Originário, que é um poder exclusivamente político. Ao mesmo tempo em que constitui poder político/de fato, o Poder Constituinte cria poderes jurídicos. O exercício do Poder Constituinte reflete uma travessia entre um poder político e poderes jurídicos. A dimensão moral das normas constitucionais repousa no catálogo de direitos fundamentais, que contém os mais relevantes valores morais da comunidade política.

Substituir Juízes humanos por Juízes robôs, no contexto brasileiro, é possível? Para CARR<sup>107</sup>, os avanços em inteligência e automação artificial

---

<sup>107</sup>CARR, Nicholas. *The Glass Cage: Automation and Us*. New York: W.W. Norton & Company, 2014, p. 276.

(desde o Watson da IBM aos carros auto-dirigidos da Google) colocaram aquelas profissões “de colarinho branco” (médicos, advogados, gerentes de investimentos) no caminho da automação. E por uma razão: os algoritmos possuem capacidade cada vez maior de rever grandes quantidades de texto e dados, identificar correlações, raciocinar em direção a decisões, fazer previsões precisas e replicar conhecimento profundo, especializado e muitas vezes tácito.

Segundo BRASWELL<sup>108</sup>, em muitos aspectos, um computador como o Watson - constrangido pela lógica, não contaminado pela experiência humana e com acesso imediato aos arquivos da história legislativa, termos contratuais e jurisprudência - torna o idealista ou textualista ideal. Tome, por exemplo, o King v. Burwell, o caso agora anterior ao tribunal sobre o Ato de Assistência Econômica, cuja principal controvérsia envolve o significado da frase da lei "estabelecida pelo estado". “Um computador poderia rapidamente, mas de forma abrangente, aprofundar o texto do ato para determinar o significado provável do termo.”

Se um computador pode, com precisão, determinar o significado de expressões legais vagas e conceitos jurídicos imprecisos a partir da leitura e interpretação de uma extensa base de dados, então seria, em tese, possível que ele oferecesse respostas tão precisas ou corretas quanto àquelas viabilizadas por um Juiz humano. Nesse sentido, MOZETIC<sup>109</sup> argumenta que:

[...] se a base de conhecimento – *knowledge base* – de um programa de inteligência artificial contém regras válidas, ou seja, normas superiores e válidas, os resultados gerados pelo programa seriam consequentemente válidos e, de certa maneira, corretos: é claro que o conteúdo dessas regras não poderiam estar viciados.

É possível formular objeções à emissão de decisões judiciais por algoritmos. MOZETIC<sup>110</sup>, por exemplo, explica que o processo decisório

---

<sup>108</sup>BRASWELL, Sean. *All rise for Chief Justice Robot!*. 7 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.ozy.com/immodest-proposal/all-rise-for-chief-justice-robot/41131>. Acesso em 12 de fevereiro de 2018.

<sup>109</sup>MOZETIC, Vinícius. A hermenêutica jurídica (crítica) da tecnologia pós-moderna como resposta para o problema da compreensão, interpretação e aplicação do direito. São Leopoldo, UNISINOS, 2016, p. 144.

<sup>110</sup>MOZETIC, Vinícius. A hermenêutica jurídica (crítica) da tecnologia pós-moderna como resposta para o problema da compreensão, interpretação e aplicação do direito. São Leopoldo, UNISINOS, 2016, p. 170-171.

envolve, ao mesmo tempo, procedimentos racionais e procedimentos discricionários e os diversos graus de racionalidade (a depender do número de regras – legais, éticas profissionais etc) que restringem as decisões. A decisão jurídica racional depende das regras legais, éticas ou profissionais. Enquanto a racionalidade está calcada em regras, a discricionariedade considera elementos especificamente humanos, “e é considerada verdadeira se é o resultado de uma deliberação e uma escolha entre determinados valores e riscos”<sup>111</sup>.

Muitos juristas, por essa razão, compreendem que a atividade de julgar é uma tarefa exclusivamente humana, “razão pela qual os sistemas jurídicos inteligentes devem funcionar apenas como programas de *alívio* para tomada de decisão judicial e, talvez, serem conhecidos como *legal advisory system* ou *legal decision support system*”<sup>112</sup>. LOSANO<sup>113</sup> argumenta, por exemplo, que é perfeitamente possível programar um computador para jogar uma partida de xadrez, uma vez que as regras do jogo são fixas. A imprevisibilidade da sentença, entretanto, impede que esse mesmo computador antecipe o comportamento de um juiz, uma vez que as regras jurídicas são interpretáveis a partir de parâmetros que o atual estágio da programação não consegue formalizar. Já para MARTÍN<sup>114</sup> a utilização da informática no Poder Judiciário deve ser feita como uma ferramenta para facilitar a organização do conhecimento, não para substituir o papel do julgamento humano no raciocínio jurídico. Ou seja, a tecnologia servirá para potencializar a atividade de julgamento humano, mas nunca substituí-la.

A objeção de LOSANO perde a força a partir das experiências relatadas nos parágrafos anteriores com os sistemas *FantasySCOTUS*, o *Supreme Court Forecasting Project* e o *Support Vector Machine*. Nos três casos, o percentual de predição correta ultrapassa 70%, de modo que a imprevisibilidade das

---

<sup>111</sup>MOZETIC, Vinícius. A hermenêutica jurídica (crítica) da tecnologia pós-moderna como resposta para o problema da compreensão, interpretação e aplicação do direito. São Leopoldo, UNISINOS, 2016, p. 170-171.

<sup>112</sup>MOZETIC, Vinícius. A hermenêutica jurídica (crítica) da tecnologia pós-moderna como resposta para o problema da compreensão, interpretação e aplicação do direito. São Leopoldo, UNISINOS, 2016, p. 175.

<sup>113</sup>LOSANO, Mario G. Sistema e Estrutura no Direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. v. 3: Do Século XX à pós-modernidade, 2010, p. 59-62.

<sup>114</sup>MARTÍN, Nuria Bellso. *Algumas reflexões sobre a informática jurídica decisional*. In: BAEZ., Narciso Leandro Xavier ... [et al.]. O impacto das novas tecnologias nos direitos fundamentais. Joaçaba: Ed. Unoes, 2015. p. 123.

sentenças não impede que computadores antecipem o comportamento de juízes. No caso do *FantasySCOTUS*, o algoritmo responsável pelo modelo usa mais de 90 variáveis, incluindo a ideologia judicial, mas também especificações de casos, tais como a natureza da ação, quem são as partes e a corte inferior da qual o caso se originou.

Como pondera MOZETIC<sup>115</sup>:

[...] a inteligência artificial tem produzido linguagens simbólicas que permitem verificar as sequências de ações e o raciocínio jurídico. Eventualmente, essas estruturas estão sendo desenvolvidas a fim de modelar/esquematizar as propriedades da mente do juiz (memória, associações, através de *scripts*, *frames*, etc). Dessa forma, o Direito estará esquematizado e prontinho para julgar; ficou fácil simplificar os *hard cases*.

A imprevisibilidade da sentença é, portanto, uma objeção superável pela inteligência artificial. Melhor dizendo: a objeção técnica é facilmente superável. Na inteligência artificial, impera a multidisciplinaridade entre tecnologias da informação e comunicação, neurociência, filosofia, psicologia, robótica, linguística etc<sup>116</sup> e os sistemas jurídicos inteligentes desenvolvidos atualmente tentam resolver os problemas analisando o caso e buscando “semelhanças com casos anteriores que, obviamente, têm afinidade suficiente com o uso de precedentes ao raciocínio jurídico”<sup>117</sup>.

Entretanto, é possível sustentar mais uma objeção, dessa vez de cunho moral. O Juiz robô emerge de uma promessa de uma justiça efetivamente cega, que aplica a norma jurídica objetivamente a todos os cidadãos, sem parcialidade, erro ou ideologia e que ofereça respostas (e não intermináveis argumentos). Mas a questão que fica é: é isso o que realmente queremos?

### **3.2. Sistemas jurídicos inteligentes e casos repetitivos: os robôs e o tempo**

---

<sup>115</sup>MOZETIC, Vinícius. A hermenêutica jurídica (crítica) da tecnologia pós-moderna como resposta para o problema da compreensão, interpretação e aplicação do direito. São Leopoldo, UNISINOS, 2016, p. 164-165.

<sup>116</sup>MOZETIC, Vinícius. A hermenêutica jurídica (crítica) da tecnologia pós-moderna como resposta para o problema da compreensão, interpretação e aplicação do direito. São Leopoldo, UNISINOS, 2016, p. 164.

<sup>117</sup>MOZETIC, Vinícius. A hermenêutica jurídica (crítica) da tecnologia pós-moderna como resposta para o problema da compreensão, interpretação e aplicação do direito. São Leopoldo, UNISINOS, 2016, p. 175.

Já se demonstrou que o progresso tecnológico dos sistemas baseados em inteligência artificial pode prever o resultado de julgamentos de tribunais a partir da leitura de uma imensa base de dados e da combinação de inúmeras variáveis. O sistema é capaz, inclusive, de realizar a aplicação de precedentes. E mais: é capaz de fazer isso em muito menos tempo que um humano é capaz. Por exemplo, a inteligência artificial desenvolvida pelo banco *JPMorgan*, chamada *COIN*, é capaz de realizar em segundos o trabalho que advogados levariam 360 mil horas<sup>118</sup>.

A partir dessa perspectiva, não é delírio imaginar que uma das maiores utilidades da inteligência artificial no Direito poderia consistir no julgamento de casos repetitivos e na aplicação, (i) pelos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regional do Trabalho, dos precedentes construídos nos Tribunais Superiores no julgamento de Incidentes de Resolução de Recursos Repetitivos e (ii) pelos Juízes de precedentes construídos nos julgamentos de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes e Assunção de Competência nos Tribunais locais.

Neste tópico, se realizará uma breve análise (sem pretensão de esgotamento do debate) do modo como os Tribunais se relacionam com o tempo para que se possa se fazer conjecturas a respeito do impacto da inteligência artificial no processo decisório. A relação entre robôs e o tempo é mais eficiente?

O debate a respeito do tempo do processo é importante, pelo menos desde que a garantia de duração razoável do processo recebeu o *status* de direito fundamental a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004 (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal). A partir de então, a partir da reforma do Poder Judiciário de 2004, uma série de instrumentos foi sendo implementada com o propósito de garantir respostas céleres e efetivas, na perspectiva da terceira onda renovatória do processo. A partir de 2004, passa-se a atribuir uma feição gerencial ao processo, impondo-se ao Poder Judiciário um dever de prestação de um serviço de qualidade e atribuindo ao

---

<sup>118</sup>SON, Hugh. JPMorgan software does in seconds what took lawyers 360,000 hours. The Independent, 28 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://www.independent.co.uk/news/business/news/jp-morgan-software-lawyers-coin-contract-intelligence-parsing-financial-deals-seconds-legal-working-a7603256.html>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2018

jurisdicionado o *status* de consumidor do serviço jurisdicional. As reformas processuais da década de 1990 e 2000 tinham justamente esse propósito: garantir celeridade e efetividade, ao mesmo tempo.

As preocupações com o acesso à justiça e com o tempo do processo desaguaram no processo de elaboração do Código de Processo Civil de 2015 que passou a contar com instrumentos de efetivação da jurisdição mais sofisticados, tais como as técnicas de monitoração da tutela antecipada, execução provisória e, em especial, a exigência de respeito a precedentes e preservação da estabilidade e coerência da jurisprudência dos tribunais.

Nesta parte do trabalho, em que relacionamos tempo e efetividade, vamos discutir como a inteligência artificial pode contribuir para um contexto de maior respeito a precedentes e, inclusive, para a evolução dos entendimentos judiciais.

O Código de Processo Civil de 2015 utiliza a expressão “precedente” em quatro oportunidades. Utiliza duas vezes no § 1º do art. 489, quando considera não fundamentada decisão judicial que se limita “a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos (inciso V do § 1º do art. 489 do CPC) e decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (inciso VI do § 1º do art. 489 do CPC). E volta a utilizar a expressão quando impõe aos Tribunais o dever (i) de ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a criação dos enunciados de sua súmula (§ 2º do art. 926 do CPC) e (ii) de dar publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

O Código de Processo Civil, entretanto, não define o que entende por precedente. Basicamente impõe ao Poder Judiciário o dever de observá-los (e atribui ao Poder Judiciário um ônus argumentativo maior quando resolver afastar os precedentes) e o dever de dar publicidade a seus precedentes (criando um banco de dados na *internet*).



O certo é que precedente não é qualquer decisão. E não é qualquer parte de uma decisão. O precedente é a *ratio decidendi* de uma decisão judicial<sup>119</sup><sup>120</sup>. Para exemplificar a simplicidade (e ao mesmo tempo complexidade) da ideia de precedente, convém citar ROSENFELD<sup>121</sup>:

[...] vamos imaginar o primeiro caso de direito comum, antes da existência de qualquer lei na Inglaterra: duas pessoas levaram uma demanda diante de um juiz, e o juiz resolveu a disputa. Seja qual for o resultado a demanda poderia ser: minha vaca comeu as suas flores, quem é o responsável ou quem arca com os prejuízos? Não há nenhuma lei nesse sentido, mas o juiz tem de resolver o caso. Vamos supor que o juiz diz que minha vaca tem o direito de comer as suas flores. Isso resolve o meu caso. Não havia nenhuma lei antes dessa primeira decisão. Quando o próximo caso surgiu, como, por exemplo, quando o seu cavalo comeu as minhas flores, nós tínhamos então um precedente. Agora a disputa seria se cavalos são iguais a vacas para esse propósito. Mas, de um jeito ou de outro, tínhamos um precedente. Assim, o primeiro juiz legislou de modo definitivo, deu início a uma legislação, completa ou incompleta, de forma que os juízes tinham sempre que fazer acréscimos a ela. É por isso que há uma sucessão de juízes legislando. No entanto, o primeiro juiz determinou, em parte, a resposta à questão sobre se seu cavalo pode comer as minhas flores ou se você tem que pagar por isso.

Tem-se, então, uma regra bem simples no Direito inglês: “decidindo o juiz uma causa, em todas as causas futuras similares, impunha-se uma decisão igual. Isso é o que significa *treat like cases alike*”<sup>122</sup>. A história contada por ROSENFELD demonstra que (i) um precedente, no sistema de direito comum (*common law*) é resultado de uma atividade de criação do direito, e que (ii) precedentes sempre são aplicados por comparação.

No Brasil, onde o sistema jurídico sempre foi apegado à tradição do direito legislado (*civil law*) o caminhar na direção da adoção de um sistema de precedentes foi motivado precisamente pela necessidade de se conferir às

---

<sup>119</sup>SOARES, Marcos José Porto. A *ratio decidendi* dos precedentes judiciais. Revista Brasileira de Direito Processual. Belo Horizonte: Editora Fórum. Ano 22, n. 85, janeiro/março/2014.

<sup>120</sup>LIMA, Tiago Asfor Rocha. Precedentes judiciais civis no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 170.

<sup>121</sup>ROSENFELD, Michel. A identidade do sujeito constitucional e o estado democrático de direito. Cad. Esc. Legis., Belo Horizonte, v.7, n. 12, p. 11-63, jan./jun.2004, p. 20-21.

<sup>122</sup>ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de; PEIXOTO, Ravi. Flexibilidade, *stare decisis* e o desenvolvimento do *anticipatory overruling* no direito brasileiro. Revista de Processo, vol. 236/2014, p. 279, Out, 2014, p. 280.

decisões judiciais maior previsibilidade, uniformidade, estabilidade, isonomia e razoável duração no processo<sup>123</sup>. Nesse sentido, a literalidade do art. 926 do Código de Processo Civil: “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

Logo, a adoção de um sistema de processo baseado na ideia de precedentes, no Brasil, tem por propósito assegurar previsibilidade e estabilidade. Esses objetivos são assegurados a partir de uma série de instrumentos de controle colocados à disposição das partes processuais que permitem a invalidação de decisões que (i) ou não aplicam, de modo injustificado, (ii) ou aplicam equivocadamente precedentes (incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC) e de instrumentos que limitam o acesso das partes aos Tribunais Superiores quando as decisões proferidas pelos Tribunais locais estão em conformidade com precedentes (artigo 1.030 do CPC).

Nem toda decisão proferida por um Tribunal tem a aptidão, para o CPC/15, de se tornar um precedente de observância obrigatória. De acordo com o art. 927 do CPC/15, os juízes e tribunais deverão observar (i) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (ii) os enunciados de súmula vinculante; (iii) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (iv) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e (v) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Nem todos os precedentes de observância obrigatória surgem de processos repetitivos ou impactam processos repetitivos (é o caso das decisões proferidas pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade). Entretanto, é fácil observar que a maior fonte de precedentes obrigatórios são os Tribunais, quando resolvem demandas repetitivas.

---

<sup>123</sup>ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de; PEIXOTO, Ravi. Flexibilidade, *stare decisis* e o desenvolvimento do *anticipatory overruling* no direito brasileiro. Revista de Processo, vol. 236/2014, p. 279, Out, 2014, p. 280.

De acordo com os dados consolidados pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>124</sup>, até 31 de dezembro de 2016, o Poder Judiciário contava com um estoque de 79,7 milhões de processos em tramitação. Em 2016, ingressaram no Poder Judiciário 29,4 milhões de processos (5,6% a mais que em 2015).

Uma consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios do CNJ demonstra que, atualmente, 419 incidentes instaurados nas diversas instâncias do Poder Judiciário brasileiro estão pendentes de julgamento e 813.040 processos estão sobrestados, aguardando a definição dos incidentes (consulta realizada em 14 de fevereiro de 2018).

Esses números demonstram uma intrincada relação entre racionalidade decisória, racionalização de tempo de tramitação e inteligência artificial. Os esforços realizados pelo Conselho Nacional de Justiça para incrementar a produtividade do Poder Judiciário sempre estiveram direcionados a realizar a garantia da duração razoável do processo, mas, não raras as vezes, gerava uma incômoda situação de inefetividade da tutela jurisdicional. Para mais discussões a respeito do tipo de efetividade gerada pelas políticas de metas do CNJ, sugere-se a leitura de STRECK<sup>125</sup>.

No Supremo Tribunal Federal, apurou-se que nos “recursos de massa a espera é de 133 dias nos AREs, 281 nos AIs e 379 nos Res”. Ainda segundo os pesquisadores da FGV, “mesmo os HCs não são tão rápidos quanto se poderia esperar: 310 dias. Os processos de direito tributário, como sempre, levam mais tempo, 1,3 ano, em média, 2,5 vezes o tempo dos processos de direito do consumidor”<sup>126</sup>.

É razoável argumentar que a inteligência artificial poderia cortar o tempo do processo com a desnecessidade de criação de incidentes relacionados a submissão de decisões unipessoais ao colegiado, tempo de conclusão ao relator e pedidos de vistas. A FGV apurou que, no Supremo Tribunal Federal, o uso de pedido de vista acrescenta, “em média 1,2 ano ao tempo de tramitação de ADIs, 1,9 ano ao de ADPFs, 141 dias ao de HCs, 1,3

---

<sup>124</sup>CNJ. Justiça em Números 2017: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017.

<sup>125</sup>STRECK, Lenio Luiz *O que é isto – decido conforme minha consciência?* – 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

<sup>126</sup>FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar Alberto Martins; CHAVES, Vitor Pinto. Relatório Supremo em Números: o Supremo e o tempo. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2014, p. 114.

ano ao de REs, 3,4 anos ao de AIs e 1,3 ano ao tempo para julgamento de Recls<sup>127</sup>.. A maior parte dos pedidos de v ista é feita em processos que envolvem Direito Administrativo. O relatório elaborado pela equipe de pesquisa da FGV também observou que o tempo necessário para que um Ministro reaja a uma provocação, pedido ou necessidade de decidir é de 38 dias nos processos de *habeas corpus*, 76 dias nos mandados de segurança e nos Agravos em Recurso Especial e 148 dias nos Recursos Extraordinários. Nos processos em matéria tributária, o tempo de conclusão alcança a média de 182 dias e nos de processos em matéria de Direito Administrativo é de 153 dias, ao passo que os processos que envolvem Direito do Consumidor é de 77 dias<sup>128</sup>. Esse tempo gasto em rotinas internas nos Tribunais chama a atenção, sobretudo quando se observa que Direito Administrativo, Direito Tributário e Direito do Consumidor são os temas predominantes nos repetitivos pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores e Locais (Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios, consulta realizada em 14 de fevereiro de 2018).

Os limites deste artigo não permitem que se investigue se os problemas que caracterizam a relação entre o Supremo Tribunal Federal e o tempo alcançam os outros 89 tribunais do país. Entretanto, quando a análise fica restrita ao tempo do processo, a balança passa a pesar em favor da adoção da automação para tomada de decisões, sobretudo decisões em demandas repetitivas e decisões que aplicam precedente de observância obrigatória. Existe, contudo, mais uma análise a ser feita: a garantia do devido processo legal é conciliável com a emissão de decisões judiciais por agentes artificiais?

### **3.3. O Juiz robô e as garantias processuais: um devido processo legal tecnológico?**

---

<sup>127</sup>FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar Alberto Martins; CHAVES, Vitor Pinto. Relatório Supremo em Números: o Supremo e o tempo. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2014, p. 114.

<sup>128</sup>FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar Alberto Martins; CHAVES, Vitor Pinto. Relatório Supremo em Números: o Supremo e o tempo. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2014, p. 115.

Um último aspecto dessa conjectura inicial a respeito da possibilidade de substituição por Juízes por máquinas merece ser observado. Haveria como garantir o devido processo legal, com todos os seus consectários (garantia de audiência bilateral e garantia de influência, ampla defesa, isonomia, garantia de recurso a uma autoridade competente, licitude da prova etc)?

Para CITRON<sup>129</sup>, a proliferação de decisões por agentes artificiais/sistemas automatizados no âmbito das agências reguladoras trouxe consequências desastrosas para o devido processo legal administrativo e para o próprio Direito Administrativo norte-americano. As consequências fizeram com que a jurista tentasse elaborar um novo conceito de devido processo: o devido processo tecnológico, a partir de uma estrutura de mecanismos capazes de melhorar a transparência, a responsabilidade e a precisão das regras incorporadas em sistemas automatizados de tomada de decisão. CITRON estabelece sua argumentação a partir do procedimento de adjudicação no interior das agências reguladoras. A jurista argumenta que o Congresso e o Judiciário permitiram que o Poder Executivo se expandisse de tal forma, desde que observasse procedimentos destinados a assegurar equidade, transparência e responsabilidade das decisões das agências reguladoras sobre indivíduos e suas políticas públicas. A ideia é que o devido processo legal ao mesmo tempo em que protege interesses individuais, estabelece restrições sobre a elaboração de regras que servem de substitutos legítimos para adjudicações individuais.

Os sistemas automatizados de tomada de decisões do século XXI, argumenta CITRON<sup>130</sup>, representam uma mudança radical para o Estado Administrativo que o sistema de devido processo do século XX não consegue lidar. Se no passado, os sistemas informáticos ajudavam os seres humanos a aplicar regras a casos individuais, no presente são os próprios sistemas automatizados que tomam decisões. Eles se tornaram decisores primários<sup>131</sup>.

Atualmente, esses sistemas, nos Estados Unidos, tomam decisões sobre inclusão/exclusão de beneficiários do *Medicaid*, inclusão/exclusão de

---

<sup>129</sup>CITRON, Danielle Keats, Technological Due Process. Washington University Law Review, Vol. 85, No. 6, 2007, pp. 1249–1313, p. 1.249.

<sup>130</sup>CITRON, Danielle Keats, Technological Due Process. Washington University Law Review, Vol. 85, No. 6, 2007, pp. 1249–1313, p. 1.252.

<sup>131</sup>CITRON, Danielle Keats, Technological Due Process. Washington University Law Review, Vol. 85, No. 6, 2007, pp. 1249–1313, p. 1.252.

beneficiários do programa *Food Stamp* ( fornece assistência de compra de alimentos para pessoas de baixa e nenhuma renda que vivem nos Estados Unidos) e outros benefícios sociais. Algo bem semelhante, no Brasil, às decisões administrativas de inclusão de pacientes em fila de espera ou entrega de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde, inclusão de beneficiários no Programa Bolsa Família e análise de concessão de benefício previdenciário.

Os argumentos a favor do uso de sistemas automatizados normalmente estão relacionados a redução do papel humano na execução de políticas de governo (o que gera economia de recursos), além de consistência nas decisões, por interpretarem as regras da mesma maneira em todos os casos. Ou seja, os sistemas automatizados geram acréscimo de previsibilidade e isonomia, bem como reduzem custos.

A despeito dos benefícios, CITRON<sup>132</sup> chama a atenção para o risco de destruição de garantias processuais que sempre foram a base do Direito Administrativo norte-americano, em especial porque alguns sistemas julgam em segredo, enquanto outros não possuem registro de trilhas de auditoria, tornando impossível a revisão da lei e dos fatos que sustentam as decisões de um sistema; existe falhas nas notificações dos sujeitos interessados, o que faz com que não seja garantida às pessoas oportunidades de participação no processo decisório administrativo. CITRON pondera que embora os programadores que criem sistemas automatizados possam não pretender envolver-se na criação de regras, eles de fato o fazem, uma vez que mudam rotineiramente a substância das regras ao traduzi-las da linguagem humana para código do computador. As regras distorcidas resultantes constituem de fato novas políticas que pode afetar um grande número de pessoas. A opacidade dos sistemas automatizados protege-os do escrutínio público, já que os cidadãos não podem ver ou debater essas novas regras. Por sua vez, a transparência, exatidão e responsabilidade política da regulamentação administrativa são perdidas.

A deliberação da agência especializada é outra vítima da aceleração de tomada de decisão automatizada. As agências podem estar cada vez mais inclinadas a adotar políticas que envolvam perguntas e respostas simples que

---

<sup>132</sup>CITRON, Danielle Keats, *Technological Due Process*. *Washington University Law Review*, Vol. 85, No. 6, 2007, pp. 1249–1313, p. 1.253.

sejam fáceis de traduzir em código, mesmo quando fortes razões substantivas favorecem uma abordagem matizada. Ao mesmo tempo, as agências podem abandonar políticas que requerem um ser humano para exercer discricão porque essas políticas/decisões são mais difíceis de automatizar. Uma forte preferência a priori para uma política simplificada em relação a nuances e discricão restringe o campo para o modelo de perícia de direito administrativo<sup>133</sup>.

CITRON ilustra as falhas dos sistemas automatizados com dois casos. O primeiro está relacionado ao Sistema *Medcaid* (erros cometidos por uma agência pública podem estar relacionados às traduções incorretas dos programadores de centenas de regras no código da computação e, como resultado, a agência impôs regras que, na sua forma traduzida, distorcem a política federal e estadual sem fornecer oportunidades necessárias para a entrada pública) e a restrições de viagens em companhias aéreas, onde cidadãos americanos são, constantemente, incluídos em lista de “terroristas” sem que possam fazer nada a respeito.

As preocupações de CITRON podem ser incorporadas a nossas análises sobre a adoção de sistemas automatizados no Poder Judiciário, na condição de julgadores primários. Mas também identificam um problema que pode ser solucionado, desde que os sistemas automatizados (algoritmos) sejam transparentes e possibilitem auditorias e, inclusive, escrutínio público do resultado das decisões tomadas.

O devido processo tecnológico, para CITRON<sup>134</sup>, pressupõe que (i) políticas que, explicitamente ou implicitamente, exigem o exercício de discernimento humano não podem ser automatizadas. Além disso, os sistemas informatizados de decisão devem ser projetados para aliviar algumas das preocupações inerentes ao viés discriminatório, delineando os fatores que os operadores devem considerar ao fazerem julgamentos. É uma exigência de fundamentação, que também é aplicada aos Juízes humanos. Os campos podem ser criados para exigir que os operadores incorporem os motivos de suas decisões e detalhem o peso diferente que eles atribuíram a fatores

---

<sup>133</sup>CITRON, Danielle Keats, *Technological Due Process*. *Washington University Law Review*, Vol. 85, No. 6, 2007, pp. 1249–1313, p. 1.255.

<sup>134</sup>CITRON, Danielle Keats, *Technological Due Process*. *Washington University Law Review*, Vol. 85, No. 6, 2007, pp. 1249–1313, p. 1.255

relevantes. Se forem assim construídos, os sistemas de decisão dariam aos operadores a oportunidade de elaborar decisões "ideais" ao obter um grau de transparência sobre a base da decisão do operador.

Considerando que a automação compromete as garantias do devido processo de aviso significativo e a oportunidade de ser ouvida (basicamente, as garantias do contraditório formal e contraditório substancial), os mecanismos tecnológicos e jurídicos devem garantir uma efetiva notificação (garantia de informação), gerando trilhas de auditoria que registrem os fatos e as regras que sustentam suas decisões (que devem incluir um histórico abrangente de decisões tomadas em um caso, incluindo o identidade dos indivíduos que registraram os fatos e sua avaliação desses fatos, detalhando as regras reais aplicadas em cada minidecisão que o sistema faz). Segundo CITRON<sup>135</sup>, as trilhas de auditoria garantiriam que o Estado fornecesse aos indivíduos os motivos que sustentam a decisão tomada por um sistema automatizado a respeito de seus direitos individuais.

O devido processo tecnológico ainda incorporaria regra bastante semelhante àquelas dispostas no 1º do art. 489 do CPC/15, ao impor às agências o dever de exigir que os agentes humanos explicitem, em detalhes, a sua dependência de uma decisão do sistema automatizado, identificando os fatos gerados por computador ou os resultados legais sobre os quais eles confiaram em tomar suas decisões. Essa exigência iria ao encontro da fé de longa data do direito administrativo norte americano no poder profilático de exigir explicações explícitas. Pedir aos agentes humanos que avaliem a base para suas decisões mitigar ainda mais os efeitos do viés de automação.

Além disso, os sistemas automatizados devem ser projetados com transparência e responsabilidade como seus principais objetivos, de modo a evitar a criação de regras inadvertidas e processualmente defeituosas. Esta abordagem incorpora várias normas básicas de comportamento. Em primeiro lugar, os fornecedores devem liberar os códigos-fonte dos sistemas para o público, para garantia de correção da política codificada, sem envolver procedimentos de regras exigentes (ainda quando investigava a empresa DECOLAR.COM LTDA, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

---

<sup>135</sup>CITRON, Danielle Keats, *Technological Due Process*. *Washington University Law Review*, Vol. 85, No. 6, 2007, pp. 1249–1313, p. 1.255



requereu o compartilhamento da codificação e da estrutura do algoritmo utilizado pela empresa, o que foi recusado – ver página 3 inicial da Ação Civil Pública ajuizada pela 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que teve por base o Inquérito Civil Público n. 347/5ª PJDC/2016);

Em segundo lugar, as agências devem ser obrigadas a testar o software de um sistema (antes do lançamento de um sistema, durante a implementação e sempre que as políticas/regras mudarem); Em terceiro lugar, as agências devem explorar formas de permitir que o público participe da construção de sistemas de decisão automatizados; Por último, as agências podem considerar abster-se de automatizar a política que não tenha sido submetida a procedimentos formais ou formais de regulamentação, tais como regras interpretativas e declarações políticas. Isso porque os funcionários públicos (e muitas vezes agentes políticos eleitos) não tiveram a oportunidade de responder a essas políticas e os programadores que codificam as regras interpretativas e as declarações de política estão simplesmente muito distantes do processo democrático para justificar o risco significativo de políticas distorcidas que a automação implica. Embora a adesão a os procedimentos de regulamentação não resolveriam o deficit de prestação de contas que acompanhava a delegação inadvertida de poder legislativo de hoje para escritores de código, isso aliviaria algumas dessas preocupações.

Em síntese, e não se pretende se esgotar aqui o debate a respeito do devido processo tecnológico, a automação de processos decisórios no âmbito do Poder Judiciário, em sua atividade-fim, não pode ser realizada sem (i) uma dose acentuada de prudência a respeito dos riscos inerentes ao viés algorítmico, nem (ii) desacompanhada de garantias de transparência, responsabilidade e de escrutínio público sobre os códigos algorítmicos que formatarão decisões que afetaram a vida da comunidade.

## **Considerações finais**

Este artigo não tem a pretensão de esgotar as inúmeras possibilidades de interação entre o Direito e a Inteligência Artificial. Escritórios, departamentos jurídicos, academias e Poder Judiciário estão, dia após dia,

explorando novas possibilidades de fazer com que os serviços jurídicos e o serviço jurisdicional sejam prestados com mais eficiência. Eficiência, enquanto alocações corretas de recursos, assume diferentes perspectivas nas atividades privadas e públicas relacionadas ao Direito.

Quando se fala em eficiência na atividade jurisdicional, o que importa saber é se os recursos empregados pelo Estado são alocados de modo a fornecer ao jurisdicional uma resposta efetiva, célere e, na maior medida do possível, justa. Eficiência, no processo, é fazer com que o Poder Judiciário possa atingir os escopos da jurisdição. É a partir dessa perspectiva que deve ser enxergada a interação entre as novas tecnologias da informação, em especial a inteligência artificial, e o sistema de justiça: a automatização de decisões judiciais só é desejável enquanto possibilitar o atingimentos dos escopos da jurisdição e, em especial, enquanto puder preservar garantias processuais.

Nesse sentido, a discussão deve considerar as experiências com o uso de algoritmos no sistema de justiça penal dos Estados Unidos da América e no procedimento decisórios das agências reguladoras norte americanas, que são ricas em exemplos de como algoritmos podem falhar e de como essas falhas representam um risco à preservação de direitos fundamentais, especialmente de minorias. O viés de preconceito dos algoritmos é um problema que merece considerações e deve ser minimizado, a partir de uma reformulação do próprio devido processo legal. Por isso, as contribuições de CITRON são relevantes para se repensar o devido processo legal num mundo cada vez mais automatizado.

O que também não se pode perder de vista é que as normas jurídicas são confeccionadas por seres humanos, elas afetam os seres humanos e sua aplicação é inevitavelmente um esforço humano. E até mesmo o Supremo Tribunal Federal, muito embora às vezes não se pense assim, não é um *deus ex machina*, mas uma coleção de concidadãos com roupas pretas. Falível, tendencioso, mal orientado e irremediável<sup>136</sup>.

---

<sup>136</sup>BRASWELL, Sean. *All rise for Chief Justice Robot!*. 7 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.ozy.com/immodest-proposal/all-rise-for-chief-justice-robot/41131>. Acesso em 12 de fevereiro de 2018.

As discussões tangenciadas neste artigo podem e devem ser aprofundadas. A influência de agentes artificiais no Direito levanta discussões relacionadas a empregabilidade, justiça, segurança, privacidade, igualdade de tratamento, proteção a garantias processuais, administração da justiça e definição do modelo de sociedade que desejamos para nosso futuro.

### Referências das fontes citadas

ALETRAS, Nikolaos; TSARAPATSANIS, Dimitrios; PREOȚIUC-PIETRO, Daniel, LAMPOS, Vasileios. **Predicting judicial decisions of the European Court of Human Rights: a Natural Language Processing perspective.** *PeerJ Computer Science* 2:e93 <<https://doi.org/10.7717/peerj-cs.93>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. **Machine Bias: There's Software Used Across the Country to Predict Future Criminals. And It's Biased Against Blacks.** ProPublica, 23 de maio de 2016. Disponível em: <<https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de; PEIXOTO, Ravi. **Flexibilidade, stare decisis e o desenvolvimento do anticipatory overruling no direito brasileiro.** Revista de Processo, vol. 236/2014, p. 279, Out, 2014.

BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew. **Big Data's Disparate Impact.** California Law Review, Vol.104, 2016, pp. 671–732.

BLACKMAN, Josh; AFT, Adam; CARPENTER, Corey. **Fantasy SCOTUS: Crowdsourcing a prediction market for the Supreme Court.** In Northwestern Journal of Technology and Intellectual Property. Vol. 2, N 10, 2012.

BOGOST, Ian, **The Cathedral of Computation.** Atlantic, 15 de janeiro de 2015. Disponível em:

<<http://www.theatlantic.com/technology/archive/2015/01/the-cathedral-of-computation/384300/>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. **Decreto n. 6.424, de 4 de abril de 2008**. Altera e acresce dispositivos ao Anexo do Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003, que aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado no Regime Público – PGMU. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6424.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6424.htm)>. Acesso em: 27 de dezembro de 2017.

BRASIL. **Lei n. 10.176, de 11 de janeiro de 2001**. Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10176.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10176.htm)>. Acesso em 27 de dezembro de 2017.

BRASIL. **Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)>. Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

BRASWELL, Sean. *All rise for Cheif Justice Robot!*. 7 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.ozy.com/immodest-proposal/all-rise-for-chief-justice-robot/41131>. Acesso em 12 de fevereiro de 2018.

CARR, Nicholas. **The Glass Cage: Automation and Us**. New York: W.W. Norton & Company, 2014.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Vol I, 2 ed. Tradução: Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política**. CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). *A Sociedade em Rede: do conhecimento à ação política*; Conferência. Belém (Por): Imprensa Nacional, 2005, p. 17-30.

CITRON, Danielle Keats, **Technological Due Process**. Washington University Law Review, Vol. 85, No. 6, 2007, pp. 1249–1313.

CITRON, Danielle Keats; PASQUALE, Frank. **The Scored Society: Due Process for Automated Predictions**. Washington Law Review, Vol. 89, 2014.

CNJ. **Justiça em Números 2017: ano-base 2016**. Brasília: CNJ, 2017.

DIAKOPOULOS, Nicholas. **Algorithmic Defamation: The Case of the Shameless Autocomplete**. Tow Center for Digital Journalism website, 6 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://towcenter.org/algorithmic-defamation-the-case-of-the-shamelessautocomplete/>> Acesso em 11 de fevereiro de 2018;

DIAKOPOULOS, Nicholas; KOLISKA, Michael. **Algorithmic Transparency in the News Media**, Digital Journalism, 2016, disponível em: <<http://www.nickdiakopoulos.com/wp-content/uploads/2016/07/Algorithmic-Transparency-in-the-News-Media-Final.pdf>> Acesso em 11 de fevereiro de 2018

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução: Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar Alberto Martins; CHAVES, Vitor Pinto. **Relatório Supremo em Números: o Supremo e o tempo**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2014.

FLORES, Anthony; BECHTEL, Kristin; LOWENKAMP, Christopher. **False Positives, False Negatives, and False Analyses: A Rejoinder to “Machine Bias: There’s Software Used Across the Country to Predict Future Criminals. And It’s Biased Against Blacks.”** Federal Probation. Vol. 80. Número 2, pp 38-46.

FRIEDMAN, Batya; NISSENBAUM, Helen. **Bias in Computer Systems.** ACM Transactions on Information Systems, Vol.14, No. 3, July 1996, pp. 330–347

GARGARELLA, Roberto. **La dificultad de defender el control judicial de las leyes.** In *Isonomía* vol. 6. Abr. 1997.

GRIMMELMANN, James; NARAYANAN, Arvind. **The Blockchain Gang.** Slate, 16 de fevereiro de 2016. Disponível em: <[http://www.slate.com/articles/technology/future\\_tense/2016/02/bitcoin\\_blockchain\\_technology\\_won\\_t\\_change\\_everything.html](http://www.slate.com/articles/technology/future_tense/2016/02/bitcoin_blockchain_technology_won_t_change_everything.html)>. Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

HOBBS, Holly (November 4, 2010). **Fantasy Supreme Court league challenges enthusiasts, educates students.** The Washington Post, 5 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/content/article/2010/11/03/AR2010110303723.html?sid=ST2010110802803>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

ITS-Rio. **Programa Banda Larga nas Escolas: Estudo sobre os resultados do PBLE. 2015**, disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/01/Estudo-PBLE-Anatel.pdf>>, acesso em 26 de dezembro de 2017, às 10h57min.

KERR, Ian; MATHEN, Carissima. **Chief Justice John Roberts is a robot.** Disponível em: <http://robots.law.miami.edu/2014/wp-content/uploads/2013/06/Chief-Justice-John-Roberts-is-a-Robot-March-13-.pdf>>. Acesso em 12 de fevereiro de 2018.

KIRILENKO, Andrei; KYLE, Albert; SAMADI, Mehrdad; TUZUN, Tugkan. **The Flash Crash: The Impact of High Frequency Trading**

**on an Electronic Market.** Original Version: October 1, 2010. Versão utilizada: 5 de maio de 2014, disponível em: [http://www.cftc.gov/idc/groups/public/@economicanalysis/documents/file/oce\\_flashcrash0314.pdf](http://www.cftc.gov/idc/groups/public/@economicanalysis/documents/file/oce_flashcrash0314.pdf), acesso em 5 de fevereiro de 2018.

KOERNER, Andrei. **Ativismo judicial: jurisprudência constitucional e política no STF pós-88.** Novos Estudos, v. 96, jul. 2013, p. 69-85.

KUBOTA, Luis Claudio. **Indústria de Tecnologia da Informação e Comunicação. Projeto: Determinantes da acumulação de conhecimento para inovação tecnológica nos setores industriais no Brasil.** Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial: Belo Horizonte, 2009.

LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren; ANGWIN, Julia. **How We Analyzed the COMPAS Recidivism Algorithm.** ProPublica, 23 de maio de 2016. Disponível em <<https://www.propublica.org/article/how-we-analyzed-the-compas-recidivism-algorithm>>. Acesso em 18 de fevereiro de 2018.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Precedentes judiciais civis no Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2013.

LOSANO, Mario G. **Sistema e Estrutura no Direito.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. v. 3: Do Século XX à pós-modernidade, 2010.

MARTÍN, Nuria Bellso. *Algumas reflexões sobre a informática jurídica decisional.* In: BAEZ., Narciso Leandro Xavier ... [et al.]. O impacto das novas tecnologias nos direitos fundamentais. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2015.

MIGALHAS. **MP/RJ acusa Decolar.com de manipular preços para discriminar brasileiros.** 7 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI273955,91041-MPRJ+acusa+Decolarcom+de+manipular+precos+para+discriminar+brasileiros>> Acesso em 11 de fevereiro de 2018

MINSKY, Marvin. **Steps Toward Artificial Intelligence**. Proceedings of the IRE, Vol. 49, No. 1, 1961, pp. 8–30.

MOZETIC, Vinícius. **A hermenêutica jurídica (crítica) da tecnologia pós-moderna como resposta para o problema da compreensão, interpretação e aplicação do direito**. São Leopoldo, UNISINOS, 2016.

MULLER, Leonardo. **Tay: Twitter conseguiu corromper a IA da Microsoft em menos de 24 horas**. Tecmundo, 24 de março de 2016. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/inteligencia-artificial/102782-tay-twitter-conseguiu-corromper-ia-microsoft-24-horas.htm>>, acesso em 11 de fevereiro de 2018.

NARAYANAN Arvind., REISMAN Dillon. **The Princeton Web Transparency and Accountability Project**. In: Cerquitelli T., Quercia D., Pasquale F. (eds) *Transparent Data Mining for Big and Small Data*. Studies in Big Data, vol 32. Springer, Cham, 2017. p. 45-67.

OSOBA, Osonde; WELSER IV, William. **An intelligence in our image**. Santa Mônica: RAND corporation, 2017.

PAMPLONA, Danielle Anne Pamplona; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. **Exercício democrático: a tecnologia e o surgimento de um novo sujeito**. Pensar, Fortaleza, v. 20, n. 1, p. 84-107, jan./abr. 2015.

ROSELFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional e o estado democrático de direito**. Cad. Esc. Legis., Belo Horizonte, v.7, n. 12, p. 11-63, jan./jun.2004.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**, 3ª ed., Campus, 2013.

RUGER, Theodore; KIM, Pauline; MARTIN, Andrew; QUINN, Kevin. **Supreme Court Forecasting Project: Legal and Political Science Approaches to Supreme Court Decision-Making**. Faculty Scholarship. Paper. 2004. Disponível em:



<[http://scholarship.law.upenn.edu/faculty\\_scholarship/672](http://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/672)>. Acesso em 11 de fevereiro de 2018

SIQUEIRA, Tagore Villarim. **O setor de tecnologia da informação e comunicação no Brasil no período recente**. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, V. 14, n. 27, p 213-260, jun-2007.

SOARES, Marcos José Porto. **A *ratio decidendi* dos precedentes judiciais**. Revista Brasileira de Direito Processual. Belo Horizonte: Editora Fórum. Ano 22, n. 85, janeiro/março/2014;

SON, Hugh. **JPMorgan software does in seconds what took lawyers 360,000 hours**. The Independent, 28 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://www.independent.co.uk/news/business/news/jp-morgan-software-lawyers-coin-contract-intelligence-parsing-financial-deals-seconds-legal-working-a7603256.html>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2018

STRECK, Lenio Luiz ***O que é isto – decido conforme minha consciência?*** – 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SWEENEY, Latanya. **Discrimination in Online Ad Delivery**. ACM Queue, Vol. 11, No. 3, April 2, 2013.

VALENCIA-TELLO, Diana Carolina. **El gobierno electrónico como instrumento de inclusión y participación en el Estado colombiano**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 39 – 65;

WEBER, Bruce. **Umpires v. Judges**. The New York Times, 11 de julho de 2009. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2009/07/12/weekinreview/12weber.html>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2018.

# CONSUMO LIVRE, CONSCIENTE E INFORMADO: UM MODELO DE CONSUMO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADO

Wilhame Jorge da Silva Filho<sup>1</sup>  
Bruna Borges Moreira Lourenço<sup>2</sup>

## Introdução

A sociedade contemporânea é vista hoje como a sociedade do hiperconsumo. O consumo se tornou, desde muito tempo, o principal fator de integração do homem com os resultados da produção e distribuição de bens e serviços, sendo um dos fatores de retroalimentação e evolução do sistema capitalista hodierno.

Em vista disso, e considerando a acentuada assimetria existente entre o ser-consumidor e os fornecedores, reconhece-se a presunção de vulnerabilidade a que está submetido aquele que adquire utilidades no mercado de consumo, considerado o quadro de submissão de sua vontade ao grande complexo de relações sociais, econômicas e culturais que induzem o homem a um consumo não fundado em necessidades, mas, muitas vezes, em frivolidades.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pela PUCPR. Assessor Jurídico do Ministério Público do Trabalho. E-mail: wilhamejorge@hotmail.com.

<sup>2</sup> Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI); Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI); Mestra em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidad de Alicante (UA/España); Bolsista com fomento da Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: bruna.bml@hotmail.com.

Essa vulnerabilidade pode ser técnica, jurídica, fática e informacional<sup>3</sup>. Avulta em relevância essa última espécie de vulnerabilidade, presente um quadro de práticas abusivas nas relações de consumo.

A vulnerabilidade informacional tem no princípio da informação a sua nota distintiva. Ela atinge a liberdade de escolha livre do indivíduo-consumidor, porquanto a falta (ou inadequação) da informação o fragiliza, manipula e controla, induzindo-o a um consumo que lhe é prejudicial pessoal e socialmente. A vulnerabilidade em questão, portanto, é fundamento para se reconhecer a ilicitude de práticas mercadológicas existentes, a exemplo do consumo instigado pelo neuromarketing e pela obsolescência programada<sup>4</sup>.

O exemplo da indústria tabagista é emblemático nesse aspecto. De fato, por anos a fio, a publicidade do cigarro sequer indicava os riscos à saúde do consumidor, e hoje se vive o desastre resultante dessa omissão informacional indevida.

No combate a essa prática há o contramovimento do socioambientalismo a inaugurar a noção de um “direito fundamental ao consumo livre e consciente”<sup>5</sup>. É que o desenvolvimento humano impõe, na quadra atual, o respeito pleno à autodeterminação informativa do indivíduo, em especial nas relações de consumo de massa, salvaguardando-o dos efeitos nefastos do hiperconsumismo.

Nessa medida, o presente estudo objetivo examinar a temática do consumo livre, consciente e informado, com vistas a perscrutar sobre os efeitos do modelo de consumo atual, bem assim da necessidade de adoção de novos modos de o indivíduo e a sociedade operarem no circuito econômico do consumo de massa, sem que se desagreguem os valores sociais e ambientais

---

<sup>3</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais. 6. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011. p. 323.

<sup>4</sup> MISUGI, Guilherme. A proteção jurídica dos cidadãos consumidores frente às novas práticas mercadológicas e seus reflexos socioambientais. Dissertação (Dissertação em Direitos Socioambiental e Sustentabilidade) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Curitiba, 2016. p. 61.

<sup>5</sup> MISUGI, Guilherme. A proteção jurídica dos cidadãos consumidores frente às novas práticas mercadológicas e seus reflexos socioambientais. Dissertação (Dissertação em Direitos Socioambiental e Sustentabilidade) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Curitiba, 2016.

inerentes à ordem econômica e ao sistema de produção eleito pela Constituição brasileira de 1988<sup>6</sup>.

## **1. Consumo por escolha livre e proteção do consumidor**

### **1.1. Das assim chamadas práticas mercadológicas**

No contexto da atual sociedade de consumo, nota-se que os processos produtivo e de distribuição de bens e serviços englobam as assim chamadas práticas mercadológicas, de modo que delas fazem parte tanto os atos comerciais propriamente ditos, como também as chamadas práticas não comerciais. Nessa última categoria seriam encontrados os processos produtivos os quais estariam atrelados a questões ligadas aos fatores de produção, a expectativa de vida útil do produto, ao planejamento estratégico de venda e *design*, funcionalidades etc. Tais fatores, como se vê, têm o condão de influenciar a etapa comercial, a despeito de previstos e desenvolvidos na fase de produção.

Igualmente, insere-se no contexto de práticas mercadológicas não propriamente comerciais o *marketing*, cuja atividade objetiva facilitar e consumir as relações de troca e a qual engloba um conjunto conexo de atividades dentre as quais se podem destacar: o estudo sobre a necessidade de produtos, *design*, distribuição e experiência de compra. Também figura como ato mercadológico a publicidade, que tem em mira tornar público o produto ou serviço e promover os bens de consumo, atuando ainda na disseminação de políticas públicas de consumo (MISUGI, 2016).

Acerca da definição do que vem a ser práticas mercadológicas, aponta Misugi<sup>7</sup>

Mesmo existindo esta distinção conceitual entre práticas comerciais (por meio das quais os produtos e serviços fluem do produtor para o consumidor final) e práticas produtivas (utilizadas para criação de produtos e serviços), aparentemente a tutela conferida pelo Código

---

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1998.

<sup>7</sup> MISUGI, Guilherme. A proteção jurídica dos cidadãos consumidores frente às novas práticas mercadológicas e seus reflexos socioambientais. Dissertação (Dissertação em Direitos Socioambiental e Sustentabilidade) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Curitiba, 2016. p. 57.

de Defesa do Consumidor seria em realidade às práticas mercadológicas, envolvendo as duas, portanto.

Leitura essa que se faz não somente pela amplitude da proteção do consumidor, mormente no que se refere à harmonização das constantes modificações do mercado de consumo, mas também pela premissa de que os procedimentos e métodos que fomentam e influenciam a circulação de produtos e serviços estendem-se também à etapa produtiva.

Nesse sentido, deve-se afiançar que o modelo de proteção e defesa do consumidor, preconizado pela Constituição da República de 1988<sup>8</sup>, tem em mira o conjunto de atos, fatos e procedimentos que informam as relações de consumo nos seus três marcos temporais (MISUGI, 2016): na fase de *i*) pré-consumo (portanto, já na etapa de concepção, produção e estilização de produtos em ordem a impedir, *v.g.*, a criação de itens de consumo que, em seu nascedouro, já se mostrem impróprios à disponibilização para a aquisição no mercado de bens e serviços); *ii*) na fase de consumo efetivo (com as normas de proteção, por exemplo, contra a propaganda abusiva ou enganosa) e *iii*) no momento pós-consumo (quando o consumidor, por razões diversas, necessita desfazer o negócio ou mesmo acionar garantias contratuais para salvaguardar-se de eventuais vícios do produto ou do serviço).

## **1.2. A vulnerabilidade no consumo e as práticas mercadológicas**

Como já frisado, as relações de consumo se inserem no contexto das relações verticais de poder, porquanto um dos polos da relação jurídica de consumo (o detentor dos meios de produção e de prestação de serviço: o fornecedor, na linguagem do Código de Defesa do Consumidor) ostenta uma acentuada superioridade sociojurídica que lhe coloca numa posição de dominação frente ao consumidor. De fato, no âmbito dessa peculiar relação, tem-se que “a situação do consumidor é de submissão e exposição ao poder dos fornecedores, uma vez que sua escolha de bens de consumo não poderá exceder aquilo que é oferecido no mercado”<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1998.

<sup>9</sup> EFING, Antônio Carlos. Fundamentos do direito das relações de consumo: consumo e sustentabilidade. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 110.

Como exemplo de manifestação desse alto poder exercido pelos fornecedores, cabe mencionar o manejo da publicidade de massas, utilizada com vistas à divulgação de produtos e serviços e a promoção de marcas no mercado, cujo mecanismo de comunicação se apresenta, na perspectiva de Fabiano Dell Masso<sup>10</sup>, como uma forma de totalitarismo. Diz esse autor:

O papel que desempenham as empresas na realização da publicidade de seus produtos tornou-se tema central de discussões sobre a própria comunicação. Os capitais e a tecnologia que essas empresas transferem para o mercado de comunicação, para criar costumes socioculturais, ideias, gostos, preferências e crenças, representam uma forma de totalitarismo. Como se lê rotineiramente, mediante a publicidade as empresas impulsionam diretamente o aparelho da produção econômica e, se for preciso, também comercializam o medo e tudo o mais que possibilite influenciar a vontade humana de comprar.

O princípio da vulnerabilidade encontra fundamento no fato da submissão e exposição do consumidor aos interesses dos fornecedores. Daí a outorga de uma destacada proteção à sociedade pelo Texto Constitucional de 1988, precisamente para conferir ao cidadão um amparo jurídico que lhe permita operacionalizar sua pretensão de consumo sob condições materiais que impeçam o esvaziamento do direito fundamental ao consumo hígido.

Decorre do princípio da vulnerabilidade do consumidor alguns efeitos jurídicos dentre os quais a presunção absoluta de fraqueza e debilidade do consumidor no mercado de consumo. De outro lado, a aplicação desse princípio passa a fundamentar a existência e aplicação das normas protetivas constantes do sistema de produção do consumo, ao tempo em que serve como vetor de análise das práticas mercadológicas hoje executadas pelos fornecedores, servindo como filtro axiológico a permitir a detecção de atos que, a pretexto de servirem como fatores de promoção do consumo, possuam o efeito de malferir garantias fundamentais do consumidor e, com isso, arrancar o arcabouço de proteção vigente.

---

<sup>10</sup> MASSO, Fabiano Del (*apud* EFING e MARISTELA, 2014, p. 84).

A vulnerabilidade pode ser examinada sob quatro perspectivas, como bem aponta Misugi<sup>11</sup> a partir das lições de Cláudia Lima Marques: a vulnerabilidade técnica, a jurídica, a fática e a vulnerabilidade informacional. A primeira delas – a técnica – está ligada ao conhecimento sobre a expertise de produção dos bens de consumo; por sua vez, a vulnerabilidade jurídica estaria afeta ao não conhecimento das regras legais e econômicas circundantes ao processo produtivo e de distribuições de bens e serviços; ao passo que a vulnerabilidade fática diria respeito ao poderio econômico do fornecedor, em virtude do qual ele (o fornecedor) pode exercer superioridade, prejudicando os consumidores. Por fim, tem-se a vulnerabilidade informacional, também entendida como hipervulnerabilidade a qual “representar hoje o maior fator de desequilíbrio da relação entre fornecedores e consumidores na atualidade”<sup>12</sup>.

A partir das lições de MARQUES<sup>13</sup>, observa-se que a vulnerabilidade informacional, enquanto princípio da ordem consumerista, possui como conteúdo a ‘decisão de informar’. Vale dizer, a decisão de dar forma a algo imaterial de maneira a que passe de um âmbito a outro, ao que se pode identificar como a *informação*. Importante, nesse aspecto, é aduzir que a informação repassada no âmbito da relação de consumo produz no destinatário a confiança legítima de que o objeto da comunicação encontra-se conforme ao Direito, razão pela qual há, para o agente comunicante, a imputação de responsabilidades nesse âmbito. Por isso, assiste razão à ideia de que “Se é poder e se é fonte de responsabilidade, a informação é divisão de riscos, significando justamente compartilhamento [...] Nunca antes o vício da informação foi um instrumento de compensação da vulnerabilidade do consumidor”<sup>14</sup>.

É bem de ver que a ordem jurídica brasileira reconhece um direito fundamental à informação, segundo catalogado no disposto no artigo 5º, inciso

---

<sup>11</sup> MISUGI, Guilherme. A proteção jurídica dos cidadãos consumidores frente às novas práticas mercadológicas e seus reflexos socioambientais. Dissertação (Dissertação em Direitos Socioambiental e Sustentabilidade) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Curitiba, 2016. p. 60.

<sup>12</sup> MISUGI, Guilherme. A proteção jurídica dos cidadãos consumidores frente às novas práticas mercadológicas e seus reflexos socioambientais. Dissertação (Dissertação em Direitos Socioambiental e Sustentabilidade) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Curitiba, 2016. P. 61

<sup>13</sup> MARQUES, Cláudia Lima *apud* MISUGI, Guilherme. Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais. 6. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011. p. 61.

<sup>14</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 167.

XIV, da Carta de 1988, que diz: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”<sup>15</sup>. Sendo a informação para consumo um direito fundamental especial, deve-se reconhecer, à luz da teoria da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, que esse direito condiciona todos os atos do Poder Público e dos agentes econômicos. Nessa perspectiva, Mendes<sup>16</sup> afirma que:

A dimensão objetiva resulta do significado dos direitos fundamentais como princípios básicos da ordem constitucional. Os direitos fundamentais participam da essência do Estado de Direito democrático, operando como limite do poder e como diretriz para a sua ação. As constituições democráticas assumem um sistema de valores que os direitos fundamentais revelam e positivam. Esse fenômeno faz com que os direitos fundamentais influam sobre todo o ordenamento jurídico, servindo de norte para a ação de todos os poderes constituídos.

Os direitos fundamentais, assim, transcendem a perspectiva da garantia de posições individuais, para alcançar a estatura de normas que filtram os valores básicos da sociedade política, expandindo-os para todo o direito positivo. Formam, pois, a base do ordenamento jurídico de um Estado democrático.

Essa dimensão objetiva produz consequências apreciáveis.

Ela faz com que o direito fundamental não seja considerado exclusivamente sob perspectiva individualista, mas, igualmente, que o bem por ele tutelado seja visto como um valor em si, a ser preservado e fomentado.

A perspectiva objetiva, nesse sentido, legitima até restrições aos direitos subjetivos individuais, limitando o conteúdo e o alcance dos direitos fundamentais em favor dos seus próprios titulares ou de outros bens constitucionalmente valiosos.

Nesse norte, o princípio ou direito fundamental à informação nas relações de consumo condiciona toda atividade empresária dos fornecedores, porquanto, além de sua dimensão objetiva, os direitos fundamentais também se aplicam nas relações privadas, a exemplo das relações de consumo. Esse é precisamente o recado dado pelo disposto no § 3º do artigo 5º da Carta de 1988, segundo o qual: “§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”<sup>17</sup>, de sorte que o Brasil adere à teoria do

---

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1998.

<sup>16</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 167.

<sup>17</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1998.



“drittwirkung” da escola Alemã, reconhecendo a eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações de índole privada.

Nesse contexto, Estado e fornecedores devem empreender esforços para assegurar a legítima informação dos produtos e serviços dispostos no interesse dos consumidores.

Ademais disso, consigna-se que o direito à informação foi reconhecido expressamente pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), como princípio da Política Nacional de Relações de Consumo, dispondo o artigo 4º, inciso IV, do Código<sup>18</sup> o seguinte:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios [...] IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

Portanto, a partir da sobredita disposição, toda política pública de consumo deve ter em conta o dever de informação no interesse dos consumidores, não podendo permitir que as leis do mercado de consumo prescindam desse dever fundamental que é manter o consumidor devidamente informado sobre todos os aspectos importantes e relevantes que circundam o produto ou serviço que será por ele adquirido.

Igualmente, o Código de Defesa do Consumidor ainda avança para estabelecer a informação adequada como direito básico do consumidor, dispondo no artigo 6º, inciso III, do Código que “São direitos básicos do consumidor: [...] a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”<sup>19</sup>.

Como se vê, trata-se de norma jurídica cujo conteúdo material encontra gênese nos direitos fundamentais à informação e à proteção do consumidor

---

<sup>18</sup> BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990: Código de Defesa do Consumidor. Brasília: 1998.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990: Código de Defesa do Consumidor. Brasília: 1998.

(art. 5º, XIV e XXXII, 170, V e 220, da CRFB/1988)<sup>20</sup>. Portanto, a genética dessa norma básica é de típico direito fundamental fora do catálogo, sendo forçoso reconhecer sua incondicionada força normativa.

Vale dizer, a informação adequada e clara é direito estruturante das relações de consumo<sup>21</sup>. Como já mencionado acima, a informação prestada pelo fornecedor dá ensejo ao binômio responsabilidade-imputação. É que, uma vez lançada a informação sobre bens ou serviços ofertados no mercado de consumo, nasce para o consumidor a legítima confiança na comunicação empresarial levada a efeito no interesse da divulgação e promoção de bens de consumo. Assim, a frustração dessas expectativas legítimas importa em quebra de confiança, com violação ao princípio da boa-fé objetiva, vez que o eventual comportamento contraditório do fornecedor não encontra guarida no Direito.

É importante observar que a aplicação do princípio da vulnerabilidade informacional guarda singular conformação quando presente a necessidade de examinar se determinada prática mercadológica é ou não ofensiva aos direitos básicos do consumidor. Aqui, cabe fazer referência, por exemplo, às assim denominadas mensagens subliminares, que se verificam em publicidades sensíveis aptas a atuar no subconsciente dos consumidores. Com efeito, há na contemporaneidade um conjunto de práticas mercadológicas nitidamente ilícitas, haja vista terem aptidão para, ao alvedrio do titular da pretensão de consumo, manipular o comportamento dos consumidores, empurrando-os para o consumo induzido, dentre as quais se insere a mensagem subliminar.

### **1.3. Direitos fundamentais e práticas mercadológicas**

Reconduzindo a temática das relações de consumo ao plano dos direitos fundamentais, é possível observar certo componente de dialeticidade, quando se procura aferir o pretenso direito à realização de publicidades no mercado

---

<sup>20</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1998.

<sup>21</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 50.

de consumo, de um lado, e a liberdade de escolha livre, consciente e informada do consumidor, de outro.

Não restam dúvidas de que os métodos de induzimento ao consumo fazem parte da estratégia comercial dos fornecedores, que para tanto lançam mão de diversos artifícios com vistas a promover o consumo pelo consumo. Disto resulta, na atualidade, práticas inovadoras como o *neuromarketing*.

Analisando esse fenômeno, Mendonça e outros<sup>22</sup> esclarecem que:

O neuromarketing é um tema que tem relação direta com o princípio da vulnerabilidade, pois importa em um conjunto de conhecimentos que analisam fisiologicamente o cérebro do consumidor, bem como as manifestações corporais no momento do ato de consumo, no afã de propor novas estratégias de marketing e de comportamento consumerista. Assim, como equilibrar a relação estabelecida entre o consumidor e o fornecedor, a qual é notoriamente assimétrica, quando o último se encontra munido de uma série de instrumentos e estudos científicos que perscrutam e procuram imputar o querer do primeiro? O consumidor passa a tomar decisões que não são decorrência de uma vontade refletida, mas antes condicionadas, programadas e neurologicamente estudadas.

As normas brasileiras estabelecem sérias restrições à publicidade de determinados produtos (bebidas alcoólicas, fumo, medicamentos e agrotóxicos), pois entendeu o legislador que a vontade do consumidor deve ser resguardada, reconhecendo também a sua vulnerabilidade. Técnicas de neuromarketing já são visíveis no mercado de consumo brasileiro, aonde várias empresas vêm realizando vultosos investimentos na qualificação de profissionais e em pesquisas nesta área do conhecimento.

Nesse contexto, há quem pretenda sustentar um direito subjetivo à realização de publicidade no contexto consumerista no princípio constitucional da liberdade de expressão, catalogado no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Pela norma em questão, tem-se que: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup> MENDONÇA, Gilmar Martins; KOZICKI, Katya e COELHO, Sérgio Reis. O princípio da vulnerabilidade e as técnicas de neuromarketing: aprofundando o consumo como vontade irrefletida. *SCIENTIA IURIS*, Londrina, v.18, n.1, jul.2014. p. 137.

<sup>23</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1998.

Amparados nessa garantia fundamental, fornecedores há que advogam um pretensão direito absoluto a que suas publicidades veiculem qualquer conteúdo instigador de consumo, ainda que em desprestígio ao direito à não informação que assiste ao consumidor consciente; e mesmo em face de consumidor hipervulnerável, como crianças e os adolescentes, que sequer podem ser alvo de certas publicidades.

O fato é que a publicidade comercial parece não se encaixar no contexto da liberdade a que alude a norma do inciso IX do art. 5º retro mencionado. Primeiro, porque, em matéria de consumo, a publicidade produzida não serve para registrar manifestação artística típica, fruto de concepção intelectual como expressão própria e de valor próprio, não intermediado. Em segundo lugar, o dispositivo em comento não pode ser lido descontextualizado do todo da Constituição Federal de 1988. Esta, em seu artigo 216 e seguintes deixa claro que a liberdade artística ali mencionada o é na exata medida de sua integração ao patrimônio cultural brasileiro, material ou imaterial, de sorte que a mera propaganda ou publicidade de consumo, como mero instrumento de fomento do desejo pelo consumo, não ostenta a natureza jurídica de liberdade de expressão artística ou intelectual.

Ainda que assim fosse, reconhece-se que inexistem direitos absolutos no âmbito da gramática dos direitos fundamentais.

#### **1.4. Direito fundamental à proteção do consumidor: arts. 5º, XXXI, 170, V, CF**

Retomando o diálogo acima, impõe pôr em relevo o fato de que a publicidade para o consumo, de fato, não possui caráter intelectual, mas mercadológico. É que ela se volta não para a criação de espécimes materiais ou imateriais como expressão de arte pura e simples, cujo valor de uso encerra-se em si mesmo, como manifestação da personalidade intelectual do indivíduo em prol do belo, do lúdico ou do visual etc. Não! A publicidade de que se cuida é expressão e técnica de induzimento ao consumo, portanto, insere-se no conjunto do processo de retroalimentação do sistema capitalista de produção, que tem no consumo hoje seu principal elemento de subsistência.

De toda forma, mesmo que se admita a publicidade como exercício da liberdade de expressão intelectual ou artística, tal conclusão não permitiria a liberalização sem peias das práticas publicitárias de consumo.

Em primeiro lugar, há que objetar afirmando-se da existência de um direito fundamental ao consumo consciente. Não é possível mais conviver com o artificialismo que inaugurou a sociedade do hiperconsumo, que agora pretende se valer de técnicas publicitárias sem limites e sem pudores. É preciso se reconhecer que “A prática mais efetiva para o fornecedor de produtos e serviços escoar sua produção econômica no mercado de consumo é a publicidade, e inquestionável o poder de persuasão da publicidade no comportamento dos seres humanos”<sup>24</sup>. Nesse sentido, o conteúdo publicitário (a informação) deve, sim, ser tratado à luz dos pressupostos jurídicos que a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor estabelecem. Sob essa ótica, se informação consumerista é princípio e direito básico do consumidor, tal instituto não pode ser utilizado em desprestígio dos legítimos interesses da pessoa do próprio consumidor. De tal modo que a informação, como direito básico, deve atender ao requisito da adequação, nos estritos termos do disposto inciso III do art. 6º do CDC, que reconhece como direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”<sup>25</sup>.

Essa garantia normativa, fruto da atividade legislativa do Estado, justifica-se no contexto do legítimo dever de limitação das práticas mercadológicas pelo Poder Público. De fato, já se afirmou que o liberalismo econômico não se incompatibiliza com a iniciativa interventiva do Estado (Polanyi), sendo certo que a Constituição de 1988, em verdade, assegura uma finalidade precípua à ordem econômica, que é a busca pela existência digna e pela justiça social em seu artigo 170, caput<sup>26</sup>.

---

<sup>24</sup> SOUZA, Maristela Denise Marques; EFING, Antônio Carlos. O comportamento do consumidor sob influência da publicidade e a garantia constitucional da dignidade humana. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 16, n. 16, p. 70-94, julho/dezembro de 2014.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990: Código de Defesa do Consumidor. Brasília: 1998.

<sup>26</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1998.

De outro lado, não se pode perder de vista a função socioambiental das relações de consumo. A sociedade de hoje se ressentida de práticas consumeristas que respeitem o primado do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que sejam atentas ao desenvolvimento sustentável e não apenas ao crescimento econômico, que prestigiem a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica e, por fim, que tenham em mente, além da função social da propriedade, o princípio do solidarismo, constante no artigo 3º, I, da CF, que confere a toda a sociedade um dever fundamental em prol do bem comum das presentes e futuras gerações.

Vale dizer, não se harmonizam com o modelo socioambiental vigente práticas de consumo que esterilizem o consumo consciente e que se desenvolvam fora das balizas humanitárias constitucionalmente asseguradas.

Desse modo, resulta inconteste que a proteção publicitária do consumidor se avulta como um princípio do sistema de proteção deste agente social. Sob essa perspectiva, não podem ser aceitas e sequer toleradas práticas concernentes a<sup>27</sup>:

i. Publicidade enganosa;

ii. Que violem os direitos do consumidor infantil sob o pálio das técnicas de indução de compras, por exemplo, a disposição de mercadorias nos estabelecimentos comerciais; a abusividade no direcionamento de comunicação/informação a esse público em peculiar condição de desenvolvimento, isto em qualquer canal de publicidade (televisão, internet, cinema, rádio, livros, jornais);

iii. Desrespeito ao direito à não-informação; direito da informação, privacidade, autodeterminação.

Não há dúvidas que a publicidade enganosa atenta contra o direito fundamental à informação hígida em matéria de consumo, cuja prática, se comprovada, deve ter como consequência<sup>28</sup>, a nulidade do ato e a punição do agente econômico infrator. Com rigor, é possível valer-se da tutela inibitória em sede de ação coletiva, notadamente pelos legitimados coletivos dentre os

---

<sup>27</sup> SOUZA, Maristela Denise Marques; EFING, Antônio Carlos. O comportamento do consumidor sob influência da publicidade e a garantia constitucional da dignidade humana. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 16, n. 16, p. 70-94, julho/dezembro de 2014.

<sup>28</sup> NUNES, Luis Antonio Rizzatto. Curso de direito do consumidor. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 186.

quais se inserem as associações de defesa do consumidor, a fim de que a prática em questão seja sustada e, doravante, inibida, sob pena de cominação de *astreintes* em ordem a compelir o fornecedor a não mais reiterar a conduta lesante mencionada<sup>29</sup>.

Especialmente em matéria de consumo infanto-juvenil, incide na espécie o conjunto de proteção que a ordem constitucional brasileira outorgou a esse especial público de consumidores. De fato, preconiza ao artigo 227 da Constituição de 1988<sup>30</sup> o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

É indubitável que a norma em referência, conjugada ao dever de proteção do consumidor, é fundamento de ordem positiva, apto a estancar práticas consumeristas que tenham por efeito a exploração da imaturidade do ser humano ainda em formação de sua personalidade cognitiva e sensorial.

Por outro lado, como decorrência da multidimensionalidade dos direitos fundamentais, deve ser reconhecido o direito fundamental à não-informação, à privacidade e à autodeterminação informativa do indivíduo. Não pode o consumidor ser, a qualquer momento do dia ou da noite, alvo de interferências indevidas em seus aparelhos informáticos e em mídias sociais, de material publicitário digital dirigido a lhe ofertar produtos ou serviços.

O espaço privado e o desinteresse em consumir precisam ser igualmente respeitados, como corolário do direito à informação em sua dimensão negativa.

---

<sup>29</sup> MAZZILI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>30</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1998.

## Considerações finais

O consumidor é bombardeado no dia a dia por técnicas de induções no comportamento de modo a persuadi-lo ao consumo não programado. Múltiplos métodos são utilizados, cabendo enfatizar a utilização do *neuromarketing*, como já mencionado, da obsolescência programada e da técnica das mensagens subliminares.

Tais práticas, a toda evidência, têm o condão de repercutir na capacidade de decidir das pessoas e, com isso, remodelar o poder de decisão do consumidor

De fato, estudos da neurociência têm demonstrado que estímulos externos podem motivar o consumo. Descobertas apontam para a constatação de que, no processo de tomada de decisões, o aspecto sensorial é extremamente relevante. Daí a figura do desejo e sua alta relevância.

A pergunta que se coloca, portanto, está em saber até que ponto a vontade do indivíduo é livre e consciente na prática do consumo. Aliás, deve-se mesmo indagar em que medida a liberdade de opção do agente consumidor seria de fato observada e em que grau são observados os limites conformadores das práticas indutivas do comportamento consumerista.

Buscando responder a tais problematizações, apontaram-se neste estudo algumas correntes de pensamento que tentam responder a essas indagações. Nessa medida, constatou-se a linha teórica segundo a qual o livre arbítrio sempre preponderaria, de sorte que as decisões dirigidas ao consumo encontrariam na vontade do indivíduo o seu mote fundamental. Por outro lado, contrapondo-se a essa argumentação encontra-se a compreensão teórica preconizadora da existência de um determinismo biológico sobre o indivíduo, pelo que traduziria o ato decisório de consumo uma motivação exclusivamente extintiva.

Ao lado desses paradigmas intelectivos, verificou-se uma terceira via de pensamento, intitulada a da compatibilidade. Seus adeptos tecem uma crítica à dicotomia acima, dizendo da questão alusiva à consciência comportamental, como ponto central quando se examina a liberdade e induções de comportamento. Aludem, ademais, que não haveria uma razão



pura ou uma emoção pura, mas uma simbiose desses aspectos a influenciar no consumo.

Nesse panorama, abre-se espaço para o moderno perfil do que se tem denominado *consumidor ativo*.

Por esse cenário, está mais do que clara a necessidade de sujeição das induções ao paradigma socioambiental, de modo a permitir o fomento do consumo consciente e coletivamente situado. Somente assim será possível caminhar em modelo de consumo que tenham em mira a adequação da ordem econômica aos direitos do consumidor; aos princípios da boa-fé, da informação e do solidarismo e, por fim, que permita, em matéria de publicidade, que os agentes econômicos adotem práticas as quais defendam publicamente.

### **Referências das fontes citadas**

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2011.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1998.

BRASIL. **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990: Código de Defesa do Consumidor**. Brasília: 1998.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo: consumo e sustentabilidade**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6 ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDONÇA, Gilmar Martins; KOZICKI, Katya e COELHO, Sérgio Reis. **O princípio da vulnerabilidade e as técnicas de neuromarketing: aprofundando o consumo como vontade irrefletida**. SCIENTIA IURIS, Londrina, v.18, n.1, jul.2014.

MISUGI, Guilherme. **A proteção jurídica dos cidadãos consumidores frente às novas práticas mercadológicas e seus reflexos socioambientais**. Dissertação (Dissertação em Direitos Socioambiental e Sustentabilidade) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Curitiba, 2016.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOUZA, Maristela Denise Marques; EFING, Antônio Carlos. **O comportamento do consumidor sob influência da publicidade e a garantia constitucional da dignidade humana**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 16, n. 16, p. 70-94, julho/dezembro de 2014.

# UMA NOVA PERSPECTIVA PARA A SUSTENTABILIDADE A PARTIR DA SOCIEDADE TECNOLOGIA

Marcia Carla Pereira Ribeiro<sup>1</sup>

José Alberto Oliveira de Paula Machado<sup>2</sup>

Eurico Soares Montenegro Neto<sup>3</sup>

## Introdução

O advento do capitalismo, da globalização e da tecnologia da informação propiciaram uma nova forma de viver em sociedade, totalmente distinta das experimentadas preteritamente. As transformações influenciaram o desenvolvimento dos meios de comunicação, especialmente a partir da criação da Internet, contemplados como agentes de mudanças responsáveis pela ressignificação das relações sociais, das relações de poder e, principalmente, da maneira das pessoas se comunicarem.

Nessa seara discute-se como as transformações vivenciadas pela sociedade moderna causaram prejuízos calamitosos e irreversíveis ao meio ambiente. A revolução industrial ensejou o consumo de bens da natureza numa proporção que conduziu a sociedade, principalmente, no século XXI, a voltar suas atenções aos impactos socioambientais do desenvolvimento.

Nessa perspectiva, é vital reconhecer que o crescimento econômico, o direito ao desenvolvimento e a sustentabilidade estão intimamente

---

<sup>1</sup> Mestre e doutora pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professora titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR), professora associada da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR e PUCPR.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento, pelo Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUC/PR.

<sup>3</sup> Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento, pelo Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUC/PR;

relacionados, com vistas a assegurar o bem-estar e a boa qualidade de vida de todos indistintamente.

É por meio de uma visão múltipla-dialética, a partir da obra de Elinor Ostrom e do binômio tecnologia/internet, como referência da era informacional, que o artigo se propõe a problematizar o tema da gestão de bens comuns e a consolidar a noção acerca da possibilidade de um desenvolvimento socioeconômico concomitante à preservação ambiental.

O método empregado é o dedutivo de abordagem que permite partir de premissas gerais para se chegar a uma conclusão específica sobre o tema aqui confrontado. Serve-se, ademais, do método dialético, com o objetivo de buscar possíveis sínteses para as divergências levantadas. O tipo de pesquisa é explicativa e também bibliográfica, a partir de livros e artigos científicos.

## **1. Da revolução industrial à revolução informacional: a sociedade em rede**

Da revolução industrial à revolução técnico-científica e informacional do século XX há um longo caminho, e, apesar destas constituírem uma relação simbiótica de interdependência<sup>4</sup>, exibem resultados, *a priori*, paradoxalmente opostos no que tange à otimização no uso dos recursos comuns à humanidade.

A revolução industrial é inequivocamente um dos mais relevantes fenômenos desenvolvidos ao longo do século XVIII. Seus mais notórios desdobramentos na vida social e econômica floresceram ao longo do período compreendido entre 1780 e 1840<sup>5</sup>, muito embora, haja importantes processos desencadeadores da revolução anteriores à 1780. Para Hobsbawn, a revolução industrial não foi um episódio com um princípio e um fim, “ela continua a se desenvolver”.<sup>6</sup>

Dentro do constante processo de desenvolvimento da revolução industrial, o avanço tecnológico e o impacto da expansão industrial ao meio

---

<sup>4</sup> PAMPLONA, D. A. ; FREITAS, C. O. A. Exercício Democrático: a tecnologia e o surgimento de um novo sujeito. Pensar (UNIFOR), v. 20, p. 82-105, 2015.

<sup>5</sup> HOBBSAWN, Erick J. A Era das Revoluções – 1789-1848. 11a edição, Paz e Terra, 1998. p.76.

<sup>6</sup> HOBBSAWN, Erick J. A Era das Revoluções – 1789-1848. 11a edição, Paz e Terra, 1998. p.93.

ambiente assumem papel preponderante na análise da relação do homem com os seus recursos comuns. A substituição do modo produtivista manual pela máquina, no processo de produção decorrente da revolução industrial, acarretou o aceleração do uso dos recursos naturais e da poluição em níveis jamais antes praticados pela humanidade.

A constância do modo de produção inaugurado pela revolução industrial, bem como a sua expansão ao redor do globo, deu o tom da nova ordem econômico-produtivista mundial que se firmou no século XX. Surge o sistema capitalista moderno e globalizado tal qual hoje conhecemos.

Ainda que entre o final do século XVIII e século XIX, já se evidenciasse a tendência de degradação do meio ambiente, não havia, à época, qualquer ideia do que atualmente se conhece como desenvolvimento sustentável, tampouco no que se refere à racionalização do uso de recursos naturais.<sup>7</sup> A competitividade e a necessidade de expansão da produção industrial era o objetivo precípua tanto do detentor do capital quanto das lideranças políticas das nações desenvolvidas e industrializadas, eis que a acepção de progresso ainda estava intimamente ligada à exploração da natureza.

A constatação das funestas consequências ambientais por vir na corrida ocidental por um crescimento econômico açodado em um planeta finito, ganha importância somente na segunda metade do século XX.<sup>8</sup>

As primeiras catástrofes ambientais decorrentes da inadequação do estilo de vida do ser humano, oriundas do sistema produtivista inaugurado pela revolução industrial, despertaram a atenção da sociedade civil e de lideranças políticas de países desenvolvidos, sendo relevante mencionar a aprovação pelo parlamento inglês da Lei do Ar Puro, em 1956, bem como o surgimento do ambientalismo nos Estados Unidos, a partir de 1960.<sup>9</sup>

É a partir desse período que a concepção de racionalização da utilização dos recursos naturais, comuns a toda a espécie humana toma espaço no mundo globalizado, sob a alcunha de desenvolvimento sustentável. O debate se espalha pelo planeta, e em 1969, por exemplo, surge o chamado Clube de

---

<sup>7</sup> AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Ecocivilização: Ambiente e direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 07.

<sup>8</sup> CAPRA, Fritjof. *Conexões Ocultas. Ciência para uma vida sustentável* (Trad. Marcelo Brandão Cipolla). São Paulo : Editora Cultrix, 2002. p.45.

<sup>9</sup> DIAS, Genebaldo Freire. *Educação Ambiental: princípios e práticas*. São Paulo: Gaia, 2004. p.34

Roma, no qual trinta especialistas de várias áreas do conhecimento debateram as consequências para o futuro do planeta. Suas conclusões foram resumidas no documento denominado: “Os Limites do Crescimento”<sup>10</sup>, que entabulou a ligação particular entre exploração de recursos naturais e risco à humanidade.

Observa-se que a revolução industrial, iniciada no século XVIII, “alicerçou-se, até as primeiras décadas do último século, nos três fatores básicos da produção: a natureza, o capital e o trabalho”<sup>11</sup>, porém, “desde meados do século XX, um novo dinâmico e revolucionário fator foi acrescentado: a tecnologia”.<sup>12</sup> À esse fenômeno dá-se o nome de revolução técnico-científico e informacional, também, denominada de Terceira Revolução Industrial.<sup>13</sup>

E é acentuadamente durante a última década do século XX que cresceu a percepção dos efeitos da globalização por meio de “um mundo moldado pelas novas tecnologias, pelas novas estruturas sociais, por uma nova economia e uma nova cultura”.<sup>14</sup> Inúmeras tecnologias, notadamente no campo das telecomunicações, infraestrutura e transporte surgiram.<sup>15</sup>

A revolução técnico-científica e informacional tem na internet sua ferramenta capital, eis que opera como catalizadora e otimizadora de inúmeras outras tecnologias características da pós-modernidade. A revolução informacional é naturalmente um dos elementos-chave da sociedade pós-moderna, fundadora de novas formas de se relacionar socialmente, profissionalmente, negocialmente e culturalmente.

A revolução informacional e suas transformações no seio da sociedade, por sua vez, são impulsionados pela transnacionalização.<sup>16</sup> A globalização está intrinsecamente fundada “sobre la base de cambios tecnológicos centrados

---

<sup>10</sup> JUNGES, José Roque. *Ética Ambiental*. São Leopoldo: Unisinos, 2004, p. 56.

<sup>11</sup> CARVALHO, Carlos Gomes de. *O que é Direito Ambiental: Dos descaminhos da casa á harmonia da Nave*. Florianópolis: Habitus, 2003. p.49.

<sup>12</sup> CARVALHO, Carlos Gomes de. *O que é Direito Ambiental: Dos descaminhos da casa á harmonia da Nave*. Florianópolis: Habitus, 2003. p.49.

<sup>13</sup> HOBBSAWN, Erick J. *A Era das Revoluções – 1789-1848*. 11a edição, Paz e Terra, 1998. p.202

<sup>14</sup> CAPRA, Fritjof. *Conexões Ocultas. Ciência para uma vida sustentável* (Trad. Marcelo Brandão Cipolla). São Paulo : Editora Cultrix, 2002. p.73.

<sup>15</sup> CAPRA, Fritjof. *Conexões Ocultas. Ciência para uma vida sustentável* (Trad. Marcelo Brandão Cipolla). São Paulo : Editora Cultrix, 2002. p.84.

<sup>16</sup> DORIA, F. Antonio e DORIA, Pedro. *Comunicação: dos fundamentos à internet*. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 125.

en el uso de la microelectrónica y la generalización en el uso de nuevas tecnologías como la robótica, la automatización, la informática, y la biogenética”.<sup>17</sup> Portanto, globalização e desenvolvimento tecnológico são conceitos indivisíveis, são parte de um mesmo processo, sobretudo no que toca ao desenvolvimento, em específico das tecnologias comunicacionais e informacionais – responsáveis diretas pela novel concepção espacial e temporal na dinâmica das relações humanas.

A transnacionalização, ao seu passo, erige-se como um aprofundamento deste processo e se manifesta mais precisamente pelo enfraquecimento da figura dos Estados nacionais frente ao constante aumento das interações humanas de todas as ordens para além dos limites fronteiriços destes. Joana Stelzer define esse fenômeno da transnacionalidade da seguinte forma:

A transnacionalização pode ser compreendida como um fenômeno reflexivo da globalização, que se evidencia pela desterritorialização dos relacionamentos políticos-sociais, fomentado por sistema econômico capitalista ultravalorizado, que articula ordenamento jurídico mundial à margem da soberania dos Estados. A transnacionalidade insere-se no contexto da globalização e liga-se fortemente com a concepção do transpasse estatal. Enquanto a globalização remete à ideia de conjunto, de globo, enfim, o mundo sintetizado como único; transnacionalização está atada à referência de Estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio.<sup>18</sup>

Contudo, não é o mero desenvolvimento tecnológico *per si* que se apresenta como o elemento específico destas transformações que a humanidade vem experimentando desde a segunda metade do século XX. Há um elemento especial que propulsiona o processo da revolução informacional, da globalização e da transnacionalidade que hoje moldam o mundo. Esse elemento é o estímulo à comunicação, impulsionado por inúmeras tecnologias próprias desse momento histórico.

---

<sup>17</sup> RHEIGOLD, H. La comunidad virtual: una sociedad sin fronteras. Barcelona: Gedisa Editorial, 1995. p.37

<sup>18</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. Direito e Transnacionalidade. Paulo Márcio Cruz, Joana Stelzer (orgs). 1 ed., 2009, 2 reimp., Curitiba: Juruá, 2011.

Gradativamente, essa “revolução” das comunicações toma espaço na dinâmica das relações humanas. Acerca do tema são as ponderações de Fritjof Capra;

A característica comum aos múltiplos aspectos da globalização é uma rede global de informática e comunicações baseada no uso de tecnologias novas e revolucionárias. A Revolução da Informática é o resultado de uma complexa dinâmica de interações tecnológicas e humanas que gerou efeitos sinérgicos em três grandes setores da eletrônica - os computadores, a microeletrônica e as telecomunicações.<sup>19</sup>

Dessa forma, as denominadas Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTIC)<sup>20</sup>, assumem papel central na conformação das interações humanas e esse processo transformador acentua-se substancialmente durante as décadas de oitenta e noventa do século XX.<sup>21</sup>

Sobrevieram relevantes mudanças nesse interregno, como a popularização dos microcomputadores (PCs ou *Personal Computers*) que iniciaram um processo de descentralização e maior difusão da informática. Pode-se afirmar que, em conjunto com a popularização do computador, a popularização da internet e do celular formam um tripé fundamental na conformação da maneira como as tecnologias comunicacionais moldaram as relações humanas nesse fim de século XX e início do século XXI.

Entretanto, outro ponto de intersecção entre as Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTIC) é a interatividade – característica manifesta em grande parte das tecnologias desenvolvidas desde a década de oitenta.<sup>22</sup> A interatividade desafia o ordinário conceito da comunicação de um interlocutor destinado a uma coletividade.

Da criação da imprensa escrita por Johann *Gutenberg* no século XV até a televisão, o modo de comunicação decorrente dessas tecnologias resumia-se

---

<sup>19</sup> CAPRA, Fritjof. *Conexões Ocultas. Ciência para uma vida sustentável* (Trad. Marcelo Brandão Cipolla). São Paulo: Editora Cultrix, 2002. p.86.

<sup>20</sup> Termo utilizado para fazer referência as tecnologias e métodos para comunicar surgidas no contexto da Revolução Informacional ou Terceira Revolução Industrial.

<sup>21</sup> DORIA, F. Antonio e DORIA, Pedro. *Comunicação: dos fundamentos à internet*. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 54.

<sup>22</sup> STRAUBAHAAR, Joseph; LAROSE, Robert. *Comunicação, mídia e tecnologia*. São Paulo: Pioneira Thompson Learning, 2004. p.26.



na abordagem de um interlocutor ao público ouvinte/leitor. A interatividade rompe com este conceito, até então estático de comunicação por meio da tecnológica.

Em resumo, interatividade é o elemento, por excelência, caracterizador das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTIC), como bem observam Straubhaar e Larose:

De repente, parece que todos falam de televisão interativa, cabo interativo, telefones interativos, serviços interativos de computador, jogos interativos, comerciais interativos, compact discs interativos, e até latas de cerveja interativas (com chips de computador que falam com você quando se abre a tampa). Entretanto, não é tão fácil definir exatamente o que significa interatividade.<sup>23</sup>

Para Belonni, os conceitos de interação e interatividade não devem se confundir. O primeiro conceito diz respeito a uma ação recíproca entre dois ou mais humanos na qual ocorre a intersubjetividade, ao passo que o segundo refere-se à comunicação entre pessoas e máquinas.<sup>24</sup>

Straubhaar e Larose vislumbram o conceito de interatividade sob o enfoque tecnológico-informacional de forma mais assertiva, concebendo que na interação há contato entre humanos diretamente uns com os outros, ao passo que na interatividade há contato entre humanos por intermédio das máquinas, ou melhor se expressando; das tecnologias. Em definitivo, as tecnologias oriundas da revolução informacional, diferem-se substancialmente das demais, na justa medida em que viabilizam um espaço de comunicação vivo e aberto à interação de seus utilizadores. Eis, nessa perspectiva, a real dimensão do conceito de interatividade.

Nesse contexto, a internet opera, no seio das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTIC) como uma tecnologia catalizadora e otimizadora de inúmeras outras, características das relações e interações humanas próprias da pós-modernidade. A internet é uma ferramenta que integra tecnologias. Os computadores pessoais, celulares, televisões, *tablets*, e as tecnologias de acesso remoto como *wi-fi*, *bluetooth*, *RFID* e *EPVC*,

---

<sup>23</sup> STRAUBAHAAR, Josef; LAROSE, Robert. Comunicação, mídia e tecnologia. São Paulo: Pioneira Thompson Learning, 2004. p.36.

<sup>24</sup> BELLONI, Maria Luiza. Educação à distância. 4. São Paulo: Autores Associados, 2006.

intensificam todo o processo de comunicação interativa<sup>25</sup>, ao possibilitar um acesso contínuo à internet e seus canais de interatividade, o que somado à imposição social de seu uso, conflui para a instituição de uma sociedade em rede que, cada vez mais, pauta os seus contornos relacionais, por meio da utilização da internet e suas tecnologias decorrentes.

A sociedade em rede é uma terminologia criada por Castells para expressar uma sociedade que está conectada como nós que formam redes. Essas redes promovem interações até então nunca vistas, que se caracterizam por não ter fronteiras limítrofes, pela interconexão de valores e interesses comuns e pela compressão do espaço-tempo.<sup>26</sup> E “a principal característica espacial da sociedade em rede é a conexão em rede entre o local e o global”.<sup>27</sup>

Com as facilidades de comunicação implementadas pela revolução informacional em curso, o diálogo passa a constituir um elemento preponderante. Não só as relações humanas mais simplórias lançam mão das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTIC), grandes transações econômicas, por vezes globais, são desencadeadas em uma velocidade incontrolável.

Contudo, o ponto paradoxal é que o processo inaugurado pela revolução industrial danoso ao meio ambiente é o mesmo que ensejou a terceira revolução industrial, que oportuniza uma melhor gestão dos recursos comuns do meio ambiente, justamente por fomentar a difusão da informação, consciência ambiental, e sobretudo, a comunicação para a otimização do uso dos bens comuns.

Em suma, a abordagem do papel da tecnologia será feita a partir do seu poder de comunicação e interatividade como contributo para uma nova reflexão na forma de gestão sustentável de recursos comuns em comunidade, na linha defendida pela economista Elinor Ostrom<sup>28</sup>, Prêmio Nobel da Economia em 2009.

---

<sup>25</sup> LÉVY, P. As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática. 2ª ed. Rio de Janeiro: Costa. 2010 p. 34.

<sup>26</sup> CASTELLS, M. (1999). A Sociedade em Rede. 14ª ed. São Paulo: Paz e Terra. 1999. p.21.

<sup>27</sup> CASTELLS, M. (1999). A Sociedade em Rede. 14ª ed. São Paulo: Paz e Terra. 1999. p.22

<sup>28</sup> OSTROM, Elinor. Governing the commons: the evolution of institutions for collective actions. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

## 2. O Estado Socioambiental

O meio ambiente garante a sobrevivência da espécie humana, assim como assegura a continuidade da vida. Trata-se, portanto, de valor erigido a direito fundamental, sendo dever do Poder Público, da sociedade e de cada um do povo protegê-lo, já que a má utilização dos recursos naturais oferecidos culmina na vulnerabilidade humana.

Nesse sentido, justificando a dificuldade do crescimento econômico daqueles países em que o início da industrialização ocorreu quando já visível a escassez dos recursos naturais e o desequilíbrio ambiental, Winckler e Balbinot sustentam que:

os reflexos advindos da dinâmica e da velocidade com que se deu a relação do homem “sobre” o ambiente no século passado, com o advento da industrialização, da produção em escala, o crescimento dos centros populacionais, bem como a liberalização da economia, têm se mostrado tanto presentes quanto graves.<sup>29</sup>

Assim, com a crescente degradação ambiental e seu possível impacto em todo o globo terrestre e, ainda, diante da impossibilidade de se pensar e resolver os problemas do meio ambiente sem uma constante e intensa cooperação internacional, em 1972, foi elaborado na cidade de Estocolmo, Suécia, a Declaração sobre o Ambiente Humano, cuja importância se assemelha à Declaração Universal dos Direitos Humanos. A elaboração de mencionado documento contou com a participação de 114 países, inclusive o Brasil, o que representou um marco decisivo na proteção do meio ambiente, porquanto proclamar dentre alguns de seus 27 princípios que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presente e futura. (...) O desenvolvimento econômico ou social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e criar na Terra condições adequadas para

---

<sup>29</sup> WINCKLER, S. T.; BALBINOTT, A. L. Direito ambiental, globalização e desenvolvimento sustentável. In: BARRAL, W.; PIMENTEL, L. O. (Org.). Direito ambiental e desenvolvimento. Florianópolis: Fundação Boiteux. 2006, p. 47.

melhorar a qualidade de vida. (...) O planejamento racional constitui um instrumento indispensável para conciliar as diferenças que possam surgir entre as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio.<sup>30</sup>

O economista Amartya Sen demonstra que os tipos de desenvolvimentos podem orientar a sociedade, isto é, o crescimento, a economia, o mercado não são fatores essenciais para determinar a qualidade de vida. Para ele, o desenvolvimento deve estar diretamente vinculado às liberdades dos cidadãos em poder compartilhar das riquezas, por eles produzidas:

O desenvolvimento tem de estar relacionado, sobretudo com a melhoria de vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo.<sup>31</sup>

Nessa perspectiva, Amorim enfatiza que a questão ambiental tornou-se “mais uma peça reconhecidamente agregada pela sociedade internacional ao seu *ethos* humanista”, já que o meio ambiente possui “proteção jurídica e reconhecimento da importância da manutenção de sua qualidade e diversidade para a dignidade da pessoa humana e seu pleno desenvolvimento.”<sup>32</sup>

Antunes assevera que: “a principal fonte formal do Direito Ambiental é a Constituição, o que, conquanto seja uma “realidade nova e inovadora” na ordem jurídica, possui ele *status* de direito constitucional.”<sup>33</sup> Prossegue dizendo:

A fruição do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito fundamental”, o que revela “um notável campo para a construção de um sistema de garantias da qualidade

---

<sup>30</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano. 1972. Disponível em: <[www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc)>. Acesso em 07/04/2017.

<sup>31</sup> SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 29.

<sup>32</sup> AMORIM, João Alberto Alves. A ONU e o meio ambiente: direitos humanos, mudanças climáticas e segurança internacional no século XXI. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>33</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. p.67.

de vida dos cidadãos e de desenvolvimento econômico que se faça com respeito ao Meio Ambiente.<sup>34</sup>

E, ao destacar a importância da norma constitucional ambiental, Antunes ressalta haver “intersecção entre as normas de natureza econômica e aquelas destinadas à proteção dos direitos individuais”.<sup>35</sup> Não é outra leitura que se pode depreender da Constituição Federal, no *caput* do artigo 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.<sup>36</sup>

Portanto a dicção constitucional de modelo de desenvolvimento nacional não se preocupa somente com a ordem econômica e social, já que a preservação ambiental possui igual importância e destaque na Carta Maior. Assim, leciona Folloni:

Enfim, o desenvolvimento, na Constituição de 1988, está ligado ao crescimento econômico, e negar essa ligação só é possível se negligenciar a própria Constituição. Mas o desenvolvimento não se reduz a isso. É muito mais amplo e atinge todas as dimensões fundamentais do desenvolvimento humano em todas suas potencialidades. Inclusive como forma de não inviabilizar esse desenvolvimento, o meio-ambiente ecologicamente equilibrado deve ser preservado para as presentes e futuras gerações, e é elevado – em redação não de todo feliz – a direito de todos enquanto essencial à sadia qualidade de vida.<sup>37</sup>

Essa explicação demonstra que o desenvolvimento econômico deve estabelecer como seu objetivo, além do acúmulo de riquezas, evitar as desigualdades sociais e primar por um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, na busca da estabilidade natural. Por essa perspectiva, o desenvolvimento sustentável é um mecanismo concebido para satisfazer as

---

<sup>34</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. p.69.

<sup>35</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. p.70.

<sup>36</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>37</sup> FOLLONI, André. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema. Revista Mestrado em Direito (UNIFIEO. Impresso), v. 41, p. 63-91, 2014. p. 80.

necessidades atuais, sem que se comprometam as gerações futuras. Por óbvio, a sustentabilidade é elemento essencial e, atrelado ao tratamento constitucional dado ao desenvolvimento, interliga-se ao bem-estar em âmbito nacional, haja vista que estado desenvolvido é aquele que permite um equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação ambiental.

Tendo em vista que o ser humano é o único capaz de adotar uma postura que possibilite uma adequada interação entre ele e a multiplicidade de biomas existentes, é premente a adoção de um novo paradigma de caráter biocêntrico, cuja visão holística entre o homem e o meio ambiente permita a construção de conhecimentos, valores, competência e atitudes que possam conscientizar os indivíduos sobre a responsabilidade e utilização sustentável dos recursos naturais.

Sobre o caráter biocêntrico, Junges enfatiza:

os biocêntricos defendem que o ser humano é apenas um elemento a mais no ecossistema da natureza, um elo entre muitos na cadeia de reprodução da vida” e conclui afirmando que o “protagonismo pertence à vida e a crise ecológica precisa ser equacionada numa perspectiva biocêntrica.<sup>38</sup>

De forma singular o autor ressalta a necessidade de:

superar a concepção do ser humano como espécie dominante e separada do mundo, despojando-se do seu isolamento individualista e colocando-se no ponto de vista de todos. Trata-se de assumir uma perspectiva holística, adotando formas transpessoais em atitudes junto à natureza. Assim, surge um ser humano ecóico em vez de egóico, que se compreende essencialmente com um ser em relação.<sup>39</sup>

Partindo-se do entendimento de Antunes quanto ao reconhecimento do ser humano como codependente do mundo que o cerca, sendo aquele, “parte integrante e, sem o qual, não logrará sobreviver”<sup>40</sup>, mister compreender a importância da interligação de todas as espécies, já que é na “natureza, em

---

<sup>38</sup> JUNGES, José Roque. *Ética Ambiental*. São Leopoldo: Unisinos, 2004, p. 8.

<sup>39</sup> JUNGES, José Roque. *Ética Ambiental*. p. 22.

<sup>40</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. p.65.

suas múltiplas formas e ecossistemas, que se desvela o *point de non retour* de uma civilização tão sofisticada tecnologicamente quanto suicida”.<sup>41</sup>

Conquanto seja o crescimento econômico o objetivo a ser alcançado em nome do progresso, não há como olvidar da correlação existente entre direito econômico e socioambiental, ante a dependência da atividade econômica em relação aos recursos naturais. A palavra de ordem do Estado Socioambiental é compatibilizar desenvolvimento econômico sem prejudicar os bens ambientais, que pertence a todos, indistintamente.

### **3. Tragédia dos comuns: uma solução pela tecnologia**

Os relatos da literatura são enfáticos ao relacionarem desenvolvimento econômico e perdas ambientes. Tanto a constatação é relevante que são justamente os países desenvolvidos que levantam a bandeira protecionista – por já estarem numa situação econômica e social mais desenvolvida –, impondo deveres e metas que muitas vezes parecem impraticáveis para os países em desenvolvimento. Neste formato, os países desenvolvidos imputam deveres de proteção ambiental justamente porque estão em condições econômicas que lhes permite refrear os impactos ambientais decorrentes da industrialização.

Zica, F. E. e Moreira, V.L. relatam que o economista Kuznets desenvolveu uma teoria pela qual as perdas ambientais seguiriam uma curva acedente até que o desenvolvimento econômico da nação fosse consolidado, momento a partir do qual, como resultado do próprio desenvolvimento informacional e tecnológico faria com que a utilização predatória do meio ambiente passasse a ser coibida e o grau de perda ambiental encontraria seu ponto de equilíbrio. O problema está em que as perdas já consolidadas em prol do desenvolvimento não permitem que se considere a existência de cabedal ambiental suficiente a suportar maiores perdas até a almejada estabilização e depois retrocesso do processo de desgaste ambiental.<sup>42</sup>

---

<sup>41</sup> AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Ecocivilização: Ambiente e direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 13.

<sup>42</sup> ZICA, F. E. e MOREIRA, V.L. *A Curva de Kuznets Ambiental*. In: RIBEIRO, M.C.P.; KLEIN, V. e Domingues, V. H., *Análise Econômica do Direito: justiça e desenvolvimento*. Curitiba: CRV, 2016.

Por isso, ao se tratar da temática do consumo de recursos naturais, é importante trazer-se mais um campo de reflexão, agora associado ao que na economia vem batizado como a tragédia dos comuns, valendo-se da oposição entre benefício individualizado e o prejuízo coletivizado, aplicado às externalidades ambientais negativas.

Segundo Gerent as externalidades ambientais negativas decorrem:

[...] de uma forma de apropriação da natureza, já que o recurso ambiental é utilizado no processo industrial e devolvido ao ambiente como rejeito deste mesmo processo, invariavelmente em condições quantitativa e qualitativamente mais gravosas do que as originais, com absoluto desprezo em relação aos demais membros da sociedade e às gerações futuras, que deverão arcar com ambientes contaminados.<sup>43</sup>

A noção de bem comum, tema em destaque nos tempos atuais corresponde aos recursos naturais como a água, o ar, os oceanos, a Antártida, as florestas nativas, a biodiversidade, dentre outros. Estes bens, antes concebidos como recursos ilimitados, hodiernamente provocam questionamentos com relação às tradicionais classificações jurídicas e modelos de precificação econômicas.<sup>44</sup>

Tem-se, assim, uma questão relativa à utilização indiscriminada de recursos naturais por determinado indivíduo/comunidade que produz efeitos prejudiciais ao meio ambiente advindos do sistema produtivo, os quais são sentidos por todos, sem que o produtor daqueles efeitos (externalidades) assuma ou equacione os custos por ele produzidos.

A crescente proporção dos problemas ambientais representa um grande desafio à sobrevivência e ao bem-estar da coletividade, já que de acordo com o teólogo Leonardo Boff:

A Terra não é infinita, pois se trata de um planeta pequeno com recursos limitados, muitos deles, não renováveis, e o crescimento não pode ser infinito e indefinido, porque não pode ser

---

<sup>43</sup> GERENT, J. A internalização das externalidades negativas ambientais: uma breve análise jurídico-econômica. Revista de Direito Ambiental. São Paulo, v. 11, n. 44, p. 40-63, 2006, p. 57.

<sup>44</sup> MOURA, L. A. A. de. Economia ambiental: gestão de custos e investimentos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p.57.



universalizado, pois, como foi calculado, precisaríamos de outros três planetas iguais ao nosso.<sup>45</sup>

Assim, utilizando de uma metáfora para expressar a contradição entre racionalidade individual e racionalidade coletiva no uso de recursos comuns que, conseqüentemente, conduz à perdas para todos, o biólogo Garret Hardin, acenou para a possibilidade da criação de arranjos institucionais de “coerção mútua”, por meio de ações coletivas, partindo da expressão intitulada ‘tragédia dos comuns’, conhecida em artigo publicado em 1968.<sup>46</sup>

Ao explicar a metáfora, Hardin utiliza o cenário de um pasto amplo e público, com diversos pastores cuidando dos animais que ali se alimentam. O pasto, portanto, era de interesse comum. Assim, cada pastor, racionalmente, entende ser mais vantajoso adicionar cada vez mais um número maior de animais, sendo daquele o benefício de cada animal a mais no pasto, apropriando-se do benefício por ter mais animais pastando, enquanto os custos serão divididos com os demais pastores, considerando ser o pasto um recurso comum. Então, racionalmente, cada pastor, de forma suicida, acrescenta mais e mais animais ao pasto, até que este ultrapasse sua capacidade de suporte, levando, com o tempo, ao esgotamento do recurso para toda a comunidade de pastores.<sup>47</sup>

Elinor Ostrom faz uma crítica à “tragédia dos comuns”, propondo a substituição da noção de “racionalidade completa” defendida por Hardin, pela ideia de “racionalidade limitada”<sup>48</sup>, de modo que as noções de reciprocidade, reputação e confiança entre as pessoas passam a ser o ponto central à compreensão da ação coletiva. Assim, refutando a competição entre os seres humanos pelos mesmos recursos naturais, defende um ambiente de cooperação e a discussão entre eles. Sustenta a necessidade das pessoas aprenderem a cooperar para sobreviver.

---

<sup>45</sup> BOFF, Leonardo. Vida para além da morte. O presente: seu futuro, sua festa, sua contestação. 19ª Ed., Petrópolis: Vozes, 2000.

<sup>46</sup> HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons. Science, New Series, Vol. 162, N. 3859, 1968, pp. 1243 – 1248. Disponível em: <<http://cecs.wright.edu/~swang/cs409/Hardin.pdf>> Acesso em: 03/03/2017.

<sup>47</sup> HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons. Science, New Series, Vol. 162, N. 3859, 1968, pp. 1243 – 1248. Disponível em: <<http://cecs.wright.edu/~swang/cs409/Hardin.pdf>> Acesso em: 03/03/2017.

<sup>48</sup> OSTROM, Elinor. Governing the commons: the evolution of institutions for collective actions. p.97.

Para essa economista, as sociedades são capazes de prosperar tendo alternativas para resolver conflitos de interesses, por meio do respeito aos semelhantes e garantia da sustentabilidade ambiental sem que, para isso, necessariamente, dependam de governos ou da iniciativa privada. Tanto as empresas como o Estado tendem a ter custos de transação altos pela burocratização quanto à gestão do *Common Pool Resource*, termo cunhado para referir aos bens comuns ambientais.<sup>49</sup>

Para Ostrom, a reciprocidade dependeria da reputação e confiança, sendo que a primeira aumenta na medida em que se é capaz de manter e cumprir promessas, contribuindo por meio de ações em curto prazo e, por corolário, obter os benefícios em longo prazo. Desta forma, com base na reciprocidade alcançada por meio da confiança, tem-se a associação de indivíduos com a mesma reputação.

Dessa forma, propõe que seja viável pensar na possibilidade da gestão comunitária participativa, como forma de cooperação e distribuição de responsabilidades, na qual pode se consolidar como um sistema de autogoverno de bem comum, em que as regras são definidas e modificadas pelos próprios participantes, que também fiscalizam e reforçam o cumprimento das mesmas, a partir da experiência coletiva vivenciada.

A concepção da sociedade em rede compatibiliza-se exatamente com essa estrutural social que permite aos diversos atores interagirem simultaneamente a partir das mais diversas partes do mundo, devido à infraestrutura tecnológica digital baseada na internet e na microeletrônica. Em outras palavras, o advento da tecnologia e, por conseguinte, da internet são fatores que podem definitivamente oferecer condição para a implementação de uma solução a partir de uma gestão comunitária participativa dos bens finitos.

A sociedade informacional acresce novos mecanismos de gestão de bens comuns para a superação dos dilemas do uso coletivo dos recursos naturais de uma determinada localidade. Para Ostrom, “não existe um padrão

---

<sup>49</sup> OSTRUM, Elinor. *Governing the commons: the evolution of institutions for collective actions*. p.101.

único para se chegar a uma solução. As pessoas precisam desenvolver formas de lidar com a variedade de problemas que enfrentam”.<sup>50</sup>

A tecnologia é a representação da sociedade contemporânea que considere aspectos voltados à flexibilidade e adaptabilidade, elementos essenciais à inovação e à criatividade, por configurarem competências essenciais do mundo globalizado, podem notadamente ajudar os cidadãos do mundo a se comunicarem; compartilhando problemas e interagindo para solucioná-los, especialmente em relação às grandes questões relacionadas ao meio ambiente.

### **Considerações finais**

Do desenvolvimento econômico, que já fora uma evolução sobre o simples conceito de crescimento econômico, surge o conceito de desenvolvimento sustentável. Tal conceito, consagrado pela Constituição Federal de 1988, projeta a necessidade de se evitar a degradação dos ecossistemas por meio do uso consciente dos recursos produtivos e, conseqüentemente, a manutenção destes, mesmo porque o desenvolvimento econômico, até o momento, continua alicerçado na sua destruição para maximização do lucro e do consumo.

A proposta central do artigo se consistiu em demonstrar que os problemas ambientais acerca das limitações da natureza impõem a necessidade de estratégias fundamentadas em um desenvolvimento sustentável, mormente quanto à administração de forma democrática e social dos bens comuns.

A metáfora da “tragédia dos comuns” ressalta problemas atuais sobre o desenvolvimento ocidental baseado no uso de recursos naturais desordenados, em razão do modelo de exploração racional de curto prazo, próprio da lógica capitalista e da ânsia pelo desenvolvimento.

O objetivo do artigo foi problematizar o tema da gestão dos bens comuns com o intuito de refletir a respeito de novas possibilidades de gestão

---

<sup>50</sup> OSTROM, Elinor. *Governing the commons: the evolution of institutions for collective actions*. p.125.

dos mesmos. Revisando-se as contribuições de Elinor Ostrom como intérprete da “tragédia” sobredita, assinala-se que a gestão sustentável não parte exclusivamente do Estado e nem da iniciativa privada, mas decorre de uma gestão comunitária participativa, na qual os indivíduos devem discutir soluções e agir em cooperação.

Nesse ponto a argumentação apresentada no texto pretende destacar o papel das tecnologias na interação social e na construção de uma infraestrutura que torne possível a gestão corresponsável por todos dos bens naturais comuns, por meio de arranjos cooperativos e participativos em uma perspectiva de ser humano como codependente do mundo que o cerca.

Irretorquível que o desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. E a gestão da natureza com apoio da tecnologia deve despontar cada vez mais como a forma mais democrática e consentânea com o Estado Socioambiental de forma a se manter a esperança contínua de vida em nosso planeta.

### **Referências das fontes citadas**

AMORIM, João Alberto Alves. **A ONU e o meio ambiente: direitos humanos, mudanças climáticas e segurança internacional no século XXI**. São Paulo: Atlas, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: Ambiente e direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BELLONI, Maria Luiza. **Educação à distância**. 4. São Paulo: Autores Associados, 2006.

BOFF, Leonardo. **Vida para além da morte. O presente: seu futuro, sua festa, sua contestação**. 19ª Ed., Petrópolis: Vozes, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CAPRA, Fritjof. **Conexões Ocultas. Ciência para uma vida sustentável** (Trad. Marcelo Brandão Cipolla). São Paulo : Editora Cultrix, 2002.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **O que é Direito Ambiental: Dos descaminhos da casa á harmonia da Nave**. Florianópolis: Habitus, 2003.

CASTELLS, M. (1999). **A Sociedade em Rede**. 14ª ed. São Paulo: Paz e Terra. 1999.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação Ambiental: princípios e práticas**. São Paulo: Gaia, 2004.

DORIA, F. Antonio e DORIA, Pedro. **Comunicação: dos fundamentos à internet**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

FOLLONI, André. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema. **Revista Mestrado em Direito** (UNIFIEO. Impresso), v. 41, p. 63-91, 2014.

GERENT, J. A internalização das externalidades negativas ambientais: uma breve análise jurídico-econômica. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, v. 11, n. 44, p. 40-63, 2006.

HACHEM, Daniel Wunder. A maximização dos Direitos Fundamentais, Econômicos e Sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 340-399, janeiro/junho de 2013.

HARDIN, Garrett. **The tragedy of the commons**. Science, New Series, Vol. 162, N. 3859, 1968, pp. 1243 – 1248. Disponível em: <<http://cecs.wright.edu/~swang/cs409/Hardin.pdf>> Acesso em: 03/03/2017.

HOBSBAWN, Erick J. **A Era das Revoluções – 1789-1848**. 11ª edição, Paz e Terra, 1998.

JUNGES, José Roque. **Ética Ambiental**. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

LÉVY, P. **As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Costa. 2010

MOURA, L. A. A. de. **Economia ambiental: gestão de custos e investimentos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano**. 1972. Disponível em: <[www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/estocolmo.doc)>. Acesso em 07/04/2017.

OSTROM, Elinor. **Governing the commons: the evolution of institutions for collective actions**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

PAMPLONA, D. A. ; FREITAS, C. O. A. Exercício Democrático: a tecnologia e o surgimento de um novo sujeito. **Pensar** (UNIFOR), v. 20, p. 82-105, 2015.

RHEIGOLD, H. **La comunidad virtual: una sociedad sin fronteras**. Barcelona: Gedisa Editorial, 1995.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. **Direito e Transnacionalidade**. Paulo Márcio Cruz, Joana Stelzer (orgs). 1 ed., 2009, 2 reimp., Curitiba: Juruá, 2011.

STRAUBAHAAR, Josef; LAROSE, Robert. **Comunicação, mídia e tecnologia**. São Paulo: Pioneira Thompson Learning, 2004.

WINCKLER, S. T.; BALBINOTT, A. L. **Direito ambiental, globalização e desenvolvimento sustentável**. In: BARRAL, W.; PIMENTEL, L. O. (Org.). **Direito ambiental e desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux. 2006.

ZICA, F. E. e MOREIRA, V.L **A Curva de Kuznets Ambiental**. In: RIBEIRO, M.C.P.; KLEIN, V. e Domingues, V. H, **Análise Econômica do Direito: justiça e desenvolvimento**. Curitiba: CRV, 2016.

# **“UM MUNDO SEM FRONTEIRAS”: O impacto da política brasileira de construção das usinas hidrelétricas no Rio Madeira sobre a Bolívia**

Aidee Maria Moser Torquato Luiz<sup>1</sup>

Alfredo Alejandro Gugliano<sup>2</sup>

## **Introdução**

Temas ambientais frequentemente não respeitam fronteiras, tendo ampla repercussão toda ação humana que modifique substancialmente o espaço da natureza. Este é o caso da Amazônia Ocidental, região marcada por grandes impactos quanto à ampliação de infraestrutura de energia. Notadamente a construção de duas usinas hidrelétricas no Rio Madeira, município de Porto Velho/RO, gerou reflexos em nível nacional e internacional, afetando de maneira ampla a organização, também o modo de vida, dos povos e sociedades da região.

Nos últimos anos houve uma diversidade de transformações no centro político e econômico em determinadas regiões da Amazônia, em virtude de projetos de infraestrutura, tais como construções de rodovias e hidroelétricas, por exemplo, e dos impactos econômicos, sociais, culturais, ambientais e políticos sofreram. A temática dos efeitos deletérios em termos sociais ou dos impactos na biodiversidade e no sistema ecológico foi objeto de intensa disputa política, com os discursos nacionais – muitas vezes nacionalistas -

---

<sup>1</sup> Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); Promotora de Justiça do Ministério Público de Rondônia (MP/RO).

<sup>2</sup> Doutor em Ciência Política e Sociologia pela Universidad Complutense de Madrid (UCM); Professor Associado III do Departamento de Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PPGCPOL/UFRGS); Pesquisador do CNPQ.

invocando a lógica da defesa nacional e de “razões de Estado” como retórica protetiva ao alegado ataque estrangeiro, como anota Kohlhepp:

Apenas atualmente vem sendo salientado, no âmbito da discussão ambiental, que a destruição das florestas tropicais não constitui somente um problema climático de alcance global, ou seja, um problema ecológico (sobretudo no tocante à perda de recursos genéticos), mas também social e, a médio e longo prazo, econômico dos países e das populações atingidas. Principalmente as reações do governo brasileiro (1985-1990) à discussão internacional sobre a destruição das florestas e sobre as soluções para o problema iam desde a rejeição (Sarney: campanha de difamação), assim como ocorrera 15 anos antes nas reações dos governos militares relativamente à questão indígena. As proposições vindas do exterior foram consideradas como intromissões nos assuntos internos do país e ameaça à soberania nacional e — mais uma vez — trazida à tona a internacionalização da Amazônia<sup>3</sup>.

Contextualizando histórica e politicamente a construção das hidrelétricas, inserindo seu significado na dinâmica capitalista brasileira e nas questões geopolíticas da época, principalmente na relação entre o Brasil e os outros países da região, como exemplo, Bolívia e Paraguai, é inequívoca a constatação de que a construção das usinas hidrelétricas no Rio Madeira faz parte de um projeto macropolítico, cujo objetivo tem sido o de integrar-se a outras obras de infraestrutura, compondo o eixo Norte-Sul, conforme indicado pela *Integração das Infraestruturas Regionais Sul-Americana – IIRSA*<sup>4,5,6</sup>.

A construção de megaempreendimentos, como seria o caso das hidrelétricas, representa a produção de novos espaços de poder, nos quais se fortalece a articulação do grande capital nacional e internacional, muitas vezes sob a anuência e incentivos do Estado. Já no final do século XX o próprio

---

<sup>3</sup> KOHLHEPP, Gerd. Conflitos de interesse no ordenamento territorial da Amazônia brasileira. Estudos Avançados., São Paulo, v. 16, n. 45, p. 37-61, Aug. 2002.

<sup>4</sup> Consórcio formado por 12 países da América Latina, além de organismos internacionais – como o Banco Mundial – e representantes de grandes empresas privadas de porte internacional, como a General Electric, a América Latina Logística e o Grupo Odebrecht (VERDUM, 2007).

<sup>5</sup> CAVALCANTE, Maria Madalena de Aguiar. SANTOS, Leonardo José Cordeiro. Hidrelétricas no Rio Madeira-RO: tensões sobre o uso do território e dos recursos naturais na Amazônia. Cofins, 2012. Disponível em <http://confins.revues.org/7758?lang=pt>. Acesso em 10 jun. 2015.

<sup>6</sup> SOUZA, Victor Helio P. Integração territorial no MERCOSU: o caso do IIRSA/COSIPLAM. Sociedade & Natureza, Uberlândia, v. 27, n. 1, p. 21-35, jan/abr/2015.

PASE, Hemerson Luis et. al. O conflito sociopolítico em empreendimentos hidrelétricos. Ambiente & Sociedade n São Paulo v. XIX, n. 2 n p. 45-66 n abr.-jun. 2016.



Fernando Henrique Cardoso (2007), em trabalho junto com Geraldo Muller, alertava para os efeitos negativos da ânsia em ampliar os lucros a qualquer preço e a abertura da Amazônia para a exploração de grandes empresas descomprometidas com o futuro do país. Com os grandes investimentos do século XXI esta tendência só veio a piorar, em função dos impactos socioambientais gerados pela exploração desenfreada dos bens naturais em diferentes partes do país<sup>7</sup>.

Dentre os impactos ocasionados pela construção das duas usinas hidrelétricas, a mobilidade populacional tem se destacado também com processo de territorialização e (des)territorialização, evidenciado na instalação dos canteiros de obras pelas empresas construtoras, ao se apropriarem de parte do rio para produção de energia, seguido pela atração de fluxo migratório: em torno de 15.000 trabalhadores envolvidos na construção de cada obra.

O processo de remanejamento de pessoas afetadas pelos empreendimentos ainda não está encerrado no final de 2017, diante do ambiente em constante mutação, o aumento de cota pretendido pelo Consórcio Santo Antônio Energia e a decisão da ANA em estender a margem de segurança dos reservatórios. Inicialmente houve o deslocamento de aproximadamente 2.849 pessoas atingidas pelos reservatórios. Importante contextualizar também que o reservatório da UHE Santo Antônio estava estimado em 271 km<sup>2</sup>, atualmente, a área de inundação está na ordem de 546 km<sup>2</sup>, representando um aumento de 101,47%. Enquanto na UHE Jirau a área estabelecida no EIA era de 258 km<sup>2</sup> com os novos estudos realizados pelo IBAMA o reservatório está estimado em 518km<sup>2</sup>, portanto, um aumento de 100,77%<sup>8</sup>. Entretanto, não houve nenhuma providência com relação ao aumento da perda da biodiversidade e eventuais impactos sociais, a não ser, o remanejamento imposto como vem ocorrendo desde o início do processo.

Diante disso são pertinentes as perguntas em questão: Qual o processo político entre as usinas hidrelétricas do Madeira e os reflexos na Bolívia? A

---

<sup>7</sup> PASE, Hemerson Luis et. al. O conflito sociopolítico em empreendimentos hidrelétricos. Ambiente & Sociedade n São Paulo v. XIX, n. 2 n p. 45-66 n abr.-jun. 2016.

<sup>8</sup> Pode ser acessado em: <https://ibabonet.ibama.gov.br/sei?autenticidade> – código verificador 0418864 e CRC 6D33640

posição adotada pelo Brasil em desconsiderar os termos do *Tratado Amazônico* afronta os princípios nele contidos de cooperação e solidariedade?

Os projetos hidrelétricos dividem opiniões, ora aparecem como uma possibilidade de desenvolvimento, ora como a impossibilidade e aniquilação de determinadas atividades desenvolvidas pela cultura local. O choque de interesses diante da implantação das usinas hidrelétricas é convertido em tensões ambientais e sociais, dado as diferentes formas de apropriação dos recursos naturais na área de estudo. A lógica de apropriações conflitivas do espaço amazônico e das suas modelagens a partir de disputas e interesses políticos, nem sempre coincidentes, pode ser compreendida enquanto uma estratégia de “cima para baixo”, alimentando a exploração predatória e desrespeitosa dos recursos naturais como modelo hegemônico de desenvolvimento na Amazônia<sup>9</sup>.

O presente artigo discute o processo político de implantação das usinas hidrelétricas do Madeira e seus reflexos na Bolívia, especialmente em termos da soberania de países envolvidos no que concerne aos impactos ambientais negativos, previstos após a construção das usinas hidrelétricas. Considerando que o próprio RIMA - Relatório de Impacto Ambiental- assim como o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) já apontavam várias medidas que poderiam ser tomadas para compensar ou corrigir os diversos impactos que ocorreram na Bolívia.

## **2. Contextualização do Rio Madeira em relação à Amazônia Continental**

A Amazônia desperta interesses no mundo, sendo que tudo nela é gigantesco e impressiona, possuindo área territorial de 7,5 milhões de km<sup>2</sup> de superfície. A Amazônia ocidental é formada pela maior floresta tropical e reserva natural do planeta. Sua extensão abrange nove países do continente: Brasil, Bolívia, Peru, Equador, Colômbia, Venezuela, Guiana, Guiana

---

<sup>9</sup> KOHLHEPP, Gerd. Conflitos de interesse no ordenamento territorial da Amazônia brasileira. Estudos Avançados., São Paulo, v. 16, n. 45, p. 37-61, Aug. 2002.

Francesa e Suriname. A área da Amazônia brasileira chega a quase cinco milhões de km<sup>2</sup>, o que representa 70% do total amazônico e cerca de 60% do território nacional. Em território brasileiro, a bacia hidrográfica amazônica percorre mais de 4,5 milhões de km<sup>2</sup>: cerca de 80% da água disponível no Brasil flui pelos rios da Amazônia.

A quantidade de água é tão grande que faz com que o Rio Amazonas seja o maior rio do mundo em volume de água e extensão. Isso o torna responsável por 20% da água doce do planeta, além de possuir um imenso potencial hidroviário e hidrelétrico. Como a Região Amazônica inclui a mais extensa rede hidrográfica do mundo, com uma área total de 7.008.370 km<sup>2</sup>, abrange as altas nascentes nos Andes Peruanos até a foz dos grandes rios no Oceano Atlântico.

O rio Madeira é o segundo maior rio da Amazônia. Sua bacia abrange uma área de 1,5 milhões de km<sup>2</sup> divididos entre os territórios do Peru, da Bolívia e do Brasil. É formada pelos rios Guaporé, Mamoré e Beni, originários dos planaltos andinos. Os rios Mamoré e Beni nascem na Bolívia que por sua vez são recepcionados pelo rio Guaporé formando o rio Madeira, que margeia aproximadamente 66% do território boliviano. O rio Guaporé define o marco divisório entre o Brasil e a Bolívia. Por sua vez, o rio Abunã, afluente do rio Madeira também faz fronteira entre estes países (extremo oeste do estado de Rondônia) e possui influência no território do Peru.

Neste cenário o governo brasileiro licenciou em 2007 a instalação de duas usinas hidrelétricas de grande porte – UEH Santo Antônio (em operação), instalada na Ilha do Presídio, a 10 km do centro da cidade de Porto Velho e Jirau na cachoeira do Inferno, a 130 km da capital, ambas no rio Madeira. A justificativa principal para a construção das usinas no rio Madeira refere-se à necessidade da expansão da matriz energética brasileira, principalmente, o abastecimento da região Sudeste para o desenvolvimento econômico do Brasil.

As duas usinas foram incluídas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) apresentado pelo governo em 2007. Criado como uma das principais estratégias de estímulo ao desenvolvimento do segundo Governo Lula (2006-2010), o programa foi montado a partir de uma tentativa de retomar o caráter empreendedor do Estado e fomentar um conjunto de grandes

obras com potencial impacto em diversos ramos da economia. Nesse universo a construção de grandes empreendimentos na região amazônica, visando à produção de energia, foi um dos principais alvos da estratégia governamental:

As duas versões do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) elaboradas durante a década de 2000 reafirmam a orientação política do Governo Federal favorável à construção de grandes hidrelétricas. Para dar consequência a esta política, o Plano Nacional de Expansão de Energia 2011-2020 (EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA, 2011) prevê a intensificação da exploração do potencial disponível na região Amazônica<sup>10</sup>.

Desde a década de 70 era intenção do governo brasileiro a instalação de um empreendimento hidrelétrico no rio Madeira, com objetivo de incentivar o desenvolvimento da região e sua integração com o restante do país. Na realidade, a construção desses megaempreendimentos fazia parte de um projeto de iniciativa da IIRSA que compreendia a construção de quatro usinas hidrelétricas e hidrovias, visando o desenvolvimento econômico e a sua interligação com os países vizinhos e a saída para o Pacífico<sup>11</sup>.

Entretanto, por ocasião dos estudos realizados do Complexo Hidrelétrico do rio Madeira, o governo brasileiro não fez nenhuma menção de que a implantação das duas usinas (Santo Antônio e Jirau) faria parte do projeto inicialmente idealizado pela IIRSA. A partir de 2001 iniciaram-se os estudos referentes aos empreendimentos hidrelétricos a serem instalados no rio Madeira. Já o estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA), acompanhados da Avaliação Ambiental Estratégica, foram apresentados ao órgão licenciador (IBAMA) em 2005.

O complexo das hidrelétricas trouxe uma série de efeitos sobre as dimensões econômica, social, ambiental e institucional que extrapolam os limites do município de Porto Velho e do Estado de Rondônia. A localização dos empreendimentos situa-se numa região onde se concentra mais de 50% de

---

<sup>10</sup> MORETTO, Evandro Mateus; GOMES, Carina Sernaglia; ROQUETTI, Daniel Rondinelli; JORDAO, Carolina de Oliveira. Histórico, tendências e perspectivas no planejamento espacial de usinas hidrelétricas brasileiras: a antiga e atual fronteira Amazônica. *Ambiente & Sociedade*, 2012, vol.15, n.3, pp.141-164, 2012.

<sup>11</sup>A IIRSA foi constituída em 2000, é formada por 12 países da América do Sul, com o objetivo de desenvolver infraestrutura de transporte, energia e telecomunicações visando à integração e o desenvolvimento desses países.

todo o potencial hidrelétrico brasileiro, em posição estratégica com relação à Bolívia, Peru e Oceano Pacífico. Do ponto de vista ambiental, sua localização está em posição ímpar, pois, abrange ecossistemas com elevada biodiversidade, comunidades tradicionais e indígenas, inserindo-se também na área de influência do Corredor Ecológico Guaporé/Itenez-Mamoré/RO e a bacia hidrográfica do rio Guaporé e do rio Madeira.

Nesse cenário, aliado às premissas que justificaram a proposição dos Aproveitamentos Hidrelétricos (AHE's) - sustentabilidade ambiental, geração de energia e integração regional -, constituíram-se as bases para a realização dos estudos de viabilidade dos empreendimentos.

O EIA/RIMA referente ao complexo hidrelétrico do rio Madeira foi alvo de críticas por parte da sociedade civil e instituições. O Ministério Público do Estado de Rondônia, na medida em que restou demonstrado que em determinadas áreas estes não apresentaram dados consistentes e conclusivos, firmou termo de compromisso entre o responsável pelos estudos e o Ministério Público do Estado de Rondônia, para o fim de ser procedida a análise dos estudos (EIA/RIMA) por uma equipe de consultores independentes. Assim sendo, várias ações foram ajuizadas que até a hoje se prestam a comprovar e retratam a maneira superficial e insatisfatória como foram elaborados.

No âmbito interno do órgão licenciador, o processo de licenciamento foi bastante tumultuado, porquanto os seus próprios técnicos afirmaram haver incertezas no projeto em relação aos impactos futuros e ao comprometimento da qualidade de vida das populações que seriam afetadas. Porém, a opção da diretoria foi pela sua aprovação mediante a realização de estudos complementares que foram transformados em condicionantes nas licenças expedidas. A Licença prévia foi emitida no dia 09 de julho de 2007, enquanto ainda o Ministério Público e a sociedade civil organizada insistiam na necessidade de haver novas audiências públicas, entendendo que a população que seria afetada com a instalação dos empreendimentos não foi devidamente esclarecida. Fato reforçado pelo relatório elaborado pela Plataforma DHESCA, no qual consta que a instalação do Complexo Hidrelétrico do Madeira não foi objeto de discussão quanto a sua viabilidade com a população,

considerando que apenas foram apresentadas medidas mitigadoras e compensatórias<sup>12</sup>.

As formas como foram conduzidas as audiências públicas causaram na população afetada enorme expectativa de que haveria significativa melhoria nas condições de vida da região. Todavia, após a emissão da Licença Prévia a crua realidade passou a ser sentida como, por exemplo, no processo de remanejamento da população afetada.

Os acordos firmados referentes ao remanejamento das famílias não foram totalmente esclarecidos causando insatisfação e decepção na população local, gerando inúmeras ações ajuizadas individualmente que tramitam nas diversas varas cíveis da Comarca de Porto Velho, além de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal e Estadual. As demandas que chegavam diariamente ao Ministério Público em busca de orientação fato que obrigou a instituição a criar um grupo de trabalho para tratar dos problemas enfrentados pelas pessoas afetadas ou relacionados ao ambiente, em consequência da instalação das usinas do Madeira<sup>13</sup>.

### **3. Impactos para além do território brasileiro não apontados nos estudos socioambientais realizados.**

O termo de referência proposto para o Complexo Hidrelétrico do rio Madeira fixou premissas para a elaboração dos estudos EIA/RIMA, porém não levou em consideração aspectos transfronteiriços regionais, desde as consequências ambientais, sociais, econômicas, até a extensão territorial que seria comprometida a partir da instalação do Complexo Hidrelétrico do Madeira. Os estudos realizados marcaram como limite de abrangência o território brasileiro, deixando de incluir eventuais impactos possíveis em outros países, como no caso da Bolívia. Aliás, sequer foi considerado o vizinho estado do Acre.

---

<sup>12</sup> BLUMM, PEDRO AUGUSTO LISBOA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL: o caso das usinas hidrelétricas do rio Madeira. Monografia. Curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília. BRASÍLIA, 2008.

<sup>13</sup> Portaria nº 946 de 8 de julho de 2009.

Essa posição gerou críticas e constrangimentos ao governo brasileiro. Porém, não suficientes para que fosse repensada a forma como estava ocorrendo o processo de licenciamento das usinas do Madeira. Naquela ocasião, várias foram as manifestações de cientistas e da sociedade civil. Um pedido de informações foi encaminhado pelo Estado boliviano ao Brasil sobre possíveis impactos das hidrelétricas do rio Madeira na bacia hidrográfica e terras da Bolívia. Referido documento foi discutido no âmbito interno do Itamaraty. Embora reconhecida a legitimidade do governo boliviano quanto ao questionamento, não houve nenhuma iniciativa por parte do governo brasileiro em complementar os estudos para além da fronteira brasileira<sup>14</sup>. Os processos de devastação socioambiental na região desde muito são conhecidos:

A Amazônia de hoje continua sendo exposta a contraditórias políticas públicas, origem de diferenciadas repercussões. Mesmo com a grande evolução de leis, mecanismos e instrumentos operacionais, as políticas ambientais continuam fechadas em si, sendo poucos os setores a servirem-se desses instrumentos. Por outro lado, as políticas de base econômica repetem antigos modelos. Ao privilegiar a construção das redes logísticas no interior dos Eixos Nacionais de Integração e Desenvolvimento, as estratégias territoriais da política federal provocam inúmeras transformações na Região, redirecionam as dinâmicas no território e influenciam significativamente os impactos ambientais.

A implantação de novas infraestruturas provoca desmatamentos por incorporarem ao espaço produtivo nacional novas áreas e, ainda que o desmatamento não seja um problema apenas brasileiro, torna-se o ingrediente de agravamento do processo. A vulnerabilidade da floresta, em função das características do novo estrato vegetal reconstituído depois das queimadas e extração seletiva de madeira, continua estimulando discussões em foros mundiais e aumentando o número de proposições de segmentos ambientalistas para contê-las (MELLO, 2003).

Assim, a despeito de outras experiências de intervenção estatal com severos impactos socioambientais, tanto no âmbito local/regional quanto internacional, novos experimentos de gestão territorial - autodeclarados (ou prometidos) projetos de desenvolvimento - foram impostos na Amazônia.

---

<sup>14</sup> Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2007/07/311770-amorim-propoe-a-bolivia-reuniao-sobre-usinas-do-rio-madeira-para-fim-de-julho.shtml>>

#### 4. Posição dos tratados adotados pelo Brasil e sua soberania

A ação humana sobre os recursos naturais ocasiona aflições e são alvos de discussões por aqueles que têm maior consciência sobre a necessidade de utilização dos recursos naturais de modo sustentável considerando todos que dele necessitam. Em nome do crescimento econômico, muitos povos foram dizimados, as intervenções no ambiente são feitas também em nome do desenvolvimento e, como consequência, a humanidade tem sentido os efeitos de sua conduta.

A indignação com essa forma de agir é demonstrada pelo inconformismo do Cacique Seattle que traduz o sentimento atual daqueles que pensam o futuro da humanidade. Já dizia:

(...) Não há lugar quieto nas cidades do homem branco. Nenhum lugar onde se possa ouvir o desabrochar de folhas na primavera ou o bater de asas de um inseto. Mas talvez seja porque eu sou um selvagem e não compreendo. O ruído parece apenas insultar os ouvidos. E o que resta da vida de um homem, se não pode ouvir o choro solitário de uma ave ou o debate dos sapos ao redor de uma lagoa, à noite? Eu sou um homem vermelho e não compreendo. O índio prefere o suave murmúrio do vento encrespando a face do lago, e o próprio vento, limpo por uma chuva diurna ou perfumado pelos pinheiros (...). Sabemos que o homem branco não compreende nossos costumes. Uma porção de terra, para ele, tem o mesmo significado que qualquer outra, pois é um forasteiro que vem à noite e extrai da terra aquilo de que necessita. A terra não é sua irmã, mas sua inimiga e, quando ele a conquista, prossegue seu caminho. Deixa para trás os túmulos de seus antepassados e não se incomoda. Rapta da terra aquilo que seria de seus filhos e não se importa (...). Seu apetite devorará a terra, deixando somente um deserto (...).

A carta do chefe Seattle, escrita em 1855 e enviada ao Presidente norte-americano Francis Peirce, mantém-se atual devido a que traz reflexão atual sobre a necessidade de que haja um pensamento uniforme e convergente na condução de políticas públicas dos países com relação ao crescimento econômico e sustentável, assim como o respeito à conservação do meio ambiente e preservação das populações tradicionais. Não obstante, a história



se repete a cada empreendimento instalado, como bem lembra a professora Neli de Mello:

Assim, sintetizando um balanço das políticas implantadas na Amazônia, a partir dos anos 70, pode-se destacar que as mesmas atingiram seus objetivos de integração territorial e proteção da soberania: ao aumentar a população da Região, ao fazer surgir cidades ao longo das rodovias, ao forçar o aparecimento de uma produção comercial e/ou de exportação resultante da implantação de infraestrutura viária, energética e de comunicações, e, especialmente, ao dismantelar os focos de pressão social existentes no país. Mas, inúmeros problemas ambientais e sociais foram daí resultantes. Produto do longo período de ocupação da Amazônia, os 550.000 km<sup>2</sup> já desmatados (INPE, 2000) vêm acelerando o ritmo nos últimos anos, e comprovam a dinâmica predatória das frentes pioneiras, o garimpo mineral, o corte raso das florestas promove a perda da biodiversidade, a queima da vegetação, o assoreamento e contaminação dos rios, a aceleração dos processos erosivos. A estes aspectos, somaram-se questões sociais de expulsão de posseiros e pequenos proprietários, a marginalização de segmentos sociais, a periferização até em pequenas cidades<sup>15</sup>.

Diante dessa situação a pressão dos movimentos sociais costuma ser consistente, articulando atores locais que tem seu sustento vinculado aos recursos afetados, as populações que se encontram sob ameaça de deslocamento, os ambientalistas, assim como uma gama de ativistas sociais que se consideram atingidos pela situação<sup>16</sup>.

Somados à preocupação de diversos dirigentes políticos relacionados ao futuro do planeta, vários organismos foram instituídos em defesa da sustentabilidade resultando na realização de tratados e convenções internacionais, provendo de conhecimentos e metodologias à sociedade civil e às instituições governamentais que têm papel importante na condução e debate da temática, na formulação de políticas públicas, tanto em nível local e nacional, quanto na elaboração de políticas internacionais.

---

<sup>15</sup> MELLO, Neli Ap. de. Contradições territoriais: signos do modelo aplicado na Amazônia. Soc. estado. Brasília, v. 18, n. 1-2, p. 339-360, Dec. 2003.

<sup>16</sup> ABBERS, Rebeca. Conflitos, mobilizações e participação institucionalizada: a relação entre a sociedade civil e a construção de grandes obras de infraestrutura. IPEA Texto para Discussão 2231. Rio de Janeiro, setembro 2016. 45p.

Destaca-se a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, bem como o Pacto de San José da Costa Rica de 1969, apesar de não conterem em seus textos menção expressa de cunho ambiental, o certo é que tanto na Comissão quanto na Corte Interamericana de Direitos Humanos tem demonstrado interesses comuns com o meio ambiente na medida em que ultrapassam fronteiras. Na América Latina, foi criada a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) instituída em 1978, com a participação da Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, oportunidade em que firmaram compromisso de promover discussões para que o desenvolvimento dos países e da região relacionados à região amazônica ocorra de modo sustentável e integrado, visando melhoria na qualidade de vida de seus habitantes, bem como a preservação e utilização racional dos recursos naturais. Outra das iniciativas foi à criação da Secretaria Permanente, instalada em Brasília desde 2002, articulada a uma estrutura institucional baseada na reunião dos Ministérios das Relações Exteriores dos países-membros e vinculada a um Conselho de Cooperação Amazônica.

O Ministro de Relações Exteriores do Brasil da época, Celso Amorim, proferiu discurso na VIII Reunião de Ministros de Relações Exteriores dos Estados-Membros da OTCA (2005) e enfatizou que “A Amazônia é nossa”, dando clara demonstração de que a soberania sobre a floresta pelos países que integram a OTCA deveria ser respeitada. Nessa oportunidade foram aprovados o “Plano Estratégico 2004/2012” para a Secretaria-Geral da OTCA e a “Declaração de Manaus”, reforçando a integração política e comercial entre os países amazônicos. Algumas ações foram traçadas com relação a atividades de preservação e uso sustentável de recursos naturais, integração nacional e educação. Na “Declaração de Manaus” também se deu ênfase à necessidade de manter relações políticas entre os países na defesa da soberania da Amazônia.

Outro momento significativo ocorreu em meados de 2006, em Bogotá (Colômbia), quando Ministros da Defesa e delegados dos países da Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA) reuniram-se para tratar de ações de proteção para a região de fronteiras e consideradas estratégicas. O objetivo dos Governos do Brasil, Equador, Suriname, Venezuela, Peru, Bolívia, Colômbia e Guiana foi consolidar a soberania na

região e garantir a preservação de seus ecossistemas mediante o desenvolvimento autossustentável.

Outras entidades foram constituídas com a finalidade de fortalecer os países da América Latina. Segundo Maria Regina de Lima (2013), esses países sofreram profundas transformações em razão da guerra fria e da postura hegemônica dos Estados Unidos obrigando-os a se articularem para fortalecerem a política externa com maior autonomia. Afirma que embora o capitalismo e a democracia sejam processos dominantes, há que serem consideradas as peculiaridades e diversidades das regiões que compõem esses organismos. Exemplifica a situação da América do Sul como uma das regiões que demonstram essas diversidades, impondo-se ajustar modelos adequados a cada região. Propõe ao debate a distinção entre processos de integração e regionalização. Argumenta que o processo de integração seja restrito a formação de espaço econômico integrado, enquanto que o regionalismo seria direcionado para processos de cooperação em áreas como militar, energética considerando a dimensão política e geográfica dos países envolvidos.

O tema do presente artigo é precisamente a postura do Brasil, durante o processo de licenciamento do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, em relação à Bolívia e seus recursos hídricos contribuem para a formação da bacia hidrográfica do Madeira. Embora, não se trata de um empreendimento binacional, seus reflexos apontam para a ocorrência de alterações no ambiente e social conforme acima exposto.

Desde o princípio na Bolívia cresceram vozes dissonantes, tanto dentro do governo, quanto na sociedade civil, em termos do propalado progresso que seria gerado pelas hidrelétricas no Rio Madeira. A *Liga de Defensa del Medio Ambiente* (LIDEMA), por exemplo, apontava para algumas consequências perversas desse empreendimento na região, como inundações no Departamento de Beni e o alagamento de bosques, campos agrícolas; extinção de espécies aquáticas; perda de fauna, flora e recursos florestais, gerando um forte impacto meio ambiental. Isso sem falar na disseminação de doenças tropicais, como malária, dengue e febre amarela<sup>17</sup>.

---

<sup>17</sup> MARTINEZ, Paola. Bolivia frente a la IIRSA- COSIPLAN ¿Entre el extractivismo y la integración? Documento de Trabajo CLACSO. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/becas/20131016053606/Informe.pdf> Acesso em: 12/11/2017.

Juan-Pablo P. Urzua (2015) apontou três questões que alimentaram os conflitos entre os países em questão. A primeira delas é que o fortalecimento do grande capital nacional e estrangeiro reforçou a rivalidade territorial na região e dificultou a formação de uma governança transfronteiriça. Os efeitos ambientais perversos desses empreendimentos também alimentaram conflitos transnacionais envolvendo organizações de diversos países, como *International Rivers*, organização não-governamental norte-americana dedicada a combater os danos causados pelas barragens, assim como o *Foro Boliviano de Medio-Ambiente y Desarrollo* (FOBOMADE), que questionou duramente a construção das hidrelétricas na região:

¿Para qué y a quien sirven las grandes hidroeléctricas del río Madera y ríos amazónicos? Es energía para un modelo de explotación capitalista que destruye la Amazonía. Los principales beneficiarios son la banca internacional, como el Banco Santander, accionista de las represas Jirau y Santo Antonio, empresas como la Suez y la Odebrecht, que encabezó la presión para la construcción de las represas del Madera, habiendo solicitado licencia para realizar estudios en Bolivia y actualmente se ha develado como la responsable de una red de sobornos a políticos en América Latina y Africa, con lo que garantizaba la adjudicación de la construcción de carreteras, puentes, aeropuertos y represas<sup>18</sup>

Ademais, o próprio governo boliviano manifestou temor pela perda de soberania que pode ser gerada pela construção das barragens. Por intermédio do chanceler David Choquehuanca encaminhou ao Itamaraty carta externando preocupação e pedido de informações sobre os possíveis impactos ambientais em decorrência das obras das usinas hidrelétricas na Bolívia. Em resposta, o Ministro das Relações Exteriores do Brasil manifestou estar disposto a discutir o assunto, apesar de deixar claro que os empreendimentos a serem instalados serão em território brasileiro e que compete às autoridades ambientais brasileiras avaliar essas obras. Na mesma ocasião, o Itamaraty também se manifestou afirmando que a construção das usinas é uma "questão de soberania nacional" e "não vai atrasar por descontentamento do governo boliviano".

---

<sup>18</sup> Disponível em: <http://fobomade.org.bo/campanas/por-los-rios-y-sin-grandes-represas-en-la-amazonia>. Acessado em: 16/01/2018.

Tratando-se de tema ambiental numa região que envolve território internacional, cresce a importância do direito internacional na resolução do conflito, sendo inclusive a *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* a escolhida por diversas organizações ambientais para tratar denúncias sobre o tema<sup>19</sup>. Porém, diante da ausência de acordos ou outro instrumento para tratar do tema, necessário retomar a análise dos termos do Tratado de Cooperação Amazônica, no qual foi reconhecido pelo Brasil e promulgado por meio do decreto nº 85.050, de 18 de agosto de 1980. Apesar de ter sido editado durante a ditadura militar, traz em seu conteúdo preocupações comuns a todos os países signatários com relação à importância da região amazônica, dentro do espaço territorial de cada um e a necessidade de haver desenvolvimento regional, observado o equilíbrio entre o econômico e a preservação do meio ambiente.

Portanto, o referido tratado deixou de ser apenas um instrumento jurídico e técnico e passou a ter força de lei. Ao analisar o teor do referido decreto, percebe-se a clara intenção com relação à proteção dos recursos naturais a sua utilização de forma racional. Especialmente os artigos IV e V estabelecem que o aproveitamento exclusivo dos recursos naturais em seus respectivos territórios é direito inerente a soberania do Estado e seu exercício não poderá acarretar restrições, senão, as que resultem do Direito Internacional e que as partes contratantes deverão envidar esforços com vistas à utilização racional dos recursos hídricos.

Contudo, a postura do governo brasileiro afronta os termos do tratado acima referido, uma vez que não é possível ignorar os interesses da Bolívia com relação a construção das usinas no rio Madeira. A justificativa dada pelo governo brasileiro sobre o pedido de informações realizado pelo governo boliviano não se aplica quando há interesses comuns entre países. O princípio da soberania não pode ser invocado no âmbito internacional quando há interesses comuns a serem discutidos.

Não há dúvida de que o poder soberano é absoluto no âmbito interno e pressupõe independência do País em relação aos demais, bem como o direito

---

<sup>19</sup> FRANCO NETO, Dimas S.; AOKI, Talissa de Oliveira. O conflito do Rio Madeira entre Brasil e Bolívia e a busca de sua solução por meio do Direito Internacional. Revista Eletrônica de Direito Internacional, vol. 5, p. 132-156, 2009.

de agir em conformidade com o seu sistema próprio. Porém, o conceito de soberania não pode ser interpretado à tabula rasa quando as ações de um país podem afetar a vida de outro. Nesse contexto, o poder de soberania não pode significar a total independência do país. Impõe sejam considerados os termos do tratado na medida em que há compromissos assumidos de cooperação e a solidariedade.

Segundo Paupério, o conceito de soberania não pode mais estar atrelado sob ponto de vista interno e diante das relações atualmente mantidas entre os Estados, afirma que “a soberania do Estado não pode ser estática; tem que ser dinâmica, no sentido de se tornar capaz de adaptar à variedade das circunstâncias que se abrem constantemente na vida dos povos”<sup>20</sup>.

A soberania, enquanto questão conflitiva, não pode ser empecilho quando há interesses comuns entre países, podendo ser substituída por um modelo colaborativo, de cooperação internacional/regional. Há de ser reconhecida a soberania de cada país sem a necessidade de medir forças. Nesse raciocínio torna-se importante o reconhecimento dos Tratados, na medida em que neles as regras estabelecidas são claras e que ambos reconheçam legítimos os direitos de cada um, sem a sensação de que a soberania esteja ameaçada. Num mundo globalizado, no qual as nações ampliam as “zonas de contato” entre os interesses de cada região, a defesa da soberania não deveria ser utilizada como argumento para se contrapor aos interesses gerais da sociedade, especialmente quando está em jogo um patrimônio ambiental que extrapola as fronteiras nacionais.

## **Considerações Finais**

São abundantes as críticas aos empreendimentos econômicos na Amazônia. As usinas hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio representam a desestruturação das atividades e modo de vida dos que possuem relação direta com o Rio Madeira. Para os que não dependem dos usos tradicionais do rio

---

<sup>20</sup> PAUPÉRIO, Arthur Machado. O conceito polêmico de soberania. Juruá, p.76, 2000.

VERDUM, Ricardo. Obras de infraestrutura no contexto da integração Sul-Americana. In: (Org.). Integração, usinas hidroelétricas e impactos socioambientais. Brasília: INESC, 2007, pp. 13-40.

para o exercício de suas vidas, tem, na construção das usinas, a possibilidade de melhorias e perspectivas de ampliação do capital.

Os resultados ratificam que na Amazônia políticas de infraestrutura, quando implantadas para atendimento de interesses externos, desestruturaram a lógica de organização local, elevando as tensões socioambientais, devido à sobreposição da escala global em detrimento local<sup>21</sup>. Em nível externo, o empreendimento igualmente teve consequências negativas nos países vizinhos.

Essa construção consolidou a soberania política brasileira, intensificando na região da Amazônia os debates tanto sobre as questões de integração, havendo diversas opiniões no meio político, diplomático e militar sobre a condução adequada do desafio das amplas fronteiras regionais, quanto da participação ou proibição do capital externo nos empreendimentos da região, entre outras questões importantes. Um debate que coloca na ordem do dia o desenvolvimento de políticas que integrem os países que fazem parte da região amazônica, garantindo dessa forma que essa região se consolide como verdadeiro patrimônio da humanidade.

## **Referências das fontes citadas**

ABBERS, Rebeca. Conflitos, mobilizações e participação institucionalizada: a relação entre a sociedade civil e a construção de grandes obras de infraestrutura. **IPEA Texto para Discussão 2231**. Rio de Janeiro, setembro 2016. 45p.

AYERBE, Luis Fernando. **Novas lideranças políticas e alternativas de governo na América do Sul**. São Paulo: Editora UNESP, UNICAMP E PUC-SP, 2008.

BECKER, Bertha. Geopolítica da Amazônia. **Estudos Avançados**. 19 (53), 2005.

---

<sup>21</sup> BECKER, Bertha. Geopolítica da Amazônia. *Estudos Avançados*. 19 (53), 2005.

BLUMM, PEDRO AUGUSTO LISBOA. **LICENCIAMENTO AMBIENTAL: o caso das usinas hidrelétricas do rio Madeira**. Monografia. Curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília. BRASÍLIA, 2008.

BRASIL. Decreto n. 85.050, de 18 de agosto de 1980. Brasília, DF, 1980.

CARDOSO, Fernando Henrique; MÜLLER, Geraldo. **Amazônia: expansão do capitalismo** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.168 p. [Avaliável em SciELO Books] .

CAVALCANTE, Maria Madalena de Aguiar. SANTOS, Leonardo José Cordeiro. **Hidrelétricas no Rio Madeira-RO: tensões sobre o uso do território e dos recursos naturais na Amazônia**. Cofins, 2012. Disponível em <http://confins.revues.org/7758?lang=pt>. Acesso em 10 jun. 2015.

DHESCA, Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais Culturais e Ambientais. **Violações de Direitos Humanos Ambientais no Complexo Madeira, Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Meio Ambiente**. Dhесca, abril de 2008 36p.

FRANCO NETO, Dimas S.; AOKI, Talissa de Oliveira. O conflito do Rio Madeira entre Brasil e Bolívia e a busca de sua solução por meio do Direito Internacional. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, vol. 5, p. 132-156, 2009.

FURNAS. **Estudos de Impacto Ambiental do Rio Madeira – RO**. Definição das áreas de Influência, Legislação e Caracterização dos Empreendimentos, TOMO A Vol.1, Furnas, 2005. 14

HAESBAERT, Rogério e Limonad Ester. “O território em tempos de globalização”, In **Revista Eletrônica de Ciências Sociais Aplicadas**, n° 2 (4), vol. 1, 2007.

HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização. Do “fim dos territórios” à multiterritorialidade**. 2ª edição, 400p. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2006.



**IPEA. Potencial de efetividade das Audiências Públicas do Governo Federal.** Relatório de Pesquisa. Brasília – DF. S.d.

KOHLHEPP, Gerd. Conflitos de interesse no ordenamento territorial da Amazônia brasileira. **Estudos Avançados.**, São Paulo, v. 16, n. 45, p. 37-61, Aug. 2002 .

KOHLHEPP, Gerd. Desenvolvimento regional adaptado: o caso da Amazônia brasileira. **Estud. av.** São Paulo, v. 6, n. 16, p. 81-102, Dec. 1992 .

LIMA, Maria Regina Doares de, “Relações Internacionais: A nova Agenda Sul Americana e o Brasil”. Lua Nova, São Paulo, 90:167-201, 2013.

MARTINEZ, Paola. Bolivia frente a la IIRSA- COSIPLAN ¿Entre el extractivismo y la integración? **Documento de Trabajo CLACSO.** Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/becas/20131016053606/Informe.pdf>Acesso em: 12/11/2017

MELO, João de Jesus Silva e Paula Elder Andrade de As “Hidrelétricas no Rio Madeira no Contexto da Integração Regional Sul-Americana”, **In IV Encontro da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Ambiente e Sociedade – ENANPPAS.** Brasília, 2008.

MELLO, Neli Ap. de. Contradições territoriais: signos do modelo aplicado na Amazônia. **Soc. estado.** Brasília, v. 18, n. 1-2, p. 339-360, Dec. 2003 .

MOREIRA, Luiz Felipe Viel. **As Relações Internacionais da América Latina.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

MORETTO, Evandro Mateus; GOMES, Carina Sernaglia; ROQUETTI, Daniel Rondinelli; JORDAO, Carolina de Oliveira. Histórico, tendências e perspectivas no planejamento espacial de usinas hidrelétricas brasileiras: a antiga e atual fronteira Amazônica. **Ambiente & Sociedade**, 2012, vol.15, n.3, pp.141-164, 2012.

ROESSING NETO, Ernesto. Brasil, Bolívia, O Tratado De Cooperação Amazônica E As Hidrelétricas Do Rio Madeira. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, nº 51, p. 69-91, jul. – dez. 2007.

SANT'ANNA, Fernanda Mello. **Análise Das Relações Entre Bolívia E Brasil Sobre Os Recursos Hídricos Compartilhados Na Bacia Amazônica: Das Relações Internacionais Às Regiões De Fronteira**. VI Encontro Nacional da Anppas 18 a 21 de setembro de 2012 - Belém - PA – Brasil.

SOUZA, Victor Helio P. Integração territorial no MERCOSU: o caso do IIRSA/COSIPLAM. **Sociedade & Natureza**, Uberlândia, v. 27, n. 1, p. 21-35, jan/abr/2015

PASE, Hemerson Luis et. al. **O conflito sociopolítico em empreendimentos hidrelétricos**. Ambiente & Sociedade n São Paulo v. XIX, n. 2 n p. 45-66 n abr.-jun. 2016

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **O conceito polêmico de soberania**. Juruá, p.76, 2000.

VERDUM, Ricardo. Obras de infraestrutura no contexto da integração Sul-Americana. In: (Org.). **Integração, usinas hidroelétricas e impactos socioambientais**. Brasília: INESC, 2007, pp. 13-40.

# A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NA MODERNIDADE: UM LIMITE À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O ATO DE CONSUMIR\*

Bruna Borges Moreira Lourenço<sup>1</sup>

Pedro Abib Hecktheuer<sup>2</sup>

## Introdução

A presente pesquisa busca responder se seria a vulnerabilidade do consumidor um elemento de necessária superação como forma de conscientização do consumidor na modernidade. E para o fim de verificar esta questão, os objetivos são analisar as transformações do consumo na modernidade e as consequências para o consumidor, para verificar se a vulnerabilidade é um elemento de necessária superação para a conscientização destes quanto ao ato de consumir.

É estudado a partir da modernidade líquida, iniciada pela Revolução Industrial, por haver ocorrido grandes transformações na sociedade de produtores, pois antes desta revolução, em que pese o consumo já ser algo

---

\* Artigo publicado na Revista Saberes da Amazônia | Porto Velho, vol. 03, nº 07, Jul-Dez 2018, p. 52-89, 2018.

<sup>1</sup> Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI); Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI); Mestra em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidad de Alicante (UA/España); Bolsista com fomento da Faculdade Católica de Rondônia. E-mail: bruna.bml@hotmail.com.

<sup>2</sup> Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI); Mestre em Direito Socioambiental e Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR); Professor de Direito Constitucional da Faculdade Católica de Rondônia (FCR); Líder do Grupo de Pesquisa de Desafios Socioambientais, Saberes e Práticas na Amazônia e Direitos Fundamentais e Políticas Públicas; Pesquisador pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Rondônia (FAPERO). E-mail: pedro@fcr.edu.br.

inerente ao ser humano, dizia respeito à sobrevivência, ou seja, alimentos, roupas e instrumentos necessários para uma vida digna.

Entretanto, com o industrialismo surgiu a sociedade de consumo, que possui como essencial característica o ato de consumir, centralizada no modo de vida das pessoas, levando a um processo de produção acelerada em virtude da demanda que se criou, chegou-se ao que se convencionou chamar de produção em massa. A partir disto, os fornecedores destes produtos começaram a criar estratégias mercadológicas afim de criar novos consumidores para o que estava sendo industrializado, criavam-se necessidades para serem consumidas e não mais se consumia para atender às necessidades.

Neste momento, a moda começa a influenciar os desejos dos consumidores, assim como a mídia começa a construir novos valores sociais, baseado nos objetos. Desta forma, os consumidores consomem apenas por consumir, de forma excessiva, deixando de lado o consumo apenas pelo necessário.

E assim surge o chamado consumismo, resultante de uma reciclagem de vontades e desejos rotineiros dos seres humanos, tornando o consumo como principal força que opera a sociedade. A premissa desta sociedade é a satisfação dos desejos dos seres humanos, porém a insatisfação dos indivíduos deve ser permanente para que sempre estejam com necessidade de comprar algo novo.

Esta premissa de satisfação e insatisfação é gerada por meio dos detentores dos meios de produção, ou seja, os fornecedores dos produtos no mercado. Ocorre que a relação de consumo entre os fornecedores e consumidores é desequilibrada, logo, o indivíduo é vulnerável, necessitando de proteção.

A presente pesquisa tem como hipóteses: a) a transformação do consumo na modernidade acabou por gerar a vulnerabilidade do consumidor e por isto o consumidor não possui consciência de suas compras; b) afim de tornar consumidores conscientes é necessário a superação da vulnerabilidade deste.

A metodologia utilizada foi o método qualitativo de pesquisa, utilizado na coleta de dados bibliográficos, através de pesquisas realizadas acerca do tema, como, artigos e doutrinas, referente a respectiva temática.

## **1. A criação de necessidades na modernidade como um elemento de reconfiguração do papel do consumo**

A principal característica da modernidade é a de derreter os sólidos<sup>3-4</sup>, ou seja, a sociedade moderna dissolve a estrutura política, social e econômica das sociedades tradicionais. Tornar-se moderno é um processo, chamado de modernização, sendo um processo de longo prazo com causas complexas e diversas consequências, e por este fato é difícil dizer exatamente quando se iniciou esse processo de modernidade.<sup>5</sup>

Para esta pesquisa o recorte tempo a ser dado é a partir do período da revolução industrial, momento histórico em que marcam grandes mudanças para o novo, para o moderno. Além disto, uma vez que a delimitação do tema desta dissertação envolve o lixo eletroeletrônico, é importante constar que o lixo produzido pela sociedade advém da era industrial, pois antes desta tudo era aproveitado, até mesmo ossos de animais,<sup>6</sup> e por isto tal momento histórico é determinante para que se inicie a pesquisa.

De maneira remota, as sociedades eram essencialmente agrárias, com transporte e comunicação muito precários, e se organizavam com uma hierarquia rígida, desta forma impedindo que ocorresse a mobilidade urbana. As ideias iluministas romperam e dissolveram a solidez dessa estrutura de sociedade tradicional, criando novos sólidos fundamentados na razão.<sup>7</sup>

As transformações foram aos poucos sendo evidenciadas, impulsionadas pelo sistema econômico capitalista, levando àqueles que

---

<sup>3</sup> BAUMANN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2001, p. 10.

<sup>4</sup> BAUMANN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2001, p. 07.

<sup>5</sup> BAUMANN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2001, p. 10.

<sup>6</sup> EFING, Antônio Carlos; SOARES, Alexandre Araujo Cavalcante. Ética do consumo, consumo consciente e felicidade. *Revista do Direito UNISC*, Santa Cruz do Sul, n° 48, p.52-69, jan-abr. 2016, p. 57.

<sup>7</sup> BAUMANN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2001.

desenvolviam atividades produtivas no campo e em oficinas às fábricas, nas cidades, e assim construindo novas relações sociais, antes não existentes.<sup>8</sup>

Com as mudanças na modernidade, a produção acabou tornando-se muito mais eficiente, ultrapassando o modo de ser fazer os produtos de forma artesanal. O trabalhador artesanal, que tomava ciência de todos os processos de produção, tornou-se assalariado e, agora, cada qual responsável por etapa da produção, proporcionando, juntamente aos maquinários que surgiam, a produção em massa.<sup>9</sup>

A exemplo disto, em 1913, gastava-se um total de 12,5 horas para um trabalhador fazer um chassi de um carro, enquanto em 1914, diminui-se para apenas 1,5 hora para realizar o mesmo trabalho. A partir de então a capacidade de produção só aumentara, mais e mais, fazendo com que o custo da produção dos produtos despencasse no valor.<sup>10</sup>

Na sociedade de produtores<sup>11</sup> foi possível perceber a chamada modernidade sólida, a qual tinha como maior propósito e maior valor a segurança a longo prazo. Nesta promessa de segurança, os prazeres oriundos do consumo não eram efêmeros, pois os bens adquiridos eram protegidos de depreciação, para permanecerem intactos.

As perspectivas da sociedade moderna sólida foram transformadas na modernidade líquida, a fase mais recente da modernidade, a qual foi marcada por transformar os paradigmas modernos.

Este desejo do ser humano de segurança a longo prazo, durabilidade e vontades de um Estado estável foi mudado pela sociedade de consumidores, em verdade, o desejo dos seres humanos teve que ser transformado, caso contrário, esta sociedade (de consumo) não sobreviveria.<sup>12</sup> Este ambiente

---

<sup>8</sup> BAUMANN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2001.

<sup>9</sup> PAIVA, Leonardo Lindroth de. *A obsolescência programada e a agressão aos direitos dos consumidores*. Orientador: Antônio Carlos Efig. Dissertação (mestrado). Pontifícia Católica do Paraná, Curitiba, 2017, p.17

<sup>10</sup> LEONARD, Annie. *A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 169-170.

<sup>11</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Zahar, 2008, p.42-43.

<sup>12</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Zahar, 2008, p. 44.

líquido moderno é inóspito a planejamentos, investimentos, assim como a armazenamentos de longo prazo.<sup>13</sup>

Este desenvolvimento das organizações industriais e as ações de marketing, em grandes escalas, foram ao encontro do aumento de bem-estar do consumidor, dos indivíduos da sociedade.<sup>14</sup>

O industrialismo trouxe o progresso econômico acelerado, porém sem prestar conta dos custos ambientais,<sup>15</sup> e os motivos são, claramente os que a seguir se podem verificar:

Enquanto a produção e o consumo se aceleravam nesse ritmo febril, tecnologias apropriadas para dispor dos subprodutos indesejáveis não foram desenvolvidas. A razão de tal negligência é simples: ao passo que a produção de bens de consumo descartáveis era altamente lucrativa para os fabricantes, o tratamento apropriado e a reciclagem dos resíduos não o eram. Durante muitas décadas, a indústria química despejou seus lixos no solo sem salvaguardas adequadas, e essa prática irresponsável resulta agora em milhares de depósitos químicos perigosos, verdadeiras "bombas-relógio tóxicas", suscetíveis de se converterem numa das mais graves ameaças ambientais da década de 80.<sup>16</sup>

Mas afinal, o que seria essa modernidade líquida? É uma metáfora que utiliza uma analogia do estado líquido da matéria, o qual tem uma forma instável, efêmera, passageira, com grande mobilidade. O líquido é uma forma que não é capaz de manter a sua forma, está sempre em transformação. Logo, em uma sociedade líquida, os indivíduos, as instituições e as relações entre eles não tem mais uma forma rígida, duradoura, como antes.<sup>17</sup>

Na modernidade líquida, tudo está em constante transformação e nada é feito para durar, pois a velocidade das mudanças é rápida e esse caráter efêmero das relações em sociedade é justamente a característica da sociedade

---

<sup>13</sup> BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Zahar, 2008, p. 45.

<sup>14</sup> EFING, Antônio Carlos; SOARES, Alexandre Araujo Cavalcante. Ética do consumo, consumo consciente e felicidade. Revista do Direito UNISC, Santa Cruz do Sul, nº 48, p.52-69, jan-abr. 2016, p. 57.

<sup>15</sup> BOLSELMANN, Klaus. O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: RT, 2015, p. 42.

<sup>16</sup> CAPRA, Fritjof. O Ponto de Mutaç o: a ci ncia, a sociedade e a cultura emergente. Ed. Cultrix: S o Paulo. 2012, p. 215.

<sup>17</sup> BAUMANN, Zygmunt. Modernidade l quida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2001, p. 7-8.

líquida. A característica da modernidade de dissolver os sólidos não só está presente na modernidade líquida como se intensificou, a sociedade ainda está na modernidade, mas é na modernidade líquida.<sup>18</sup>

Todas estas características estão ligadas a uma vida líquida e a modernidade líquida, logo, as condições sob as quais agem os indivíduos mudam em um curto espaço de tempo, não abrindo espaço para que sejam consolidados hábitos, rotinas e formas de agir.<sup>19</sup>

Em síntese, a vida líquida é uma forma de vida precária, uma vida em condições de constantes incertezas, e as maiores preocupações, por exemplo, é de não conseguir acompanhar a rapidez dos eventos, ficar para trás e estar carregando em excesso bens já indesejáveis.<sup>20</sup>

A partir da modernidade surgiram as cidades modernas, formações que derivam da forma de ser social do homem. A cidade é uma expressão da humanidade<sup>21</sup>, logo, é constituída em um processo com as múltiplas perspectivas de afirmação do ser humano, desta forma, existem várias formas de cidades de culturas diferentes. Resta, agora, compreender como são as cidades da modernidade líquida, bem como quais são as consequências dessas novas formas de organização urbana para a sustentabilidade.

As cidades modernas surgem em um processo de urbanização, em que há uma transição do modo de vida campestre para o urbano, e juntamente com essa transformação ocorre a mudança estrutural do processo de produção. A intensidade das transformações é forte, assim como da técnica, modo de produção, da forma de vida, sendo um processo com presença acentuada no final do século XX e ainda não estancado.<sup>22</sup>

Observa-se, pois, que a denominada cidade moderna tem as mesmas características essenciais observadas na ideia da modernidade, eis que

---

<sup>18</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vida líquida*. Tradução: Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007, p. 15.

<sup>19</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vida líquida*. Tradução: Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007, p. 7-8.

<sup>20</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vida líquida*. Tradução: Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007, p. 7-8.

<sup>21</sup> BITTAR, Eduardo C. B. *Democracia, Justiça e Direitos Humanos: estudos de teoria crítica e filosofia de direito*. São Paulo: Saraiva, 2011, 243.

<sup>22</sup> BITTAR, Eduardo C. B. *Democracia, Justiça e Direitos Humanos: estudos de teoria crítica e filosofia de direito*. São Paulo: Saraiva, 2011, 260



caminha, portanto, de maneira concomitante com a ideia da liquefação da sociedade.

No Brasil, o crescimento das grandes cidades, como São Paulo, ocorreu por conta das injustiças e pela demora da reforma agrária no campo. A exemplo disto, no ano de 1940, a população concentrada no campo era de 60%, enquanto no ano de 1980, já era 70% o percentual de pessoas concentradas na realidade urbana.<sup>23</sup>

O processo de superconcentração no meio urbano acaba por construir uma ideológica ideia de desenvolvimento, uma vez que o modo de viver no meio urbano do burguês foi transformado em um padrão universal de vida. No entanto, a supracitada concentração não se configurou uma boa saída e acabou por se tornar uma maneira deturpada e precária de implementar no Brasil a modernidade e o dito desenvolvimento.<sup>24</sup>

A cidade moderna traz um paradoxo consigo, em que de um lado há a máxima do desenvolvimento, da técnica, do deslumbramento, enquanto do outro há a máxima da miséria, esquecimento, individualismo, alienação. Por este modelo de cidade ser moderno demais, o excesso é regra, ou seja, excesso de trânsito, ruído, poluição, pessoas, lixo e etc.<sup>25</sup>

É caracterizada por riquezas e abundância, como também por miséria e exclusão, em síntese é a máxima das contradições sociais de um país. Ocorre a lógica da modernidade excludente, pela qual a cidade é elaborada como um lugar de usufruto apenas, e os privilégios civilizatório são apenas para alguns, consequentemente levando as cidades modernas e a modernidade a serem desumanas e excludentes.<sup>26</sup>

Outra característica é que este é o espaço por excelência do narcisismo do homem moderno, ou seja, existem diversos centros fervilhantes de consumo, os shoppings e lojas ocupando geografia das cidades, arranha-céus,

---

<sup>23</sup> BITTAR, Eduardo C. B. Democracia, Justiça e Direitos Humanos: estudos de teoria crítica e filosofia de direito. São Paulo: Saraiva, 2011, 260.

<sup>24</sup> BITTAR, Eduardo C. B. Democracia, Justiça e Direitos Humanos: estudos de teoria crítica e filosofia de direito. São Paulo: Saraiva, 2011, 260.

<sup>25</sup> BITTAR, Eduardo C. B. Democracia, Justiça e Direitos Humanos: estudos de teoria crítica e filosofia de direito. São Paulo: Saraiva, 2011, 243.

<sup>26</sup> BITTAR, Eduardo C. B. Democracia, Justiça e Direitos Humanos: estudos de teoria crítica e filosofia de direito. São Paulo: Saraiva, 2011, 243-244.

letreiros luminosos, anúncios, arquiteturas extraordinárias, tudo de forma a mostrar como bonito o moderno, espetaculosa e grandiosa visto e anunciado.<sup>27</sup>

Da perspectiva mais vasta da teoria crítica é uma possibilidade de expandir as capacidades humanas a questão de as cidades serem apenas um projeto de acumulação de casas, fabricas e lojas. E por este fato, a ocupação do espaço é determinante para a ocupação do tempo, existência, trabalho, assim como das relações sociais.<sup>28</sup>

É importante ressaltar haver diferença entre as cidades modernizadas e as modernas. Às primeiras são as cidades milenares, como Paris, Praga e Roma, que preservaram sua história e estruturação, de maneira que se adaptaram e suportaram a influência da modernidade.<sup>29</sup>

As cidades modernas<sup>30</sup> são criadas na era moderna, nasceram no processo de modernização do mundo, já surgindo das contradições desta nova era, como exemplo podem ser citadas São Paulo e Nova York. Este é um tipo de cidade que procura apagar o passado, uma característica máxima da modernidade, pois tudo deve ser novo.

Estas dão uma falsa impressão de que são construídos espaços para diferentes expressões de liberdade, enquanto na verdade é modelo de cidade que constringe e amedronta, pois tudo é possível, apesar de tudo também ser proibido.<sup>31</sup>

Os espaços urbanos de grandes proporções na modernidade, como as ruas, são lugares nada acolhedores, são apenas um lugar para passagem. E as residências são o isolamento da vida privada, uma forma dos indivíduos se protegerem na era moderna, assim como são um verdadeiro museu das novas coisas, sempre garantindo ao consumidor a confirmação narcisista da nova

---

<sup>27</sup> BITTAR, Eduardo C. B. Democracia, Justiça e Direitos Humanos: estudos de teoria crítica e filosofia de direito. São Paulo: Saraiva, 2011, 247.

<sup>28</sup> BITTAR, Eduardo C. B. Democracia, Justiça e Direitos Humanos: estudos de teoria crítica e filosofia de direito. São Paulo: Saraiva, 2011, 247.

<sup>29</sup> BITTAR, Eduardo C. B. Democracia, Justiça e Direitos Humanos: estudos de teoria crítica e filosofia de direito. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 248.

<sup>30</sup> BITTAR, Eduardo C. B. Democracia, Justiça e Direitos Humanos: estudos de teoria crítica e filosofia de direito. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 248.

<sup>31</sup> BITTAR, Eduardo C. B. Democracia, Justiça e Direitos Humanos: estudos de teoria crítica e filosofia de direito. São Paulo: Saraiva, 2011, 248.

civilização,<sup>32</sup> de maneira que “os bens de consumo, lazer e entretenimento são os instrumentos que promovem e reforçam o isolamento”.<sup>33</sup>

A velocidade nestas grandes cidades modernas é frenética, os indivíduos estão sempre com pressa, de cabeça baixa e com feições rígidas. A banalização do ser humano inicia com o aumento da velocidade nas cidades, eis que ao cultuar a velocidade a cidade acaba por prejudicar o processo de socialização, pois é suprimido a experiência do tempo, da troca, da reflexão e do convívio em sociedade.<sup>34</sup>

As cidades modernas não giram em torno de pessoas, mas sim de mercadorias e coisas, carros e etc., não são pensadas como foro de realização da dignidade da pessoa humana, e em decorrência disto são diversos os desafios destas cidades para que possa ser construído uma outra forma de identidades dos meios urbanos. É necessário promover a inclusão, garantir a diversidade e a sustentabilidade, assim como a cidadania participativa.<sup>35</sup>

A modernidade trouxe transformações tão grandes a ponto de a sociedade pós-moderna virar uma sociedade de consumo<sup>36-37-38</sup>, ou seja, as relações sociais são baseadas no consumo, o centro da vida social é o consumo, e as próprias pessoas são transformadas em mercadoria<sup>39</sup>.

O consumo percorre a história da humanidade, sempre existiu,<sup>40</sup> mas o consumo como hoje é conhecido, teve o seu marco, também na Revolução

---

<sup>32</sup> BITTAR, Eduardo C. B. Democracia, Justiça e Direitos Humanos: estudos de teoria crítica e filosofia de direito. São Paulo: Saraiva, 2011, 250.

<sup>33</sup> EFING, Antônio Carlos; HAYAMA, Andrew Toshio. Socioambientalismo e consumo consciente na sociedade do espetáculo. AREL FAAR, Aquiquemes, RO, v.4, n.2, p.63-77, mai. 2016, p. 68.

<sup>34</sup> BITTAR, Eduardo C. B. Democracia, Justiça e Direitos Humanos: estudos de teoria crítica e filosofia de direito. São Paulo: Saraiva, 2011, 252.

<sup>35</sup>BITTAR, Eduardo C. B. Democracia, Justiça e Direitos Humanos: estudos de teoria crítica e filosofia de direito. São Paulo: Saraiva, 2011, 263.

<sup>36</sup> BAUDRILLARD, Jean. A Sociedade de Consumo. Lisboa: Edições 70,1981.

<sup>37</sup> BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

<sup>38</sup> FEATHERSTONE, Mike. Cultura de consumo e pós-modernismo. São Paulo: Studio Nobel, 1995.

<sup>39</sup> O sistema econômico do capitalismo organiza a vida em sociedade em volta do mercado e a mercadoria é o produto com a finalidade de ser vendida no mercado (BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Zahar, 2008, p. 20).

<sup>40</sup> “Uma condição permanente e imóvel da vida e um aspecto inalienável desta, e não está preso nem à época e nem à história. Este ponto de vista se trata de uma função imprescindível para a sobrevivência biológica que nós, seres humanos, compartilhamos com o resto dos seres vivos, e suas raízes são tão antigas como a própria vida. Não há dúvidas que consumir é uma parte integral e permanente de todas as formas de vida que conhecemos, seja pelos relatos históricos ou pelos dados etnográficos (BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Zahar, 2008. P. 34).

Industrial, podendo então começar a se falar em consumidor e fornecedor. A sociedade de consumo é típica da modernidade, deste nível avançado de industrialização, sendo delineada pelas práticas e princípios do sistema capitalista.<sup>41</sup>

No intuito de aumentar a produção dos produtos, as fábricas começaram a dividir as etapas de fabricação dos produtos, desta forma, não precisava mais esperar um produto ser fabricado do início até o fim para começar a fabricação de um novo. A partir de então, as relações de consumo deixaram de ser pessoais e passaram a ser massificadas, não se conhece mais o fornecedor, é uma relação impessoal.<sup>42</sup>

Diante de uma sociedade capitalista que incentiva o consumo, juntamente com o desenvolvimento tecnológico e científico, ocorreu a intensificação da massificação e, conseqüentemente, o consumo evoluiu drasticamente. Esta sociedade nasce após as demandas desta revolução e se desenvolve com as atuais características após a Segunda Guerra Mundial, consolidando-se na década de 70 com o regime capitalista.<sup>43</sup>

De acordo com Gregori<sup>44</sup>, é possível inclusive verificar a evolução do consumo nas sociedades de acordo com a história, como por exemplo, em meados de 1880 até a segunda guerra mundial, o consumo era entendido como lazer. De 1950 em diante surge a ideia de felicidade atrelada a consumo, baseado no desejo dos seres humanos. Depois, chega-se ao consumo sem consciência, aquele que gera o desperdício.

Em síntese, pode-se dizer que o consumo sempre esteve presente no cotidiano dos indivíduos, é inerente ao homem, por outro lado, o consumo se transformou, na quanto à forma, mas quanto ao que ele representa na vida das

---

<sup>41</sup> PAIVA, Leonardo Lindroth de. A obsolescência programada e a agressão aos direitos dos consumidores. Orientador: Antônio Carlos Efig. Dissertação (mestrado). Pontifícia Católica do Paraná, Curitiba, 2017, p.16.

<sup>42</sup> PAIVA, Leonardo Lindroth de. A obsolescência programada e a agressão aos direitos dos consumidores. Orientador: Antônio Carlos Efig. Dissertação (mestrado). Pontifícia Católica do Paraná, Curitiba, 2017, p.17.

<sup>43</sup> GREGORI, Maria Stella. O novo paradigma para um capitalismo de consumo. Revista de Direito do Consumidor. vol. 75, ano 19, p. 247-257, 2010. p. 248.

<sup>44</sup> GREGORI, Maria Stella. O novo paradigma para um capitalismo de consumo. Revista de Direito do Consumidor. vol. 75, ano 19, p. 247-257, 2010. p. 250.

pessoas, motivo pelo qual é importante estudar as relações entre as pessoas e o significado das mercadorias/produtos para os indivíduos.<sup>45</sup>

Os consumidores estão mais interessados no que o produto possa a vir a representar do que a sua utilidade específica, logo, os objetos contêm um conjunto de significados e associações idealizadas pelos fornecedores, para possa representar algo a mais ao consumidor do que apenas um produto e sua função típica.<sup>46</sup>

Diferentemente das outras civilizações, nas quais os objetos, instrumentos ou monumentos sobreviviam as gerações dos seres humanos, hoje a civilização nasce, produz e morre para e em função dos objetos, quer dizer que “existimos segundo o seu ritmo e em conformidade com a sua sucessão permanente”.<sup>47</sup>

Nesta nova realidade de sociedade de consumo, tudo o que é produzido possui o importante papel de atrair os consumidores. Devido a multiplicação dos bens materiais e serviços oferecidos, é possível afirmar que os indivíduos estão rodeados por objetos e não mais por outros indivíduos, devido a grande porção de objetos no mercado.<sup>48</sup>

Enquanto na sociedade de produtores<sup>49</sup> o produto do trabalho é que se transformava em mercadoria, na sociedade de consumidores, as pessoas são a mercadoria. Enquanto naquela sociedade os lucros eram provenientes da mão de obra assalariada, nesta, os lucros advêm da exploração dos desejos de consumo.<sup>50</sup>

A sociedade de consumo pode ser definida como aquela que incentiva e encoraja a “escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumista, e rejeita todas as opções culturais alternativas”. É, portanto, uma

---

<sup>45</sup> BAUDRILLARD, Jean. A Sociedade de Consumo. Lisboa: Edições 70,1981. p. 17.

<sup>46</sup> BAUDRILLARD, Jean. A Sociedade de Consumo. Lisboa: Edições 70,1981. p. 17.

<sup>47</sup> BAUDRILLARD, Jean. A Sociedade de Consumo. Lisboa: Edições 70,1981. P. 15.

<sup>48</sup> BAUDRILLARD, Jean. A Sociedade de Consumo. Lisboa: Edições 70,1981. p.15

<sup>49</sup> BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p.83.

<sup>50</sup> SANTOS, Rafael Padilha dos. O princípio da dignidade da pessoa humana como regulador da economia no espaço transnacional: uma proposta de economia humanista. 2015. Tese (Doutorado em Ciência jurídica) – UNIVALI, Itajaí, 201, p. 310.

“sociedade que se adapta aos preceitos da cultura de consumo”, de maneira que esta seria a única escolha aprovada”.<sup>51</sup>

Na modernidade líquida a sociedade molda seus membros a fim destes desempenharem o papel de consumidor, pois o consumo não é apenas uma questão de sobrevivência ou tarefa rotineira como era antes, agora estrutura e organiza a vida social das pessoas, daí a se denominar esse ato de consumismo<sup>52\_53\_54\_55</sup>.

Ou seja, consumismo é quando o consumo é o elemento primordial da sociedade, transformando as vontades e anseios das pessoas como a principal força que opera a sociedade,<sup>56</sup> cumpre melhor esclarecer:

Pode-se dizer que o “consumismo” é um tipo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros, permanentes e, por assim dizer, “neutros quanto ao regime”, transformando-os na principal força propulsora e operativa da sociedade, uma força que coordena a reprodução sistêmica, a integração e a estratificação sociais, além da formação de indivíduos humanos, desempenhando ao mesmo tempo um papel importante nos processos de auto identificação individual e de grupo, assim como na seleção e execução de políticas da vida individuais. O “consumismo” chega quando o consumo assume o papel chave que na sociedade de produtores era exercido pelo trabalho”.<sup>57</sup>

Enquanto o consumo significa adquirir e utilizar bens e serviços a fim de atender as necessidades humanas, ou seja, uma característica dos seres humanos como indivíduos, o consumismo por sua vez é a atitude de tentar satisfazer as carências emocionais e sociais dos seres humanos por meio de

---

<sup>51</sup> BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Zahar, 2008, p. 71.

<sup>52</sup> BAUMAN, Zygmunt. Vida para o consumo. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008

<sup>53</sup> BARBOSA, Livia. Sociedade de consumo. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

<sup>54</sup> PEREIRA, Agostinho O. K.; CALGARO, Cleide. Relação de consumo: tempo e espaço. Revista de Direito do Consumidor. vol. 79. ano 20. p. 311-327. São Paulo: RT. jul.-set. 2011.

<sup>55</sup> EFING, Antônio Carlos; PAIVA, Leonardo Lindroth de. Consumo e Obsolescência Programada: sustentabilidade e responsabilidade do fornecedor. Revista de Direito, Globalização e Responsabilidades nas Relações de Consumo. Curitiba, v.2, n.2, p. 117-135. Jul/Dez, 2016.

<sup>56</sup> BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Zahar, 2008, 41.

<sup>57</sup> BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Zahar, 2008, p. 41.

compras e de demonstração de valor pessoal através dos produtos que possui, ou seja, um atributo da sociedade.<sup>58</sup>

O consumismo é um excesso e desperdício econômico, é uma econômica do engano, pois para que seja efetivo deve ter suas bases na irracionalidade daqueles que consomem, e não em estimativas sóbrias e informadas a respeito dos produtos. Desta forma, é estimulado a emoção consumista ao invés de cultivar a razão, significando a boa saúde da econômica do consumo.<sup>59</sup>

Em outras sociedades, o consumo relacionava a felicidade com a satisfação das necessidades, enquanto na modernidade, o chamado consumismo, relaciona a felicidade com a crescente quantidade de desejos, provocando a ligeira mudança dos produtos determinados a satisfazê-la.

Essa cultura em massa que cria meios persuasivos para estimular o consumo exagerado é desenvolvido pela publicidade, meio pelo qual é propagado a necessidade insaciável dos indivíduos em consumir.<sup>60</sup>

O consumismo é uma criação da “cultura do agorista”, da “cultura apressada”,<sup>61</sup> fez com que o significado do tempo tenha sido renegociado, ou seja, o tempo é pontilista, é cheio de rupturas e descontinuidades. Não há tempo para planejamentos, é preciso vivenciar o presente, e a noção de segurança, estabilidade e pertencimento é construída de modo efêmero. Essa vida do imediatismo é causada em parte por conta do impulso de adquirir e juntar, porém, o real motivo é pela necessidade de descartar e substituir em busca de uma oportunidade de felicidade.<sup>62</sup>

---

<sup>58</sup> LEONARD, Annie. A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 159.

<sup>59</sup> BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Zahar, 2008, p. 65.

<sup>60</sup> GONÇALVES, Sergio Campos. Cultura e sociedade de consumo: um olhar em retrospecto. Revista InRevista. v.5, ano 3, p. 18 – 28, 2008. p. 22.

<sup>61</sup> Termo utilizado pelo pensador Stephen Bertman ao determinar o modo de vida dos indivíduos na modernidade. (BAUMAN, Zygmunt. BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Zahar, 2008, p. 50).

<sup>62</sup> BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Zahar, 2008, p. 41.

Se antes havia um dilema quanto ao trabalho, em que não se sabia se homem vivia para trabalhar ou se trabalhava para viver, hoje o dilema está em saber se é necessário consumir para viver ou se vive para consumir<sup>63</sup>.

A influência do consumo na vida dos indivíduos na modernidade é perceptível, e há algumas possíveis razões para o consumo estar em expansão e em constante renovação. Isto se dá devido ao papel do consumo na formação de identidade das pessoas, podendo se relacionar a identidade com o que se possui ou com o desejo de possuir algo.<sup>64</sup>

Desta forma, a identidade dos indivíduos é desenvolvida a partir do momento que consomem e que são consumidos, pois ao consumir está aumentando o valor de sua mercadoria e fazendo propaganda do produto.

Exemplificando, as pessoas são mercadorias que são expostas a venda, como qualquer produto em uma vitrine, mas neste caso, a vitrine são as redes sociais. Os indivíduos abrem mão de sua privacidade para valorizar-se como mercadoria, vendendo a si e sendo consumido pelos outros por meio de tudo que é exposto.<sup>65</sup>

Ao se tornar uma mercadoria, o indivíduo é ligado à economia do atual mercado, desta forma, as pessoas da sociedade de consumo estão sempre se reciclando para que possam estar na competição econômica.

Desta forma, cada indivíduo que quer viver nesta sociedade está constantemente renovando-se, promovendo-se, mudando conforme as necessidades do mercado. Isto vale tanto em questões profissionais, por meio de cursos e especializações, como pessoais, carecendo estar na moda e adquirir produtos dos mais modernos, para assim os indivíduos não se tornarem mercadorias ultrapassadas.

Se consumir significa o investimento na afiliação social de si, ou seja, torna-se vendável através de qualidades já dispostas no mercado ou reciclando as que já possui, o objetivo decisivo do consumo na sociedade de consumo é a colocação dos consumidores à de mercadorias vendáveis. A maior

---

<sup>63</sup> BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 83.

<sup>64</sup> SENNETT, Richard. A. A cultura do novo capitalismo. Rio de Janeiro: Record, 2006. p.30

<sup>65</sup> BAUMAN, Zygmunt. Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008, p. 82.



preocupação dos indivíduos desta sociedade é serem considerados membros autênticos, ou seja, ter a qualidade de ser uma mercadoria de consumo.<sup>66</sup>

Há uma preocupação dos indivíduos com o estilo de vida que leva, tanto em relação a roupas, alimentação, automóveis, bens materiais, e etc., pois esta estetização do estilo da pessoa é tida como algo primordial. Na verdade, a dinâmica do mercado é a grande estimuladora, ao criar necessidades, tais como novas modas, estilos e sensações, de maneira que o consumo se traduz em estilo pessoal.<sup>67</sup>

Na cultura do consumo, a moda exerce um papel fundamental<sup>68</sup>, pois além de o novo ter começado a ser valorizado em meio as tradições por conta da moda, ela torna obsoleto todos os modelos antecedentes ao último lançamento do produto.

Além disto, surge com a moda o poder social dos signos, ou seja, a influência dos produtos na sociedade por conta do seu significado. Simplificando, um determinado produto pode ser capaz de classificar as pessoas e diferencia-las na sociedade, por simples fato de fazer uso de tal mercadoria.<sup>69</sup>

Este consumo de signos afasta o produto da sua utilidade para dar lugar a uma identidade, se desconectando da satisfação das necessidades.<sup>70</sup> Se os produtos expostos a venda possuem um significado social, eles são consumidos em função do status que socialmente ele confere ao indivíduo que o compra. No entanto, como há uma supervalorização das novidades, o indivíduo moderno se desapega facilmente dos produtos já comprados.<sup>71</sup>

A moda já possui em sua característica o curto prazo e o seu desuso sistemático, tendo se tornado inerente à produção e ao consumo em massa. Logo, o produto que não é atualizado ou a empresa que não lança novos

---

<sup>66</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008. P.76.

<sup>67</sup> LIPOVETSKY, Gilles. *O Império do Efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, 159.

<sup>68</sup> LIPOVETSKY, Gilles. *O Império do Efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, 159.

<sup>69</sup> LIPOVETSKY, Gilles. *O Império do Efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, 171.

<sup>70</sup> BARBOSA, Lívia. *Sociedade de Consumo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2004, p. 8.

<sup>71</sup> LIPOVETSKY, Gilles. *O Império do Efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, 175.

produtos, acaba por perder força na sociedade de consumidores, tendo em vista que nesta lógica, o novo sempre é superior ao antigo. Consequentemente, o ato de não usar e a obsolescência ocorrem de maneira mais rápidas.<sup>72</sup>

O desejo pelo novo é insaciável na sociedade de consumo, é mais forte do que o prazer de ter algo que almejava, e esta necessidade de ter o novo é o que movimenta as pessoas. Gera uma imensa satisfação no indivíduo quando adquire algo novo, mas já ocorre uma insatisfação e um novo desejo, a necessidade de querer algo novo.

Nesta lógica, o novo se torna algo velho muito rápido e gera um ciclo do novo sempre tomar o lugar do outro, e isto é alimentado pelo desejo dos consumidores e este desejo é o que mantém a sociedade de consumo.<sup>73</sup> O desejo de consumir é uma característica importante desta sociedade, pois o mercado de consumo tenta a todo custo seduzir os consumidores, mas é necessário que estes consumidores queiram ser seduzidos pelo mercado.

Logo, o ideal de um consumidor é aquele que quer renovação sempre, está em constante transformação e modificando seus desejos de consumo. Estes desejos são o que alimentam o mercado, pois cria e expande as ofertas do mercado, é o que o movimenta.<sup>74</sup>

A premissa da sociedade de consumo é a satisfação dos desejos humanos, e a promessa desta satisfação só seduz os indivíduos enquanto irrealizado o desejo, logo esta sociedade torna permanente a insatisfação<sup>75</sup>. Para que isto ocorra, é necessário que os produtos sejam desvalorizados logo após o consumidor conseguir obtê-lo. É essencial que se satisfaça os desejos humanos sem que se deixe de provocar novos desejos, de maneira que o que inicia como uma necessidade acaba por se tornar uma compulsão.<sup>76</sup>

A maneira como são moldadas as novas necessidades na modernidade é ditado pelo consumo, ou seja, acima de tudo os indivíduos devem

---

<sup>72</sup> LIPOVETSKY, Gilles. O Império do Efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, 160.

<sup>73</sup> BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999

<sup>74</sup> BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999

<sup>75</sup> SANTOS, Rafael Padilha dos. O princípio da dignidade da pessoa humana como regulador da economia no espaço transnacional: uma proposta de economia humanista. 2015. Tese (Doutorado em Ciência jurídica) – UNIVALI, Itajaí, 201, p. 310.

<sup>76</sup> BAUMAN, Zygmunt. Vida líquida. Tradução: Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007, p. 16 e 17.

desenvolver o papel de consumidores. E para exercer o papel de consumidor ideal, o desejo pelas mercadorias não deve ser satisfeito, ao contrário, o desejo deseja o desejo.<sup>77</sup>

Visando otimizar a capacidade de consumo nesta sociedade, a modernidade não deve nunca dar descanso aos consumidores, estes precisam estar constantemente expostos a novas tentações do mercado, assim como em um estado constante de insatisfação com o que já possui.<sup>78</sup>

O consumismo, o rápido descarte dos objetos, a moda e a insaciabilidade, são necessidades criadas pela modernidade a partir do novo papel do consumo na sociedade, não deixando com que algo concreto se estabeleça, tudo é líquido.<sup>79</sup>

Para viver no mundo moderno o novo deve ser sempre valorizado, devendo todos os indivíduos estarem dispostos a abrir mão do velho e do passado. Se deve estar sempre ávido por novidades e ser capaz de descartar os bens antigos mesmo que ainda estejam em potencial condição de uso. Inclusive, é ensinado aos consumidores a sentirem prazer ao jogar um produto no lixo, sob a alegação de que isto representa uma renovação, trazendo então novas sensações e alegrias<sup>80</sup>.

E é em função desta característica nova do consumidor de desvalorização e desapego que ocorre os movimentos de descartar objetos, assim como o prazo curto de duração destes.<sup>81</sup>

## **2. A insaciedade dos consumidores potencializada pelas estratégias mercadológicas na sociedade do consumo**

---

<sup>77</sup> BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, P. 78.

<sup>78</sup> SANTOS, Rafael Padilha dos. O princípio da dignidade da pessoa humana como regulador da economia no espaço transnacional: uma proposta de economia humanista. 2015. Tese (Doutorado em Ciência jurídica) – UNIVALI, Itajaí, 201, p. 310.

<sup>79</sup> BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, P. 80.

<sup>80</sup> SANTOS, Rafael Padilha dos. O princípio da dignidade da pessoa humana como regulador da economia no espaço transnacional: uma proposta de economia humanista. 2015. Tese (Doutorado em Ciência jurídica) – UNIVALI, Itajaí, 201, p. 311.

<sup>81</sup> BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Zahar, 2008, p. 133.

Como foi possível analisar, na sociedade moderna não é valorizado o permanente, mas sim aquilo que é temporário, inclusive as relações sofrem pela fluidez da era moderna. Pelo fato de tudo estar em mudança, o desejo de consumir deve estar condicionado a prática de apropriar e descartar os objetos.

Os consumidores mais experientes não ligam em destinar as mercadorias para o lixo, apenas aceitam a curta duração dos objetos, afinal estão se livrando de produtos ultrapassados. Portanto, a sociedade contemporânea é uma sociedade do excesso, fatura, e assim também da redundância e do abundante lixo.<sup>82</sup>

A modernidade trouxe a posição de destaque da indústria de remoção de lixo na economia da vida líquida, pois para que esta sociedade sobreviva e para o bem-estar dos indivíduos, depende da velocidade em que os produtos vão para o lixo. Desta forma, é necessário que tudo seja desejável e tudo seja descartado.<sup>83</sup>

Os objetos criados na modernidade têm uma expectativa de vida útil limitada, após este limite se torna inadequado para uso, logo, perdem sua função. Ao se tornarem impróprios e inúteis, são retirados da vida de consumo e destinados a biodegradação, incinerados ou enviados a empresas de remoção de lixo, fazendo com que outros objetos de consumo possam ser usados.<sup>84</sup>

O produto em maior quantidade na modernidade é o lixo, fazendo com que a indústria de produção de lixo a mais sólida da sociedade, assim como imune a crises. E nesta sociedade de consumidores e produtos, “a vida flutua desconfortavelmente entre os prazeres do consumo e os horrores da pilha de lixo [...]”.<sup>85</sup>

Como mencionado anteriormente, o novo é o que tem valor na modernidade, fazendo com que os consumidores abram mão do antigo, o deixando para trás, mesmo que os bens antigos ainda estejam em potencial de uso, se deve estar sempre com esperança por novidades. A característica

---

<sup>82</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vida líquida*. Tradução: Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007, p. 17.

<sup>83</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vida líquida*. Tradução: Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007, p. 9.

<sup>84</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vida líquida*. Tradução: Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007, p. 17.

<sup>85</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vida líquida*. Tradução: Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007, p. 17.

primordial desta sociedade é o desapego às coisas e a partir disto surge os processos de descarte de produtos, assim como a curta duração dos mesmos.<sup>86</sup>

A supervalorização dos produtos novos, conseqüentemente se obtém a desvalorização dos antigos, e estes últimos são excluídos. Além disto, há outro valor que é importante para a sociedade atual, que é a “paixão consumptiva”<sup>87</sup>, ou seja, quanto mais impossível de acesso é o produto desejado, mais este será objeto de desejo do consumidor.

A paixão do consumidor pode ser explicada pelos conceitos de motor da moda e pela obsolescência, sendo que: (1) a primeira é referente ao poder que os meios de comunicação em massa exercem sobre os consumidores para criar seus desejos pelos produtos colocados no mercado. O que é colocado em moda é um grande influenciador para os indivíduos estarem sempre em busca do novo; e (2) a obsolescência, diz respeito à durabilidade e validade dos produtos, os quais na modernidade começam a ser desenvolvidos com a menor vida útil possível, forçando os membros da sociedade a comprarem novos.<sup>88</sup>

Obsoleto é tudo aquilo que caiu no desuso, que durante o tempo vai sendo substituído por outro produto mais avançado. Na logística do mercado, através dos avanços tecnológicos, os produtos perdem a sua utilidade por outro de melhor qualidade. Tal prática de mercado não possui implicações legais, na verdade é uma logística capitalista, na qual a circulação de bens e serviços movimentam a economia na geração de emprego, capital de giro e investimento.<sup>89</sup>

Em verdade a obsolescência pode se dar sob três óticas: (1) a obsolescência de programada, planejada ou de qualidade, em que o produto possui período de tempo determinado para falhar, já programado (2) a técnica ou funcional, ocorre quando um novo produto é colocado no mercado com uma nova tecnologia ou algumas vantagens do produto anterior, ocorrendo a substituição do antigo; e (3) a obsolescência psicológica, progressiva, da desejabilidade, quando é modificado o design ou estilo do produto, deixando

---

<sup>86</sup> SENNETT, Richard. A. A cultura do novo capitalismo. Rio de Janeiro: Record, 2006, p.14.

<sup>87</sup> SENNETT, Richard. A. A cultura do novo capitalismo. Rio de Janeiro: Record, 2006, p. 128.

<sup>88</sup> SENNETT, Richard. A. A cultura do novo capitalismo. Rio de Janeiro: Record, 2006, p. 130.

<sup>89</sup> PAIVA, Leonardo Lindroth de. A obsolescência programada e a agressão aos direitos dos consumidores. Orientador: Antônio Carlos Efling. Dissertação (mestrado). Pontifícia Católica do Paraná, Curitiba, 2017, p. 4.

mais desejável que o produto que o consumidor já possui e o fazendo substituir mesmo com o seu em totais condições de uso.<sup>90-91</sup>

Ocorre que, essa logística do mercado muda o seu rumo e passa a ser desleal com os consumidores e agressora com a sustentabilidade, como se provará. Neste momento, a vida útil dos produtos passa a ser calculada e diminuída de forma proposital pelos próprios produtores para se tornar inútil rapidamente. É a este fenômeno que se denomina obsolescência programada.<sup>92</sup>

A obsolescência programada pode também ser definida como uma estratégia da indústria para diminuir o tempo do ciclo de vida de seus produtos a fim de que haja a substituição por novos, fazendo com que continue a sociedade de consumo<sup>93</sup> e aumenta a lucratividade das empresas.<sup>94</sup>

Essa redução da vida útil do produto se dá de modo artificial, fazendo com que o objeto de consumo tenha pouca durabilidade, estimulando o consumo repetitivo. O fornecedor utiliza de sua engenharia para alterar a operacionalidade do produto para que este deixe de atender ao que se propõe após um período de uso.<sup>95</sup>

A fim de estimular o consumo, os atores responsáveis pelas ofertas no mercado optam por produzir produtos de má qualidade para que os modelos já lançados sejam renovados com mais velocidade, fazendo o que os produtos antigos saiam de moda com versões mais eficientes e diferentes.<sup>96</sup>

A obsolescência programada é uma arma absoluta do consumismo, de maneira que em prazos mais curtos os aparelhos eletrônicos entram em pane

---

<sup>90</sup> PACKARD, Vance. *Estratégia do desperdício*. São Paulo: Ibrasa, 1965.

<sup>91</sup> LATOUCHE, Serge. *Hecho para tirar: la irracionalidade de la obsolescência programada*. Ediciones Octaedro, 2014.

<sup>92</sup> PAIVA, Leonardo Lindroth de. *A obsolescência programada e a agressão aos direitos dos consumidores*. Orientador: Antônio Carlos Efig. Dissertação (mestrado). Pontifícia Católica do Paraná, Curitiba, 2017, p. 4.

<sup>93</sup> SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. *Obsolescência programada e teoria do decrescimento frente ao direito ao desenvolvimento e ao consumo (sustentáveis)*. Belo Horizonte: Veredas do Direito, v.9, n.17, p. 181-196. Jan. – jun. 2012. p. 182.

<sup>94</sup> ZANATTA, Marina. *A obsolescência programada sob a ótica do direito ambiental brasileiro*. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (Trabalho de conclusão de curso), apresentado em 29 de novembro de 2013, p. 1-2.

<sup>95</sup> SLADE, Giles. *Made to brake: technology and osolscence in America*. Cambridge: Harvard University Press, 2007.

<sup>96</sup> LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 89.

por falhas intencionais. O conserto de um aparelho acaba se tornando mais caro, as peças de reposição têm altos preços, de maneira que comprar um novo se torna mais barato.<sup>97</sup> Esta estratégia mercadológica obriga o consumidor a adquirir um novo e descartar o outro equipamento.

Com isto, ocorre a geração de desperdícios de recursos naturais, acúmulo de resíduos eletroeletrônicos, piora dos problemas já existentes na esfera ambiental e conseqüentemente uma sociedade de consumidores vulneráveis.<sup>98</sup>

Estas estratégias da indústria não são atuais, mas um recurso utilizado há muito tempo, sendo que o primeiro caso de obsolescência programada que se tem notícia foi em relação as lâmpadas. O documentário *Light Bulb Conspiracy*<sup>99</sup> demonstra que no ano de 1881, a primeira lâmpada comercial criada por Thomas Edison teria durabilidade de 1.500 horas, e no ano de 1924 as empresas começaram a criar lâmpadas com a vida útil de 2.500 horas.

Entretanto, a indústria de lâmpadas percebeu que quanto a maior a duração da lâmpada, menor seria o lucro, e assim, em 1925 se valeram da obsolescência programada para diminuir o tempo de vida útil das lâmpadas incandescente. Essa alteração faz com que a indústria controle a produção e a duração do produto, fazendo com que os consumidores adquirissem lâmpadas com mais frequência.<sup>100</sup>

No documentário “Obsolescência Programada: comprar, tirar, comprar”<sup>101</sup> é mostrado todo o empenho dos engenheiros para elaborar produtos duráveis, como por exemplo, a meia calça feminina, que chegou a

---

<sup>97</sup> LATOUCHE, Serge. O pequeno tratado do decrescimento sereno. reimp. Lisboa: Edições 70, 2012, p. 21.

<sup>98</sup> PAIVA, Leonardo Lindroth de. A obsolescência programada e a agressão aos direitos dos consumidores. Orientador: Antônio Carlos Efig. Dissertação (mestrado). Pontifícia Católica do Paraná, Curitiba, 2017, p. 1.

<sup>99</sup> DANNORITZER, Cosima; MICHELSON, Steve. The Light Bulb Conspiracy: the untold story of planned obsolescence. Noruega, 2010. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=H7EUyUNNaCU>> acesso em 10 de outubro de 2018.

<sup>100</sup> DANNORITZER, Cosima; MICHELSON, Steve. The Light Bulb Conspiracy: the untold story of planned obsolescence. Noruega, 2010. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=H7EUyUNNaCU>> acesso em 10 de outubro de 2018.

<sup>101</sup> DANNORITZER, Cosima. Obsolescência Programada: comprar, tirar, comprar. Produção: Arte France, Television Espanhola, Television de Catalunya, 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=24CM4g8V6w8>> acesso em: 10 de setembro de 2018.

um nível tão alto de durabilidade e de boa qualidade que iria demorar muito tempo para uma pessoa comprar uma segunda meia calça.

Essa durabilidade iria acarretar em riscos à lucratividade, de maneira que se ocultou o novo produto de boa qualidade, forçando a produção de produtos de menor qualidade para que houvesse maior desgaste do produto de modo a gerar mais compras.

A partir da quebra da bolsa de Nova York, que levou a crise econômica de 1929<sup>102</sup>, nos Estados Unidos, identificou-se a necessidade de criação de estratégias para aquecer novamente a economia, em especial buscando tornar o consumo como um modo de vida, àquilo que se compreendeu no subcapítulo anterior.<sup>103</sup> Porém, isso só foi possível por meio da obsolescência programada, consolidando-se, a partir de então, em uma bem-sucedida estratégia industrial para salvar o país do crise e crescer economicamente.<sup>104</sup>

Algumas metas foram traçadas por empresas para melhorar a economia, sendo elas: (a) criação da rede de varejo (nos dias de hoje a compra on-line – e-commerce); (b) o pagamento parcelado e com juros; (c) a sistematização e normatização da obsolescência; (d) a eliminação de práticas autossuficiente/comunitárias a fim de atender necessidades básicas, como por exemplo a eliminação do bonde para dar vez aos carros; (e) o desenvolvimento da indústria focado na publicidade; (f) e a estratégia de fundir a noção de identidade, status e de consumo nos indivíduos.<sup>105</sup>

Nesta obsolescência, chamada de obsolescência programada de qualidade<sup>106</sup>, o consumidor não possui escolhas, pois compra um produto com

---

<sup>102</sup> Causada principalmente pela superprodução agrícola e diminuição do consumo, em um cenário de grande crescimento da indústria americana que não teve condições de acompanhamento por parte da sociedade, incorrendo na quebra da Bolsa de Nova York. A consequência foi a necessidade de economia por parte dos indivíduos, cortando custos e diminuindo gastos (GONÇALVES, Sergio Campos. Cultura e sociedade de consumo: um olhar em retrospecto. Revista InRevista. v.5, ano 3, p. 18 – 28, 2008. p. 22).

<sup>103</sup> LEONARD, Annie. A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 173-174

<sup>104</sup> DANNORITZER, Cosima. Obsolescência Programada: comprar, tirar, comprar. Produção: Arte France, Television Espanhola, Television de Catalunya, 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=24CM4g8V6w8>> acesso em: 10 de setembro de 2018.

<sup>105</sup> LEONARD, Annie. A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 173-174.

<sup>106</sup> PAIVA, Leonardo Lindroth de. A obsolescência programada e a agressão aos direitos dos consumidores. Orientador: Antônio Carlos Efing. Dissertação (mestrado). Pontifícia Católica do Paraná, Curitiba, 2017, p. 11.



a expectativa de usar por um determinado lapso de tempo e sua expectativa é frustrada pelo desgaste que ocorre antes do esperado.

Quando a degradação do produto e a sua menor qualidade não é percebida pelo indivíduo que compra, ou ainda, este não tem altas expectativas no produto, é mais fácil vender um produto de reposição. Ao passo que, se é evidente esta degradação feita pelo fornecedor, pode sim gerar diversos problemas ao fornecedor do produto.<sup>107</sup>

A obsolescência funcional se dá pela estratégia das indústrias para tornar um produto obsoleto pelo lançamento de novos produtos ou melhorias nos antigos equipamentos em função das novas tecnologias. Esta modalidade de obsolescência pode ser considerada, por um lado, como algo benéfico pelo fato de colocar à disposição dos consumidores produtos melhores, entretanto, por outro, permanece a se substituir o antigo pelo moderno.<sup>108</sup>

O produto se torna obsoleto pela obsolescência funcional mediante o lançamento no mercado de novas tecnologias sob a qual um produto novo pode realizar a função do antigo de melhor maneira. Isto pode trazer a comodidade e a segurança aos indivíduos, como por exemplo a substituição de telefones que possibilitaram a ligação de longa distância sem a passagem por operadores de telefonia.<sup>109</sup>

Outro ponto a salientar nesta questão é referente a manipulação dos fornecedores na sociedade de consumo, pois ocorre o retardamento do uso de tecnologias já existentes para que seja disponibilizada, aos poucos, para o consumidor, viabilizando a reiterada troca dos equipamentos. O fornecedor acaba por induzir o consumidor a acreditar que a versão é a mais recente e moderna, e na verdade, esta tecnologia já possui atualizações, apenas esperando a hora certa de lançar para obter lucros.<sup>110</sup>

A obsolescência psicológica ou da deseabilidade é feita mediante o vínculo psicológico do consumidor com o produto, ocorrendo a troca do

---

<sup>107</sup> PACKARD, Vance. *The Waste Makers*. Philadelphia: David McKay. Publications, 1960. p. 57.

<sup>108</sup> PAIVA, Leonardo Lindroth de. *A obsolescência programada e a agressão aos direitos dos consumidores*. Orientador: Antônio Carlos Efig. Dissertação (mestrado). Pontifícia Católica do Paraná, Curitiba, 2017, p. 12.

<sup>109</sup> PACKARD, Vance. *The Waste Makers*. Philadelphia: David McKay. Publications, 1960. p. 55.

<sup>110</sup> PAIVA, Leonardo Lindroth de. *A obsolescência programada e a agressão aos direitos dos consumidores*. Orientador: Antônio Carlos Efig. Dissertação (mestrado). Pontifícia Católica do Paraná, Curitiba, 2017, p. 13.

produto velho pelo fato de um novo ter sido lançado com novo design, estética ou alguma inovação peculiar, deixando o antigo não mais desejado.<sup>111</sup>

As indústrias realizam o desmantelamento do desejo pelo produto que os consumidores já possuem, mesmo em pleno exercício de suas funções, para torná-lo ultrapassado, criando a ideia de um produto não moderno. Isto ocorre pelo fato dos produtores não quererem esperar até a obsolescência funcional se realizar, então utiliza desta estratégia psicológica com o consumidor.<sup>112</sup>

A publicidade e o marketing são atores responsáveis por influenciar no modo de pensar dos indivíduos em relação aos produtos no mercado, desta forma, são elaboradas estratégias a fim de causar mal-estar nos indivíduos com o produto que possuem e/ou com o que lhes falta. É estimulado assim, portanto, o desejo de compra com o objetivo da pessoa se sentir melhor. Desta forma, a indústria da publicidade se preocupa em como associar um produto a um significado maior, como um status, estilo de vida ou a uma imagem.<sup>113</sup>

A questão do marketing do consumo é uma estratégia para dar uma importância da marca do produto, a fim de gerar ilusões sobre o produtor e torna-lo mais atraente e desejável pelos indivíduos da sociedade de consumo.

Aliás, o grande desafio é a criação de novas estratégias de marketing sobre as ilusões dos produtos e das marcas. É uma tentativa de dizer que “os passageiros da classe executiva voam mais rápido sobre o Atlântico que os que estão lá atrás do avião”.<sup>114</sup>

São necessários três ingredientes para que a sociedade de consumo consiga ter continuidade: (1) a publicidade, responsável por criar os desejos dos indivíduos de consumir; (2) o crédito, auxilia para que isto ocorra; (3) e a obsolescência acelerada e programada dos objetos produzidos, fazendo com que seja renovada a necessidade do produto.

---

<sup>111</sup> PAIVA, Leonardo Lindroth de. A obsolescência programada e a agressão aos direitos dos consumidores. Orientador: Antônio Carlos Efig. Dissertação (mestrado). Pontifícia Católica do Paraná, Curitiba, 2017, p. 14.

<sup>112</sup> PACKARD, Vance. *The Waste Makers*. Philadelphia: David McKay. Publications, 1960. p. 68-69.

<sup>113</sup> LEONARD, Annie. *A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 177.

<sup>114</sup> SENNETT, Richard. A. *A cultura do novo capitalismo*. Rio de Janeiro: Record, 2006, p. 136.

A publicidade é a grande responsável por fazer os indivíduos desejarem o que não tem e desprezar tudo aquilo já possuem, criando e recriando a insatisfação e a tensão do desejo frustrado.<sup>115</sup>

Somando-se a todos os fatores oriundos da obsolescência já elencados, como desvalorização de produto, inadequação à moda, deterioração ou desgastes, deve-se dar ênfase, também, aos meios de comunicação de massa como um fator contributivo à valorização ou não das coisas. A mídia acaba por dizer se as coisas que as pessoas possuem são boas ou se é necessário novas aquisições, contribuindo com a substituição de produtos.<sup>116</sup>

Compreendeu-se, portanto, que em oposição à durabilidade e segurança à longo prazo, típico da sociedade de produtores,<sup>117</sup> tem-se como característica, na sociedade de consumidores, o efêmero, as mudanças, substituições, o líquido, ou seja, tudo aquilo que se opõe à estabilidade e segurança das sociedades antecedentes, eis que tudo isso já não se adequa aos desejos dos indivíduos.<sup>118</sup>

Essa alienação do consumidor criada pelas indústrias por meio das diversas estratégias já abordadas, dentre elas a obsolescência, impede a conscientização a respeito das irreversíveis consequências do pós-consumo. Portanto, ao não haver a devida transparência e, conseqüentemente, déficit de conhecimento do consumidor, chega-se a um desequilíbrio considerável na relação entre o consumidor e os fabricantes dos produtos, que deverá ser compreendida a seguir.

### **3. A vulnerabilidade como uma limitação da conscientização do consumidor**

---

<sup>115</sup> LATOUCHE, Serge. O pequeno tratado do decrescimento sereno. reimp. Lisboa: Edições 70, 2012, p. 17.

<sup>116</sup> LEONARD, Annie. A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 191.

<sup>117</sup> BAUMAN, Zigmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p.45.

<sup>118</sup> LEONARD, Annie. A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 180.

Neste contexto da era moderna, diversas são as práticas mercadológicas<sup>119</sup> desenvolvidas para instigar a necessidade de consumo dos indivíduos ao expor de forma massificada as informações e ofertas à sociedade. A partir disso, torna-se importante a análise jurídica do mercado de consumo.<sup>120</sup>

Estas práticas podem ser divididas, essencialmente, em duas: (1) atos comerciais, sendo esta primeira os meios pelos quais os produtos e serviços fluem do produtor até o consumidor final; e (2) práticas não comerciais ou produtivas, que são as atividades usadas para criar os produtos e serviços, influenciando diretamente na fase comercial do produto, pois é relacionado a questões como a expectativa da vida útil, planejamento estratégico de venda, funcionalidades, design, dentre outros.

Uma prática não comercial é o chamado *marketing*, atividades que auxiliam no desejo dos indivíduos em consumir os produtos do mercado. Assim como a publicidade também faz parte destas práticas, sendo esta atividade responsável por tornar público o produto/serviço, promover os bens de consumo e age na propagação de políticas públicas de consumo.<sup>121</sup> E a publicidade feita de forma massificada pelos meios de informação não escolhe quem serão os seus destinatários.<sup>122</sup>

O Código de Defesa do Consumidor abrange as práticas mercadológicas como um todo, tanto a etapa produtiva quanto as práticas comerciais. As relações de consumo são formadas pelo detentor dos meios de produção e de prestação do serviço (fornecedor) e pelo consumidor, aquele que adquire ou usa produtos/serviços como destinatário final.<sup>123</sup>

---

<sup>119</sup> MISUGI, Guilherme. A proteção jurídica dos cidadãos consumidores frente às novas práticas mercadológicas e seus reflexos socioambientais. Dissertação (Dissertação em Direitos Socioambiental e Sustentabilidade) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Curitiba, 2016. p. 57.

<sup>120</sup> EFING, Antônio Carlos, et all. Os deveres Anexos da Boa-Fé e a Prática do Neuromarketing nas relações de consumo: Análise Jurídica Embasada em Direitos Fundamentais. *Revista Opinião Jurídica*. Fortaleza, ano 11, n.15, p.38-53, jan./dez.2013. p.40.

<sup>121</sup> MISUGI, Guilherme. A proteção jurídica dos cidadãos consumidores frente às novas práticas mercadológicas e seus reflexos socioambientais. Dissertação (Dissertação em Direitos Socioambiental e Sustentabilidade) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Curitiba, 2016. p. 57.

<sup>122</sup> EFING, Antônio Carlos; CAMPOS, Fábio Henrique Fernandez de. A vulnerabilidade do consumidor em era de ultramodernidade. *Revista de Direito do Consumidor: RDC*, São Paulo, v.27, n.115, p. 149-165, jan/fev. 2018.

<sup>123</sup> Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou

A relação de consumo é vertical no que se refere a poder, ou seja, um lado acaba apresentando uma superioridade socio jurídica, e este lado é a do fornecedor. O consumidor possui uma posição de submissão em relação ao fornecedor, ficando exposto ao poder deste, pois a opção dos bens de consumo é limitada pelo que é colocado no mercado pelo fornecedor.<sup>124</sup>

É fácil a verificação desse poder exercido pelos fornecedores ao analisar como são realizadas as publicações de massa, nas quais o detentor dos meios de produção e prestação do serviço se utilizam de diversos mecanismos de comunicação para a promoção de marcas e divulgação dos produtos.

As empresas criam costumes socioculturais, ideias, preferencias, crenças e gostos que acabam representando uma forma de totalitarismo. É impulsionada a produção econômica e até comercializado o medo, ou seja, todas as formas possíveis de influenciar a vontade dos indivíduos para a compra.<sup>125</sup>

Foi possível perceber profundas mudanças nas relações de consumo a partir das transformações da revolução industrial e tecnológica, ocorrendo um desequilíbrio entre as partes. O novo modelo do mercado com suas bases na produção em massa, domínio do crédito, marketing, e as práticas comerciais de forma abusiva acabou colocando os consumidores em uma posição de precariedade em relação aos agentes econômicos.<sup>126</sup>

Diante de tal situação se verificou a necessidade de o consumidor obter proteção legal nesta relação, pois o indivíduo acabou ficando desassistido e a autocomposição entre as partes não é possível sem que haja uma intervenção do Estado. Por este fato, foi estabelecido, pela Resolução 39/248 da ONU, o

---

jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (BRASIL. Lei Nº 8.078 de 1990 sobre o Código de Defesa do Consumidor. Brasília, 1990).

<sup>124</sup> EFING, Antônio Carlos. Fundamentos do direito das relações de consumo: consumo e sustentabilidade. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 110.

<sup>125</sup> EFING, Antônio Carlos, et all. Os deveres Anexos da Boa-Fé e a Prática do Neuromarketing nas relações de consumo: Análise Jurídica Embasada em Direitos Fundamentais. *Revista Opinião Jurídica*. Fortaleza, ano 11, n.15, p.38-53, jan./dez.2013.

<sup>126</sup> BRITO, Alírio Maciel Lima de; DUARTE, Haroldo Augusto da Silva Teixeira. O princípio da vulnerabilidade e a defesa do consumidor no direito brasileiro: origem e conseqüências nas regras regulamentadoras dos contratos e da publicidade. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1109, 15 jul. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8648>>. Acesso em 02 de dezembro de 2018.

reconhecimento do desequilíbrio na relação de consumo em vistas a proteger o consumidor.<sup>127</sup>

Tal resolução tem o objetivo de proteger os consumidores dos riscos à saúde e segurança; incentivar os interesses econômicos destes indivíduos; garantir o devido acesso dos consumidores a informações, para que assim possam realizar opções de acordo com seu desejo e necessidade; educar os consumidores, como a respeito das consequências ambientais, sociais e econômicas de suas escolhas; a promoção de modalidades de consumo sustentáveis, dentre outras.<sup>128</sup>

No Brasil, o consumidor é protegido pelo ordenamento jurídico como um direito fundamental. A defesa do consumidor pelo Estado, por meio da Constituição Federal de 1988, representa um amparo jurídico aos consumidores nas relações de consumo.<sup>129</sup>

A vulnerabilidade do consumidor nestas relações é expressamente reconhecida no código de defesa do consumidor em seu artigo 4º, I, advindo do princípio da vulnerabilidade.<sup>130</sup> Essa vulnerabilidade é o estado do indivíduo que é vulnerável, ou seja, suscetível a sofrer ataques. A vulnerabilidade pode ser definida como uma situação permanente ou provisória, individual ou até mesmo coletiva, que deixa fraco o indivíduo de direitos, fazendo com que a relação de consumo fique desequilibrada<sup>131</sup>

Desta forma, os consumidores merecem a devida tutela do ordenamento jurídico por ser uma classe vulnerável da sociedade, a fim de que possam ser protegidos frente ao fortalecimento das empresas no mercado, que impõem aos consumidores regras nos contratos, como o contrato de adesão e outras práticas desfavorecendo o consumidor.<sup>132</sup>

---

<sup>127</sup> BRITO, Alírio Maciel Lima de; DUARTE, Haroldo Augusto da Silva Teixeira. O princípio da vulnerabilidade e a defesa do consumidor no direito brasileiro: origem e consequências nas regras regulamentadoras dos contratos e da publicidade. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1109, 15 jul. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8648>>. Acesso em 02 de dezembro de 2018.

<sup>128</sup> MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 978-85-203-6854-1. p. 47.

<sup>129</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988.

<sup>130</sup> BRASIL. Lei Nº 8.078 de 1990 sobre o Código de Defesa do Consumidor. Brasília, 1990.

<sup>131</sup> MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. Doutrinas Essenciais: Direito do Consumidor. V. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

<sup>132</sup> EFING, Antonio Carlos. Direito do Consumo e Direito do Consumidor: reflexões oportunas. Revista

É possível verificar a disposição no código do consumidor sobre a vulnerabilidade inerente a todo e qualquer indivíduo consumidor, reconhecendo o consumidor como o agente mais fraco na relação de consumo, sendo a presunção da vulnerabilidade do consumidor absoluta.<sup>133</sup>

A vulnerabilidade do consumidor pode ser dividida em algumas categorias, sob a qual há divergência<sup>134</sup>, porém serão usadas as seguintes: técnica, jurídica, política ou legislativa, psíquica ou biológica, econômica/social e ambiental, a fim de exemplificar melhor a questão.<sup>135</sup>

A vulnerabilidade técnica diz respeito aos não conhecimentos específicos do consumidor em relação aos produtos e serviços oferecidos e mercados e então adquiridos. Isto decorre da modernidade, por limitar os indivíduos da sociedade de consumo de adquirir conhecimentos sobre as propriedades, os malefícios e os benefícios dos produtos.<sup>136</sup>

A jurídica é em relação a dificuldade enfrentada pelo consumidor para lutar por seus direitos, tanto na esfera judicial quanto administrativa. A vulnerabilidade política ou legislativa é pela ausência de órgãos/associações com poder de influenciar no controle de mecanismos legais maléficis nestas relações.<sup>137</sup>

A psíquica ou biológica tem, também, muita relação com a modernidade, pois o indivíduo inserido nesta sociedade de consumo é atingido por diversos estímulos que induzem a comprar determinado produto. Estes estímulos, como visuais, olfativos, químicos, e etc., são criados pelo marketing, capazes de manipular o desejo do consumidor.<sup>138</sup>

---

Luso-Brasileira de Direito do Consumo. v. 1, n. 1, p. 103-120, 2011. p. 106.

<sup>133</sup> MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. Doutrinas Essenciais: Direito do Consumidor. V. I. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011

<sup>134</sup> Cláudia Lima Marque entende que há apenas quatro categorias de vulnerabilidade, sendo elas: técnica, jurídica, fática e informacional (MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. Doutrinas Essenciais: Direito do Consumidor. V. I. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011).

<sup>135</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

<sup>136</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

<sup>137</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999, p.120-132.

<sup>138</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 151.

A vulnerabilidade econômica e social é consequência do desequilíbrio da relação do consumidor e os agentes econômicos, pois estes últimos impõem suas vontades por diversos mecanismos, como por exemplo, o contrato de adesão que os consumidores são submetidos, com cláusulas pré-estabelecidas e que mitigam a liberdade de contratar.<sup>139</sup>

E por fim, a vulnerabilidade ambiental, derivada da modernidade e o seu modelo de impulsionar o consumo em massa. O consumo irracional dos recursos naturais leva a diversas alterações do meio ambiente, levando a prejuízos a toda a sociedade e ao ambiente,<sup>140</sup> sem que, na maior parte dos casos, o consumidor seja consciente ou conscientizado sobre essa realidade.

Importante, ainda, falar da hipervulnerabilidade, pois enquanto a vulnerabilidade é inerente a todo consumidor por conta do desequilíbrio nas relações de consumo, a hipervulnerabilidade é a majoração desse desequilíbrio. Alguns fatores são responsáveis por contribuir na maior exposição do consumidor as práticas de consumo e aos abusos do fornecedor.<sup>141</sup>

Esta majoração da vulnerabilidade advém da decisão de informar dos fornecedores.<sup>142</sup> Isto pelo fato de alguns pertencerem a grupos de consumidores que necessitam de maior proteção, como as pessoas de capacidade mental/física/econômica reduzida.

Desta forma, o fornecedor deve ter cautela quando se trata, por exemplo, de publicidade para criança, crédito para idoso, informação de alimentos para aqueles que possuem restrição alimentar por doenças e etc.<sup>143</sup>

Por tudo isso, extrai-se a necessidade da informação na relação de consumo e, conseqüentemente, confiança e boa-fé daquele que informa.

---

<sup>139</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

<sup>140</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

<sup>141</sup> PAIVA, Leonardo Lindroth de. A obsolescência programada e a agressão aos direitos dos consumidores. Orientador: Antônio Carlos Efig. Dissertação (mestrado). Pontifícia Católica do Paraná, Curitiba, 2017, p. 32

<sup>142</sup> MISUGI, Guilherme. A proteção jurídica dos cidadãos consumidores frente às novas práticas mercadológicas e seus reflexos socioambientais. Dissertação (Dissertação em Direitos Socioambiental e Sustentabilidade) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Curitiba, 2016. P. 61

<sup>143</sup> MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. Doutrinas Essenciais: Direito do Consumidor – V. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 188-189.



Motivo pelo qual toda política pública de consumo deve manter o consumidor informado sobre todos os aspectos importantes e relevantes sobre os produtos e serviços expostos no mercado, eis o princípio básico da informação.<sup>144</sup>

Apesar da sociedade de consumo já estar instalada há alguns anos, foi a partir da segunda metade do século XX que os movimentos em prol do consumidor começaram a encorpar e delinear direitos para esta relação.

Em 1891 foi criada uma associação nos Estados Unidos para demonstrar a conscientização da tutela dos interesses dos consumidores, assim como no final da década de 50 na Inglaterra criou-se uma associação no intuito de resguardar os direitos desses indivíduos. Entretanto, apenas a partir de 1971 que foi concretizado o sistema de proteção dos consumidores nos ordenamentos jurídicos, iniciado pelos países nórdicos.<sup>145</sup>

No Brasil foi criado o Conselho Nacional do Consumidor, no ano de 1985, na premissa de criar uma política nacional do consumidor, entretanto, somente com a Constituição Federal de 1988 é que houve a devida proteção do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro,<sup>146</sup> por meio do artigo 5º, XXXII, 150, §5º e 170, V.<sup>147</sup> E foi mediante este regramento que se originou o Código de Defesa do Consumidor.<sup>148</sup>

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor<sup>149</sup>, é necessário ir em direção a harmonia entre os interesses dos inseridos dentro da relação de consumo, protegendo o consumidor, por um lado, e contemplando desenvolvimento econômico e tecnológico, por outro. Isto deve ocorrer para se fazer viável a harmonização da ordem econômica e dos princípios explícitos na Política Nacional de Relação de Consumo, oferecendo assim, equilíbrio e boa-fé na relação de consumo.<sup>150</sup>

---

<sup>144</sup> BRASIL. Lei Nº 8.078 de 1990 sobre o Código de Defesa do Consumidor. Brasília, 1990.

<sup>145</sup> PERIN JUNIOR. Ecio. A globalização e o direito do consumidor: aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais. Barueri: Manole, 2003. p. 11.

<sup>146</sup> PERIN JUNIOR. Ecio. A globalização e o direito do consumidor: aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais. Barueri: Manole, 2003. p. 12.

<sup>147</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

<sup>148</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União de 12 de nov. de 1990, Brasília, 1990.

<sup>149</sup> BRASIL. Lei Nº 8.078 de 1990 sobre o Código de Defesa do Consumidor. Brasília, 1990

<sup>150</sup> EFING, Antônio Carlos; CAMPOS, Fábio Henrique Fernandez de. A vulnerabilidade do consumidor em era de ultramodernidade. Revista de Direito do Consumidor: RDC, São Paulo, v.27, n.115, p. 149-165, jan/fev. 2018.

Dessa forma, a informação adequada sobre o produto e a harmonização entre proteção do consumidor e o desenvolvimento econômico do ordenamento jurídico são de suma importância para que haja redução da vulnerabilidade do consumidor.<sup>151</sup>

Por mais que os indivíduos da sociedade de consumo possuam proteção de direitos sociais via garantias fundamentais, o mercado da era moderna traz imposições pelas quais a realidade é a degradação das relações socioambientais. Em contraposição a isto, a Constituição Federal já vem regulando ações que visam o desenvolvimento sustentável há décadas.<sup>152</sup>

Entretanto, o que ocorre é uma falta de informação do consumidor diante da sua vulnerabilidade, fazendo com que esteja inserido neste sistema degradante e sem a devida consciência sobre suas escolhas. As novas necessidades criadas pela modernidade acabam por exigir novos produtos no mercado, e estes exigem necessidades e desejos dos consumidores, tudo só é criado por conta de um déficit de informações, de conscientização sobre a realidade na qual estão inseridos, ou seja, em decorrência da vulnerabilidade na relação. Todo este processo contribui e proporciona o crescimento da produção de lixo e de sua indústria de remoção.<sup>153</sup>

O que move a sociedade de consumo é o processo acelerado de produzir, consumir reiterada vezes até gerar o descarte dos resíduos. No entanto, o que é produzido tem a função de sua morte, não há produção em função do valor de uso e da durabilidade<sup>154</sup>. Tudo isso se potencializa pela falta de conscientização, por parte da sociedade, das consequências deste consumir desenfreado à sustentabilidade, ao meio a que pertencem.

## **Considerações finais**

---

<sup>151</sup> LISBOA, Roberto Senise. Contratos difusos e coletivos. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

<sup>152</sup> EFING, Antônio Carlos; CAMPOS, Fábio Henrique Fernandez de. A vulnerabilidade do consumidor em era de ultramodernidade. Revista de Direito do Consumidor: RDC, São Paulo, v.27, n.115, p. 149-165, jan/fev. 2018.

<sup>153</sup> BAUMAN, Zigmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p.45.

<sup>154</sup> BAUDRILLARD, Jean. Sociedade de consumo. Edições 70: Portugal, 2008, 2ª Ed, p. 44.

No primeiro capítulo foi abordada a modernidade e a evolução da sociedade perante os avanços tecnológicos, desde a Revolução Industrial, o início da modernidade líquida. Através de novas tecnologias tudo se transforma constantemente, sendo que nada tem o objetivo de ser produzido para que dure, e essa é uma característica primordial da modernidade líquida, o caráter efêmero e velocidade nas mudanças.

Esta nova característica da modernidade acaba por criar as cidades modernas, cidades estas que giram em torno de mercadorias e coisas. As transformações chegam a níveis tão exorbitantes a ponto de a sociedade virar uma sociedade de consumo.

A partir destas necessidades criadas pela modernidade o consumo passa a estar centralizado na estrutura da sociedade moderna, sendo o centro da vida social dos indivíduos, chegando ao ponto de não saber se é necessário consumir para viver ou se vive para consumir.

A premissa desta sociedade é a satisfação dos desejos dos seres humanos, porém a insatisfação dos indivíduos deve ser permanente para que sempre sejam querendo comprar algo novo. Esta premissa de satisfação e insatisfação é gerada através dos detentores dos meios de produção, ou seja, os fornecedores dos produtos no mercado.

Assim, ao segundo capítulo foi abordado a questão da obsolescência, uma prática de mercado utilizada pelas indústrias, da qual visa o lucro e o consumidor é estimulado a comprar novos produtos, descartando o antigo. Essa prática acaba gerando um acúmulo de eletrônicos não suportado pelo meio ambiente e conseqüentemente o degrada.

Por fim, no ultimo capítulo abordou sobre a relação de consumo entre fornecedores e consumidores, por esta ser desequilibrada, pelo fato de os fornecedores possuírem o poder nas mãos em relação a produção e a disponibilidade do produto no mercado. Isso leva a considerar o consumidor como vulnerável nesta relação.

Conseqüentemente, essa vulnerabilidade do consumidor deve ser minimizada pelo ordenamento jurídico para que se possa dar a efetiva proteção ao consumidor, bem como para evitar um sistema ambientalmente degradante oriundo da falta de consciência dos consumidores sobre a suas escolhas, limitada pelos fornecedores.

Ao final foi possível responder o problema de pesquisa, pois foi verificado que a vulnerabilidade do consumidor é sim um elemento de necessária superação como forma de conscientização do consumidor na modernidade. Isto foi possível concluir pelo fato de quando o consumidor não possui consciência sobre o seu ato de consumir e não possui as informações sobre os produtos que consome, não tendo conscientização sobre as consequências desses atos.

Para chegar a resposta desta problemática, foi analisado o consumo na modernidade e as suas consequências para o consumidor. Diante disto, as hipóteses levantadas para a questão foram alcançadas, pois foi possível verificar que os consumidores desta sociedade moderna não possuem consciência sobre o ato de consumir e isto é devido a transformação do papel do consumo nesta sociedade, que gera uma vulnerabilidade do consumidor, potencializada por mecanismos dos fornecedores no ímpeto de obter mais lucro.

Assim, para tornar os consumidores conscientes é necessário a superação da vulnerabilidade dos consumidores nas relações de consumo, pois somente assim, poderão tomar conhecimento a respeito dos riscos e consequências de suas compras.

### **Referências das fontes citadas**

BARBOSA, Livia. **Sociedade de Consumo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2004.

BARBOSA, Livia. **Sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUDRILLARD, Jean. **A Sociedade de Consumo**. Lisboa: Edições 70, 1981.

BAUDRILLARD, Jean. **Sociedade de consumo**. Edições 70: Portugal, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Tradução: Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007,.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008.

BAUMANN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2001.

BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, Justiça e Direitos Humanos**: estudos de teoria crítica e filosofia de direito. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOLSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: RT, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Nº 8.078 de 1990 sobre o Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, 1990

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União de 12 de nov. de 1990, Brasília, 1990.

BRITO, Alírio Maciel Lima de; DUARTE, Haroldo Augusto da Silva Teixeira. **O princípio da vulnerabilidade e a defesa do consumidor no direito brasileiro: origem e conseqüências nas regras regulamentadoras dos contratos e da publicidade**. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1109, 15 jul. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8648>>. Acesso em 02 de dezembro de 2018.

CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente**. Ed. Cultrix: São Paulo. 2012.

DA SILVA, Maria Beatriz Beatriz Oliveira. Obsolescência programada e teoria do decrescimento versus direito ao desenvolvimento e ao consumo (sustentáveis). **Veredas do Direito**: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, v. 9, n. 17, p. 181, 2012.

DANNORITZER, Cosima. **Obsolescência Programada**: comprar, tirar, comprar. Produção: Arte France, Television Espanhola, Television de Catalunya, 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=24CM4g8V6w8>> acesso em: 10 de setembro de 2018.

DANNORITZER, Cosima; MICHELSON, Steve. **The Light Bulb Conspiracy**: the untold story of planned obsolescence. Noruega, 2010. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=H7EUyuNNaCU>> acesso em 10 de outubro de 2018.

EFING, Antônio Carlos, et all. **Os deveres Anexos da Boa-Fé e a Prática do Neuromarketing nas relações de consumo**: Análise Jurídica Embasada em Direitos Fundamentais. *Revista Opinião Jurídica*. Fortaleza, ano 11, n.15, p.38-53, jan./dez.2013.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo**: consumo e sustentabilidade. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

EFING, Antônio Carlos; CAMPOS, Fábio Henrique Fernandez de. **A vulnerabilidade do consumidor em era de ultramodernidade**. *Revista de Direito do Consumidor: RDC*, São Paulo, v.27, n.115, p. 149-165, jan/fev. 2018.

EFING, Antônio Carlos; HAYAMA, Andrew Toshio. **Socioambientalismo e consumo consciente na sociedade do espetáculo**. *AREL FAAR*, Aquiriemes, RO, v.4, n.2, p.63-77, mai. 2016.

EFING, Antônio Carlos; PAIVA, Leonardo Lindroth de. Consumo e Obsolescência Programada: sustentabilidade e responsabilidade do fornecedor. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidades nas Relações de Consumo**. Curitiba, v.2, n.2, p. 117-135. Jul/Dez, 2016.

EFING, Antônio Carlos; POLEWKA, Gabriele; OYAGUE, Olenka Woolcott. Direito do Consumo e Direito do Consumidor: reflexões oportunas. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**. Brasília, v. 1, n. 1, p. 103-120, 2011.

EFING, Antônio Carlos; SOARES, Alexandre Araujo Cavalcante. **Ética do consumo, consumo consciente e felicidade**. *Revista do Direito UNISC*, Santa Cruz do Sul, nº 48, p.52-69, jan-abr. 2016.

FEATHERSTONE, Mike. **Cultura de consumo e pós-modernismo**. São Paulo: Studio Nobel, 1995.

GONÇALVES, Sergio Campos. **Cultura e sociedade de consumo**: um olhar em retrospecto. Revista In Revista. v.5, ano 3, p. 18 – 28, 2008.

GREGORI, Maria Stella. O novo paradigma para um capitalismo de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 75, p. 247, 2010.

JUNIOR, Ecio Perin. **A globalização e o direito do consumidor**: aspectos relevantes sobre a harmonização legislativa dentro dos mercados regionais. Editora Manole Ltda, 2003.

LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar: la irracionalidade de la obsolescência programada**. Ediciones Octaedro, 2014.

LATOUCHE, Serge. **O pequeno tratado do decrescimento sereno**. reimp. Lisboa: Edições 70, 2012.

LEONARD, Annie. **A história das coisas**: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LIPOVETSKY, Gilles. **O Império do Efêmero**: a moda e seu destino nas sociedades modernas. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

LISBOA, Roberto Senise. **Contratos difusos e coletivos**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Doutrinas Essenciais**: Direito do Consumidor. V. I. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. [ISBN 978-85-203-6854-1](#).

MISUGI, Guilherme. **A proteção jurídica dos cidadãos consumidores frente às novas práticas mercadológicas e seus reflexos socioambientais**. Dissertação (Dissertação em Direitos Socioambiental e Sustentabilidade) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Curitiba, 2016.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais.** Porto Alegre: Síntese, 1999.

PACKARD, Vance. **Estratégia do desperdício.** São Paulo: Ibrasa, 1965.

PACKARD, Vance. **The Waste Makers.** Philadelphia: David McKay. Publications, 1960. p. 57.

PAIVA, Leonardo Lindroth de. **A obsolescência programada e a agressão aos direitos dos consumidores.** Orientador: Antônio Carlos Efig. Dissertação (mestrado). Pontifícia Católica do Paraná, Curitiba, 2017.

PEREIRA, Agostinho O. K.; CALGARO, Cleide. Relação de consumo: tempo e espaço. **Revista de Direito do Consumidor.** vol. 79. ano 20. p. 311-327. São Paulo: RT. jul.-set. 2011.

SANTOS, Rafael Padilha dos. **O princípio da dignidade da pessoa humana como regulador da economia no espaço transnacional: uma proposta de economia humanista.** 2015. Tese (Doutorado em Ciência jurídica) – UNIVALI, Itajaí, 201.

SENNETT, Richard. A. **A cultura do novo capitalismo.** Rio de Janeiro: Record, 2006.

SLADE, Giles. **Made to brake: tecnology and osolscence in America.** Cambridge: Harvard University Press, 2007.

ZANATTA, Marina. **A obsolescência programada sob a ótica do direito ambiental brasileiro.** Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (Trabalho de conclusão de curso), apresentado em 29 de novembro de 2013.



# AS ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO BRASIL E A SUA RELAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE NA CONTEMPORANIDADE

Marílya Gondim Reis<sup>1</sup>

## Introdução

Em tempos pós-modernos, em que se vive um mundo líquido, no qual nada é feito para durar, diversas discussões que versam sobre a essencialidade da sobrevivência vêm à tona. Acerca do meio ambiente, a situação não é diferente, ainda mais quando, dia após dia, este tema vem ganhando mais relevância no cenário mundial.

A forma que o homem age com o meio ambiente gera efeitos dos mais diversos, culminando em resultados – positivos ou negativos – que, cedo ou tarde, serão colhidos pela sociedade. Por isso, ante séculos de plantio devastador na matéria ecológica, a sociedade vivencia uma crise ambiental, seja de forma ativa ou passiva (testemunho), de evidente desequilíbrio do meio ambiente e esgotamento dos recursos naturais não renováveis.

A busca pelo crescimento econômico sob qualquer preço, o aumento demográfico, a supervalorização dos interesses particulares, o consumo exagerado, entre outros, consolidam a ausência de comprometimento do homem em relação à preservação e manutenção do ambiente.

---

<sup>1</sup> Mestranda pela UNIVALI. Defensora Pública, E-mail:marillya\_reis@hotmail.com

Na visão de Souza e Corbetta<sup>2</sup>, a revolução tecnológica enfrentada pelo mundo traz saldos positivos e negativos. Positivos no sentido de propiciar crescimento econômico e desenvolvimento social a diversos setores da sociedade moderna, possibilitando o contato imediato e a troca de informações de forma instantânea pelo Planeta. Porém, um efeito negativo vem sendo discutido e sentido nos últimos tempos: o consumismo é visto como a única forma de se obter a felicidade.

No que diz respeito ao crescimento econômico e ao aumento demográfico, Goldblatt<sup>3</sup> menciona que as causas estruturais de degradação do ambiente encontram-se inseridas nas restrições e oportunidades que contribuem para os procedimentos econômicos e demográficos. Igualmente, acredita que a degradação ambiental também pode ocorrer devido às transformações intrínsecas de uma sociedade.

Em verdade, a degradação ambiental é uma realidade já consolidada nas gerações passadas. Porém, não se pode olvidar que, atualmente, se discute e fomenta a inversão de valores herdada. O Estado Brasileiro, por meio da Constituição Federal de 1988, busca-se a proteção ao meio ambiente, através de normas princípios e normas regras, ambos de observância cogente.

A Constituição, contudo, não milita sozinha. Na legislação brasileira, delineou-se alguns mecanismos que foram criados com a intenção de proteger o meio ambiente, a exemplo das Áreas de Proteção ambiental e Áreas de Preservação Permanente, regulamentadas nas Leis nº 6.938/81 e 12.651/2012, respectivamente.

Ocorre que os referidos diplomas normativos, em que pese aniversariarem ano após ano, enfrentam dificuldades na real efetivação de seus valores. Afinal, ao passo em que o discurso ambiental ganha cada vez mais relevância, não se pode olvidar que o enfrentamento à degradação ambiental, dia após dia, enfrenta mais entraves.

---

<sup>2</sup> SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; Corbetta, Janiara Maldaner. A busca da felicidade como fator de propulsão da governança ambiental, in DIREITOS sociais, políticas públicas e seguridade e Direito agrário e ambiental [Recursoelectrónico] / Aires José Rover... [et al.] (coords.). — Zaragoza : Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2019.

<sup>3</sup> GOLDBLATT, David. Teoria Social e Ambiente. Lisboa: Instituto Piaget, 1998, p.40.

É, diante desse contexto, que o ensaio proposto questiona se as APAs e as APPs podem, de fato, ser um mecanismo de concretização da vontade constitucional no afã de proteger o meio ambiente.

Para responder tal buslís, o artigo divide-se em três capítulos.

O primeiro, visa contextualizar a problemática proposta no contexto sócio-político no qual ela se insere. Para isso, versa sobre a realidade ambiental nacional, bem como sobre os seus desafios.

Após, no segundo capítulo, há ponderações sobre as próprias áreas especialmente protegidas, versando sobre seus parâmetros conceituais e suas adjacências.

No capítulo terceiro, a problemática proposta é respondida. Antes, contudo, há uma breve explanação sobre os princípios constitucionais que circundam as áreas especialmente protegidas, para, depois, versar, se, de fato, elas podem ser um mecanismo que auxilie a Constituição Federal de 1988 a concretizar os seus valores constitucionais.

## **1. Pinceladas Sobre o Contexto Ambiental Contemporâneo Brasileiro**

O Brasil e seus recursos naturais estão em cena. Em rápida observação aos telejornais e aos sites de notícia, nota-se que, em se tratando de *terrae brasilis*, existe um famigerado *frisson* nos tabloides, em todo o mundo.

No Jornal Espanhol El País (2019, online), por exemplo, ao se realizar buscas pela palavra “Amazônia”, as notícias não deixam dúvidas sobre as suas intenções: “Amazônia é o centro do Mundo”, diz Brum (2019, online)<sup>4</sup>, uma de suas jornalistas.

O tema ganhou ainda mais relevância nos últimos dias, em que se pode observar, no Brasil, que o discurso sócio-político de exploração ambiental levou a um verdadeiro colapso ambiental, gerando uma crise ambiental.

Sustenta-se, desta forma, na baila das notórias e sabidas notícias, que, segundo o Estudo do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (2019,

---

<sup>4</sup> BRUM, Eliane. Amazônia Centro do Mundo, 2019. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/15/opinion/1573820553\\_621324.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/15/opinion/1573820553_621324.html). Acesso em: 25 de dezembro de 2019.

*online*), as queimadas que ocorreram na Amazônia no ano de 2019 demonstram um aumento significativo:

De 1º de janeiro a 29 de agosto deste ano, o Inpe (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) detectou 45 mil focos de calor na Amazônia – o maior número registrado desde 2010. No mesmo período, o sistema Deter, também do Inpe, registrou indicativos de desmatamento em 6,38 mil quilômetros quadrados da região, equivalente a quatro vezes a cidade de São Paulo – os números são considerados subestimados, já que o Deter não estima com precisão a área desmatada.

No embalo destas alegações, Barbosa (2019, p. 1)<sup>5</sup> sustenta que a política sobre meio ambiente no Brasil está em decadência. Para fixar esta informação, a autora utiliza-se do orçamento destinado em 2018 às áreas ambientais, de onde pode-se depreender, que, realmente, a proteção ambiental recebeu menos incentivos financeiros do que dos anos passados. Para melhor elucidação dos dados, demonstra-se:

Ao longo dos últimos cinco anos, o país acompanharia os desdobramentos de uma crise hídrica sem precedentes na maior metrópole do país e o vazamento da barragem da Samarco na cidade mineira de Mariana, ao mesmo tempo em que reduziria em R\$ 1,3 bilhão o volume de recursos destinados ao financiamento de ações ambientais.

Aparentemente, a degradação ambiental tornou-se consequência do desenvolvimento socioeconômico desenfreado. Questiona-se, contudo, se o verdadeiro sentido de desenvolvimento pode abranger hipóteses que tenham por consequência degradar o meio ambiente.

É que as transformações negativas que o meio ambiente sofreu ao longo de séculos, fruto da inexistência de uma consciência ecológica e política pública eficaz, causa não só resultados no ecossistema, mas também – ainda que sob a perspectiva indireta – na vida do próprio homem. E mais. Estas

---

<sup>5</sup> BARBOSA, Vanessa. O número de um Brasil que “cospe no prato” do meio ambiente, 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-de-um-brasil-que-cospe-no-prato-do-meio-ambiente/>>. 25 de dezembro de 2019.

consequências não serão experimentadas apenas pelas gerações presentes, pois, inegavelmente, também repercutirão nas gerações futuras.

Atualmente, a humanidade ainda vive uma forma possível de lidar com a degradação ambiental, entretanto, tal situação não é permanente e brevemente não será mais tolerável, vez que as previsões rumam no sentido de vislumbrar a impossibilidade futura de compensação ambiental, onde, de fato, ocorrerá uma tensão insustentável à sobrevivência.

A partir disso, parte da humanidade vem se dando conta que o patrimônio ambiental está ameaçado e que deve haver uma modificação na forma como o homem interage com a natureza que o cerca. Neste sentido, Ost<sup>6</sup> entende que esse momento de reflexão indica a crise experimentada pelo homem, que se questiona sobre o que a natureza representa para ele e qual a sua relação com ela.

A título exemplificativo, é de se constar que, no dia 17 de janeiro de 2018, o Fórum Econômico Mundial lançou a sua Análise de Riscos, o *Global Risks Report 2018*<sup>7</sup>, e identificou a mudança do clima como uma das cinco tendências determinantes dos acontecimentos globais.

No relatório de oitenta páginas, concluiu-se que durante os últimos anos os riscos ambientais foram ganhando maior destaque, sendo considerados como mais urgentes. Os cinco riscos da categoria ficaram em posições mais altas que a média, três deles compondo o top 5 dos riscos globais avaliados em termos de probabilidade e o dos riscos avaliados em termos de impacto: eventos climáticos extremos, desastres naturais, e falhas no processo de mitigação e adaptação mudança do clima.

De toda sorte, essa realidade não é novidade. Ao versar sobre a relação do Brasil com o meio ambiente, Moraes<sup>8</sup> sustenta que “o Brasil teve um berço de formação colonial”. O Autor justifica esta frase lembrando que o modo básico de colonização em *terrae brasilis* era “a apropriação de novos lugares,

---

<sup>6</sup> OST, François. A natureza à margem da lei. Lisboa: Instituto Piaget, 2005, p. 33.

<sup>7</sup> GLOBAL RISKS REPORT, 2018. World Economic Forum, 13th Edition. Disponível em: <[http://www3.weforum.org/docs/WEF\\_GRR18\\_Report.pdf](http://www3.weforum.org/docs/WEF_GRR18_Report.pdf)>. Acesso em 15 de fevereiro de 2019.

<sup>8</sup> MORAES, Antônio Carlos Robert. Meio Ambiente e Ciências Humanas. 2005, p. 14. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=OYvjVs\\_f3b0C&pg=PA37&lpg=PA37&dq=Mesmo+com+o+processo+de+emancipa%C3%A7%C3%A3o+pol%C3%ADtica,+as+elites+permanecem+pensando+eme](https://books.google.com.br/books?id=OYvjVs_f3b0C&pg=PA37&lpg=PA37&dq=Mesmo+com+o+processo+de+emancipa%C3%A7%C3%A3o+pol%C3%ADtica,+as+elites+permanecem+pensando+eme)>. Acesso em 23 de dezembro de 2019.

com suas populações, riquezas e recursos naturais”. Isso, para o autor, imprime uma marca na sociedade que tinha na conquista territorial um forte elemento de identidade.

Sucedem que esta forma de colonização teve repercussões negativas diretas com a exploração do meio ambiente, primeiro, em razão do plantio da cana de açúcar e, posteriormente, com a corrida do ouro.

Avançando na história, Moraes<sup>9</sup> sustenta que o processo de independência do Brasil não rompeu com essas determinações da herança colonial. Para basear a sua assertiva, o autor cita a marcha do café, que se perpetuou pelo Centro Oeste e Amazônia, como exemplo de como a exploração da terra era condição com a qual o crescimento nacional estava entrelaçado.

Daí vem a tônica da situação: o País foi construído sob uma cultura política na qual o poder associa-se à propriedade fundiária, principalmente quando se fala em posicionamento político-administrativo.

Nota-se, portanto, que a ideia de construir o País sempre foi assimilada à de levar a “civilização” ao interior selvagem em busca de recursos naturais. Depreende-se do texto de Moraes que, para além da exploração ambiental, o Brasil ainda ocupou terras a fim de estruturar uma soberania nacional, na qual o Estado se construiu “tendo por referência o domínio do território e não o bem-estar do povo”.

A partir das conclusões supramencionadas, pode-se entender que no Brasil a internalização, seja pela Administração, seja pela sociedade, de que o meio ambiente tem em sua essência um valor dissociado do peso econômico e desenvolvimentista é um desafio.

Em que pese tal empenhamento, não se pode olvidar que os movimentos em prol da proteção do meio ambiente têm ganhado relevância no País.

Os novos arranjos participativos são reforçados a partir da Constituição de 1988, destacando-se o desenvolvimento de práticas que abrem espaço para a democracia participativa. A revitalização da sociedade civil, desde meados

---

<sup>9</sup> MORAES, Antônio Carlos Robert. Meio Ambiente e Ciências Humanas. 2005, p. 14. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=OYvjVs\\_f3b0C&pg=PA37&lpg=PA37&dq=Mesmo+com+o+processo+de+emancipa%C3%A7%C3%A3o+pol%C3%ADtica,+as+elites+permanecem+pensando+eme](https://books.google.com.br/books?id=OYvjVs_f3b0C&pg=PA37&lpg=PA37&dq=Mesmo+com+o+processo+de+emancipa%C3%A7%C3%A3o+pol%C3%ADtica,+as+elites+permanecem+pensando+eme)>. Acesso em 23 de dezembro de 2019.

da década de 1980, reflete-se no aumento do associativismo e na presença dos movimentos sociais organizados que se explicitam na construção de espaços públicos que pressionam pela ampliação e democratização da gestão estatal.<sup>10</sup>

Frente ao referido contexto, é preciso pensar a questão do meio ambiente para reforçar políticas socioambientais que se articulem com as outras esferas governamentais e possibilitem a transversalidade. A implementação de ações demanda não só reorganização e articulação sociopolítica, é necessário um consenso quanto aos procedimentos de informação e orientação pública em prol de um esforço comunitário para estimular e consolidar um eficiente e consistente processo de governança.

É com base na referida assertiva que o tópico subsequente se arquiteta. É que, apesar do desafio latente da internalização sobre a consciência ambiental, é indiscutível que, sob a regência da Constituição Federal de 1988, o tema ganha uma especialíssima relevância, principalmente se relacionada ao enfoque das áreas especialmente protegidas, as quais, há tempos, vêm militando rumo à solidificação de seus valores, consoante será melhor delineado abaixo.

## **2. As Áreas de Preservação Ambiental e a Área de Preservação Permanente**

Existem diversas figuras jurídicas relativas à regulação ambiental brasileira, as quais possuem inúmeras nuances quanto à finalidade; possibilidade de exploração e ocupação humana, bem como titularidade do domínio. Considerando a problemática proposta por este artigo, passará a discorrer sobre as áreas especialmente protegidas que possuem maior relação com a possibilidade de ocupação humana.

De princípio, cumpre salientar que o principal fundamento jurídico para a criação de Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e Áreas de Preservação Permanente (APPs) se encontra no artigo 225, §1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que, conforme já mencionado alhures, determina competir ao Poder Público:

---

<sup>10</sup> SANTOS, B.; AVRITZER, L. Para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, B. (org.) Democratizar a democracia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 90.

Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Todavia, é de se ressaltar que a delimitação dessas áreas é anterior aos ditames constitucionais hodiernos. Em meio ao interesse do Estado em expandir seus horizontes territoriais, encontrava-se o Código Florestal de 1965 tentando internalizar a ideia das Áreas Especialmente Protegidas.

Estas áreas podem consistir em limitações à propriedade, com escopo na função social já perquirida desde a Constituição de 1934, as quais se destacam as APPs e a Reserva Legal (RL), hoje regulamentadas notadamente pela Lei 12.651/12 e Resoluções do CONAMA; ou em Unidade de Proteção Integral e Uso Sustentável, regulamentadas pela lei 9.985/00.

Em 2000 foi criado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), por meio da Lei 9.985, de 18/07/2000, que estabelece as Unidades de Proteção Integral e de Uso Sustentável nas diversas esferas de governo (federal, estadual e municipal), a qual define diretrizes gerais para a criação e gerenciamento dessas unidades de conservação. Diferencia-se as duas espécies porque, na primeira, a proteção ambiental é mais intensa, buscando a mínima intervenção humana e manutenção dos seus ecossistemas próprios, admitindo-se – tão somente – o uso indireto dos seus atributos naturais. Por conseguinte, as Unidades de Uso Sustentável têm por escopo compatibilizar a conservação dos recursos naturais com a sua fruição racional e sustentável.

As APAs são espécies de Unidades de Conservação de Uso Sustentável que, além da Lei 9.985/00, já citada, estão regulamentadas na Lei nº 6.902/81, na qual foi estabelecido, em seu artigo 8º, que “o Poder Executivo poderá declarar determinadas áreas do Território Nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas”.

O artigo 9º, por sua vez, é mais incisivo em delinear o que são de fato as APAs, visto que, ao dizer o que quais ações não podem ser realizadas em seu interior, ensejam em um esboço conceitual acerca de seus parâmetros. No



artigo consta que o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

- a) A implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água; b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais; c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas; d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.

De arremate, o art. 15 da Lei 9.985/00 delimita com exatidão que a APA é uma unidade de conservação de uso sustentável, em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, com atributos bióticos, abióticos, estéticos ou culturais importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, que tem por objetivo básico proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

A essência das APAs é composta de outras leis integradoras, a exemplo da Lei 6.938/1981, que, por sua importância, merecerá um tópico próprio no presente capítulo, vez que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

De outro modo, as APPs, nos termos do novo Código Florestal<sup>11</sup>, são áreas protegidas, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Importa destacar que na denominação originária, de 1965, as áreas que não tinham cobertura vegetal não se enquadravam na referida categoria, pelo que podia, livremente, sofrer intervenção humana. Após as alterações promovidas pela Medida Provisória 2.166-67/01, consolidada pela Lei 12.651/02, qualquer área, mesmo que desprovida de vegetação, pode ser considerada de preservação permanente, desde que se insira dentro das hipóteses legais.

---

<sup>11</sup> Art. 3, inciso II.

Dessa forma, a Medida Provisória sanou as dúvidas e afastou qualquer controvérsia no entendimento das APPs. Assim, as APPs são realmente de preservação e não apenas de conservação e afiguram-se como de caráter permanente e não provisório ou transitório, independentemente de possuir ou não cobertura vegetal<sup>12</sup>.

Nesse ínterim, vislumbra-se que essas áreas não se destinam a proteger os espaços nas quais se encontram em seu sentido estrito, mas sim em seu sentido amplo, vez que o fim desse tratamento legal é a proteção da biodiversidade como um todo, culminando com a sua significância para o bem-estar das populações humanas.

Frise-se que as APPs podem ser criadas por mero ato administrativo do Executivo, porém a sua supressão somente se opera mediante lei, consoante dispõe o art. 225, §1º, inciso III, da CFRB/88. A maior complexidade para a supressão tem por escopo prestigiar o direito de terceira dimensão: meio ambiente equilibrado.

De tudo que fora explanado, conclui-se que cabe ao Poder Público determinar áreas de proteção, seja por meio de Áreas de Preservação Ambiental, na qual é possível a intervenção humana desde que haja preservação de áreas determinadas, seja por meio de Áreas de Preservação Permanente, que pode vir a receber intervenção humana desde que autorizado pelo Poder Executivo, caso haja relevante interesse social, em regras de extrema exceção.

A diferença entre uma e outra, portanto, podem ser resumidas sob a perspectiva da finalidade, natureza jurídica, localização, regulação e poderes do particular que exerce domínio sobre a área.

As APPs são áreas destinadas exclusivamente à defesa das funções ecológicas, seja em razão de sua localização (art. 4º) ou de sua destinação (art. 6º), conforme Lei 12.651/12; são áreas ambientalmente relevantes, que limitam o exercício da propriedade calcada na função socioambiental desta; podem estar localizados na zona rural ou urbana; o novo Código Florestal

---

<sup>12</sup> MENDONÇA, J.G.C.; NAVES, F.S. Edificações irregulares às margens de cursos d'água: dever de demolir e reparar o dano ambiental, 2006. Disponível em: <<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/7/noticia/5a46137a7b47d5fea2760e3c8d1b143f.html>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2019, p. 4.

abarca regime de proteção específico; não necessitam de um conselho de gestão e inexistem previsões legais acerca da possibilidade do proprietário particular instituir ressalvas para pesquisa científica ou visitação pública, conquanto possa restringi-la.

Por sua vez, conforme já aduzido, as APAs possuem ampla finalidade, abrangendo toda a área, com seus atributos abióticos, bióticos, culturais e estéticos; trata-se de uma espécie de unidade de conservação; localiza-se geralmente na zona rural; tem regime legal genérico na lei que cuida sobre o tema de unidades de conservação (Lei 9.985/00, especialmente no que toca o art. 15) e há previsão explícita quanto à possibilidade de restrição pelo particular proprietário acerca das visitas e pesquisas científicas.

Seja por uma, seja pela outra, é hora de se deleitar sobre o problema proposto: ambas são capazes de configurarem-se como um instrumento efetivo de concretização de valores constitucionais?

### **3. A Consagração de Valores Constitucionais por Meio de Áreas Especialmente Protegidas**

De princípio, cumpre salientar que José Afonso da Silva<sup>13</sup> entende o Direito Ambiental, como todo ramo do Direito, também deve ser considerado sob dois aspectos: a) Direito Ambiental objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente; b) Direito Ambiental como ciência, que busca o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente.

Assim, não há como falar em Direito Ambiental, cuja proteção de áreas previamente determinadas, sem traçar quais são os princípios que orientam a compreensão e a interpretação destes institutos.

Sobre o tema de princípios, conforme orienta Espíndola<sup>14</sup>, tem-se que a ideia de princípio ou sua conceituação, seja lá qual for o campo do saber que se tenha em mente, designa a estruturação de um sistema de ideias,

---

<sup>13</sup> SILVA José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 41.

<sup>14</sup> ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 53.

pensamentos ou normas por uma ideia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais ideias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou subordinam.

Nesse compasso, considerando que existe uma proibição legal taxativa sobre a ocupação dessas áreas, com exceções bem delineadas em lei, conforme visto nas abordagens realizadas acima acerca dos ditames legais acerca das áreas especialmente protegidas, é de se levar a análise do busílis apresentado a outro campo: o campo principiológico.

Os princípios, portanto, serão o alicerce do tema em debate. Sobre o princípio ser a base de qualquer abordagem política contemporânea, aduz Mello<sup>15</sup>:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Pois bem. Realizado este breve apanhado acerca da força dos princípios no ordenamento, é hora de traçar uma abordagem acerca dos princípios aplicáveis à compreensão e internalização das áreas especialmente protegidas.

Milaré<sup>16</sup>, elenca que são princípios do Direito Constitucional Ambiental o Princípio da Equidade no Acesso de Recursos Naturais, Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal na Defesa do Meio Ambiente, Princípio da Prevenção, Princípio da Precaução, Princípio da Responsabilização das Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e o Princípio da Educação Ambiental.

Machado<sup>17</sup> acrescenta à lista supramencionada o princípio de proibição ao retrocesso ambiental.

---

<sup>15</sup> MELO, Manuel Maria Antunes de. A impugnação do executado e a efetividade do novo cumprimento de sentença. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1607, 25 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10688>>. Acesso em: 05 de maio 2019, p. 450.

<sup>16</sup> MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. Ed, 2007, p. 56.

<sup>17</sup> MACHADO, P.A.L. Direito ambiental brasileiro. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 100.

Visto que estão apontados, passa-se, agora, à explica-los.

O Princípio da Equidade no Acesso de Recursos Naturais exige uma gama de seguimentos que o complementam, porquanto a equidade, por si só, é inserida em uma inter-relação que envolvem ciência, ética, e economia, como ensina Machado.<sup>18</sup>

A noção de equidade intergeracional compreende a conservação dos recursos ambientais, ainda que abundantes, mediante o uso razoável e sustentável, com a finalidade de evitar o seu esgotamento e, por conseguinte, garantindo a sua existência às futuras gerações.

Como direito meta individual, há um compromisso ético-ambiental e dever de solidariedade. Assim, todas as pessoas são responsáveis pela conservação do planeta em todas as suas acepções, mormente porque toda a sociedade é beneficiária do meio ambiente equilibrado.

Em um segundo momento, chega-se a hora de traçar ponderações explicativas acerca do Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal na Defesa do Meio Ambiente.

Esse princípio se relaciona com as áreas de especial proteção, ao passo que a própria Constituição, além de impor à coletividade o dever de proteção ambiental, também o elenca como obrigação a todas as esferas do Poder Público, vide artigo 225, §1º, da CFRB/88. Esta intervenção na defesa do meio ambiente é alcançada mediante a adoção de políticas e ações apropriadas, como a instituição de APPs e Unidades de Conservação.

Ele também está previsto no item 17 da Declaração de Estocolmo de 1972, onde consta que “deve ser confiada, às instituições nacionais competentes, a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente”.

Ante a natureza difusa e o interesse tutelado, a proteção do ambiente, em tese, deve prevalecer sobre os direitos individuais privados - in dubio pro ambiente. Sobre esse ponto sustenta Milaré<sup>19</sup>:

---

<sup>18</sup> MACHADO, P.A.L. Direito ambiental brasileiro. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 100.

<sup>19</sup> MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. Ed, 2007, p. 140.

Não é dado, assim, ao Poder Público, muito menos aos particulares, transigir em matéria ambiental.<sup>43</sup> Pelo contrário, se a defesa do meio ambiente é um dever do Estado, competência concorrente, “torna-se possível exigir coativamente até, e inclusive pela via judicial, de todos os entes federados o cumprimento efetivo de suas tarefas na proteção do meio ambiente”. “A defesa do meio ambiente é um dever do Estado, a atividade dos órgãos e agentes estatais na promoção da preservação da qualidade ambiental passa a ser, conseqüentemente, de natureza compulsória, obrigatória. Com isso, torna-se viável exigir do Poder Público o exercício efetivo das competências ambientais que lhe foram outorgadas (...).

Esse princípio será importante no deslinde do ensaio, porquanto a problemática proposta baseia-se justamente em relativizar a indisponibilidade da proteção ao meio ambiente rumo à sustentabilidade integral, qual seja, econômica, social e ecológica. Tal análise, contudo, será melhor realizada no tópico subsequente.

Por último, repise-se que na proteção do ambiente, a intervenção estatal é indispensável e obrigatória, porém, embora possua suposto papel protagonista, ante a proporção coletiva de políticas e ações coordenadas, ela não é exclusiva. Não existe o monopólio do Estado na defesa do meio ambiente, esta gestão deve se dar em governança.

Outro princípio que se adequa à análise do caso concreto é o princípio da prevenção, vez que, no domínio da proteção do meio ambiente, a prevenção impõe-se em razão do caráter frequentemente irreversível dos prejuízos causados ao meio ambiente, sendo que a proteção de áreas especialmente protegidas tem como finalidade o resguardo de parcelas importantes à sustentabilidade.

O referido princípio, consoante ensina Graziere<sup>20</sup>, exige que se evitem os prejuízos ambientais, com base no risco conhecido, por meio da utilização de informações e decisões adequadas antecipadamente. A adoção de planejamentos em face de um determinado empreendimento que possa causar danos ambientais com a exigência de Estudo Prévio e Relatório de Impacto Ambiental é um exemplo prático da aplicação do princípio da prevenção, como se pode verificar:

---

<sup>20</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 61.

Com base no princípio da prevenção, havendo uma análise prévia dos impactos que um determinado empreendimento possa causar ao meio ambiente, é possível, adotando-se medidas compensatórias e mitigadoras, e mesmo alterando-se o projeto em análise, se for o caso, assegurar a sua realização, garantindo-se os benefícios econômicos dele decorrentes, sem causar danos ao meio ambiente.

Na verdade, este parece ser o princípio basilar que permeia as áreas de preservação permanente e áreas de preservação ambiental, notadamente porque as suas preservações surgem de uma análise prévia dos danos que seriam causados por impactos nas sobreditas áreas. Inclusive, segundo Marchesan, Steigleder e Cappelli<sup>21</sup>, este é o princípio base de todo o Direito Ambiental, especificadamente por exigir prioridade das medidas protetivas ao meio ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as ameaças ao equilíbrio ambiental.

Além dos diplomas legais supramencionados, que legitimam as áreas especialmente protegidas, há de se mencionar que a legislação infraconstitucional está repleta de dispositivos consubstanciados no princípio preventivo. Como exemplo, cita-se a exigência de licenciamento ambiental como requisito legal para o desenvolvimento de atividade que tenha potencial poluidor ou causador de prejuízos ambientais.

Ademais, não há como falar do princípio da prevenção sem citar o princípio da precaução, que, inclusive, muitas vezes é utilizado como sinônimo do primeiro. Ambos, em verdade, são dois soldados que visam evitar o acontecimento de danos ambientais. Diferenciam-se, contudo, porquanto a precaução opera sob um risco incerto e desconhecido, por não se contar, por exemplo, com elementos ou pesquisas científicas sobre o tema.

O princípio da precaução é mais abrangente. Enquanto no princípio da prevenção já se pode avaliar o dano provocado. Naquele (precaução), o afastamento de uma atividade deve ser realizada mesmo nas hipóteses de que inexista certeza científica sobre a ocorrência de danos.

---

<sup>21</sup> MARCHESAN, Ana Maria Moreira; Steigleder, Annelise Monteiro; Cappeli, Sílva. Direito Ambiental, 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 100.

Dentro do seguimento principiológico, há de se mencionar, ainda, o Princípio da Responsabilização das Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente (Poluidor-pagador). Antecipa-se, entretanto, que só pela leitura do nome deste princípio pode-se perceber tratar-se de um remediador aos demais já supramencionados.

É que, mesmo utilizando-se de mecanismos de prevenção, os instrumentos nunca serão suficientes para aniquilar todos os danos que possam ser causados ao meio ambiente. Esse assunto será melhor explanado no tópico subsequente.

Assumindo que se trata de um princípio remediador, Milaré<sup>22</sup> sustenta para que se tenha um sistema completo de preservação e conservação do meio ambiente, é mister pensar sempre na responsabilização dos causadores de danos ao ambiente da forma mais ampla possível. Portanto, caso ocorra um dano ambiental, o “degradador” poderá sofrer as consequências da tríplice responsabilização, ou seja, “por um mesmo ato de poluição, pode ser responsabilizado, simultaneamente, nas esferas civil, penal e administrativa, com a viabilidade de incidência cumulativa desses sistemas de responsabilidade em relação a um mesmo fato danoso”.

Tratando-se do aspecto civil, a Constituição Federal de 1988, especialmente no art. 225, §3º determina que os danos causados ao meio ambiente, sejam analisados sob a perspectiva de responsabilidade objetiva, mantendo, portanto, a sistemática da responsabilidade objetiva da Lei 6.938/81 (art. 14, §1º), efetivamente recepcionada pelo novo regramento maior. Nesse sentido, aduz GRAZIEIRA<sup>23</sup> que “por não ter a Constituição estabelecido qualquer critério adstrito à culpa como fundamental para o dever indenizatório, a responsabilidade deve ser entendida como objetiva.

Inclusive, complementa o autor supramencionado que, além de o ordenamento jurídico reconhecer a responsabilidade objetiva do “degradador” pelos danos ambientais causados, o legislador optou pela amplitude da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente ao exigir do causador do dano, a reparação integral do prejuízo. O objetivo é o de propiciar a

---

<sup>22</sup> MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. Ed, 2007, p. 180.

<sup>23</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 61.



recomposição do meio ambiente, na medida do possível, no estado em que se encontrava antes da ocorrência do dano.

Esse princípio se relaciona com o tema na medida em que as pessoas ocupantes de áreas especialmente protegidas podem ter, por obrigação, o ônus de manter o equilíbrio ambiental daquela localidade, bem como a obrigação de ter que recompor a área se excessos do uso forem constatados.

No embalo da incorporação principiológica do tema, é hora de se realizar uma abordagem sobre o Princípio da Educação Ambiental. Esta, por sua vez, desde a declaração de Estocolmo, em 1972, já é colocada em relevo, ao proclamar a Conferência, especialmente diante do que pode ser extraído do princípio n°.19.

O fundamento constitucional da educação está presente no art. 205 da Constituição da República, quando se estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” e no art. 225, §1º, inciso VI, da Carta Magna que determina a necessidade de “educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

A Política Nacional de Educação Ambiental, por sua vez, criada pela Lei Federal 9.795/1999, traz em seu corpo a definição de educação ambiental, ao compreender que:

Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à qualidade devida e sua sustentabilidade.

Nesta baila, entende Lanfredi<sup>24</sup> que a educação ambiental é imprescindível para estabelecer e nortear uma política ambiental bem-sucedida. Segundo o autor, o que se observa é que esse tipo de educação se apresenta como uma nova forma de ver o papel do ser humano no mundo,

---

<sup>24</sup> LANFREDI, Geraldo Ferreira. Política Ambiental: Busca de Efetividade de seus Instrumentos. São Paulo: RT, 2002, p. 126.

propondo modelos de relacionamentos mais harmônicos com a natureza e novos valores éticos. Parte de uma visão holística e sistêmica da realidade. Propõe posturas de integração e participação, “de tal maneira que cada pessoa é incentivada exercitar sua cidadania em plenitude”.

Nesse ponto, é de suma importância que o núcleo familiar que ocupa uma área especialmente protegida tenha consciência do seu dever de resguarda-la e mantê-la. Será visto, inclusive, que alguns autores entendem que a responsabilidade de manutenção da área é condição sem a qual a ocupação não pode ocorrer nem por exceção, pois só assim a sustentabilidade em seu conceito integral pode ser atingida com equilíbrio.

Destarte, almeja-se a propagação de informações relacionadas ao meio ambiente, tornando os indivíduos aptos a adotarem e fiscalizarem as decisões concernentes à proteção ambiental.

Como última ponderação acerca do tema, é de se mencionar que, conforme se sustentou na inauguração do presente tópico, tratando-se um princípio de uma norma de cumprimento obrigatório, todas essas normas acima colacionadas devem ser analisados quando se trata de matéria ambiental.

Todavia, como vislumbrado no capítulo primeiro, a concretização dos referidos valores constitucionais encontram dificuldades.

As áreas de proteção especial, portanto, são vistas como mecanismos de efetivação de proteção ambiental, porquanto isolam áreas importantes para a capacidade de renovação da natureza, e, por força legal, impedem a ação do homem, com o fito de promoção da sustentabilidade, conforme mencionam Sauer e França (2019. P. 297)<sup>25</sup>:

A criação e regulamentação da Reserva Legal (ou mesmo das Áreas de Preservação Permanente) estão em sintonia coma noção da necessidade de cumprir a função socioambiental da terra. Entre outras razões ambientais e sociais, essas reservas prestam “serviços ecossistêmicos” ao conjunto da sociedade, mas também representam a “sustentabilidade dos sistemas de produção” nos imóveis rurais como, por exemplo, regulação hidrológica e

---

<sup>25</sup> SAUER, Sérgio; França, Franciney Carreiro. Código Florestal, função socioambiental da terra soberania alimentar. 2002. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-49792012000200007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792012000200007). Acesso em: 02de junho de 2019, p. 297.

atmosférica, controle da erosão, serviços da biodiversidade (polinização, entre outros) (ABC; SBPC, 2011,p.52).

Como visto, a relevância dessas áreas ultrapassa os parâmetros da manutenção das condições de fauna e flora, pois atingem outras alçadas, a exemplo de estoque de material genético de plantas e animais necessários para a adaptação ao manejo florestal e aos sistemas agrícolas, como foi registrado no Relatório de Inspeção de Área Atingida pela Tragédia da Chuva na Região Serrana do Rio De Janeiro, em relatório realizado pelo Governo Federal<sup>26</sup>.

Porém, não basta a delimitação legal como áreas protegidas. Exige-se, para além do respeito e cumprimento da norma, um comportamento humano sustentável em todas as áreas – ambientalmente protegida ou não -, utilizando-se dos recursos naturais de forma a possibilitar a reintegração e manutenção do ecossistema.

## **Considerações Finais**

Na baila das notórias e sabidas notícias, não se pode olvidar, que, segundo o Estudo do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (2019, *online*), as queimadas que ocorreram na Amazônia no ano de 2019 demonstram um aumento significativo.

Não só por este fato, mais a partir de diversos dados científicos, é notória que a política sobre meio ambiente no Brasil está em decadência, recebendo cada vez menos orçamento pelo Poder Público ou menos proteção legal.

Neste sentido, vale mencionar que o novo Código Florestal foi objeto de diversas críticas por diminuir a proteção ambiental que se tentava consolidar desde 1965, num flagrante movimento que se denominou de retrocesso legislativo ambiental. Com escopo na vedação do princípio do retrocesso, a Lei 12.651/2012 foi e é objeto de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a exemplo das de nº 4901, 4902 e 4903, algumas,

---

<sup>26</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Relatório de Inspeção de Área atingida pela tragédia das chuvas na região serrana do Rio de Janeiro. 2011. Disponível em: < [www.mma.gov.br/estruturas/182/\\_arquivos/relatoriotragediarj\\_182.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/182/_arquivos/relatoriotragediarj_182.pdf)>. Acesso em 19 de março de 2019.

inclusive, já julgadas, outras pendentes. É certo, porém, que a maior parte das novidades legislativas indicativas de atraso foram sentenciada como constitucionais.

De toda sorte, essa realidade não é novidade. Ao versar sobre a relação do Brasil com o meio ambiente, é preciso relembrar que o país teve um berço de formação colonial, onde não havia qualquer preocupação com a natureza, o que se denota, por exemplo, pela exploração desenfreada da madeira, principal atividade econômica, tão marcante que definiu até o próprio nome do país. Em consequência disto, houve flagrante impacto ambiental negativo, posto que houve apropriação territorial e exploração das riquezas e recursos naturais sem qualquer limite.

Com o fracasso do liberalismo econômico, nas Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967 deu-se início as primeiras normas de proteção ambiental. Com a CFRB/88 consolidou-se a tutela deste direito difuso, fortalecendo a proteção seja através da instituição de unidades de conservação ou de limitações à propriedade, como as APPs e a Reserva Legal.

Melhor dizendo, atualmente a legislação ambiental brasileira possui diferentes figuras jurídicas relativas à regulação ambiental. Entre as normas que permitem a ocupação humana e limitam o direito de propriedade destacam-se as Áreas de Preservação Permanente (APPs) e as Áreas de Proteção Ambiental (APAs). As APAs, assim como as APPs, podem ser de domínio público ou privado, embora ambas impliquem em uma limitação do direito de propriedade relativo à ocupação, exploração e uso do solo, sua instituição não requer a desapropriação de terras.

Seja por uma, seja pela outra, é hora de se deleitar sobre o busílis proposto: ambas são capazes de configurarem-se como um instrumento efetivo de concretização de valores constitucionais?

Um fato mundialmente aceito nos dias de hoje, é que a proteção das espécies de fauna e flora nativas de um país ou região só poderá ser feita, de forma efetiva, com a preservação de parcelas significativas de seus ambientes naturais. Em razão disso, no Brasil, a exemplo de muitos outros países, são criadas diversas unidades de conservação, visando-se além da proteção dos recursos bióticos, a conservação dos recursos físicos e culturais destes mesmos espaços naturais.

Essas áreas, portanto, são vistas como mecanismos de efetivação de proteção ambiental, porquanto isolam áreas importantes para a capacidade de renovação da natureza, e, por força legal, impedem a ação do homem. Na verdade, as APPS se formaram com a intenção de promover sustentabilidade.

A criação e regulamentação das APPs e APAs estão em sintonia com a noção da necessidade de cumprir a função socioambiental da terra. Entre outras razões ambientais e sociais, essas reservas prestam “serviços ecossistêmicos” ao conjunto da sociedade, mas também representam a “sustentabilidade dos sistemas de produção” nos imóveis rurais como, por exemplo, regulação hidrológica e atmosférica, controle da erosão, serviços da biodiversidade (polinização, entre outros).

Diante do atual contexto nacional, a intensificação das regulamentações e proteções acerca das áreas especialmente protegidas, pode ser, assim, uma forma de militar em favor da proteção do meio ambiente, além de concretizar valores constitucionais indissociáveis à sobrevivência da humanidade.

## **Referências das fontes citadas**

BARBOSA, Vanessa. **O número de um Brasil que “cospe no prato” do meio ambiente**, 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/os-numericos-de-um-brasil-que-cospe-no-prato-do-meio-ambiente/>>. 25 de dezembro de 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Relatório de Inspeção de Área atingida pela tragédia das chuvas na região serrana do Rio de Janeiro**. 2011. Disponível em: <[www.mma.gov.br/estruturas/182/\\_arquivos/relatoriotragediarj\\_182.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/182/_arquivos/relatoriotragediarj_182.pdf)>. Acesso em 19 de março de 2019.

BRUM, Eliane. **Amazônia Centro do Mundo**, 2019. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/15/opinion/1573820553\\_621324.htm](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/15/opinion/1573820553_621324.htm) >. Acesso em: 25 de dezembro de 2019.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

GLOBAL RISKS REPORT, 2018. **World Economic Forum**, 13th Edition. Disponível em: <[http://www3.weforum.org/docs/WEF\\_GRR18\\_Report.pdf](http://www3.weforum.org/docs/WEF_GRR18_Report.pdf)>. Acesso em 15 de fevereiro de 2019.

GOLDBLATT, David. **Teoria Social e Ambiente**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política Ambiental: Busca de Efetividade de seus Instrumentos**. São Paulo: RT, 2002.

MACHADO, P.A.L. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; Steigleder, Annelise Monteiro; Cappeli, Sílvia. **Direito Ambiental**, 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

MELO, Manuel Maria Antunes de. A impugnação do executado e a efetividade do novo cumprimento de sentença. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1607, 25 nov. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10688>>. Acesso em: 05 de maio 2019.

MENDONÇA, J.G.C.; NAVES, F.S. **Edificações irregulares às margens de cursos d'água: dever de demolir e reparar o dano ambiental**, 2006. Disponível em: <<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/7/noticia/5a46137a7b47d5fea2760e3c8d1b143f.html>>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2019.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. Ed, 2007.

MORAES, Antônio Carlos Robert. **Meio Ambiente e Ciências Humanas**. 2005. Disponível em: < [https://books.google.com.br/books?id=OYvjVs\\_f3b0C&pg=PA37&lpg=PA37&dq=Mesmo+com+o+processo+de+emancipa%C3%A7%C3%A3o+pol%C3%ADtica,+as+elites+permanecem+pensando+eme](https://books.google.com.br/books?id=OYvjVs_f3b0C&pg=PA37&lpg=PA37&dq=Mesmo+com+o+processo+de+emancipa%C3%A7%C3%A3o+pol%C3%ADtica,+as+elites+permanecem+pensando+eme)>. Acesso em 23 de dezembro de 2019.

OST, François. **A natureza à margem da lei**. Lisboa: Instituto Piaget, 2005.

SANTOS, B.; AVRITZER, L. **Para ampliar o cânone democrático**. In: SANTOS, B. (org.) Democratizar a democracia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SAUER, Sérgio; França, Franciney Carreiro. **Código Florestal**, função socioambiental da terra soberania alimentar. 2002. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-49792012000200007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792012000200007). Acesso em: 02 de junho de 2019.

SILVA José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; Corbetta, Janiara Maldaner. **A busca da felicidade como fator de propulsão da governança ambiental**. *IN*: ROVER, Aires José et al. Direitos sociais, políticas públicas e seguridade e direito agrário e ambiental. Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2019.